



BIBLIOTÉCA DO EXERCITO

(Antiga Biblioteca do E. M. E.)

3.831

BE

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 1/1 DE JANEIRO DE 1975

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 814/74

de 31 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da

verba de despesas de anos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1964 a 1973, respeitantes a vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, pensões de reserva e de invalidez, subsídio de guarnição, gratificações de serviço, ajudas de custo, diurnidades, alimentação, roupas e calçado, remunerações diversas — Previdência Social, encargos com saúde encargos próprios das instalações, conservação e aproveitamento de bens, encargos não especificados e subvenção de família, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal, Instituto de Odívelas e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares 2 564 390\$10

.....

Vasco dos Santos Gonçalves — Victor Manuel Rodrigues Alves — Ernesto Augusto Melo Antunes — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — António de Almeida Santos — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — José Augusto Fernandes — Manuel Rodrigues de Carvalho — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5/75
de 7 de Janeiro

As particulares condições em que decorre a vida militar, com recrutamento, transferências de unidades ou estabelecimentos militares, e mobilizações, impõem a adopção de certas regras de carácter excep-

cional em matéria eleitoral, se mas quais centenas ou até milhares de homens ficariam impedidos de participar, a par dos outros cidadãos portugueses, na próxima eleição dos deputados à Assembleia Constituinte.

O militar deverá inscrever-se no recenseamento da freguesia onde reside habitualmente. Mas entre a data até à qual poderá solicitar à comissão de recenseamento alterações ao caderno de recenseamento e a data da eleição poderá, por imposição de serviço, ter de mudar de residência, muitas vezes para bem longe do local onde se recenseou e onde deveria votar, de harmonia com a regra geral contida na lei recentemente promulgada. É para resolver esta dificuldade que se publica o presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterado o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 621-A/74, de 15 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 39.º

.....
1 —

2 — Após a publicação a que se refere o número anterior e ressalvando o disposto nos números seguintes, os cadernos de recenseamento só poderão sofrer modificação no caso de morte de eleitor inscrito ou de alteração da capacidade eleitoral.

3 — Relativamente aos mancebos incorporados e aos militares transferidos de unidade ou estabelecimento militar após a sua inscrição no recenseamento e até oito dias antes da eleição, o distrito de recrutamento e mobilização ou a unidade ou estabelecimento militar de origem comunicará a incorporação ou transferência à comissão de recenseamento da freguesia da inscrição, para o efeito de cancelamento desta, solicitando a passagem e a entrega de certidão de eleitor, a qual deverá acompanhar a guia de marcha para a unidade ou estabelecimento de destino, que a enviará à mesa de assembleia de voto correspondente a esta unidade ou estabelecimento até cinco dias antes da data da eleição, para efeito de aditamento ao caderno eleitoral.

4 — A certidão a que se refere o número anterior será gratuita e devidamente assinada por um membro da comissão de recenseamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás*.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 16/75
de 17 de Janeiro

Considerando a necessidade de actualizar o disposto no Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, face à publicação do Decreto-Lei n.º 275/74, de 24 de Julho, que criou o Comando do Corpo de Fuzileiros.

Usando da faculdade conferido pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O segundo dos grupos de gratificações enunciados no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Comandantes territoriais independentes, de zonas aéreas, de defesas marítimas territoriais, da Base Naval de Lisboa, do Comando do Corpo de Fuzileiros e comandante da instrução da Força Aérea	1 500500
---	----------

Art. 2.º Este diploma tem efeito a partir de 1 de Agosto de 1974.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista*

Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias — Victor Manuel Rodrigues Alves — José da Silva Lopes.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 17/75
de 17 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 547, de 20 de Março de 1961, é aditado o seguinte parágrafo:

§ único. Quando os cadetes ou soldados cadetes arranchem com os cadetes dos quadros do activo, o seu subsídio diário para alimentação será igual ao que para estes estiver fixado.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Narciso Mendes Dias — Victor Manuel Rodrigues Alves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 26 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 18/75
de 20 de Janeiro

Considerando que a tarefa de descolonização em que as forças armadas estão empenhadas obriga a adaptar várias disposições relativas ao seu emprego nos territórios ultramarinos, dotando-as de uma maior flexibilidade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Quando circunstâncias excepcionais o impuserem, poderá a estruturação das forças armadas em cada parcela ultramarina compreender, no todo ou em parte, conforme for decidido:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Art. 4.º O comando-chefe poderá ser constituído por:

- a) Comandante-chefe ;
- b) Comandantes-adjuntos do comandante-chefe ;
- c) Quartel-general ;
- d) Gabinete militar.

Art. 5.º O comandante-chefe será nomeado por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de quem directamente depende, ouvidos o Ministro da Coordenação Interterritorial e o Chefe do Estado-Maior a que pertence, podendo, conforme os casos, ser graduado em posto superior ao seu, designadamente em oficial general.

Art. 7.º A organização e a composição do quartel-general e do gabinete militar do comando-chefe serão fixadas por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 8.º O comandante-chefe poderá requisitar aos comandos militares ou aos governos das províncias o pessoal militar ou civil necessário para preencher lugares previstos no quadro orgânico do comando-chefe.

Artigo 2.º Ao Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, é aditado um artigo com a seguinte redacção:

Art. 24.º Os caso omissos e duvidosos suscitados na aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido, se for caso disso, o Ministro da Coordenação Interterritorial.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.—*Francisco da Costa Gomes*—*José Baptista Pinheiro de Azevedo*—*Carlos Alberto Idães Soares Fabião*—*Narciso Mendes*—*António de Almeida Santos*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos.—*A. Almeida Santos*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto-Lei n.º 19/75
de 20 de Janeiro

Considerando que, em relação a determinadas categorias de militares, a deslocação para o ultramar determina uma diminuição do valor do abono de família que esses militares estavam percebendo na metrópole;

Convindo que não diminua o quantitativo do abono sempre que os militares em serviço no ultramar se não façam acompanhar dos familiares com direito àquele abono;

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os militares em serviço no ultramar que não se façam acompanhar de familiares que dêem origem ao abono de família serão pagos dos quantitativos que estavam percebendo na metrópole, em relação aos que nesta permanecerem, quando tais quantitativos sejam superiores aos que vigoram na província ultramarina onde prestam serviço.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.—*Francisco da Costa Gomes*—*José Baptista Pinheiro de Azevedo*—*Carlos Alberto Idães Soares Fabião*—*Nar-*

ciso Mendes Dias — Victor Manuel Rodrigues Alves — António de Almeida Santos.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos.*

Decreto-Lei n.º 32/75
de 28 de Janeiro

Considerando que os quadros orgânicos aprovados para o pessoal do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas são, respectivamente, de 12 de Agosto de 1953, para o pessoal civil, e de 29 de Junho de 1962, para o pessoal militar, e, como tal, não satisfazendo já às suas necessidades, que muito têm aumentado nos últimos anos;

Atendendo a que a construção de um novo bloco hospitalar e a criação de novos serviços vêm tornar as referidas necessidades ainda maiores;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico do pessoal militar e civil para o Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas é o constante do mapa anexo a este diploma.

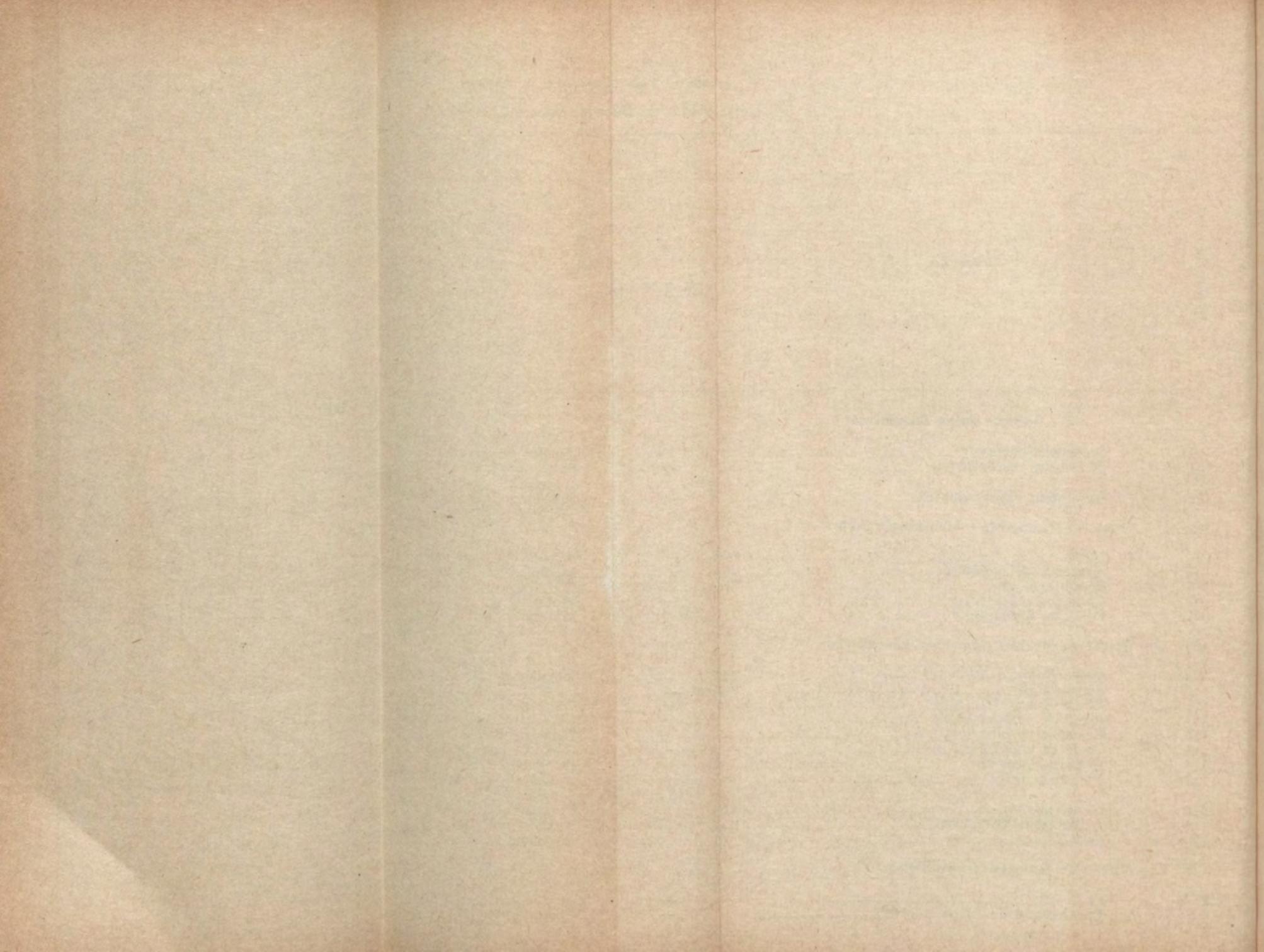
Art. 2.º Ficam sem efeito os quadros constantes do Decreto-Lei n.º 39 312, de 12 de Agosto de 1953, para o pessoal civil, e da Portaria n.º 19 249, de 29 de Junho de 1962, para o pessoal militar.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias — Victor Manuel Rodrigues Alves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 30 de Dezembro de 1974.

Publique-se,

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



Anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 32/75
Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas

Número de ordem	Designações	Pessoal								Número de ordem		
		Arma ou serviço	Especialidades ou categorias (civis)	Oficiais	Sargentos ou furrriéis	Praças						
						§ 1.º (A)		§ 2.º (A)			§§ 2.º e 3.º (A) Soldados	Civis
						Primeiros-cabos	Segundos-cabos ou soldados	Primeiros-cabos	Segundos-cabos ou soldados			
IV — Serviços clínicos e de hospitalização (continuação)												
171	Enfermeiros (t) (z ¹)	—	Enfermeiro de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	2	171	
172	Enfermeiro (t) (z ¹)	—	Enfermeiro de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	1	172	
173	Enfermeiros auxiliares (t) (z ¹)	—	Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe.	—	—	—	—	—	—	3	173	
174	Enfermeiro auxiliar (t) (z ¹)	—	Auxiliar de enfermagem de 2.ª classe.	—	—	—	—	—	—	1	174	
175	Criada (c) (d)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	175	
176	E — Serviço de Anestesia e Reanimação:										176	
177	Chefe (major ou capitão) (a)	Saúde	Anestesiologia	1	—	—	—	—	—	—	177	
178	Assistente (capitão ou subalterno) (a) (g)	Saúde	Anestesiologia	1	—	—	—	—	—	—	178	
179	Enfermeiros	Saúde	Reanimação e transfusão	—	2	—	—	—	—	—	179	
180	Enfermeiro (z ¹)	—	Enfermeiro de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	1	180	
181	Enfermeiro (z ¹)	—	Enfermeiro de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	1	181	
182	Maqueiros	Saúde	Maqueiro	—	—	—	2	—	—	—	182	
183	Criada (c) (d)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	183	
184	F — Serviço de Radiologia:										184	
185	Chefe (major ou capitão) (a)	Saúde	Radiologia	1	—	—	—	—	—	—	185	
186	Assistente (capitão ou subalterno) (a) (g)	Saúde	Radiologia	1	—	—	—	—	—	—	186	
187	Preparadores de radiologia (u)	Saúde	Radiologia	—	5	—	—	—	—	—	187	
188	Preparadores de radiologia	Saúde	Radiologia	—	—	3	—	—	—	—	188	
189	Maqueiros	Saúde	Maqueiro	—	—	—	3	—	—	—	189	
190	Escriturário (c) (z ¹)	—	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.	—	—	—	—	—	—	1	190	
191	Escriturários (c) (z ¹)	—	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.	—	—	—	—	—	—	2	191	
192	Criada (c) (d)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	192	
193	G — Serviço de Laboratórios:										193	

- (a) Pode estar na situação de reserva.
- (b) Pode ser do serviço de pessoal com a especialidade de secretariado.
- (c) A incluir nos quadros únicos do pessoal civil do ME logo que criado
- (d) A atribuir pela Formação, consoante as necessidades.
- (e) É o adjunto do chefe da secretaria.
- (f) É o bibliotecário.
- (g) Pode ser civil contratado.
- (h) É o da Secção de Informações.
- (i) É o subdirector.
- (j) Com aptidão especial «material sanitário».
- (k) Destina-se a ordenanças, serventes e à segurança do Hospital.
- (l) É o adjunto da Formação.
- (m) É o comandante da Formação.
- (n) É o auxiliar do chefe dos serviços gerais.
- (o) É o director.
- (p) É o chefe da Secção de Pneumotisiologia.
- (q) Na falta de oficiais médicos, 50 % podem ser civis contratados.
- (r) Técnico de broncoscopia.
- (s) Técnico de provas funcionais respiratórias e cinesiterapia.
- (t) Com prática de serviços de cirurgia torácica e de bloco respiratório.
- (u) Dois destinam-se às equipas móveis do serviço de fotorrastreio da ATFA.
- (w) Deve ser bacteriologista.
- (v) É o chefe do Serviço de Pneumotisiologia.
- (x) São os assistentes da Secção de Pneumotisiologia.
- (y) Contratado pela ATFA, acumula, como do antecedente, a sua função com as inerentes ao dispensário n.º 2 da ATFA, que funciona nas instalações da consulta externa do HMDIC.
- (z) Assalariado pela ATFA, acumula, como do antecedente, a sua função com as inerentes ao dispensário n.º 1 da ATFA, que funciona nas instalações da consulta externa do HMDIC.
- (z¹) Contratado.
- (z²) Assalariado.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Vitor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Secretaria de Estado da Saúde

Portaria n.º 11/75
de 4 de Janeiro

Os cursos de preparadores de análises clínicas, de técnicos de radiologia e de técnicos de fisioterapia ministrados nos Hospitais Militares de Luanda e Lourenço Marques são idênticos aos que se processam na escola de Serviços de Saúde Militar, cujos diplomas de habilitação foram, pela Portaria n.º 457/70, de 15 de Setembro, equiparados aos concedidos nos Centros de Preparação de Técnicos e Auxiliares de Serviços Clínicos do Ministério dos Assuntos Sociais.

Assim, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 759, de 12 de Junho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Para efeito de provimento nos lugares dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, os diplomas conferidos pelos Hospitais Militares de Luanda e Lourenço Marques nos cursos de preparadores de análises clínicas, técnicos de radiologia e técnicos de fisioterapia constituem habilitação equivalente aos conferidos a idênticos cursos que funcionam nos Centros de Preparação de Técnicos e Auxiliares dos Serviços Clínicos do actual Ministério dos Assuntos Sociais, e que se regem pelo disposto nas Portarias n.º 18 523, de 12 de Junho de 1961, e n.º 19 397, de 20 de Setembro de 1962.

Secretaria de Estado da Saúde, 19 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos Octávio Torres Cruz e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do CEME

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo

Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas da Direcção do Serviço Histórico Militar, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de vermelho, uma espada antiga posta em pala, apontada ao chefe e brocantes, um estandarte chamado da Fundação da Nacionalidade e um estandarte de Portugal Antigo passados em aspa, o primeiro posto em banda e o segundo em barra.

Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

Correia — de vermelho, perfilada de oiro.

Paquife e virol — de vermelho e prata.

Timbre — um leão rampante de oiro, segurando nas garras uma folha de pergaminho desenrolada, de prata.

Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: **SERVIMOS A HISTÓRIA MILITAR.**

A espada antiga simboliza o carácter militar da Direcção.

Os estandartes simbolizam as espécies vexilológicas expostas no Museu Militar, dependente da Direcção.

O leão rampante segurando a folha de pergaminho simboliza o Exército Português exibindo os documentos confiados à sua guarda no Arquivo Histórico Militar, igualmente dependente da Direcção.

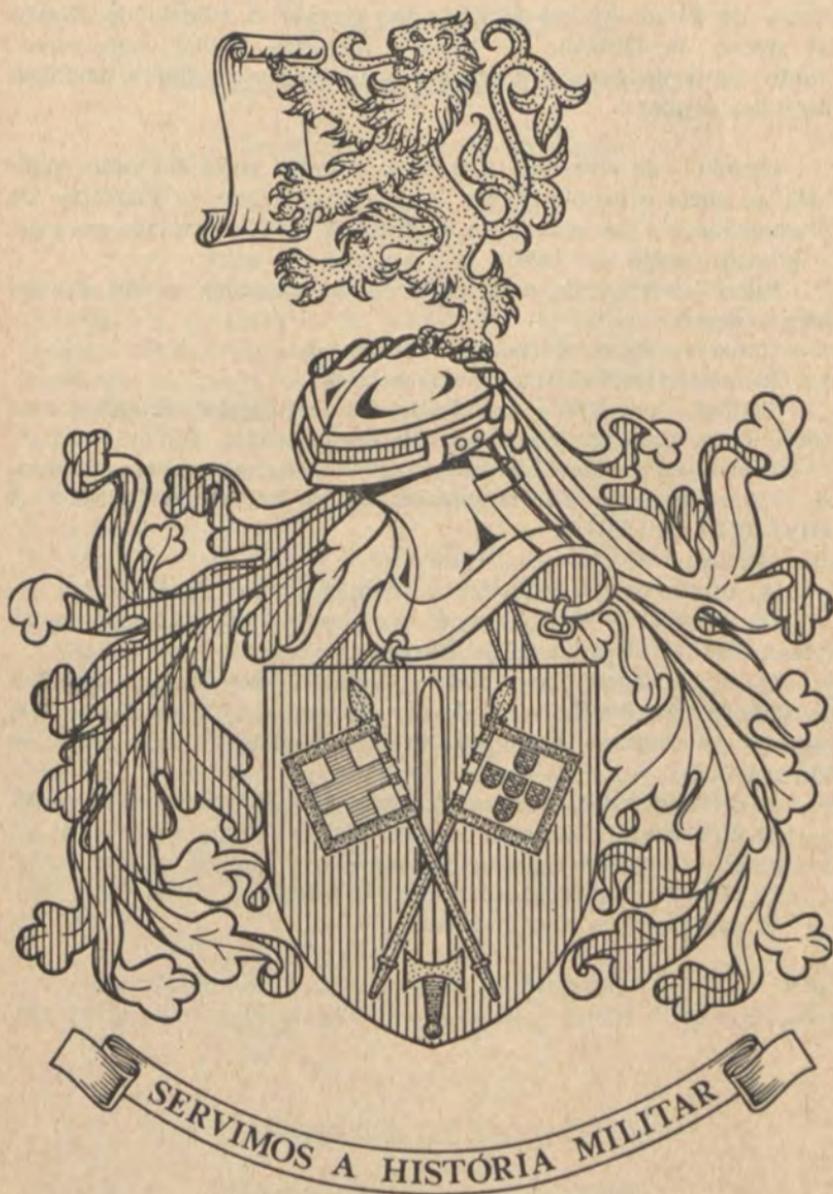
A divisa define, precisamente, a missão que incumbe à Direcção.

O oiro significa nobreza e constância.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa ardor bélico e força.

O azul significa zêlo e lealdade.



Estado-Maior do Exército, 13 de Janeiro de 1975.—O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Portaria n.º 25/75
de 17 de Janeiro

Considerando terem sido alterados pelo Decreto Provincial n.º 3/74, de 5 de Fevereiro, os quantitativos de ajudas de custo dos funcionários civis por deslocação dentro da província de Cabo Verde;

Tendo em vista o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 41 566, de 21 de Março de 1958:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas, que as ajudas de custo diárias a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas nas suas deslocações em serviço dentro da província de Cabo Verde sejam as contantes da tabela seguinte:

	Outras ilhas	Ilha do Sal
Oficiais generais	250\$00	300\$00
Oficiais superiores	200\$00	250\$00
Outros oficiais e aspirantes a oficial	150\$00	220\$00
Sargentos	110\$00	180\$00
Praças (a)	70\$00	100\$00

(a) A título de subsídio de alimentação.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 6 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.
— *A. Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 31/75
de 18 de Janeiro

Reconhecendo que a instrução e o exame são duas fases necessárias para a obtenção da carta de condução e que esta se destina à consecução de um objectivo — a segurança rodoviária —, justifica-se, assim, a regulamentação, no presente diploma, de dois pontos que nelas se integram em obediência à finalidade referida.

Considerando que a disposição legal que estabelece a distância mínima entre eixos para os veículos utilizados na instrução remunerada não deve, presentemente, ser mantida, dada a evolução técnica da construção de automóveis, e que tal orientação já é seguida na maioria dos países europeus, julga-se conveniente alterar o artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento do Código da Estrada.

Considerando que o incentivamento do hábito do uso dos cintos de segurança, dada a fase prévia de obrigatoriedade generalizada da sua utilização, pode, por ora, limitar-se a instruendos e examinandos da condução automóvel, entende-se de revogar a Portaria n.º 532/73, de 6 de Agosto.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, no que se refere ao n.º 1.º do presente diploma e do n.º 5 do artigo 35.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, no que diz respeito aos restantes números, o seguinte:

1.º O artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 31.º

1.
2.
3. Os automóveis ligeiros serão de caixa fechada e terão uma lotação mínima de cinco lugares.

2.º Nos automóveis ligeiros utilizados no ensino da condução é obrigatório o uso dos cintos de segurança pelo instruendo durante as lições de aprendizagem.

3.º A contravenção ao disposto no número anterior é punida com multa de 500\$.

4.º É igualmente obrigatório o uso dos cintos de segurança pelo examinando durante o exame de condução, cuja prova prática não pode ter início nem prosseguir sem que o examinando tenha o cinto devidamente colocado.

5.º A presente portaria entra imediatamente em vigor, operando a revogação total da Portaria n.º 532/73, de 6 de Agosto.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 9 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

III — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do CEME

Determinação n.º 1

Considerando a evolução dos processos de descolonização em curso, em relação aos vários territórios ultramarinos;

Considerando que tal processo implica, desde já, em vários territórios, uma considerável redução do pessoal militar ali em serviço;

Considerando que os processos por doença, acidente, desaparecimento e morte, em serviço ou em campanha, não podem, num grande número de casos, ser resolvidos em curto espaço de tempo;

Considerando que existe um grande número de processos desse tipo, respeitantes a militares metropolitanos;

Considerando, finalmente, o disposto na Determinação n.º 5, inserta na Ordem do Exército n.º 8, I Série, de 1973, e em especial o constante do seu n.º 13;

Determina-se que, de futuro, deverá ser adoptado o seguinte procedimento:

1. Os processos por doença, acidente, desaparecimento ou morte, em serviço ou em campanha, respeitantes a militares que prestaram serviço nos territórios em vias de descolonização e que tenham regressado à Metrópole, serão instaurados ou continuados nas Unidades Organizadoras respectivas.

2. As Unidades presentemente nos territórios em vias de descolonização, que possuam em instrução processos respeitantes a militares evacuados, deverão remetê-los imediatamente, para continuação, às respectivas Unidades Organizadoras.

3. Mantém-se, em tudo o mais, o procedimento constante da Determinação n.º 5 da Ordem do Exército n.º 8, I Série, de 1973.

Estado-Maior do Exército, 24 de Janeiro de 1975.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS
E DO TRABALHO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Considerando que o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/72, de 27 de Julho, autoriza que, enquanto não estiver aprovado o Estatuto do Pessoal dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército, as remunerações do respectivo pessoal civil sejam fixadas por despacho conjunto:

Mandam os Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Trabalho e o Chefe do Estado-Maior do Exército o seguinte:

Aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Maio de 1974, as tabelas anexas ao presente despacho.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Trabalho e Estado-Maior do Exército, 30 de Dezembro de 1974.— O Ministro da Defesa Nacional, *Vitor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*. — O Ministro do Trabalho, *José Inácio da Costa Martins*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

ANEXO I

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar

TABELA 1

A) Pessoal contratado (vencimento mensal)

Categorias	Classes					
	Única	A	B	C	D	E
I) Técnico:						
Consultor jurídico (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Médico de clínica geral (a) (b)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Médico de clínica geral (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Médico especialista (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Veterinário inspector de alimentos (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Engenheiros (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Médico veterinário (c)	—\$—	14 000\$00	13 500\$00	12 500\$00	12 000\$00	—\$—
Técnico superior analista	—\$—	12 900\$00	11 000\$00	10 200\$00	9 500\$00	—\$—
Técnico superior industrial (d)	—\$—	11 000\$00	10 500\$00	10 000\$00	—\$—	—\$—
Professor de Educação Musical e de Educação Física (e)	—\$—	10 500\$00	9 600\$00	9 000\$00	—\$—	—\$—
Técnico fabril	—\$—	9 500\$00	9 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Capelão (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico de serviço social	—\$—	9 600\$00	8 800\$00	7 300\$00	—\$—	—\$—
Instrutora de Educação Física (f)	9 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico analista-chefe	9 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Desenhador projectista-chefe	9 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Agente de métodos	—\$—	8 700\$00	8 000\$00	7 400\$00	—\$—	—\$—
Técnico auxiliar analista	—\$—	8 200\$00	7 600\$00	7 200\$00	—\$—	—\$—
Encarregado geral	—\$—	8 200\$00	7 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Encarregado de armazém	—\$—	7 300\$00	6 900\$00	6 600\$00	—\$—	—\$—
Desenhador	—\$—	7 300\$00	6 500\$00	5 800\$00	—\$—	—\$—
Educadora de infância (g)	—\$—	7 300\$00	6 400\$00	5 700\$00	—\$—	—\$—
Encarregada de jardim-escola	—\$—	7 000\$00	6 600\$00	6 000\$00	—\$—	—\$—
Enfermeiro (h)	—\$—	6 900\$00	6 400\$00	6 100\$00	—\$—	—\$—
Preparador de laboratório	—\$—	6 900\$00	6 000\$00	5 500\$00	—\$—	—\$—
Analista e cronometrista de trabalho	—\$—	6 500\$00	6 000\$00	5 600\$00	—\$—	—\$—
Chefe de armazém	—\$—	6 500\$00	5 800\$00	5 600\$00	—\$—	—\$—
Técnico auxiliar do serviço social	—\$—	6 400\$00	5 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Auxiliar de enfermagem (i)	—\$—	6 000\$00	5 700\$00	5 400\$00	5 100\$00	—\$—
Ajudante de armazém	—\$—	5 500\$00	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	—\$—
Ajudante de laboratório	—\$—	5 500\$00	5 000\$00	4 700\$00	—\$—	—\$—
Auxiliar de desenho	—\$—	5 200\$00	4 800\$00	4 600\$00	4 400\$00	—\$—
II) Administrativo:						
Programador-chefe	11 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe administrativo-adjunto	10 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de secção e programador mecanográfico	9 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Arquivista	—\$—	9 000\$00	8 300\$00	7 500\$00	6 800\$00	—\$—
Adjunto técnico administrativo	—\$—	9 000\$00	8 300\$00	7 500\$00	6 500\$00	5 500\$00
Operador mecanográfico	—\$—	8 500\$00	8 000\$00	7 500\$00	6 500\$00	5 500\$00
Primeiro-empregado	8 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Segundo-empregado	7 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Perfurador, verificador e pagador	—\$—	6 000\$00	5 800\$00	5 500\$00	—\$—	—\$—
Terceiro-empregado	6 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Aspirante e auxiliar de arquivo	—\$—	5 800\$00	5 500\$00	5 200\$00	4 900\$00	—\$—
Auxiliar administrativo	—\$—	5 500\$00	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	—\$—
Praticante (j)	—\$—	4 000\$00	3 700\$00	3 400\$00	—\$—	—\$—
III) Fabril:						
Mestre geral	9 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Mestre	—\$—	8 800\$00	8 300\$00	8 000\$00	—\$—	—\$—
Contramestre	—\$—	7 800\$00	7 200\$00	6 500\$00	6 000\$00	—\$—
Encarregado de serviços de apoio e manutenção	—\$—	7 200\$00	6 800\$00	6 200\$00	—\$—	—\$—
Contramestre auxiliar	—\$—	6 100\$00	5 500\$00	5 000\$00	—\$—	—\$—
IV) Auxiliar:						
Encarregado de obras	—\$—	8 500\$00	8 000\$00	7 500\$00	7 000\$00	—\$—
Encarregado de transportes e rações	—\$—	7 000\$00	6 600\$00	6 200\$00	—\$—	—\$—
Encarregado de vigilância	—\$—	6 400\$00	6 000\$00	5 500\$00	—\$—	—\$—
Chefe de brigada	—\$—	6 000\$00	5 700\$00	5 400\$00	—\$—	—\$—
Encarregado do movimento auto	—\$—	6 000\$00	5 700\$00	5 400\$00	5 000\$00	—\$—
Encarregado de limpeza	—\$—	6 000\$00	5 500\$00	5 200\$00	5 000\$00	—\$—
Telefonistas, porteiros e contínuos	—\$—	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	4 500\$00	—\$—
Paquetes (j)	—\$—	3 600\$00	3 400\$00	3 200\$00	2 200\$00	—\$—

(a) Remuneração a fixar para cada caso por proposta do director da Manutenção Militar.

(b) Com a especialidade de medicina no trabalho.

(c) Em tempo integral.

(d) Com o curso médio adequado à função a desempenhar.

(e) Quando habilitada com os cursos do Conservatório de Música e do Instituto Nacional de Educação Física, sujeita ao número de horas dos professores liceais.

(f) Quando habilitada com o curso de instrutor das escolas de instrutores de educação física.

(g) Com o curso adequado à função a desempenhar.

(h) Com o curso geral de enfermagem.

(i) Com o curso de auxiliar de enfermagem.

(j) Menores de 18 anos.

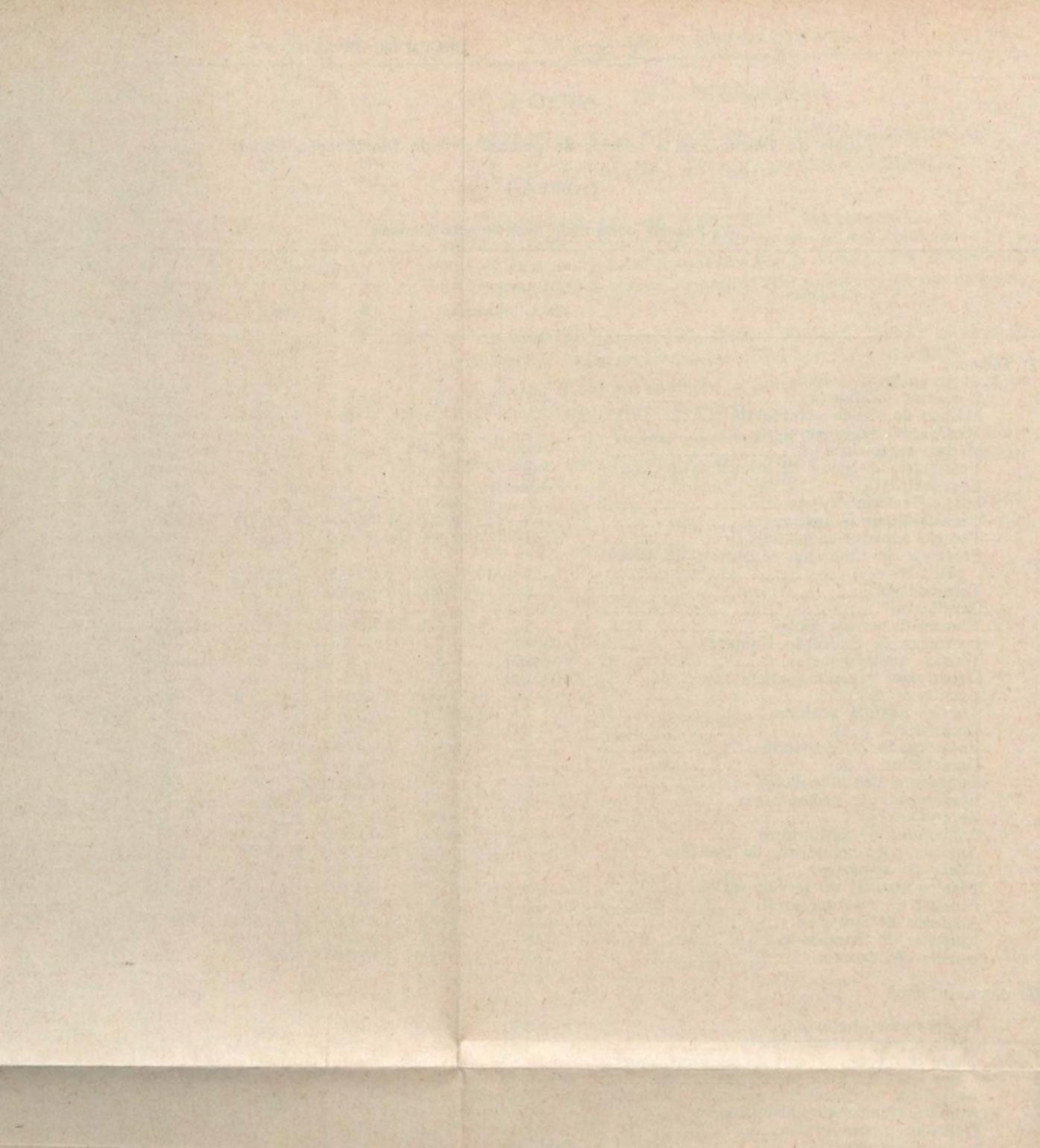


TABELA 2

B) Pessoal assalariado (salário mensal)

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I) Operários:						
1.º grupo:						
Electricista, marceneiro, mecânico auto, torneiro mecânico, bate-chapas auto, carpinteiro mecânico, pintor auto, estucador, magarefe, cortador, padeiro, cozinheiro, serralheiro mecânico, pasteleiro e tipógrafo	7 100\$00	6 700\$00	6 300\$00	5 900\$00	5 600\$00	5 300\$00
2.º grupo:						
Serralheiro civil, encadernador, forjador ferreiro, soldador, torneiro, verificador de fábrica, canalizador, carpinteiro, estofador, funileiro, latoeiro, pedreiro, pintor e serrador	6 700\$00	6 300\$00	5 900\$00	5 600\$00	5 300\$00	5 100\$00
3.º grupo:						
Correeiro, sapateiro, condutor de máquinas, condutor de moagem, vigilante de secagem (da fábrica de massas), canasteiro, caixeiro e lubrificador	6 300\$00	5 900\$00	5 600\$00	5 300\$00	5 100\$00	4 800\$00
4.º grupo:						
Costureira, embaladeira, auxiliar feminina e cozinheira	4 500\$00	4 400\$00	4 300\$00	4 200\$00	4 000\$00	3 900\$00
II) Profissões diversas:						
Condutor auto e fiscal	5 900\$00	5 700\$00	5 500\$00	5 200\$00	5 000\$00	4 800\$00
Capataz	5 900\$00	5 700\$00	5 400\$00	5 200\$00	5 100\$00	4 900\$00
Apontador, bombeiro, guarda ou viligante e verificador de cargas	5 700\$00	5 500\$00	5 200\$00	5 000\$00	4 800\$00	4 500\$00
Barbeiro e auxiliar do serviço de expedição ...	5 400\$00	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	4 500\$00	4 200\$00
Hortelão, jardineiro e rural	5 400\$00	5 000\$00	4 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Caixa-caixeira e empregada de bar	5 000\$00	4 800\$00	4 600\$00	4 400\$00	4 200\$00	4 000\$00
III) Ajudantes:						
Ajudante de operário	5 200\$00	4 800\$00	4 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—
IV) Serventes:						
Servente masculino	5 300\$00	5 100\$00	4 900\$00	4 600\$00	4 400\$00	—\$—
Auxiliar feminina	4 300\$00	4 100\$00	3 900\$00	3 700\$00	3 500\$00	—\$—
V) Aprendiz (a):						
Aprendiz masculino	3 800\$00	3 700\$00	3 500\$00	3 400\$00	3 200\$00	2 200\$00
Aprendiz auxiliar	3 300\$00	3 200\$00	3 100\$00	3 000\$00	2 000\$00	—\$—
VI) Praticantes(a)	3 800\$00	3 600\$00	3 500\$00	3 400\$00	3 300\$00	2 300\$00

(a) Menores de 18 anos.

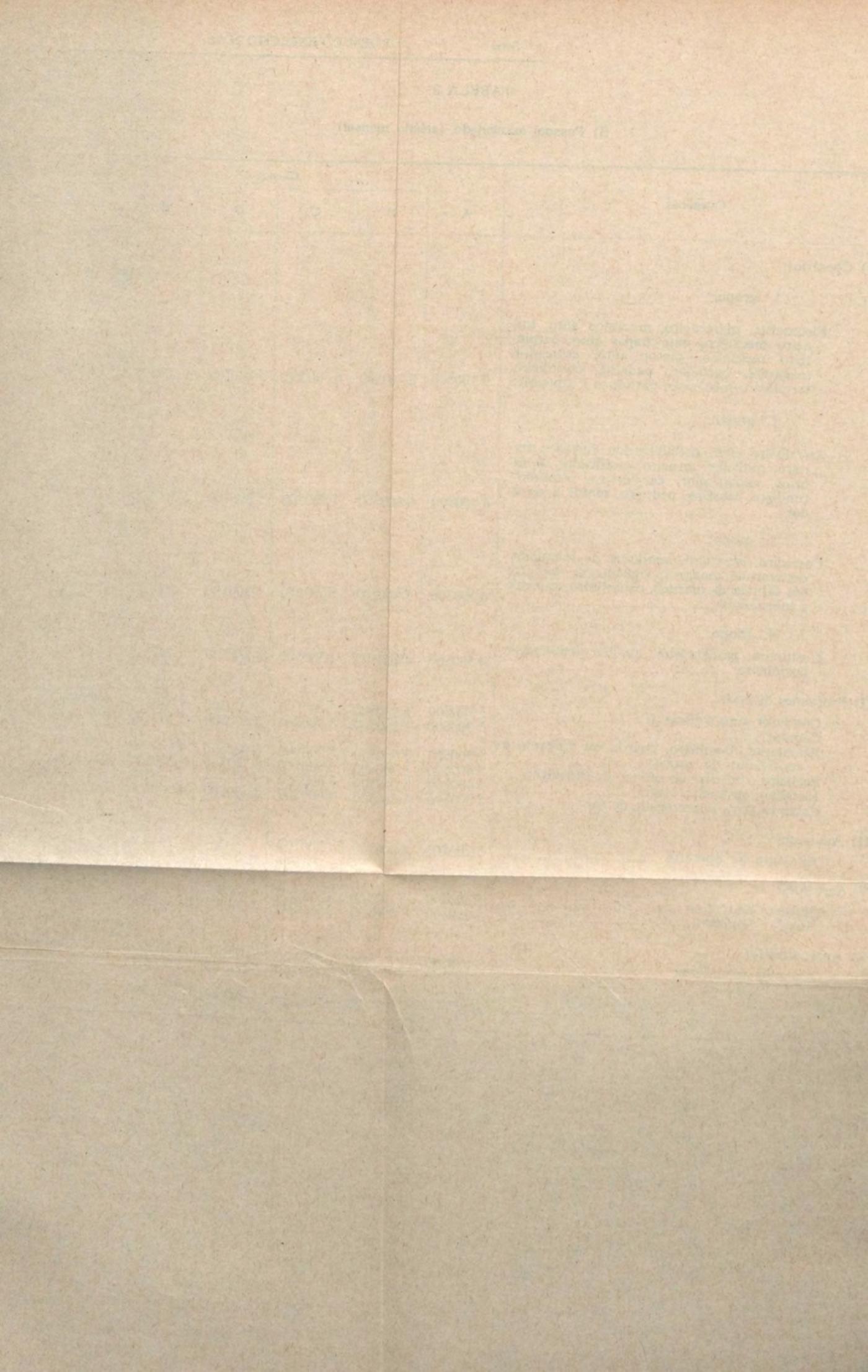


TABELA 3

Pessoal privativo das messes

A) Pessoal contratado (vencimento mensal)

Categorias	Classes			
	A	B	C	D
Mestre de culinária	9 200\$00	8 800\$00	8 200\$00	7 600\$00
Mestre de cozinha	7 500\$00	7 000\$00	6 500\$00	6 000\$00
Chefe de mesa	6 700\$00	6 200\$00	5 700\$00	5 200\$00
Ecónoma (a)	6 500\$00	6 200\$00	6 000\$00	—\$—
Encarregado de manutenção	6 500\$00	6 000\$00	5 500\$00	5 000\$00
Encarregado de barbearia e encarregado de bar	6 500\$00	6 000\$00	5 500\$00	5 000\$00
Empregado de portaria	5 800\$00	5 500\$00	5 000\$00	4 500\$00
Encarregado de economato	5 600\$00	5 300\$00	5 000\$00	4 700\$00
Dispenseiro e chefe de copa	5 600\$00	5 300\$00	5 000\$00	4 700\$00
Encarregado auxiliar de lavanderia e rouparia	5 600\$00	5 300\$00	5 000\$00	4 700\$00

(a) Com formação adequada.

B) Pessoal assalariado (vencimento mensal)

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
Ajudante de cozinha	5 600\$00	5 400\$00	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	4 500\$00
Criado de mesa	5 600\$00	5 400\$00	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	4 500\$00
Empregado de bar	5 200\$00	5 000\$00	4 800\$00	4 600\$00	4 400\$00	4 200\$00
Criado de mesa, de cozinha e de copa	4 800\$00	4 600\$00	4 500\$00	4 300\$00	4 100\$00	3 800\$00
Roupeira	4 500\$00	4 400\$00	4 200\$00	4 000\$00	—\$—	—\$—
Ajudante de roupeira, lavadeira e criada	4 300\$00	4 100\$00	3 900\$00	3 700\$00	3 500\$00	—\$—

ANEXO 2

Tabela de vencimentos do pessoal civil das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

TABELA 1

A) Pessoal contratado (vencimento mensal)

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I) Técnico:						
Engenheiro, médico, consultor jurídico, capelão e outros com curso superior	(a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Agente técnico de engenharia	(a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico fabril	9 500\$00	9 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico do serviço social	9 500\$00	8 800\$00	7 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico auxiliar químico-analista	9 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Agente de métodos e técnico de vendas ...	8 700\$00	8 000\$00	7 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico auxiliar analista	8 200\$00	7 600\$00	7 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Enfermeiro-chefe	8 000\$00	7 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de armazém principal e desenhador-chefe	8 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico auxiliar experimentador	8 000\$00	7 400\$00	7 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de armazém, técnico de verificação e ajudante de técnico de vendas	7 300\$00	6 900\$00	6 600\$00	6 200\$00	—\$—	—\$—
Desenhador e orçamentista	7 300\$00	6 900\$00	6 600\$00	6 000\$00	—\$—	—\$—
Encarregado de creche	7 300\$00	6 800\$00	6 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Educadora de infância e técnica auxiliar de serviço social	7 300\$00	6 400\$00	5 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Enfermeiro	6 900\$00	6 400\$00	6 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Analista	6 700\$00	6 200\$00	5 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de cozinha	6 700\$00	6 400\$00	6 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Caixeiro com chefia	6 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Preparador de trabalho e programador de fabrico	6 600\$00	6 300\$00	6 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Cronometrista e experimentador	6 500\$00	6 200\$00	5 900\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Caixeiro	6 300\$00	6 000\$00	5 700\$00	5 400\$00	5 100\$00	4 800\$00
Auxiliar de enfermagem	6 000\$00	5 700\$00	5 400\$00	5 100\$00	—\$—	—\$—
Ajudante de chefe de armazém e ajudante de laboratório, ajudante de técnico de verificação, auxiliar de desenho e ecónoma ...	5 800\$00	5 400\$00	5 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Auxiliar de preparador de trabalho	5 500\$00	5 000\$00	4 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Auxiliar de educação	5 100\$00	4 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Auxiliar de creche	4 900\$00	4 700\$00	4 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Auxiliar de ocupação	4 700\$00	4 500\$00	4 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Caixeiro auxiliar	4 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
II) Administrativo:						
Chefe de secção	9 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Primeiro-empregado	8 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Operador de máquinas de contabilidade, operador mecanográfico e secretário de direcção	8 000\$00	7 400\$00	6 800\$00	6 000\$00	—\$—	—\$—
Caixa	7 300\$00	6 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Segundo-empregado	7 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Cobrador-pagador	6 800\$00	6 400\$00	5 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Terceiro-empregado	6 800\$00	6 400\$00	5 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante de operador mecanográfico e perfurador-verificador	6 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Aspirante e auxiliar de arquivo	6 000\$00	5 800\$00	5 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Auxiliar administrativo	5 800\$00	5 500\$00	5 200\$00	4 900\$00	—\$—	—\$—
Praticante (b)	5 500\$00	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	—\$—	—\$—
III) Fabril:						
Mestre	4 000\$00	3 700\$00	3 400\$00	2 400\$00	—\$—	—\$—
Chefe de <i>contrôle</i> de qualidade e contramestre	8 800\$00	8 300\$00	8 000\$00	7 400\$00	—\$—	—\$—
Chefe do grupo e ferramenteiro	7 800\$00	7 500\$00	7 200\$00	6 600\$00	—\$—	—\$—
Controlador fabril	7 800\$00	7 500\$00	7 200\$00	6 600\$00	—\$—	—\$—
Apontador oficial	7 200\$00	6 700\$00	6 300\$00	6 000\$00	—\$—	—\$—
IV) Auxiliar:						
Encarregado de obras e encarregado de transportes	6 600\$00	6 300\$00	6 000\$00	5 700\$00	—\$—	—\$—
Encarregado de vigilância	5 800\$00	5 400\$00	5 100\$00	4 800\$00	—\$—	—\$—
Encarregado de vigilância	7 000\$00	6 600\$00	6 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Encarregado de limpeza e encarregado de refeitório	6 400\$00	6 000\$00	5 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Telefonista-chefe	6 000\$00	5 500\$00	5 200\$00	5 000\$00	—\$—	—\$—
Telefonista-chefe	5 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Telefonista, porteiro e contínuo	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	4 500\$00	—\$—	—\$—
Paquete (b)	3 600\$00	3 400\$00	3 200\$00	2 200\$00	—\$—	—\$—

(a) Vencimentos ou gratificações a fixar por despacho superior.

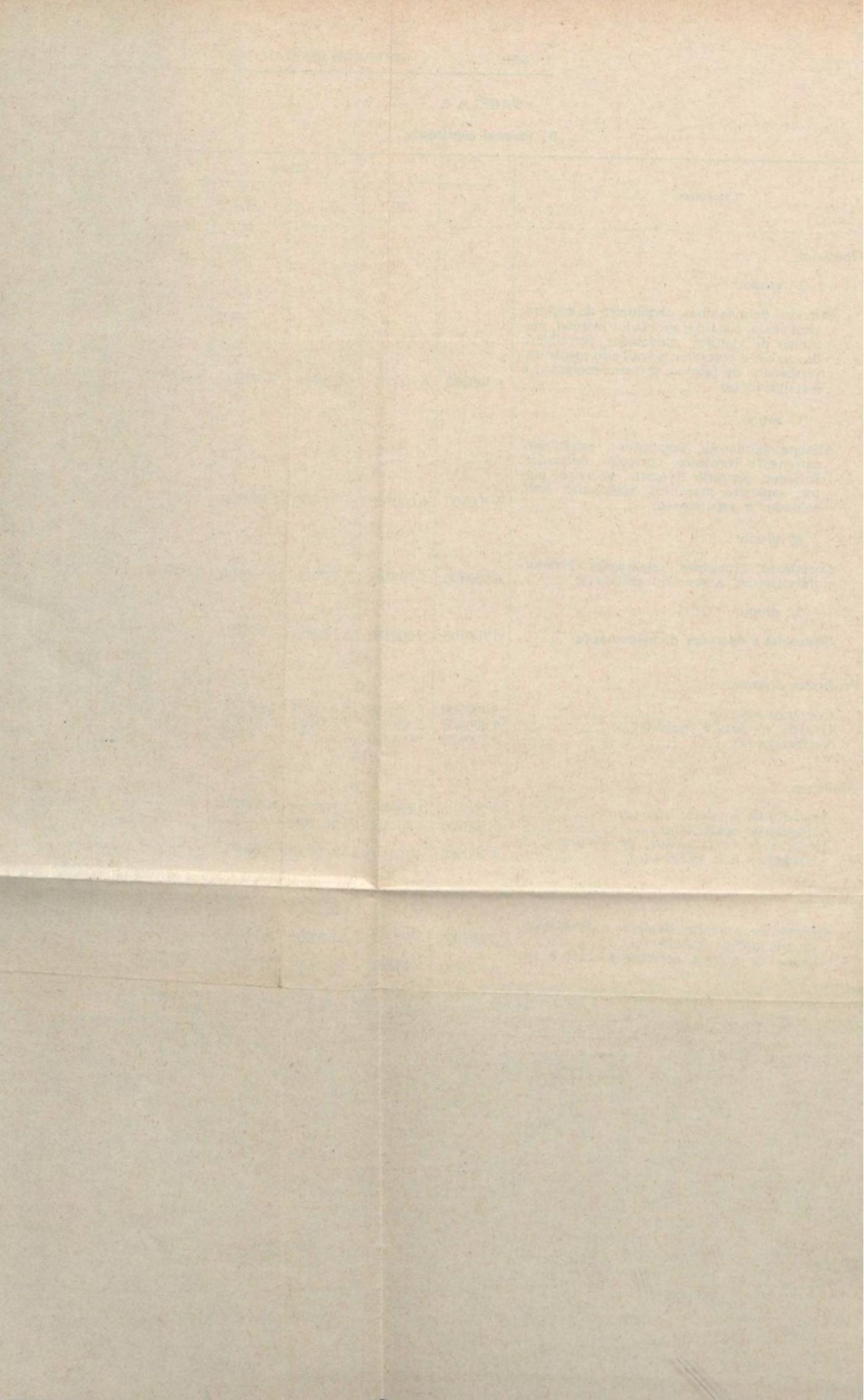
(b) Categorias a atribuir a pessoal menor dos 14 aos 18 anos de idade.

TABELA 2

B) Pessoal assalariado

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I) Operários:						
2.º grupo:						
Afinador de máquinas, carpinteiro de moldes, electricista, fundidor moldador manual, mecânico de viaturas, modelador, serralheiro de cunhos e cortantes, serralheiro mecânico, verificador de fabrico, torneiro mecânico e metalizador (a)	6 700\$00	6 300\$00	6 000\$00	5 700\$00	5 400\$00	5 100\$00
3.º grupo:						
Alfaiate, bordarora, canalizador, carpinteiro, carpinteiro mecânico, correeiro, estucador, forjador, operário de corte, pedreiro, pintor, sapateiro mecânico, serralheiro civil, soldador e sapateiro (a)	6 300\$00	6 000\$00	5 700\$00	5 400\$00	5 100\$00	4 800\$00
4.º grupo:						
Cozinheiro, decapador, estampador, lavador-lubrificador e operário gráfico (a)	6 000\$00	5 700\$00	5 400\$00	5 100\$00	4 800\$00	4 500\$00
5.º grupo:						
Costureira e operador de máquinas (a)	5 900\$00	5 600\$00	5 300\$00	5 000\$00	4 700\$00	4 400\$00
II) Profissões diversas:						
Conductor auto (a)	5 900\$00	5 700\$00	5 600\$00	5 400\$00	5 200\$00	4 800\$00
Guarda, rondista e vigilante (a)	5 600\$00	5 400\$00	5 200\$00	5 100\$00	4 900\$00	—\$—
Verificador (a)	5 200\$00	5 000\$00	4 900\$00	4 700\$00	4 500\$00	—\$—
III) Ajudantes:						
Ajudante de conductor auto (a)	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	4 500\$00	—\$—	—\$—
Ajudante de operário (a)	5 200\$00	4 800\$00	4 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante de verificador, de costureira, de bordadora e de caixeiro (a)	4 300\$00	4 100\$00	3 800\$00	3 800\$00	—\$—	—\$—
IV) Serventes:						
Servente de armazém, de obras e de oficina e distribuidor de trabalho (a)	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	4 500\$00	4 400\$00	3 600\$00
Auxiliar de fabrico, servente auxiliar e servente de limpeza (a)	4 300\$00	4 200\$00	4 000\$00	3 800\$00	3 700\$00	3 500\$00
V) Aprendiziz (a)	3 800\$00	3 600\$00	3 500\$00	3 300\$00	3 200\$00	2 200\$00

(a) Salário mensal.



ANEXO 3

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

TABELA 1

A) Pessoal contratado (vencimento mensal)

Categorias	Classes					
	Especial	A	B	C	D	E
I) Técnico:						
Médico, consultor jurídico e outros técnicos com curso superior (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnicos habilitados com o curso médio (a) ...	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Químico-farmacêutico	—\$—	12 900\$00	11 000\$00	10 200\$00	9 500\$00	8 000\$00
Chefe dos serviços de contabilidade	11 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Farmacêutico	—\$—	10 200\$00	9 500\$00	8 000\$00	6 500\$00	—\$—
Tradutor-correspondente-intérprete	9 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico fabril	—\$—	9 500\$00	9 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico de serviço social	—\$—	9 500\$00	8 800\$00	7 400\$00	—\$—	—\$—
Tradutor-correspondente	—\$—	8 800\$00	8 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante técnico de farmácia, chefe de armazém e encarregado de compras	—\$—	8 200\$00	7 400\$00	6 700\$00	6 000\$00	5 700\$00
Auxiliar de laboratório químico (c)	—\$—	7 700\$00	6 900\$00	6 000\$00	5 500\$00	—\$—
Tradutor	—\$—	7 200\$00	6 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Desenhador	—\$—	7 300\$00	6 500\$00	5 800\$00	—\$—	—\$—
Puericultora (d)	—\$—	7 100\$00	6 200\$00	5 500\$00	—\$—	—\$—
Enfermeiro (e)	—\$—	6 900\$00	6 400\$00	6 100\$00	5 800\$00	—\$—
Preparador de laboratório (b)	—\$—	6 300\$00	5 600\$00	5 000\$00	—\$—	—\$—
Cronometrista	—\$—	6 500\$00	6 200\$00	5 900\$00	—\$—	—\$—
Educadora de infância (d)	—\$—	7 300\$00	6 400\$00	5 700\$00	—\$—	—\$—
Encarregada de postos de socorros	—\$—	6 200\$00	5 700\$00	5 400\$00	—\$—	—\$—
Ajudante de farmácia	—\$—	5 700\$00	5 200\$00	5 000\$00	—\$—	—\$—
Manipulador-chefe	—\$—	5 700\$00	5 200\$00	5 000\$00	4 700\$00	—\$—
Encarregado de serviço	—\$—	5 700\$00	5 200\$00	4 800\$00	4 600\$00	—\$—
Fiel de armazém	—\$—	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	4 400\$00	—\$—
Auxiliar de educadora de infância (d)	—\$—	5 000\$00	4 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Auxiliar de desenho	—\$—	5 000\$00	4 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante de laboratório	—\$—	4 600\$00	4 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Praticante de farmácia	—\$—	4 700\$00	4 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—
II) Administrativo:						
Programador-chefe	11 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de secção e programador mecanográfico	—\$—	9 500\$00	9 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Operador mecanográfico e secretária de direcção	—\$—	8 000\$00	7 400\$00	6 800\$00	6 900\$00	—\$—
Adjunto técnico administrativo	—\$—	8 000\$00	7 500\$00	6 500\$00	5 500\$00	—\$—
Primeiro-empregado	8 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Segundo-empregado (h)	7 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Terceiro-empregado	6 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Perfurador-verificador e ajudante de operador mecanográfico	—\$—	6 000\$00	5 800\$00	5 500\$00	—\$—	—\$—
Aspirante	—\$—	5 800\$00	5 500\$00	5 200\$00	4 900\$00	—\$—
Auxiliar administrativo	—\$—	5 500\$00	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	—\$—
Praticante (g)	—\$—	4 000\$00	3 700\$00	3 400\$00	—\$—	—\$—
III) Fabril:						
Mestre geral	9 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Mestre	—\$—	8 800\$00	8 300\$00	8 000\$00	—\$—	—\$—
Contramestre	—\$—	7 800\$00	7 200\$00	6 500\$00	—\$—	—\$—
Mestre de cozinha	—\$—	7 200\$00	6 400\$00	6 000\$00	—\$—	—\$—
Contramestre auxiliar	—\$—	6 100\$00	5 500\$00	5 000\$00	—\$—	—\$—
IV) Auxiliar:						
Encarregado de movimento auto	—\$—	6 400\$00	6 100\$00	5 700\$00	5 400\$00	—\$—
Telefonista	—\$—	5 700\$00	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	—\$—
Porteiro e contínuo	—\$—	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	4 500\$00	—\$—
Paquete (g)	—\$—	3 600\$00	3 400\$00	3 200\$00	—\$—	—\$—

(a) Remuneração a fixar para cada caso por proposta do director do Laboratório Militar

(b) Categoria a extinguir.

(c) Com o curso de auxiliar de laboratório químico.

(d) Com o curso adequado.

(e) Com o curso geral de enfermagem.

(f) Frequentando o curso de auxiliar de laboratório ou com o curso completo sem exame de aptidão.

(g) Para menores de 18 anos.

(h) Categoria a adoptar quando for julgado oportuno.

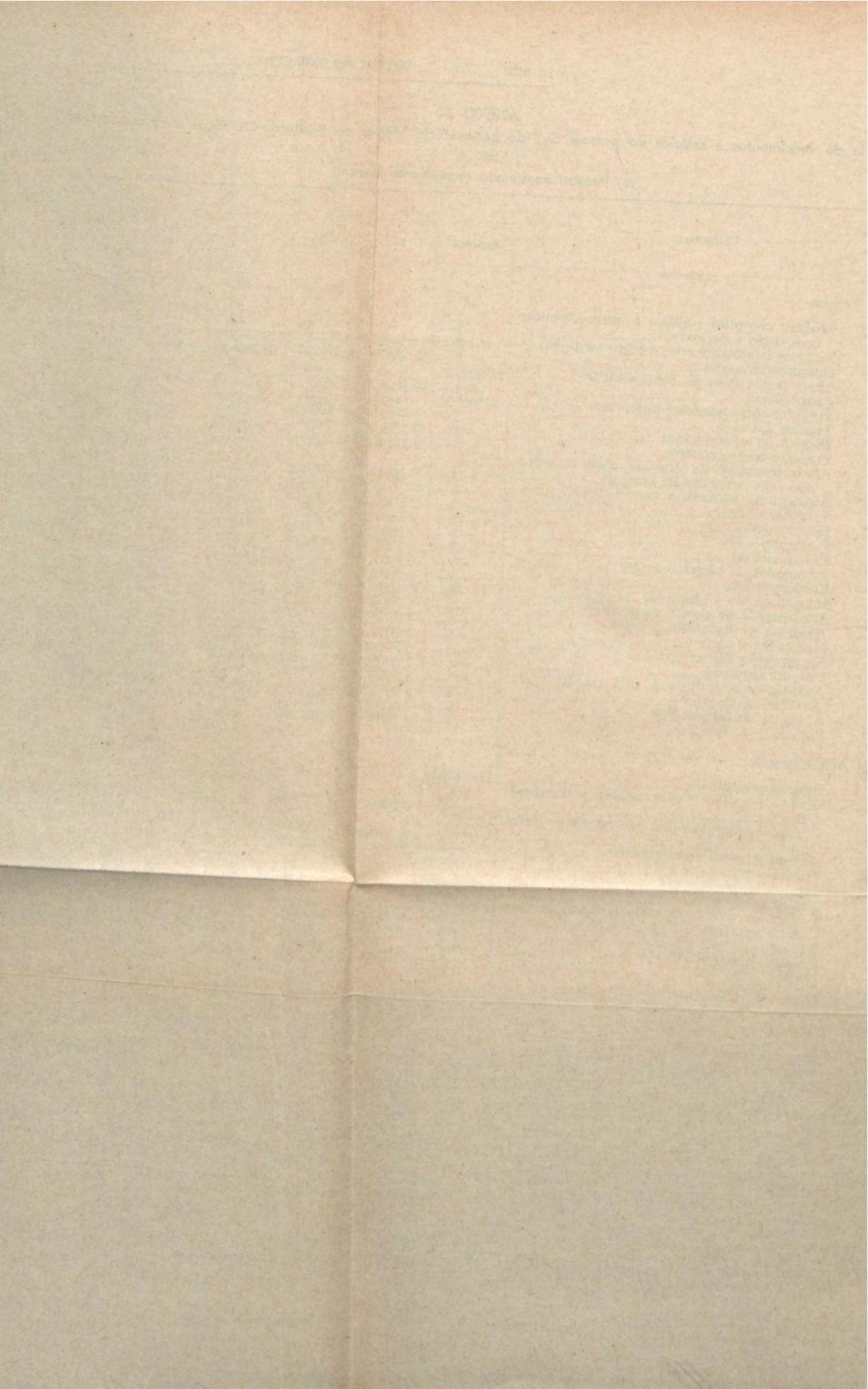
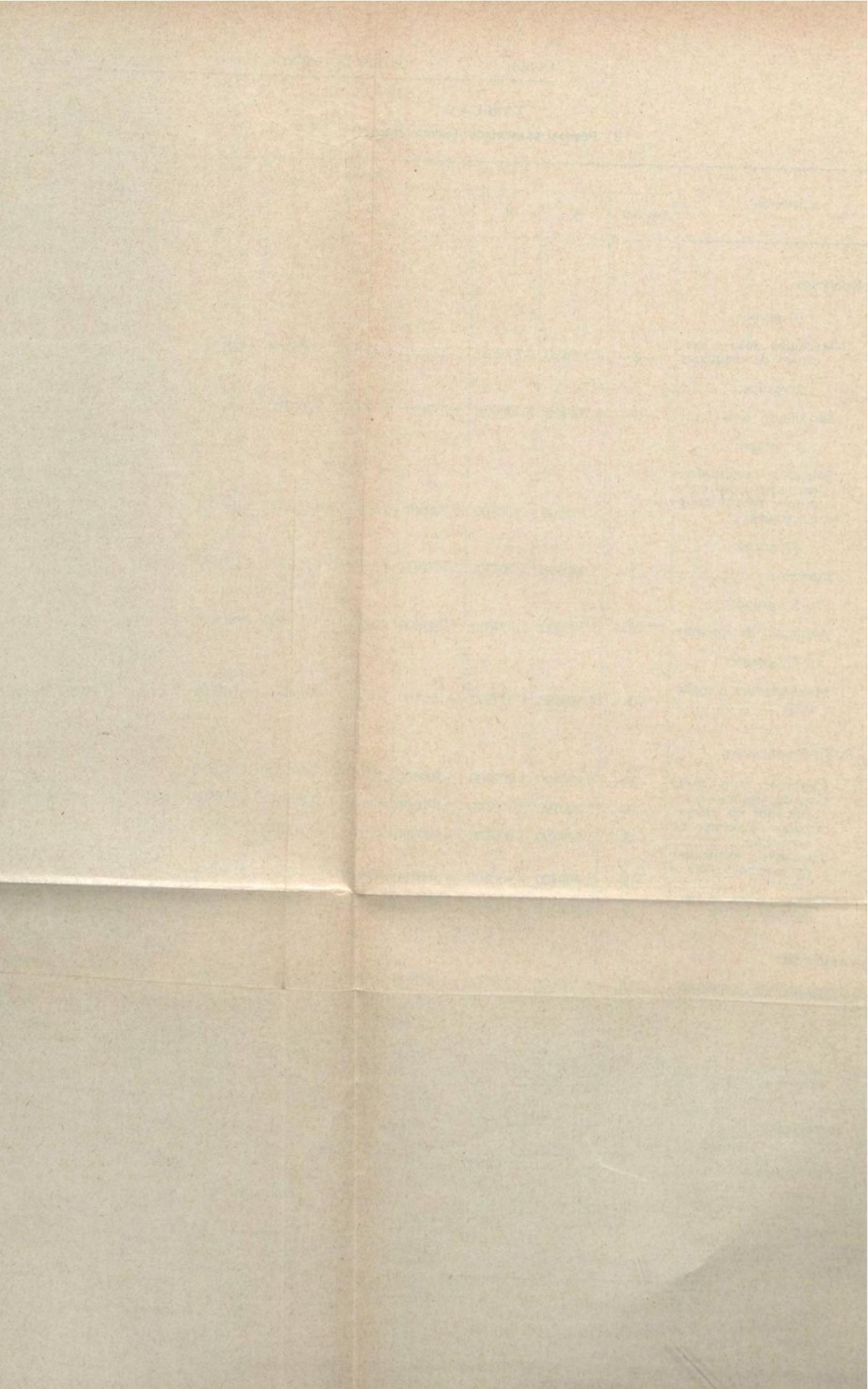


TABELA 2
B) Pessoal assalariado (salário mensal)

Categorias	Classes								
	Especial	A	B	C	D	E	F	G	H
I) Operários:									
1.º grupo:									
Mecânico auto e mecânico de máquinas	—\$—	7 000\$00	6 700\$00	6 300\$00	5 900\$00	5 600\$00	5 300\$00	—\$—	—\$—
2.º grupo:									
Serralheiro civil	—\$—	6 700\$00	6 300\$00	5 900\$00	5 700\$00	5 600\$00	5 300\$00	—\$—	—\$—
3.º grupo:									
Soldador, canalizador, carpinteiro, pedreiro, pintor, mecânico e electricista	—\$—	6 300\$00	5 900\$00	5 700\$00	5 600\$00	5 300\$00	5 100\$00	—\$—	—\$—
4.º grupo:									
Fogueiro	—\$—	5 900\$00	5 700\$00	5 600\$00	5 300\$00	5 100\$00	4 800\$00	—\$—	—\$—
5.º grupo:									
Ajudante de cozinha	—\$—	5 700\$00	5 400\$00	5 200\$00	4 800\$00	4 500\$00	4 400\$00	—\$—	—\$—
6.º grupo:									
Manipuladora e costureira	—\$—	4 600\$00	4 400\$00	4 200\$00	4 000\$00	3 800\$00	3 700\$00	—\$—	—\$—
II) Profissões diversas:									
Condutor auto fiscal	—\$—	6 400\$00	5 900\$00	5 500\$00	5 300\$00	4 900\$00	4 800\$00	—\$—	—\$—
Guarda, vigilante e verificador de cargas	—\$—	5 600\$00	5 300\$00	5 100\$00	4 900\$00	4 600\$00	4 400\$00	4 400\$00	—\$—
Auxiliar de serviço de expedição	—\$—	5 500\$00	5 200\$00	4 900\$00	4 500\$00	4 400\$00	4 300\$00	4 200\$00	—\$—
Jardineiro, verificador de mercadorias e rural	—\$—	5 300\$00	4 900\$00	4 300\$00	4 200\$00	4 100\$00	4 000\$00	—\$—	—\$—
Caixa-caixeira e empregada de bar	—\$—	4 900\$00	4 700\$00	4 500\$00	4 400\$00	4 300\$00	4 100\$00	4 000\$00	—\$—
III) Ajudantes:									
Ajudantes de operário	—\$—	5 100\$00	4 700\$00	4 400\$00	4 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
IV) Serventes:									
Servente	—\$—	5 400\$00	5 200\$00	4 900\$00	4 600\$00	4 500\$00	4 400\$00	4 200\$00	3 800\$00
Servente auxiliar	—\$—	4 300\$00	4 100\$00	3 800\$00	3 700\$00	3 500\$00	3 400\$00	—\$—	—\$—
V) Aprendizizes:									
Aprendiz (a)	—\$—	3 600\$00	3 500\$00	3 400\$00	3 300\$00	3 100\$00	2 100\$00	—\$—	—\$—
Aprendiz auxiliar(a)...	—\$—	3 300\$00	3 100\$00	2 800\$00	1 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
VI) Praticantes:									
Praticante (a)	—\$—	3 800\$00	3 700\$00	3 500\$00	2 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

(a) De idade inferior a 18 anos.



ANEXO 4

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Fábrica Militar de Braço de Prata

TABELA 1

A) Pessoal contratado (vencimento mensal)

Categorias	Classes			
	A	B	C	D
I) Técnico:				
Engenheiro	16 000\$00	14 500\$00	12 500\$00	—\$—
Técnico habilitado com curso superior	13 500\$00	12 000\$00	11 000\$00	—\$—
Agente técnico de engenharia	12 000\$00	11 100\$00	10 300\$00	—\$—
Técnico auxiliar de armamento de viaturas e de munições	10 000\$00	9 300\$00	8 700\$00	—\$—
Técnico de serviço social	9 800\$00	8 800\$00	8 000\$00	—\$—
Tradutor-correspondente-intérprete	9 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico auxiliar químico-analista	9 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Tradutor-correspondente	8 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Agente de métodos e projectista de armamento de viaturas e munições	8 700\$00	8 000\$00	7 400\$00	—\$—
Tradutor-intérprete	8 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico auxiliar analista e experimentador-chefe	8 200\$00	7 600\$00	—\$—	—\$—
Enfermeiro-chefe	8 000\$00	7 300\$00	—\$—	—\$—
Desenhador	7 700\$00	6 800\$00	6 200\$00	—\$—
Chefe de armazém	7 300\$00	6 400\$00	5 700\$00	—\$—
Químico-analista e experimentador principal	7 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Tradutor	7 200\$00	6 400\$00	—\$—	—\$—
Enfermeiro	6 900\$00	6 400\$00	—\$—	—\$—
Cronometrista	6 500\$00	6 200\$00	5 900\$00	—\$—
Analista e experimentador	6 500\$00	6 000\$00	5 600\$00	—\$—
Preparador de laboratório	5 900\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Auxiliar de enfermagem	5 700\$00	5 100\$00	—\$—	—\$—
Fiel de armazém	5 500\$00	5 200\$00	—\$—	—\$—
Ajudante de preparador e ajudante de laboratório	5 500\$00	5 000\$00	4 700\$00	—\$—
Auxiliar de desenho	5 200\$00	4 700\$00	4 500\$00	—\$—
Ajudante de fiel de armazém	4 900\$00	4 700\$00	—\$—	—\$—
II) Administrativo:				
Programador-chefe	11 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de secção e programador de mecanografia	9 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Operador mecanográfico	8 000\$00	7 400\$00	6 800\$00	6 000\$00
Primeiro-empregado	8 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Caixa	7 300\$00	6 800\$00	—\$—	—\$—
Segundo-empregado	7 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Terceiro-empregado	6 800\$00	6 400\$00	5 700\$00	—\$—
Ajudante operador mecanográfico e perfurador-verificador	6 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Aspirante	6 000\$00	5 800\$00	5 500\$00	—\$—
Aspirante	5 800\$00	5 500\$00	5 200\$00	4 900\$00
Auxiliar administrativo	5 500\$00	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00
Praticante (a)	4 000\$00	3 700\$00	3 400\$00	—\$—
III) Fabril:				
Mestre	8 800\$00	8 300\$00	—\$—	—\$—
Contramestre	8 000\$00	7 500\$00	—\$—	—\$—
Chefe de grupo	7 200\$00	6 700\$00	—\$—	—\$—
Fiscal de ferramentas	6 500\$00	6 200\$00	—\$—	—\$—
IV) Auxiliar:				
Chefe de movimento auto e chefe de guardas de fiscalização	6 500\$00	6 100\$00	5 400\$00	—\$—
Telefonista, porteiro e contínuo	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	4 500\$00
Encarregado	5 200\$00	4 800\$00	4 500\$00	—\$—

(a) Para menores de 18 anos.

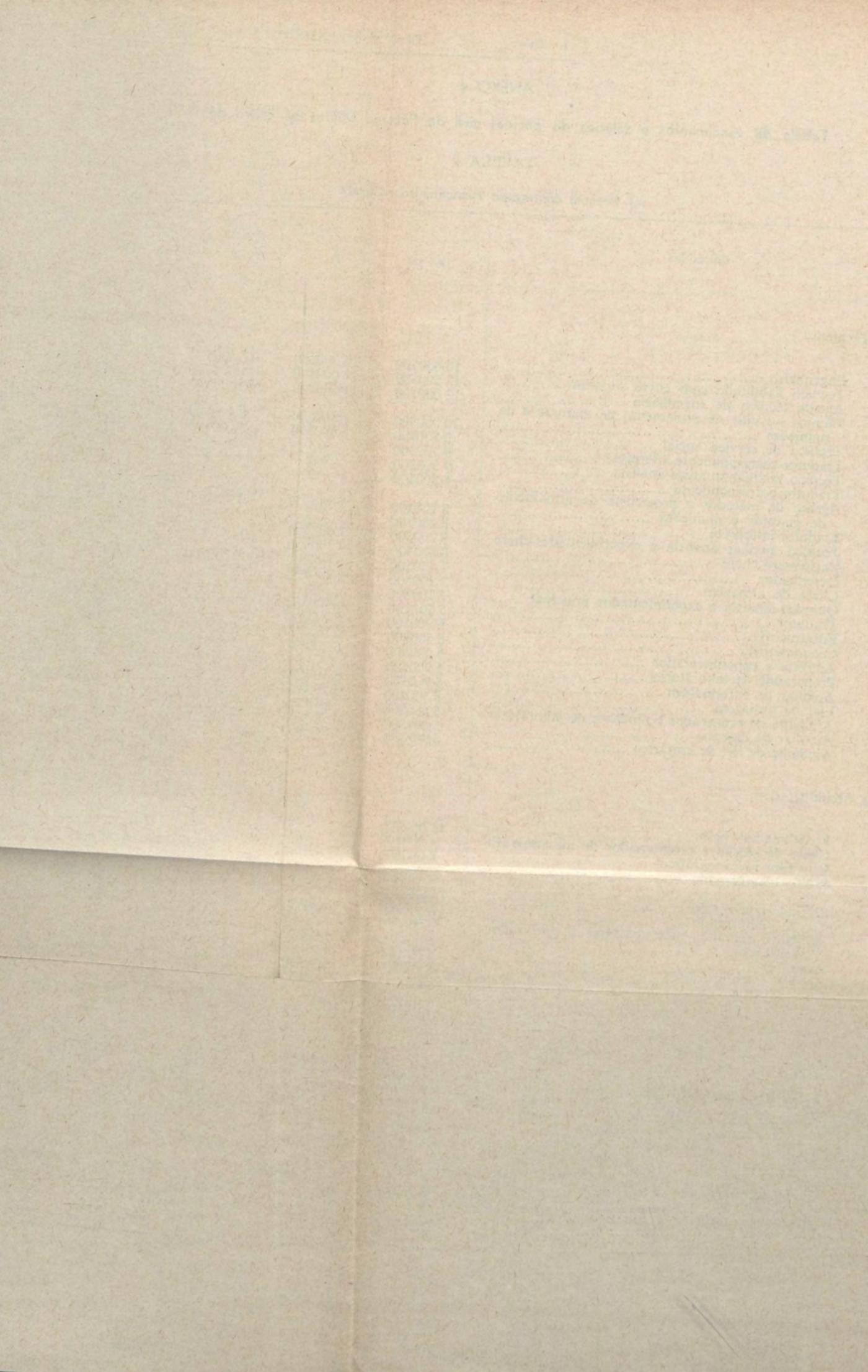


TABELA 2

B) Pessoal assalariado (médio mensal)

Categorias	Classes				
	A	B	C	D	E
I) Operários:					
Grupo I:					
Electricista, experimentador de armas, desempenador de canos, mecânico de blindados e de tractores, operários de armamento e de munições, rectificador, serralheiro mecânico e torneiro mecânico	7 100\$00	6 700\$00	6 200\$00	5 900\$00	5 500\$00
Grupo II:					
Carpinteiro de molas, coronheiro, fundidor de ferro, aço e outras ligas, galvanoplasta, mecânico auto, tratamentos térmicos	6 700\$00	6 200\$00	5 900\$00	5 600\$00	—\$—
Grupo III:					
Bate-chapas, caldeireiro, carpinteiro mecânico, carpinteiro de carros, casquilheiro, encadernador, forjador, fundidor não especificado, pintor de carros, serralheiro civil, soldador, tipógrafo, torneiro, verificador de fabrico, canalizador, carpinteiro, correeiro, estofador, ferreiro, pedreiro, pintor, funileiro e estucador	6 200\$00	5 900\$00	5 600\$00	5 400\$00	—\$—
Grupo IV:					
Condutor de máquinas e lubrificador	5 900\$00	5 600\$00	5 400\$00	5 200\$00	—\$—
Grupo V:					
Operário auxiliar	4 600\$00	4 400\$00	4 100\$00	3 900\$00	—\$—
II) Profissões diversas:					
Condutor auto, caixeiro, cozinheiro e fiscal	5 900\$00	5 500\$00	5 200\$00	4 900\$00	—\$—
Guarda, vigilante, apontador e verificador de cargas	5 600\$00	5 400\$00	5 200\$00	4 800\$00	4 500\$00
Ajudante de condutor auto	4 900\$00	4 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Caixa-caixeira e cozinheira	4 800\$00	4 400\$00	4 300\$00	—\$—	—\$—
Criada	4 400\$00	4 100\$00	3 900\$00	—\$—	—\$—
III) Ajudantes:					
Ajudante de operário	5 200\$00	4 800\$00	4 400\$00	—\$—	—\$—
IV) Serventes:					
Servente	5 200\$00	4 900\$00	4 600\$00	4 400\$00	—\$—
Servente auxiliar	4 300\$00	4 200\$00	3 900\$00	3 700\$00	—\$—
V) Aprendizes	3 800\$00	3 600\$00	3 400\$00	3 200\$00	2 200\$00

ANEXO 5

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras

TABELA 1

A) Pessoal contratado (vencimento mensal)

Categorias	Classes				
	A	B	C	D	E
I) Técnico:					
Engenheiro	16 000\$00	14 500\$00	12 500\$00	—\$—	—\$—
Técnico habilitado com curso superior	13 500\$00	12 000\$00	11 000\$00	—\$—	—\$—
Agente técnico de engenharia	12 000\$00	11 100\$00	10 300\$00	—\$—	—\$—
Técnico auxiliar de armamento e de munições	10 000\$00	9 300\$00	8 700\$00	7 800\$00	—\$—
Técnico de serviço social	9 800\$00	8 800\$00	7 800\$00	—\$—	—\$—
Tradutor-correspondente-intérprete	9 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico auxiliar químico-analista	9 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Tradutor-correspondente	8 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Agente de métodos e projectista de armamento e de munições	8 700\$00	8 000\$00	7 400\$00	—\$—	—\$—
Tradutor-intérprete	8 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico auxiliar analista e experimentador-chefe	8 200\$00	7 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Enfermeiro-chefe	8 000\$00	7 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Desenhador	7 700\$00	6 800\$00	6 200\$00	—\$—	—\$—
Chefe de armazém	7 300\$00	6 400\$00	5 700\$00	—\$—	—\$—
Químico-analista e experinfentador principal	7 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Tradutor	7 200\$00	6 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Enfermeiro	6 900\$00	6 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico de serviço	6 600\$00	6 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Preparador analista e experimentador	6 500\$00	6 000\$00	5 600\$00	—\$—	—\$—
Cronometrista	6 500\$00	6 200\$00	5 900\$00	—\$—	—\$—
Preparador de laboratório	5 900\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Auxiliar de enfermagem	5 700\$00	5 100\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Fiel de armazém	5 500\$00	5 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante de preparador e ajudante de laboratório	5 500\$00	5 000\$00	4 700\$00	—\$—	—\$—
Encarregado de serviço	5 400\$00	5 100\$00	4 800\$00	—\$—	—\$—
Auxiliar de desenho	5 200\$00	4 700\$00	4 500\$00	—\$—	—\$—
Ajudante de fiel de armazém	4 900\$00	4 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—
II) Administrativo:					
Programador-chefe	11 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de secção e programador de mecanografia	9 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Operador mecanográfico	8 000\$00	7 400\$00	6 800\$00	6 000\$00	—\$—
Primeiro-empregado	8 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Caixa	7 300\$00	6 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Segundo-empregado	7 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Pagador	6 800\$00	6 400\$00	5 700\$00	—\$—	—\$—
Terceiro-empregado	6 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Ajudante de operador mecanográfico e perfurador-verificador	6 000\$00	5 800\$00	5 500\$00	—\$—	—\$—
Aspirante	5 800\$00	5 500\$00	5 200\$00	4 900\$00	—\$—
Auxiliar administrativo	5 500\$00	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	—\$—
Praticante (a)	4 000\$00	3 700\$00	3 400\$00	—\$—	—\$—
III) Fabril:					
Mestre	8 800\$00	8 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Contramestre	8 000\$00	7 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de grupo	7 200\$00	6 700\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Fiscal de ferramentas	6 500\$00	6 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
IV) Auxiliar:					
Chefe de movimento auto	6 800\$00	6 400\$00	6 100\$00	—\$—	—\$—
Chefe de guardas de fiscalização	6 400\$00	6 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Telefonista, porteiro e contínuo	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	4 500\$00	—\$—
Encarregado	5 200\$00	4 800\$00	4 500\$00	—\$—	—\$—

(a) Para menores de 18 anos.

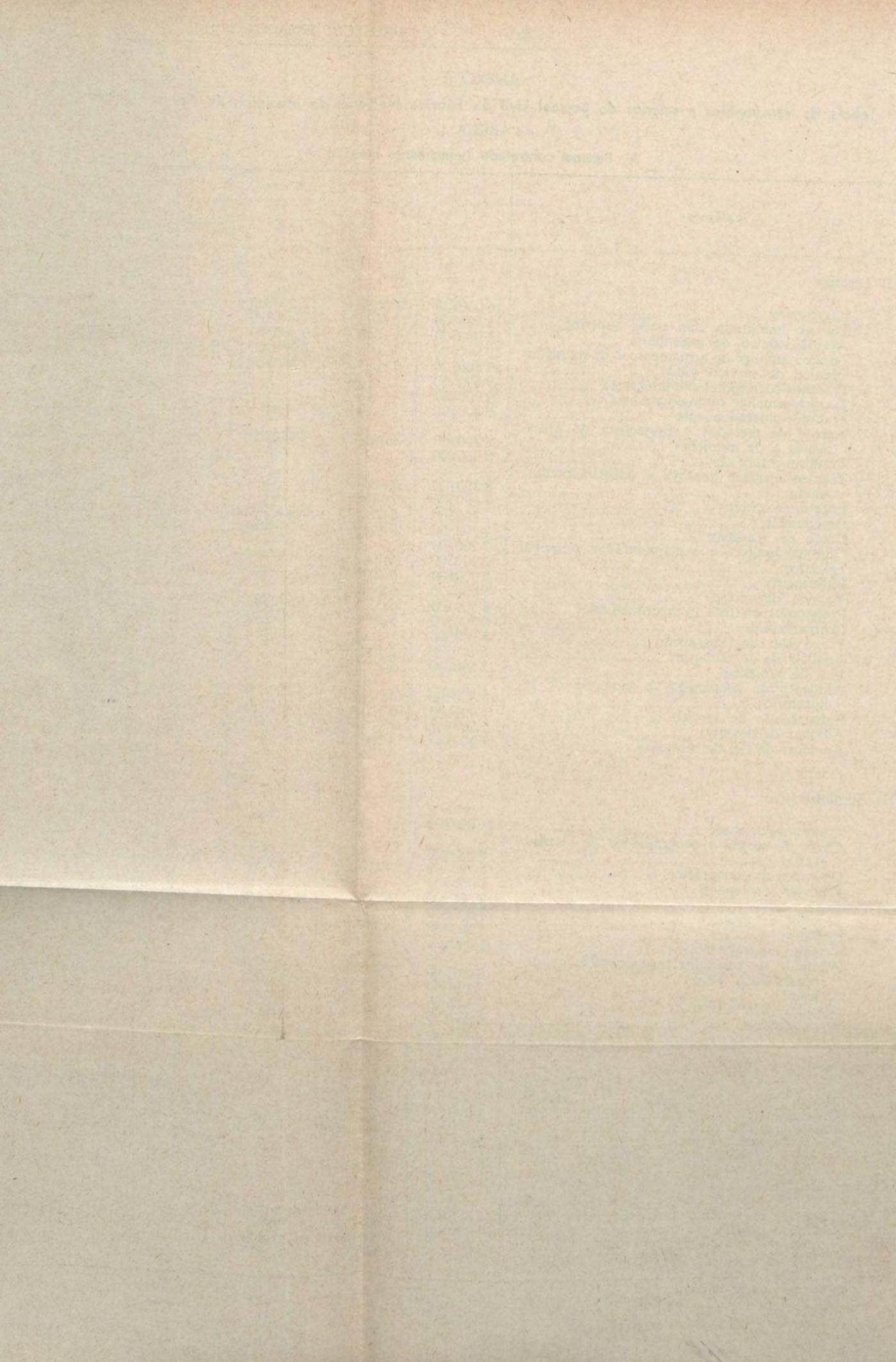
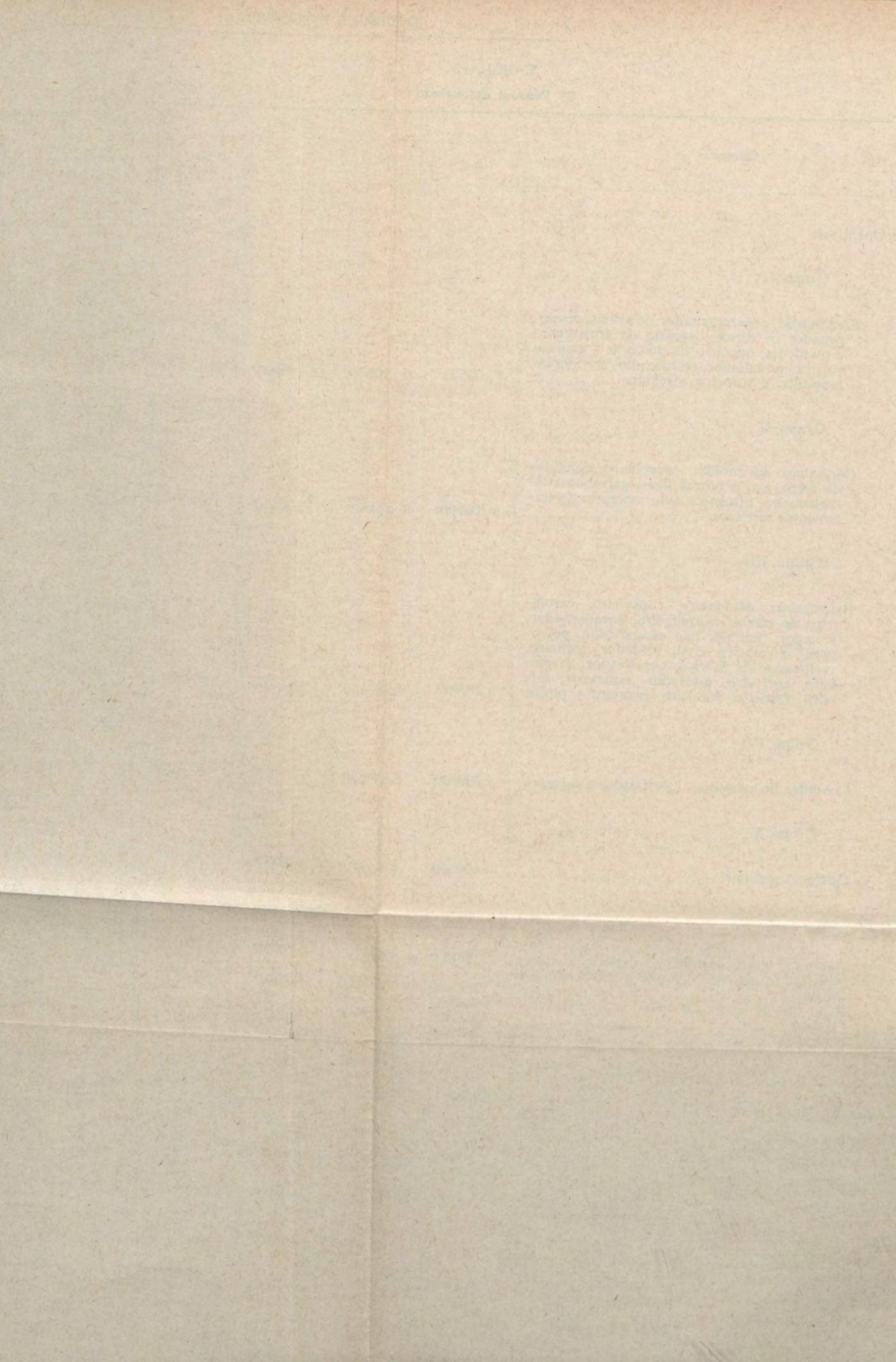


TABELA 2
B) Pessoal assalariado

Categorias	Classes				
	A	B	C	D	E
I) Operários:					
Grupo I:					
Electricistas, experimentador de armas, desempenador de canos, operário de armamento e munições, operário de pólvoras e explosivos, radiomontador, rectificador, serralheiro mecânico e torneiro mecânico	7 100\$00	6 700\$00	6 200\$00	5 900\$00	5 500\$00
Grupo II:					
Carpinteiro de moldes, coronheiro, fundidor de ferro, aço e outras ligas, galvanoplasta, marceneiro, mecânico auto, operário de tratamentos térmicos	6 700\$00	6 200\$00	5 900\$00	5 600\$00	—\$—
Grupo III:					
Bate-chapas, caldeireiro, capsuleiro, carpinteiro de carros, casquilheiro, encadernador, forjador, fundidor não especificado, polvorista, serralheiro civil, soldador, torneiro, verificador de fabrico, canalizador, carpinteiro, correiro, estofador, estucador, ferreiro, forneiro, funileiro, pedreiro e pintor	6 200\$00	5 900\$00	5 600\$00	5 400\$00	—\$—
Grupo IV:					
Condutor de máquinas, lubrificador e fogueiro	5 900\$00	5 600\$00	5 400\$00	5 200\$00	—\$—
Grupo V:					
Operário auxiliar	4 600\$00	4 400\$00	4 100\$00	3 900\$00	—\$—
II) Profissões diversas:					
Condutor auto, cozinheiro, caixeiro e fiscal Apontador, guarda, vigilante e verificador de cargas	5 900\$00	5 500\$00	5 200\$00	4 900\$00	—\$—
Ajudante de condutor auto	5 600\$00	5 400\$00	5 200\$00	4 800\$00	4 500\$00
Cozinheira	4 900\$00	4 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Criada	4 800\$00	4 400\$00	4 300\$00	4 100\$00	—\$—
	4 400\$00	4 100\$00	3 900\$00	3 500\$00	3 300\$00
III) Ajudantes:					
Ajudante de operário	5 200\$00	4 800\$00	4 400\$00	—\$—	—\$—
IV) Serventes:					
Servente	5 200\$00	4 900\$00	4 600\$00	4 400\$00	—\$—
Servente auxiliar	4 300\$00	4 200\$00	3 900\$00	3 700\$00	—\$—
V) Aprendizes	3 800\$00	3 600\$00	3 400\$00	3 200\$00	2 200\$00



ANEXO 6

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

TABELA 1

A) Pessoal contratado (vencimento mensal)

Categorias	Classes				
	Única	A	B	C	D
I) Técnico:					
Médico de clínica geral (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Médico especialista (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Engenheiro (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Consultor jurídico e financeiro (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Agente técnico de engenharia (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico de serviço social (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Tradutor-correspondente-intérprete (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Tradutor (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Educadora de infância (a)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Técnico fabril	—\$—	9 500\$00	9 000\$00	8 200\$00	—\$—
Agente de métodos	—\$—	8 000\$00	7 600\$00	7 400\$00	—\$—
Encarregado de recepção e expedição	—\$—	7 700\$00	7 300\$00	6 600\$00	—\$—
Desenhador projectista	7 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefe de armazém	—\$—	7 300\$00	6 900\$00	6 400\$00	5 700\$00
Orçamentista	—\$—	7 300\$00	6 800\$00	6 500\$00	—\$—
Desenhador	—\$—	7 300\$00	6 500\$00	5 800\$00	—\$—
Enfermeiro	—\$—	6 900\$00	6 400\$00	6 100\$00	—\$—
Controlador de qualidade	—\$—	6 800\$00	6 600\$00	6 000\$00	5 500\$00
Encarregado de serviço fabril	—\$—	6 800\$00	6 000\$00	5 700\$00	5 400\$00
Preparador de trabalho	—\$—	6 600\$00	6 300\$00	5 900\$00	5 700\$00
Auxiliar de enfermagem	—\$—	6 000\$00	5 700\$00	5 400\$00	—\$—
Fiel de armazém	—\$—	5 600\$00	5 300\$00	5 100\$00	4 700\$00
Auxiliar de desenho	—\$—	5 200\$00	4 700\$00	4 500\$00	4 200\$00
II) Administrativo:					
Chefe de secção	9 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Primeiro-empregado	8 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Operador de mecanografia	—\$—	8 000\$00	7 400\$00	6 800\$00	6 000\$00
Caixa	—\$—	7 300\$00	6 800\$00	—\$—	—\$—
Segundo-empregado	7 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Pagador	—\$—	6 800\$00	6 400\$00	5 700\$00	—\$—
Adjunto administrativo	—\$—	6 800\$00	6 400\$00	6 000\$00	—\$—
Operador de máquinas de contabilidade	—\$—	6 400\$00	6 000\$00	5 600\$00	—\$—
Perfurador-verificador	—\$—	6 000\$00	5 800\$00	5 500\$00	—\$—
Aspirante	—\$—	5 800\$00	5 500\$00	5 200\$00	4 900\$00
Auxiliar administrativo e dactilógrafo	—\$—	5 500\$00	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00
Praticante	—\$—	4 000\$00	3 700\$00	3 400\$00	2 400\$00
III) Fabril:					
Mestre	—\$—	9 000\$00	8 500\$00	8 000\$00	—\$—
Contramestre	—\$—	7 800\$00	7 500\$00	7 200\$00	7 000\$00
Contramestre auxiliar	—\$—	7 000\$00	6 700\$00	6 200\$00	5 900\$00
Fiscal de ferramentas	—\$—	6 500\$00	6 200\$00	5 700\$00	—\$—
IV) Auxiliar:					
Encarregado de movimento auto	6 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Encarregado de vigilância	—\$—	5 900\$00	5 800\$00	5 400\$00	—\$—
Encarregado de messes e limpezas	—\$—	5 800\$00	5 400\$00	5 100\$00	—\$—
Telefonista	—\$—	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	—\$—
Contínuo e porteiro	—\$—	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	4 500\$00

(a) Remunerações a fixar para cada caso por proposta do director das Oficinas Gerais de Material de Engenharia.

TABLE

Table of contents - Index of names and places - Index of subjects

Page

1

Index of names and places

1

Index of subjects

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

TABELA 2

B) Pessoal assalariado (salário mensal)

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I) Operários:						
1.º grupo:						
Electricista, mecânico de viaturas especiais, torneiro mecânico, radiomontador, carpinteiro de moldes, fundidor, galvanoplasta, marceneiro, mecânico auto, rectificador mecânico, serralheiro mecânico, frezador mecânico, bate-chapas, estofador auto, carpinteiro mecânico, carpinteiro de carros, forjador, pintor auto, serralheiro civil, soldador e canalizador	7 100\$00	6 700\$00	6 400\$00	6 200\$00	5 900\$00	5 500\$00
2.º grupo:						
Pedreiro, condutor de máquinas, lubrificador e caixeiro	6 200\$00	5 900\$00	5 600\$00	5 400\$00	5 200\$00	4 800\$00
II) Profissões diversas:						
Condutor auto	5 900\$00	5 800\$00	5 600\$00	5 400\$00	5 200\$00	4 800\$00
Fiscal	5 900\$00	5 800\$00	5 600\$00	5 300\$00	5 100\$00	4 900\$00
Guarda ou vigilante	5 600\$00	5 400\$00	5 200\$00	4 900\$00	4 700\$00	—\$—
Barbeiro	—\$—	5 100\$00	4 700\$00	4 300\$00	—\$—	—\$—
Auxiliar do serviço de expedição	—\$—	5 100\$00	4 500\$00	4 300\$00	4 000\$00	—\$—
Cozinheira, costureira e embaladeira	—\$—	4 600\$00	4 300\$00	4 000\$00	3 800\$00	—\$—
III) Ajudantes:						
Ajudante de operário	—\$—	—\$—	5 200\$00	4 800\$00	4 400\$00	—\$—
IV) Serventes:						
Servente	—\$—	5 200\$00	4 900\$00	4 600\$00	4 400\$00	4 200\$00
Servente auxiliar	—\$—	—\$—	4 300\$00	4 100\$00	3 800\$00	3 600\$00
V) Aprendizes:						
Aprendiz	—\$—	3 800\$00	3 700\$00	3 500\$00	3 100\$00	2 100\$00
Aprendiz auxiliar	—\$—	3 300\$00	3 100\$00	2 800\$00	1 800\$00	—\$—

O Ministro da Defesa Nacional, *Vitor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*. — O Ministro do Trabalho, *José Inácio da Costa Martins*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Considerando a necessidade de actualizar as disposições que regulam o corte de cabelo e o uso de barba e bigode pelos militares dos 3 ramos das Forças Armadas;

Considerando que tais disposições devem adaptar-se, dentro do possível, aos usos e costumes da sociedade actual, respeitando aspectos de personalidade individual mas, de forma alguma, afectando a disciplina e o apurmo que terão de ser sempre apanágio dos militares;

Determino o seguinte:

1 — Passa a ser autorizado o uso de cabelo comprido que, todavia, deverá ser sempre aparado moldando a cabeça, por forma a que não cubra as orelhas e a testa, não impeça ou dificulte o uso correcto da boina, barrete ou bivaque e não caia sobre o colarinho.

2 — Passa a ser autorizado o uso de barba e de bigode, desde que não tenham talhes extravagantes ou ridículos e a barba não desça abaixo do nível do colarinho.

3 — A mudança de talhe de barba ou de bigode será sempre comunicada por escrito aos Comandantes ou Chefes e, salvo circunstâncias especiais que estes apreciarão, não se poderá processar com intervalos inferiores a 6 meses. A comunicação escrita será arquivada no processo individual de cada militar.

4 — As autorizações referidas implicam, por parte dos militares que as vierem a utilizar, o dever de usarem sempre o cabelo, a barba e o bigode limpos, penteados e bem cuidados.

5 — A inobservância das medidas elementares de asseio e higiene no tratamento do cabelo, da barba e do bigode ou o uso de cabelo sistematicamente despenteado e de barba desgrenada implicam automaticamente o cancelamento individual das autorizações concedidas.

6 — Os Comandantes ou Chefes ficam obrigados à fiscalização do cumprimento do determinado neste despacho, por forma a evitar desleixos ou exageros incompatíveis com o apurmo e boa apresentação que continuam a ser exigidos a todos os militares.

7— Ficam revogadas, por este despacho, todas as portarias ou determinações que, nos 3 ramos das Forças Armadas, regulavam o uso de cabelo, barbas e bigodes.

E.M.G.F.A., 4 de Janeiro de 1975.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*, General.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho n.º 1

Dadas as dificuldades surgidas em ministrar ensino clássico no Hospital de Santa Maria a todos os alunos da Faculdade de Medicina de Lisboa, impôs-se a necessidade de encontrar postos de ensino de pré-graduados em estabelecimentos hospitalares não considerados como hospitais escolares.

Nestes termos, e enquanto se aguarda a saída da legislação adequada, determina-se que, de acordo com conversas havidas com as entidades interessadas, 75 alunos do 4.º ano médico de 1974-75 fiquem confiados ao Hospital Militar Principal.

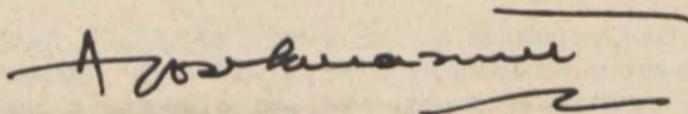
Lisboa, 7 de Janeiro de 1975.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos Alberto Idães Soares Fabião, General

Está conforme.

O Chefe da Repartição do Gabinete, int.º





MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 1975

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 75/75
de 21 de Fevereiro

Considerando que os quadros da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), sobretudo no que respeita ao Comando-Geral e comandos das respectivas unidades, foram estabelecidos, respectivamente, em 1944 e 1962, em correspondência portanto com as exigências de então e que nada se equiparam às de hoje;

Considerando ainda os trabalhos extraordinários que presentemente impendem sobre os Comandos-Gerais daquelas corporações;

Atendendo à circunstância de o Exército poder dispensar neste momento o concurso de alguns dos seus oficiais;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças

Armadas e o Governo decretam e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Estado-Maior do Exército autorizado a manter oficiais em diligência na GNR e na PSP.

Art. 2.º As diligências a que se refere o artigo 1.º serão autorizadas mediante requisição do Ministro da Administração Interna precedendo requisição fundamentada dos comandantes-gerais.

Art. 3.º O Chefe do Estado-Maior do Exército e o Ministro da Administração Interna são livres de interromper a diligência a qualquer dos oficiais deslocados.

Art. 4.º Os oficiais em diligência na GNR e na PSP vencem pelo Exército.

Art. 5.º Aos oficiais em diligência será abonada pela respectiva corporação a gratificação de serviço que estiver regulamentada para o seu posto.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores e de Ministros. — *Francisco da Costa Gomes* — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *Manuel da Costa Brás* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto n.º 77/75
de 22 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as seguintes:

<i>Postos</i>	<i>Importância a abonar</i>
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea	1 900\$00
Oficiais generais	1 700\$00
Oficiais superiores, capitães, primeiros-tenentes e ajudantes de oficiais generais	1 500\$00
Outros oficiais e aspirantes a oficial	1 400\$00
Cadetes, sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e sub-sargentos	1 300\$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taifa	1 200\$00

Art. 2.º Nas missões oficiais que sejam presididas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou por qualquer dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, bem como por membros do Governo, os oficiais serão abonadas de ajuda de custo de quantitativo igual à de oficial general.

Art. 3.º Nas missões oficiais presididas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou por qualquer dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, em que o convite seja extensivo ao cônjuge ou familiar, deverá ser este abonado de ajuda de custo idêntica.

Art. 4.º Os quantitativos fixados no presente diploma poderão, futuramente, ser alterados com base em despacho conjunto do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas e dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Art. 5.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação no *Diário do Governo*.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.—O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.—O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.—O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*.—O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves*.—O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto n.º 84/75
de 25 de Fevereiro

A necessidade de criar condições para uma maior fluidez do trânsito rodoviário, em particular nos centros urbanos, e, bem assim, de facilitar a circulação dos transportes públicos, dentro da ideia, que urge vincar, de prioridade destes em relação ao transporte individual privado, impõe a imediata alteração de certos preceitos do Código da Estrada, primeiro passo para uma mais ampla remodelação a publicar a curto prazo.

Prevê-se, dentro desta orientação, a possibilidade de reservar determinadas vias públicas ao trânsito de veículos afectos a transportes públicos, bem como a de criar, noutras vias, corredores de circulação a esse tipo de transportes especificamente destinados.

Nestes termos:

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte.

Artigo 1.º O artigo 26.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º Auto-estradas, obras de arte excepcionais e vias, pistas ou corredores de circulação especiais.

.....

6. As faixas de rodagem de algumas vias públicas podem ser reservadas ao trânsito de veículos de certa espécie e, com a mesma finalidade, podem ser criados, em determinadas vias, corredores de circulação.

É proibida a utilização das referidas faixas de rodagem e corredores de circulação por quaisquer outros condutores, salvo os de veículos prioritários ou de polícia. Pode, no entanto, ser feito o atravessamento dos corredores de circulação para o acesso a garagens ou propriedades particulares, desde que a marcação no pavimento o permita.

7. Sempre que existam pistas especialmente destinadas a cavaleiros ou a veículos de certa espécie, o trânsito destes far-se-á obrigatoriamente por elas, ficando vedada a sua utilização a

quaisquer outros veículos e aos animais e ainda aos peões quando haja passeios ou bermas.

8. A utilização nas auto-estradas das faixas de rodagem em sentido contrário ao normal será punida com a multa de 1000\$ e o condutor inibido da faculdade de conduzir e privado da respectiva licença por seis meses a um ano.

As infracções ao disposto no n.º 2 serão punidas com a multa de 300\$ e quando cometidas por peões com a multa de 50\$.

As infracções ao disposto nas alíneas a) e c) do n.º 3 e na primeira parte do n.º 4 serão punidas com a multa de 300\$ e consideradas manobras perigosas.

As infracções ao disposto na alínea d) do n.º 3 e na segunda parte do n.º 4 serão punidas com 300\$ de multa.

As infracções ao disposto na alínea b) do n.º 3 e no n.º 5 serão punidas com a multa de 1000\$ e os transgressores inibidos das respectivas licenças por seis meses a um ano.

As infracções ao disposto no n.º 6 serão punidas com a multa de 1000\$.

As infracções ao disposto no n.º 7 serão punidas com a multa de 50\$.

.....
Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 88/75
de 27 de Fevereiro

Por força da legislação em vigor, o prazo máximo durante o qual se admite que os funcionários estejam ausentes do serviço, seguidamente, por motivo de doença é de doze meses. Afigura-se, porém, de

justiça permitir o alongamento desse prazo quando, segundo juízo formulado por entidade competente, é previsível a recuperação do funcionário ao fim de mais algum tempo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É acrescentado ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, um n.º 5, com a seguinte redacção:

Art. 7.º

.....

5.º O prazo de doze meses previsto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo pode, excepcionalmente, ser prorrogado, mês a mês, por mais seis meses, precedendo despacho ministerial de autorização, se, mediante parecer da junta médica competente, for declarado como provável o regresso do funcionário ao serviço até ao termo do prazo máximo de prorrogação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás* — *Maria de Lurdes Pintasilgo*.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 89/75
de 28 de Fevereiro

Considerando a íntima conexão existente entre os ilícitos penais abrangidos pela amnistia concedida pelo Decreto-Lei n.º 532/74, de 9 de Outubro, e a ilicitude disciplinar, que aquele diploma não abrangeu;

Considerando, pois, ser de elementar justiça alargar aquela medida de clemência às infracções disciplinares;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiadas todas as infracções às normas disciplinares militares, praticadas até ao dia 9 de Outubro de 1974.

Art. 2.º A amnistia não prejudica a responsabilidade civil emergente dos factos delituosos praticados, nem compreende a anulação dos efeitos das penas, se já verificados.

Art. 3.º Se houver autos de reclamação ou de recurso pendentes à data da publicação deste diploma relativos a infracções cometidas até ao dia 9 de Outubro, a aplicação das medidas de clemência só poderá ocorrer depois de ter sido proferida decisão final.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.—*Francisco da Costa Gomes*—*José Baptista Pinheiro de Azevedo*—*Carlos Alberto Idães Soares Fabião*—*Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 93-A/75

de 28 de Fevereiro

Considerando que os militares em serviço nos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa manifestaram por forma expressiva e generalizada o desejo de exercerem o seu direito de voto na eleição de Deputados à Assembleia Constituinte, em relação às listas admitidas nos círculos eleitorais correspondentes aos distritos da respectiva naturalidade;

Considerando que a circunstância de se encontrarem temporariamente nesses territórios, aliás em elevada e nobre missão de salvaguarda do respectivo processo de descolonização, por um lado justi-

fica e por outro os torna credores da satisfação desse legítimo anseio;

Salvaguardadas as disposições das leis eleitorais vigentes no território eleitoral e nos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa, conciliáveis com o exercício do direito de voto dos mesmos militares, na parte que se não reveste das especialidades contempladas no presente diploma;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Domínio de aplicação)

Os militares portugueses, devidamente recenseados, que à data da eleição dos Deputados à Assembleia Constituinte se encontrem a prestar serviço nos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa exercerão o direito de voto nos termos da lei eleitoral em vigor no respectivo território e, na parte aplicável, nos termos que vigoram no território eleitoral, com as especialidades constantes do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Número de Deputados)

Os eleitores referidos no artigo 1.º não contarão para o efeito do apuramento do número de Deputados atribuído aos vários círculos eleitorais, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro.

ARTIGO 3.º

(Lugar de exercício do direito de voto)

1. Os militares referidos no artigo 1.º exercerão o direito de voto no círculo eleitoral correspondente ao território em que se encontrem a prestar serviço à data da eleição, em relação às listas propostas no círculo do território eleitoral correspondente à terra da sua naturalidade.

2. Os militares referidos no artigo 1.º, nascidos no estrangeiro ou em qualquer território ultramarino sob administração portuguesa, exercerão o direito de voto em relação às listas propostas à eleição no círculo de Lisboa.

ARTIGO 4.º

(Publicação das listas)

1. As listas definitivamente admitidas nos círculos do território eleitoral serão tornadas públicas no prazo de três dias nos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa, através de publicação no jornal diário, se o houver, mais lido do território, de afixação em lugar visível dos aquartelamentos ou outros edifícios públicos ou da forma que a autoridade superior do território tiver por mais conveniente, em face dos meios de que dispuser.

2. No dia da eleição, as listas referidas no n.º 1 serão novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente serão, para o efeito, enviadas, juntamente com os boletins de voto, pela autoridade superior do território.

ARTIGO 5.º

(Comunicação da composição das listas)

Para o efeito do cumprimento do disposto no artigo anterior, a Comissão Nacional das Eleições comunicará telegraficamente, ou por outro meio seguro e expedito, no prazo de dois dias a contar do conhecimento do resultado do respectivo sorteio, à autoridade superior de cada território ultramarino ainda sob administração portuguesa a composição das listas definitivamente admitidas nos círculos do território eleitoral.

ARTIGO 6.º

(Nova publicação das listas)

Proceder-se-á a nova publicação das listas havendo substituição de candidatos ou anulação da decisão de rejeição de qualquer lista.

ARTIGO 7.º

(Desistência de lista)

1. A desistência de qualquer lista deverá ser comunicada por via telegráfica, pelo governador civil do círculo ou círculos eleitorais em que a desistência tiver ocorrido, à autoridade superior de cada um dos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa, que providenciará no sentido de evitar a votação dessa lista.

2. É nula a votação em lista que tenha sido objecto de desistência.

ARTIGO 8.º

(Âmbito das assembleias de voto)

A autoridade superior de cada um dos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa definirá e anunciará, até vinte dias antes do designado para a eleição, as áreas geográficas, administrativas ou militares a que corresponderão as assembleias de voto dos militares referidos no artigo 1.º, bem como o número de eleitores militares que deverá votar em cada assembleia.

ARTIGO 9.º

(Local das assembleias de voto)

As assembleias de voto dos militares referidos no artigo 1.º reunir-se-ão nos lugares que forem designados e anunciados pela autoridade superior do território, e que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, de preferência em dependências adequadas dos quartéis.

ARTIGO 10.º

(Delegados das listas)

1. Em cada assembleia de voto poderá haver um delegado, e respectivo suplente, de cada lista de candidatos proposta à eleição nos círculos do território eleitoral.

2. Até ao décimo segundo dia anterior à data da eleição, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas, se assim o desejarem, indicarão, por escrito, à autoridade superior do território tantos delegados e tantos suplentes quantas as sessões de voto em que tenham sido desdobradas as assembleias referidas no artigo 8.º

ARTIGO 11.º

(Falta de delegados das listas)

1. Em caso de não indicação ou de falta do delegado de qualquer lista, a escolha dos membros da mesa ou mesas das assembleias de voto será efectuada pelos restantes e pelo delegado da autoridade superior do território.

2. Em caso de não indicação ou de falta dos delegados de todas as listas, a escolha dos membros da mesa ou mesas das assembleias de voto será efectuada pela autoridade superior do território.

ARTIGO 12.º

(Desdobramento dos cadernos)

A autoridade superior de cada território ultramarino ainda sob administração portuguesa, imediatamente após a entrada em vigor do presente diploma, promoverá o desdobramento dos cadernos de recenseamento do correspondente círculo eleitoral, por forma a que os militares referidos no artigo 1.º sejam recenseados em caderno ou cadernos próprios e separados.

ARTIGO 13.º

(Certificação de inscrição)

1. Os militares referidos no artigo 1.º que se tenham recenseado em qualquer círculo eleitoral diverso do correspondente ao território em que se encontrem a prestar serviço à data da eleição poderão requerer, directamente ou através de qualquer cidadão recenseado no mesmo círculo, certidão da sua inscrição para efeitos de exercício do direito de voto no território em que se encontrem.

2. Do pedido mencionado no n.º 1, e da própria certidão, constará o fim a que a mesma se destina, e a sua emissão implicará o cancelamento da inscrição certificada, que deverá ser devidamente averbado.

3. A emissão da certidão referida no presente artigo é isenta de quaisquer encargos e deverá ser assinada por um membro da comissão de recenseamento.

4. A autoridade superior de cada um dos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa e o Ministério da Administração Interna poderão concertar entre si uma forma de emissão oficiosa das certidões a que se refere o n.º 1 e de entrega das mesmas ao eleitor respectivo.

ARTIGO 14.º

(Campanha eleitoral)

O período da campanha eleitoral inicia-se em 20 de Março de 1975 e finda na antevéspera do dia marcado para a eleição.

ARTIGO 15.º

(Promoção e realização da campanha eleitoral)

A promoção e realização da campanha eleitoral caberão aos candidatos e aos partidos políticos que tenham apresentado listas de candidatos no território eleitoral, que para o efeito utilizarão, em regra, a via postal.

ARTIGO 16.º

(Âmbito da campanha eleitoral)

Com ressalva do disposto nos artigos 55.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, a campanha eleitoral incluirá sempre a elucidação dos eleitores através da remessa a estes, feita directamente ou através das autoridades militares do respectivo território, de documentação escrita.

ARTIGO 17.º

(Condição de exercício do direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar, deverá estar inscrito no caderno eleitoral, ou ser portador da certidão a que se refere o artigo 13.º, e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

ARTIGO 18.º

(Proibição da presença da força armada e excepções)

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 50 m é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou psíquica que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que o entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edificio da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3, suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 19.º

(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas admitidas, em cada círculo, à votação, e serão impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto serão impressos as denominações, siglas e símbolos dos partidos, coligações ou frentes proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiver sido sorteada, mas com separação suficiente para que o eleitor possa distinguir e identificar cada lista.

3. Na linha correspondente a cada partido, coligação ou frente figurará um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.

4. A impressão dos boletins de voto ficará a cargo do Estado, através da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

5. A autoridade superior de cada território ultramarino ainda sob administração portuguesa procederá à distribuição dos boletins de voto pelos presidentes das assembleias de voto até à antevéspera da eleição, devendo entregar a cada um, em sobrescrito fechado e lacrado, espécie e número de boletins correspondentes aos presumivelmente necessários relativamente a cada círculo do território eleitoral, acrescido de 30 %.

ARTIGO 20.º

(Remessa de boletins de voto)

Para o efeito de possibilitar à autoridade superior de cada território ultramarino ainda sob administração portuguesa o cumprimento

do disposto no n.º 5 do artigo antecedente, o Ministério da Administração Interna, através do Ministério da Coordenação Interterritorial, enviará àquela autoridade, até quinze dias antes do designado para a eleição, o número e espécie de boletins de voto que tiver requisitado.

ARTIGO 21.º

(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa da respectiva assembleia ou secção de voto, identificar-se-á ao presidente, e fará entrega a este, se for caso disso, da certidão a que se refere o artigo 13.º, a qual ficará na posse da mesa.

De seguida, e independentemente de a menção desse facto constar ou não do caderno de recenseamento, o presidente da mesa perguntará ao eleitor qual a terra da sua naturalidade e qual o respectivo distrito. Em caso de justificada dúvida sobre a exactidão da resposta, o presidente da mesa poderá exigir do eleitor, que para o efeito deverá ser portador deles, a exibição dos respectivos bilhete de identidade, carta de condução ou qualquer outro documento de identificação de que conste a menção da naturalidade do eleitor.

Reconhecido pelo presidente da mesa, independentemente da exibição ou não exibição dos mencionados documentos, o eleitor como o próprio, aquele proferirá em voz alta o nome deste e entregar-lhe-á um boletim de voto correspondente ao círculo eleitoral da sua naturalidade, ou, nos casos do n.º 2 do artigo 3.º, ao círculo eleitoral de Lisboa.

2. De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia, e aí, sozinho, marcará com uma cruz, no quadrado respectivo, a lista em que vota e dobrará o boletim em quatro.

3. Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente, que o introduzirá na urna, enquanto os escrutinadores descarregarão o voto, se o nome do eleitor constar dos cadernos, rubricando este em coluna a isso destinada, e na linha correspondente ao nome do eleitor, ou relacionando o nome do eleitor, em caderno separado a isso destinado, se o eleitor tiver exibido a certidão a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

ARTIGO 22.º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos)

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, ou detentor da certidão a que se refere o artigo 13.º, ou qualquer delegado de lista admitida em círculo do território eleitoral, poderá suscitar dúvidas

e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativo às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-lo com os documentos convenientes.

ARTIGO 23.º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

A contagem dos votantes será efectuada pela contagem das descargas levadas a efeito nos termos do n.º 3 do artigo 21.º

ARTIGO 24.º

(Acta das operações eleitorais)

Da acta prevista no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, constará, além das menções constantes do mesmo artigo, o número de votos obtido por cada lista em relação ao respectivo círculo do território eleitoral.

ARTIGO 25.º

(Destino dos boletins de voto sobre os quais não haja reclamação ou protesto)

1. Os boletins de voto sobre os quais não haja reclamação ou protesto serão metidos em pacotes, devidamente lacrados, e confiados à guarda da autoridade superior do território.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, a autoridade superior do território promoverá a destruição dos boletins.

ARTIGO 26.º

(Composição da assembleia de apuramento geral)

A assembleia de apuramento geral dos círculos eleitorais correspondentes aos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa será composta por:

- a) Um representante da autoridade superior do território, de preferência um magistrado, que presidirá;
- b) Um professor, de preferência um professor de Matemática, escolhido pelo presidente;
- c) Os presidentes das assembleias de voto da sede do círculo;
- d) Um funcionário judicial, escolhido pelo presidente.

ARTIGO 27.º

(Operações de apuramento geral)

Além dos actos de apuramento geral referidos no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, deverá também ser apurado o número total de votos obtido por cada lista em relação ao respectivo círculo do território eleitoral.

ARTIGO 28.º

(Envio à assembleia de apuramento geral)

1. No próprio dia em que tiver concluído o apuramento geral, ou no dia imediato, a assembleia de apuramento geral do círculo eleitoral correspondente a cada território ultramarino ainda sob administração portuguesa comunicará, por via telegráfica, à assembleia de apuramento geral de cada um dos círculos do território eleitoral, directamente ou por intermédio do governador civil do correspondente distrito, o número de votos obtidos por cada lista do mesmo distrito.

2. Independentemente do disposto no n.º 1, a mesma assembleia de apuramento geral enviará, dentro do mesmo prazo, à mesma destinatária, directamente ou por intermédio do governador civil do distrito, e pelo seguro do correio aéreo, ou por próprio, que cobrará recibo da entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição, retendo cópia ou fotocópia de todos os elementos enviados.

ARTIGO 29.º

(Operações de apuramento geral)

A assembleia de apuramento geral de cada círculo do território eleitoral incluirá, entre os actos de apuramento geral, a menção do número de militares que votaram nos círculos eleitorais correspondentes aos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa nas listas admitidas naqueles círculos, directamente e mediante certidão, de tudo isso fazendo menção na respectiva acta de apuramento geral a enviar à Comissão Nacional das Eleições.

ARTIGO 30.º

(Mapa nacional da eleição)

Do mapa oficial com o resultado das eleições constará o número de militares que votaram nas listas admitidas em cada círculo do território eleitoral, apesar de não inscritos no respectivo círculo.

ARTIGO 31.º

(Recurso contencioso)

Na hipótese de o recurso previsto no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, não ser decidido no prazo de quarenta e oito horas previsto no mesmo artigo, considerar-se-á o recurso julgado definitivamente improcedente, facto de que a autoridade superior do território dará conhecimento no dia imediato, por via telegráfica, à Comissão Nacional das Eleições, directamente ou através do Ministério da Administração Interna, a qual, pela mesma via, ou outra igualmente expedita, o comunicará ao presidente das assembleias distritais de apuramento geral que devam tomá-lo em conta nas respectivas operações.

ARTIGO 32.º

(Não realização total ou parcial de eleições)

1. Se em qualquer dos círculos eleitorais correspondentes aos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa se verificarem alterações da ordem pública ou formas de resistência às eleições, imputáveis ao processo de descolonização em curso, que determinem a não realização total ou parcial de eleições no dia fixado, pode o Tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento da autoridade superior do território, julgar esses factos como caso de força maior impeditivo da realização de nova eleição parcial ou total, caso em que não poderá anular-se, com esse fundamento, a votação parcial realizada, nem obstar-se à válida elaboração do mapa nacional da eleição com base nos actos de apuramento geral dos restantes círculos onde a eleição se realizar.

2. Não poderá igualmente fundamentar a anulação da eleição a prática de quaisquer ilegalidades numa ou mais assembleias de voto, ainda que susceptíveis de influir no resultado geral da eleição no círculo, se o Tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento da autoridade superior do território, julgar tais ilegalidades devidas a caso de força maior imputável ao respectivo processo de descolonização.

3. A autoridade superior do território deverá fundamentar e instruir os requerimentos referidos neste artigo e fazê-los chegar à secretaria do Tribunal da Relação de Lisboa até ao quarto dia, inclusive, posterior ao designado para a eleição. O Tribunal da Relação de Lisboa decidirá definitivamente dentro das quarenta e oito horas seguintes, comunicando a decisão no próprio dia da leitura do acórdão ou no dia imediato, por via telegráfica, à autoridade requerente.

ARTIGO 33.º

(Ilícito eleitoral)

1. Às infracções relativas à eleição de Deputados e respectivos suplentes dos círculos eleitorais correspondentes aos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa que tenham sido cometidas no território eleitoral aplicam-se as correspondentes regras previstas no título V do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, com as necessárias adaptações.

2. Às infracções relativas à mesma eleição cometidas nos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa aplicam-se as correspondentes regras previstas no título V do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, com ressalva do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 34.º

(Entrada abusiva da força armada nas assembleias de voto)

A autoridade militar ou policial por cuja ordem alguma força militar ou policial se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, ou na sua proximidade, até 50 m, sem requisição do presidente da mesa, ou fora dos casos em que é lícita essa apresentação, independentemente de requisição, será punida com pena de prisão até um ano.

ARTIGO 35.º

(Isenções)

Serão suportadas pelos fundos à disposição da autoridade superior do território quaisquer taxas ou emolumentos, bem assim os impostos do selo e de justiça e as custas judiciais a que estejam ou venham a ser sujeitos os seguintes documentos e actos, quando emitidos ou praticados em qualquer dos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa:

- a) Certidões relativas ao acto eleitoral;
- b) Documentos destinados a instruir quaisquer reclamações protestos ou contraprotostos nas assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos relacionados com as eleições;
- c) Reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;

- d) Procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos relacionados com as eleições, devendo as mesmas especificar os processos e fins a que se destinam.

ARTIGO 36.º

(Delegação de competência)

A autoridade superior de cada território poderá, mediante despacho, a que dará a devida publicidade, delegar na Comissão Eleitoral Territorial prevista no artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, ou noutra cuja composição definirá, nomeando os respectivos membros, ou em autoridades militares ou administrativas, que igualmente identificará, a execução de quaisquer actos incluídos na competência que lhe é atribuída pelo presente diploma.

ARTIGO 37.º

(Dúvidas de interpretação e aplicação)

As dúvidas relativas à interpretação e integração do presente diploma, e de outros complementares dele que eventualmente venham a ser promulgados, e a sua articulação com os Decretos-Leis n.ºs 621-C/74, de 15 de Novembro, e 73-A/75, de 20 de Fevereiro, e demais legislação avulsa relativa às matérias neles contempladas serão resolvidas por despacho da autoridade superior de cada território.

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor nos territórios de Angola, Moçambique, Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor, independentemente de publicação nos respectivos Boletins Oficiais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.*

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

II — PORTARIAS

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 67/75
de 4 de Fevereiro

Havendo que estabelecer a regulamentação a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro;
Considerando o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas o seguinte:

REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I

Modalidades da assistência sanitária a prestar

1. A assistência sanitária a prestar abrangerá as seguintes modalidades:

- a) Consultas e visitas domiciliárias, de clínica geral e de especialidades;
- b) Meios auxiliares de diagnóstico;
- c) Internamentos;
- d) Intervenções cirúrgicas;
- e) Instrumentos de prótese;
- f) Materno-infantil;
- g) Enfermagem;
- h) Medicamentosa.

2. Poderão ser estabelecidas outras modalidades de assistência quando se verifique a sua necessidade e viabilidade.

CAPÍTULO II

Beneficiários da assistência sanitária

3. Serão beneficiários da assistência sanitária estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro.

- a) Os militares dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas, nas situações de activo, reserva e reforma, com excepção dos que se encontram nas situações de licença ilimitada e de inactividade temporária, quando tais situações não resultem de doença, bem como os militares separados do serviço;
- b) Os seguintes familiares dos militares referidos na alínea anterior, mesmo para além da morte destes:
 - 1) Cônjuges, quando não divorciados ou judicialmente separados de pessoas e bens, salvo se lhes tiver sido judicialmente fixado o direito a alimentos, e quando não passem a segundas núpcias;
 - 2) Filhos menores;
 - 3) Filhos maiores que confirmam direito ao abono de família;
 - 4) Filhas maiores solteiras, quando a exclusivo cargo do militar;
 - 5) Outras pessoas a cargo do militar que confirmam direito ao abono de família.

4. O militar, ou o beneficiário que por sua morte o substitua no agregado familiar, designa-se por beneficiário titular.

CAPITULO III

Direitos e deveres dos beneficiários

5. Os beneficiários só poderão usufruir das regalias estabelecidas mediante a apresentação do respectivo cartão de identificação, para a obtenção do qual se tornará necessária a sua inscrição.

6. Quando no agregado familiar ocorram mudanças que possam originar alterações das regalias concedidas, deverá o respectivo beneficiário titular preencher novo boletim de inscrição, fazendo-o acompanhar dos cartões de identificação que tenham caducado.

7. Os beneficiários que, para obtenção de regalias, revelem procedimento indevido ficarão sujeitos à suspensão temporária ou definitiva das mesmas, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal que lhes couber.

8. Para efeitos de obtenção da assistência, o familiar será considerado na categoria que competir ao militar.

CAPITULO IV

Prestação da assistência sanitária

9. A obtenção de medicamentos, de meios auxiliares de diagnóstico, de meios de terapêutica, de internamentos, de intervenções cirúr-

gicas, de prótese e de aleitamento artificial exige prescrição médica.

10. Os internamentos e as intervenções cirúrgicas carecem, também, de requisição, fornecida mediante pedido do beneficiário e nas condições que venham a ser estabelecidas.

11. Nos casos de urgência, ou quando o beneficiário já se encontre internado, o pedido referido no n.º 10 poderá ser substituído por participação aos serviços, a enviar no prazo de quarenta e oito horas.

12. Para efeitos de internamento hospitalar, os beneficiários poderão optar por aposentos de classe imediatamente superior à que lhes compete, desde que o solicitem por escrito e se responsabilizem pelo acréscimo da despesa.

CAPÍTULO V

Coparticipações e excedente das coparticipações

13. As coparticipações a conceder aos beneficiários, nas diversas modalidades de assistência sanitária, constarão de despacho do titular do departamento, com a concordância do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, a publicar em ordem de cada ramo das Forças Armadas.

14. O excedente da coparticipação, necessário para completar o pagamento da assistência prestada, constituirá encargo do beneficiário titular.

15. As coparticipações referidas no n.º 13 poderão ter um valor uniforme para todas as categorias de beneficiários, sempre que a natureza da regalia ou outra razão especial o aconselhem.

16. Se o excedente das coparticipações for superior a 10 % do vencimento mensal do beneficiário titular, poderá este solicitar que a respectiva quantia lhe seja deduzida nos seus vencimentos, em fracções mensais nunca inferiores àquela percentagem, salvo casos devidamente justificados.

17. Para efeitos do n.º 16, o excedente das coparticipações não poderá ser superior à importância correspondente a três meses de vencimento, excepto em condições especiais que mereçam a concordância do titular do departamento.

18. O excedente das coparticipações poderá ser reduzido ou dispensado em condições especiais, que mereçam a concordância do titular do departamento.

19. Os beneficiários que não afixam os seus vencimentos através dos departamentos militares deverão fazer entrega das fracções referidas no n.º 16 directamente no conselho administrativo que lhes for designado, até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que a respectiva assistência foi prestada.

20. O não cumprimento do disposto no n.º 19 poderá implicar a cobrança coerciva e a suspensão de toda a assistência sanitária.

21. Não será concedida participação nas despesas extraordinárias efectuadas pelo beneficiário em regime de internamento, as quais deverão ser directamente liquidadas ao estabelecimento que prestou a assistência.

CAPÍTULO VI

Órgãos de execução e suas atribuições

22. A assistência na doença aos militares das Forças Armadas e aos seus familiares é promovida em cada um dos departamentos militares pelos seguintes órgãos:

- a) Assistência na Doença aos Militares do Exército (ADME), funcionando na Direcção do Serviço da Administração do Quartel-Mestre-General (Exército);
- b) Assistência na Doença aos Militares da Armada (ADMA), funcionando na Direcção do Serviço do Pessoal (Marinha);
- c) Assistência na Doença aos Militares da Força Aérea (ADMFA), funcionando na Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea.

23. Em cada departamento compete ao respectivo órgão o seguinte:

- a) Organizar, dirigir e fiscalizar a prestação da assistência sanitária;
- b) Estudar, no âmbito da comissão referida no n.º 24, e submeter à apreciação do respectivo titular as alterações que interessem à melhoria dos esquemas da assistência sanitária;
- c) Submeter à apreciação superior as propostas que considere convenientes para o bom funcionamento dos serviços, executando-as quando aprovadas;
- d) Promover a celebração dos acordos necessários à prestação das diversas modalidades de assistência sanitária;
- e) Promover a autorização de despesas;
- f) Promover a inclusão das verbas necessárias à execução dos esquemas de assistência, nas propostas orçamentais de cada ano económico;
- g) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e demais disposições aplicáveis;

- h) Organizar processos de inquérito e disciplinares;
- i) Averiguar os factos sobre que recaiam queixas ou reclamações;
- j) Elaborar elementos de interesse estatístico que proporcionem conhecimentos actualizados das actividades exercidas;
- l) Elaborar anualmente um relatório através do qual se possa apreciar a assistência prestada.

24. Com vista a manter a uniformidade de regalias nos três ramos das Forças Armadas, é criada a Comissão Permanente da Assistência na Doença dos Militares das Forças Armadas (COPADMFA), constituída por um representante do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e de cada um dos departamentos militares, a qual actuará em conformidade com o disposto no n.º 23, b).

25. Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares funcionarão, para os efeitos prescritos na presente portaria, como órgãos auxiliares de execução.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

26. Os militares que pretendam deixar de pertencer aos quadros permanentes deverão previamente liquidar todos os débitos que tenham aos serviços por assistência prestada.

27. Os débitos de assistência a cargo dos beneficiários titulares, relativos a si e aos seus familiares, cessam com o falecimento daqueles.

28. Os pormenores relativos à prestação das diversas modalidades de assistência serão, em cada departamento, regulados por circular do respectivo serviço.

29. Os impressos necessários à prestação da assistência sanitária serão de configuração idêntica nos três ramos das Forças Armadas, mas, sempre que conveniente, em cada ramo terá a sua cor própria.

30. As dúvidas e omissões que vierem a verificar-se no presente Regulamento serão esclarecidas por despacho conjunto dos membros do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 27 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-

-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 69/75
de 5 de Fevereiro

Considerando o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964;

Considerando o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/74, de 16 de Março:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

É fixada para o ano de 1975 a seguinte dotação de artigos de uniforme para os instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos do Exército:

Alpercatas (par)	2
Barrete n.º 3	2
Blusão	1
Boina Castanha	1
Botas de lona (par)	1
Botas m/67 (par)	1
Calças n.º 3	2
Calças n.º 2-A	2
Calças n.º 2-P	(a) 1
Calção de ginástica	1
Camisas n.º 2	2
Camisas n.º 3	2
Camisas de meia manga	(b) 2
Camisola de ginástica	1
Camisolas interiores	(c) 3
Camisola de lã	(c) 1
Capote verde	(b) 1
Cinto de precinta	1
Cuecas de malha	(c) 3
Distintivo	1

Gravata verde	1
Impermeável m/62 ou m/64	1
Lenços verdes	(c) 4
Peúgos verdes (par)	(c) 4
Sapatos (par)	(b) 1
Toalhas brancas	2

(a) A distribuir só depois de terminada a instrução.

(b) A distribuir após a fixação do modelo e generalização do seu uso no Exército.

(c) De recepção facultativa.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Janeiro de 1975.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 87/75
de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Cabo Verde em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º			<p>Receita ordinária</p> <p><i>Recetias correntes:</i></p> <p>Transferências — Exterior:</p> <p>Contribuição da metrópole:</p> <p>1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar</p>	2 050 000\$00
1.º			<p>Despesa ordinária</p> <p><i>Despesas correntes:</i></p> <p>Remunerações em numerário</p>	2 050 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 90/75
de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de S. Tomé e Príncipe em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º	1.º	1	<p>Receita ordinária</p> <p><i>Receitas correntes:</i> Transferências — Exterior: Contribuição da metropole: 1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar</p> <p>Despesa ordinária</p> <p><i>Despesas correntes:</i> Remunerações em numerário</p>	<p>1 190 000\$000</p> <hr/> <p>1 190 000\$000</p>

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 93/75
de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Angola em vigor no ano de 1974:

<i>Captítulos</i>	<i>Artigos</i>	<i>Números</i>	<i>Rubricas</i>	<i>Reforços</i>
1.º	2.º	1	Receita ordinária <i>Receitas correntes:</i> Transferências — Exterior: Contribuição da metrópole: 1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	86 588 800\$00
1.º	1.º		Despesa ordinária <i>Despesas correntes:</i> Remunerações em numerário	86 588 800\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 97/75
de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Moçambique em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços	Acumulações
1.º	1.º	1	Receita ordinária <i>Receitas correntes:</i> Transferências — Sector publico: Contribuição do Estado de Moçambique	—\$—	235 170 000\$00
	2.º	1	Transferências — Exterior: Contribuição da metrópole: 1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	235 170 000\$00	—\$—

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 99/75
de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Macau em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º	2.ª	1	<p>Receita ordinária</p> <p><i>Receitas correntes:</i> Transferências — Exterior: Contribuição da metrópole: 1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar</p>	850 000\$00
1.º	1.º		<p>Despesa ordinária</p> <p><i>Despesas correntes:</i> Remunerações em numerário</p>	850 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 102/75
de 15 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Timor em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º	2.º	1	<p>Receita ordinária</p> <p><i>Receitas correntes:</i> Transferências — Exterior: Contribuição da metrópole:</p> <p>1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar</p> <p>Despesa ordinária</p> <p><i>Despesas correntes:</i> Remunerações em numeração</p>	<p>9 720 000\$00</p>
1.º	1.º			9 720 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Almeida Santos*.

Portaria n.º 110/75
de 19 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo-7.º do Decreto n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, pôr em vigor para o Comando-Chefe da província de Cabo Verde o seguinte quadro orgânico do seu gabinete militar, com efeitos a partir de 17 de Junho de 1974:

Gabinete Militar do Comandante-Chefe de Cabo Verde

Quadro orgânico

Designações	Pessoal			
	Coronel, capitão-de-mar- -e-guerra tenente-coronel ou capitão-de-fragata	Tenente-coronel, capitão-de-fragata, major ou capitão-tenente	Capitães, primeiros-tenentes ou subalternos	Auxiliares
I) Gabinete:				
1. Chefe	(a) 1	—	—	—
2. Adjuntos	—	(a) (b) 5	—	—
<i>Soma</i>	1	5	—	—
II) Oficial às ordens:				
Do comandante-chefe	—	—	(c) 1	—
<i>Soma</i>	—	—	(c) 1	—
III) Secretaria do gabinete:				
1. Chefe	—	—	(d) 1	—
2. Arquivistas	—	—	—	(e)
3. Dactilógrafos	—	—	—	(e)
<i>Soma</i>	—	—	1	(e)
<i>Total</i>	1	5	2	(e)

(a) Quando do Exército, deverá ter, de preferência, o curso complementar do estado-maior; quando da Força Aérea, deverá ser piloto aviador; quando da Armada, deverá ser da classe de marinha.

(b) Incluindo, de preferência, elementos dos três ramos das Forças Armadas.

(c) De qualquer ramo das Forças Armadas, sendo requisitado ao respectivo comando local, onde continua a pertencer.

(d) Do QSGE ou dos quadros equivalentes da Armada ou da Força Aérea.

(e) Em número a fixar consoante as necessidades, sendo requisitados aos comandos militares locais, onde continuam a pertencer.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 29 de Janeiro de 1975.—O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.—O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.—*Almeida Santos*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Direcção do Serviço de Interdiência

Determinação n.º 2

As dotações e prazos de duração dos artigos de fardamento novos passam a ser os seguintes:

Uniformes	Dotação	Prazos de Duração (Meses)
<i>Uniforme n.º 2</i>		
Boina	1	12
Camisas n.º 2	2	12
Calças n.º 2-A	2	24
Calças n.º 2-P	1	24
Gravata	1	12
Blusão	1	24
<i>Uniforme n.º 3</i>		
Barrete n.º 3	1	12
Camisas n.º 3	2	12
Calças n.º 3	2	12
<i>Uniforme de campanha</i>		
Botas de lona (p)	2	12
<i>Artigos diversos</i>		
Alpercatas (p)	2	12
Botas m/67 (p)	2	12
Camisola de lã	1	24
Camisolas interiores	3	15
Cintos de lona	1	24
Cuecas	3	12
Lenços	4	12
Peúgas (p)	4	12
Toalhas	2	24
Calções de ginástica	1	12
Camisolas de ginástica	1	12
Impermeável m/64	1	60
Capote verde novo modelo	1	48

IV — DESPACHOS

Secretariado-Geral da Defesa Nacional
Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Despacho

TABELA DE EMPRÉSTIMOS NORMAIS A CONCEDER PELA CAIXA
ECONÓMICA DAS FORÇAS ARMADAS

Por delegação do CEMGFA foi aprovada pelo General Adjunto do CEMGFA a seguinte tabela de limites dos empréstimos normais a conceder pela Caixa Económica das Forças Armadas aos militares e aos funcionários civis;

MILITARES		CIVIS	
<i>Postos</i>	<i>Limite</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Limite</i>
Of. general	80 000\$00	—	—
Of. superior	60 000\$00	Acima de 11 400\$00	60 000\$00
Capitão	50 000\$00	De 8 001\$00 a 11 400\$00	50 000\$00
Of. subalternos	40 000\$00	De 6 001\$00 a 8 000\$00	40 000\$00
Sargento	30 000\$00	De 4 401\$00 a 6 000\$00	30 000\$00
Furiel	20 000\$00	Até 4 400\$00	20 000\$00
Praça	10 000\$00 a 20 000\$00		

Observações: *Condições para a concessão dos empréstimos*

1. *Prazo de amortização*
Até ao máximo de 36 prestações mensais
2. *Prémio de risco*
0,75% s/ o capital emprestado
3. *Juros*
4,5% ao ano.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

1 — Delego no general Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire a competência que me é atribuída por lei em matéria de autorização de despesas e em outras matérias de natureza administrativa.

2 — Subdelego no general Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire a competência que me é delegada pelos despachos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 16 de Outubro de 1974 e de 30 de Outubro de 1974, nomeadamente:

- a) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 25 000 contos sem ou com dispensa de concurso e de contrato escrito;
- b) Autorizar despesas por conta do orçamento suplementar de Defesa;
- c) Autorizar despesas por conta do orçamento das forças militares extraordinárias do ultramar;
- d) Autorizar despesas por conta do orçamento ordinário do Ministério do Exército;
- e) Despachar assuntos correntes de administração.

Ministério do Exército, 31 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército. *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Direcção do Serviço de Intendência

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida por despacho de 11 de Junho de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subde-

lego no coronel tirocinado António Areias Peixoto, director do Serviço de Intendência, competência para:

- a) Autorizar despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

200 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

100 000\$, para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se, nos casos de aquisições, a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

- b) Aprovação de autos e propostas de incapacidade, ruína prematura, consumo, extravio, venda, recepção, quebra, perda e outros do âmbito de intendência até ao limite fixado em a);
- c) Aprovação de relatórios de intendência e de alimentação quando não contenham matéria de procedimento disciplinar ou actos lesivos dos interesses da Fazenda Nacional;
- d) Autorizar deslocações de pessoal;
- e) Autorizar fornecimentos de aprovisionamento de intendência e transferências destes entre as unidades, estabelecimentos militares e depósitos;
- f) Autorizar a cedência de material incapaz e de artigos despadronizados a organismos civis de interesse público;
- g) Aprovar autos e propostas de relevação de débitos por estragos prematuros de artigos de fardamento até aos limites referidos em a), quando devidamente justificados;
- h) Movimentar e accionar aumentos e abates às respectivas cargas dos aprovisionamentos de intendência, determinando a sua avaliação, para efeitos de *contrôle* patrimonial, quando disso for caso;

- i) Resolver os assuntos referentes ao abastecimento de gasolina a viaturas particulares;
- j) Autorizar a elaboração de pedidos de dispensas de pareceres técnicos para aquisição de artigos de montante inferior a 5000\$.

Direcção do Serviço de Intendência, 23 de Janeiro de 1975.—
O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, brigadeiro.

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Despacho

Não se justificando, no momento presente, a manutenção dos prazos de garantia como condição de fruição da assistência social prestada pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, determino que:

1.º

1 — Os beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas adquirem o direito à assistência social prestada por estes Serviços a partir do momento da sua inscrição e liquidação da primeira quota.

2 — Os antigos beneficiários que pretendam readquirir a sua qualidade de sócios beneficiarão do direito à assistência prestada pelos Serviços Sociais das Forças Armadas imediatamente após o reatamento do pagamento de quotas, não lhes sendo exigido o pagamento das atrasadas.

2.º

1 — Este despacho considera-se em vigor desde o dia 1 de Janeiro do corrente ano.

2 — Fica revogado o despacho do Ministro da Defesa Nacional de 5 de Fevereiro de 1973, publicado no *Diário do Governo*, 2.º série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1973.

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas, 29 de Janeiro de 1975.—O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*, general.

V — RECTIFICAÇÕES

Na *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª Série, referida a 31 de Dezembro de 1974, na Portaria n.º 806/70, a pág. 444, deve ser feita a seguinte rectificação:

Na nova redacção dada aos artigos 55.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 42 151, onde se lê:

Art. 55.º

§ 1.º Os alunos frequentando a Academia Militar que perderam o ano ...

.....
Estas classificações, quando melhoradas, passam a ser consideradas nos grupos I a IV, respectivamente.

.....
Art. 59.º ... tendo em atenção as disposições contidas na alínea *h*) do § 1.º do artigo 52.º

deve ler-se:

Art. 55.º

§ 1.º Os alunos frequentando a Academia Militar que perderem o ano ...

.....
Estas classificações, quando melhoradas, passam a ser as consideradas nos grupos I e IV, respectivamente.

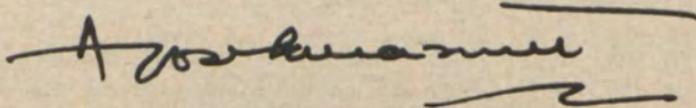
.....
Art. 59.º ... tendo em atenção as disposições contidas na alínea *b*) do § 1.º do artigo 52.º

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos Alberto Idães Soares Fabião, General

Está conforme.

O Chefe da Repartição do Gabinete, int.*





BIBLIOTÉCA DO EXÉRCITO
(Antiga Biblioteca de E. M. E.)

3831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 3/31 DE MARÇO DE 1975

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/75
de 14 de Março

Considerando que os acontecimentos ocorridos em 11 de Março de 1975 impõem uma tomada de atitudes muito firmes por parte do Movimento das Forças Armadas;

Considerando a determinação do Movimento das Forças Armadas em serem atingidos o mais rapidamente possível os objectivos constantes do seu Programa;

Considerando a necessidade de garantir ao povo português a segurança, a confiança e a tranquilidade que lhe permitam continuar com determinação a obra de reconstrução nacional;

Considerando que o Movimento das Forças Armadas decidiu institucionalizar-se, mediante a criação desde já de um Conselho da Revolução e de uma Assembleia do Movimento das Forças Armadas;

Visto o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São extintos a Junta de Salvação Nacional e o Conselho de Estado.

ARTIGO 2.º

1. É instituído o Conselho da Revolução, sob a presidência do Presidente da República e constituído por:

- a) Presidente da República;
- b) Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- c) Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das Forças Armadas;
- d) Comandante-adjunto do COPCON;
- e) Comissão Coordenadora do Programa do Movimento das Forças Armadas, constituída por três elementos do Exército, dois da Armada e dois da Força Aérea;
- f) Oito elementos a designar pelo Movimento das Forças Armadas, sendo quatro do Exército, dois da Armada e dois da Força Aérea.

2. Do Conselho da Revolução fazem também parte todos os membros da Junta de Salvação Nacional, extinta pelo artigo 1.º do presente diploma.

3. O Primeiro-Ministro, se militar, será igualmente membro do Conselho da Revolução.

ARTIGO 3.º

É instituída a Assembleia do Movimento das Forças Armadas, constituída por representantes dos três ramos das Forças Armadas, competindo ao Conselho da Revolução definir a sua composição.

ARTIGO 4.º

O Conselho da Revolução faz parte da Assembleia do Movimento das Forças Armadas, à qual presidirá através do seu próprio presidente ou de quem as suas vezes fizer.

ARTIGO 5.º

O Conselho da Revolução funcionará em plenário ou por secções, conforme vier a ser definido por diploma regulamentar.

ARTIGO 6.º

1. Ao Conselho da Revolução são conferidas desde já as atribuições que pertenciam aos órgãos a que se refere o artigo 1.º e ainda os poderes legislativos actualmente atribuídos ao Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores.

2. Os poderes constituintes, até agora pertencentes ao Conselho de Estado e transferidos para o Conselho da Revolução, manter-se-ão até à promulgação da nova Constituição, a elaborar pela Assembleia Constituinte.

ARTIGO 7.º

Os actos legislativos emanados do Conselho da Revolução não carecem de referenda e são promulgados e feitos publicar pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º

As referências à Junta de Salvação Nacional e ao Conselho de Estado, contidas nas leis em vigor, consideram-se feitas ao Conselho da Revolução.

ARTIGO 9.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Estado.

Promulgada em 14 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

II — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Chancelaria das Ordens Portuguesas

Decreto-Lei n.º 94/75 de 1 de Março

Considerando a actual conjuntura política nacional e a necessidade de se rever à luz do Programa do Movimento das Forças Armadas a orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas;

Considerando a conveniência de adoptar desde já algumas disposições de carácter transitório que permitam a continuação da atribuição de condecorações urgentes ou de natureza excepcional;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Só serão concedidos agraciamentos a título excepcional e nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 44 721, de 24 de Novembro de 1962.

Art. 2.º São dissolvidos os actuais conselhos das Ordens, ficando suspensa a nomeação de novos vogais e chanceleres.

Art. 3.º Enquanto vigorar o presente regime de excepção, os diplomas de concessão de agraciamentos serão assinados pelo chefe da Casa Militar do Presidente da República.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 98-A/75
de 1 de Março

Considerando o princípio de rejuvenescimento dos quadros das Forças Armadas estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 622/74, de 16 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais dos serviços (Exército), oriundos da Academia Militar, das classes (Armada), oriundos da Escola Naval, e das especialidades de engenheiros, intendência e contabilidade (Força Aérea) passam a estar integrados no 1.º grupo do mapa n.º 1 a que se refere o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 24 de Novembro de 1965, alterado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 622/74, de 16 de Novembro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor em 1 de Março de 1975.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.—*Francisco da Costa Gomes*—*José Baptista Pinheiro de Azevedo*—*Carlos Alberto Idães Soares Fabião*—*Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior do Exército

Decreto-Lei n.º 99/75 de 3 de Março

Considerando a necessidade de utilização das instalações do quartel do Regimento de Infantaria n.º 1 para outros fins, e a conveniência da utilização das instalações do extinto Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa por um regimento de infantaria;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Regimento de Infantaria n.º 1 da Região Militar de Lisboa.

Art. 2.º É criado um regimento de infantaria, na Região Militar de Lisboa, localizado no aquartelamento do extinto Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa, com a designação transitória de Regimento de Infantaria de Queluz.

Art. 3.º O Regimento de Infantaria de Queluz herda as tradições históricas do Regimento de Infantaria n.º 1.

Art. 4.º Para efeitos do disposto neste decreto-lei, a extinção do Regimento de Infantaria n.º 1 considera-se referida a 30 de Junho de 1974, e a criação do Regimento de Infantaria de Queluz referida a 1 de Outubro de 1974.

Francisco da Costa Gomes—*José Baptista Pinheiro de Azevedo*
—*Carlos Alberto Idães Soares Fabião*—*Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 110/75
de 7 de Março

Considerando a manifesta necessidade de adoptar ao condicionamento resultante das diversas situações de independência dos antigos territórios ultramarinos as soluções mais adequadas ao regresso a Portugal de militares ou agentes militarizados com autos de corpo de delito ou processos criminais pendentes, em regime de prisão preventiva ou em cumprimento de pena e, bem assim, as questões relacionadas com o desaforamento e atribuições de novas competências;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os autos de corpo de delito ou processos criminais pendentes nos territórios coloniais à data do reconhecimento da independência destes terão o seguinte destino, se nada se dispuser em contrário nos acordos firmados entre Portugal e os Estados que sucederam aos antigos territórios ultramarinos:

- a) Se o arguido for militar ou agente militarizado proveniente do recrutamento de Portugal, mantém-se a competência do tribunal militar territorial existente na área de jurisdição das forças armadas portuguesas, bem como a das autoridades judiciárias portuguesas, em relação aos autos de corpo de delito ou processos criminais em instrução ou sem sentença transitada em julgado, transferindo-se, porém, para o comando-chefe a competência atribuída pelo Código de Justiça Militar ao comandante da região militar;
- b) Se o arguido for militar ou agente militarizado proveniente do recrutamento de Portugal e o comandante-chefe determinar o regresso a Portugal antes do julgamento ou de transitada em julgado a decisão proferida no respectivo processo, este será conclusivo e desaforado para a autoridade militar ou tribunal de Portugal da área da sua unidade organizadora, que terá competência para lhe dar continuação, de harmonia com despacho a proferir pelo respectivo comandante da região;
- c) Se o arguido for militar ou agente militarizado do recrutamento de antigo território ultramarino ou civil, seu natural ou residente, os autos de corpo de delito ou processos criminais, qualquer que seja a fase em que

se encontrem, serão conclusos e objecto de despacho do comandante-chefe, que lhe dará o destino conveniente, atentos, se for caso disso, os termos dos acordos celebrados entre Portugal e o novo Estado;

- d) No caso de participação criminosa entre militares ou agentes militarizados do recrutamento de Portugal e naturais ou residentes de antigo território ultramarino, os autos de corpo de delito ou processos criminais instaurados aos primeiros terão o destino previsto nas alíneas a) ou b) deste artigo, sendo extraído traslado em relação aos segundos, com vista ao disposto na alínea c).

Art. 2.º Os autos de corpo de delito ou processos criminais com decisão já transitada em julgado mas não tendo as penas sido ainda expiadas nem consideradas prescritas, terão o seguinte destino:

- a) Se os condenados forem militares ou agentes militarizados do recrutamento de Portugal, acompanhá-los-ão na sua transferência para os estabelecimentos prisionais de Portugal que forem indicados em despacho do comandante da região a que pertencer a respectiva unidade organizadora;
- b) Se os condenados forem naturais ou residentes de antigo território ultramarino, serão objecto de despacho do comandante-chefe, tendo em consideração os termos dos acordos celebrados entre Portugal e os novos Estados, no qual se definirá o destino dos processos e de cada um dos reclusos.

Art. 3.º Logo que for reconhecida a independência de antigos territórios ultramarinos, o comandante-chefe determinará o regresso imediato ou progressivo de todos os reclusos do recrutamento de Portugal, os quais serão destinados aos estabelecimentos prisionais que forem, para cada caso, indicados pelo comandante da região a que pertencer a respectiva unidade organizadora.

Art. 4.º Os processos arquivados e aqueles que hajam findado por sentença absolutória ou condenatória transitada em julgado, neste caso estando a pena já expiada ou prescrita, terão o destino que lhes for fixado pelo comandante-chefe.

Art. 5.º Os arguidos em situação de prisão preventiva poderão ser, por despacho de comandante-chefe, mandados regressar a Portugal, permanecendo em idêntica situação e à ordem da entidade militar para a qual for transferida a respectiva competência.

Art. 6.º Os autos de corpo de delito ou processos criminais affectos à jurisdição dos tribunais militares territoriais de antigos territórios ultramarinos e cujos arguidos sejam mandados regressar a Portugal serão automaticamente desaforados, por despacho do comandante-chefe, qualquer que seja a fase processual em que se encontrem, para o tribunal militar territorial com jurisdição sobre a respectiva unidade organizadora. Se os arguidos, porventura, não tiverem unidade organizadora em Portugal, será competente qualquer um dos tribunais militares territoriais.

Art. 7.º Os tribunais militares territoriais portugueses existentes nos antigos territórios ultramarinos consideram-se extintos na data da declaração da respectiva independência, se outra data não estiver prevista nos acordos que a antecederam.

Art. 8.º — 1. As disposições do Decreto-Lei n.º 241/70, de 27 de Maio, não se aplicam aos autos e processos objecto do presente diploma.

2. O artigo único do Decreto-Lei n.º 156/72, de 12 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo único.

1.

2.

3. Ao militar que haja cumprido o tempo de serviço a que estava obrigado, mas tenha pendente processo-crime do foro militar, pode ser concedida licença registada por períodos prorrogáveis de trinta dias, até à decisão final.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos*.

Decreto-Lei n.º 111/75
de 7 de Março

Convindo actualizar algumas disposições do Código de Justiça Militar no sentido de facilitar a tramitação processual dos autos de corpo de delito sem prejuízo das garantias individuais, designadamente o direito de defesa dos arguidos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 411.º, 419.º, 422.º e 423.º do Código de Justiça Militar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 411.º

§ 1.º

§ 2.º O número de testemunhas que o presumido delin-
quente pode oferecer não excederá o de cinco para cada
facto.

§ 3.º Quando as testemunhas residirem fora da comarca
serão apresentadas pelo arguido ou ouvidas por precatória,
a não ser que o agente da polícia judiciária militar julgue
necessário ouvi-las pessoalmente, procedendo neste caso con-
forme o disposto no § 2.º do artigo 423.º deste Código.

Art. 419.º Se para verificar o corpo de delito for neces-
sário fazer algum exame ou análise que exija conhecimentos
especiais, deverá o agente da polícia judiciária militar reque-
rer a sua realização em laboratórios ou estabelecimentos cien-
tíficos apropriados ou, consoante a natureza das investiga-
ções, requisitar à autoridade competente a comparência de
dois peritos, que ficarão agregados àquele agente enquanto
durar a peritagem para que foram requisitados.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º Se os peritos carecerem de quaisquer diligências ou
esclarecimentos, bem como de se transportar a qualquer
localidade, ainda que fora da respectiva comarca, poderão
requerer tais medidas ao agente da polícia judiciária militar,
devendo este, no caso de haver diligências a fazer fora da
comarca, dar disso conhecimento ao seu superior hierárquico
e ao comandante da divisão territorial onde as mesmas se
processarão.

Art. 422.º O agente da polícia judiciária militar poderá
requisitar das repartições e estabelecimentos públicos qual-
quer documento indispensável para exame, devolvendo-o logo
que desnecessário, bem como deslocar-se às mesmas repar-
tições ou estabelecimentos, ainda que fora da comarca, se
for indispensável que o exame se faça localmente.

Art. 423.º O agente da polícia judiciária militar procurará verificar a existência do crime e descobrir os seus agentes, através de todos os meios de prova admissíveis em direito.

§ 1.º Para este fim, poderá o agente da polícia judiciária militar deslocar-se a qualquer local situado na comarca em que estiver formando o auto e, no caso de a diligência se efectivar fora dessa comarca, expedir precatórias às autoridades militares ou, na falta destas, às autoridades judiciárias competentes.

§ 2.º Em casos ponderosos, quando o agente da polícia judiciária militar julgue indispensável proceder pessoalmente a diligências instrutórias fora da comarca, poderá transportar-se aonde for necessário, dando conhecimento prévio ao seu directo superior hierárquico e ao comandante da divisão territorial onde essas diligências se processarão, o qual lhe deverá dar todo o apoio possível.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto Lei n.º 112/75
de 7 de Março

O artigo 167.º do Estatuto Judiciário, na redacção do Decreto-Lei n.º 281/71, de 24 de Junho, prevê a atribuição de um subsídio para compensação de despesas com a habitação aos magistrados que desempenham cargos dependentes do Ministério da Justiça nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, enquanto não lhes seja fornecida habitação por aquele Ministério.

O mesmo artigo impõe aos municípios a obrigação de fornecer casa mobilada aos magistrados judiciais das restantes comarcas do País.

Em obediência ao princípio de uniformização de retribuição de funções idênticas, julga-se de justiça aplicar aquela providência aos juizes de direito dos tribunais militares da metrópole e aos magistrados judiciais que desempenham cargos dependentes dos departamentos militares.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Será atribuído um subsídio de renda de casa aos magistrados judiciais em comissão de serviço nos tribunais militares ou desempenhando cargos dependentes dos departamentos militares, enquanto não lhes seja fornecida habitação pelo Estado ou pelos municípios.

2. Os quantitativos do subsídio de renda de casa serão, em Lisboa e Porto, iguais aos que para estas comarcas estiverem fixados pelo Ministro da Justiça e, em Viseu, igual ao fixado para a comarca de Coimbra.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente diploma são cobertos por verbas próprias dos orçamentos dos departamentos militares em que prestarem serviço os magistrados.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *Silvano Ribeiro* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 113/75
de 7 de Março

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de Torres Novas as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel de Torres Novas, compreendida entre a vedação do aquartelamento e uma linha poligonal paralela àquela e à distância de 50 m.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte destes materiais;
- c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- d) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- e) Plantar matas ou maciços arbóreos.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Tomar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar de Tomar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Tomar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar de Tomar, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Torres Novas na escala 1:5000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Departamento da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Duas à Região Militar de Tomar;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.

Vasco dos Santos Gonçalves — Silvano Ribeiro — Manuel da Costa Brás — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

JUNTA DE SALVAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 129-A/75
de 13 de Março

Os poderes atribuídos à Junta de Salvação Nacional pela Lei n.º 3/75, de 19 de Fevereiro, determinam que se estabeleça a orgânica que lhe permita a eficiente execução das tarefas cometidas e que exercerão a sua acção na sua directa dependência.

Assim, nos termos do disposto no artigo 2.º da lei referida, a Junta de Salvação Nacional decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os Serviços Executivos da Junta de Salvação Nacional são constituídos pelos seguintes serviços:

- a) Serviço de Desmantelamento e Liquidação;
- b) Serviço de Saneamento;
- c) Serviço de Vigilância Económica e Social;
- d) Serviço de Informações;
- e) Serviço de Administração e Apoio.

2. Os Serviços Executivos da Junta de Salvação Nacional serão dirigidos superiormente por um oficial general por ela nomeado, o qual só perante a mesma responderá.

3. A direcção de cada um dos Serviços referidos será confiada a um oficial superior de qualquer dos ramos das Forças Armadas, nomeado em comissão de serviço ordinária.

4. O pessoal militar necessário ao cabal desempenho dos serviços será requisitado aos estados-maiores de cada um dos ramos em comissão ordinária.

5. O pessoal civil será contratado directamente em regime de prestação eventual de serviços, sendo os respectivos encargos suportados por verbas próprias.

Art. 2.º — 1. Ao Serviço de Desmantelamento e Liquidação compete:

- a) A direcção e a coordenação das actividades relacionadas com o desmantelamento e a extinção dos organismos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75, de 19 de Fevereiro;
- b) A intervenção e a cooperação com os órgãos do Governo para os fins referidos nos n.º 4.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75.
- c) A promoção do apuramento de responsabilidades para julgamento dos indivíduos designados nos n.ºs 3.º e 10.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75.

2. A liquidação do património dos organismos extintos será executada por comissões liquidatárias, para o efeito nomeadas pelo Governo.

Art. 3.º — 1. Ao Serviço de Saneamento compete:

- a) A coordenação das medidas adoptadas para cumprimento da atribuição conferida pelo n.º 6.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75;
- b) A colaboração directa com as instituições do Governo Provisório que prossigam idênticos fins;
- c) Estabelecer o impedimento temporário do acesso à função pública para os indivíduos referidos no n.º 5.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75.

2. O cargo de director do Serviço de Saneamento será desempenhado em acumulação pelo oficial nomeado para presidente da Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação.

Art. 4.º — 1. Ao Serviço de Vigilância Económica e Social compete:

- a) A vigilância, *contrôle* e intervenção referidos no n.º 7.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75;

- b) A adopção de medidas contra a corrupção, de acordo com o disposto no n.º 8.º do artigo 1.º da mesma lei;
- c) A proposta de adopção de medidas para assegurar a tranquilidade pública, nos termos do n.º 9.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75.

2. As comissões ou delegados nomeados pela Junta de Salvação Nacional para inquéritos, averiguações, análises e sindicâncias, dentro dos campos de actividade cobertos pelos n.ºs 7.º, 8.º e 9.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75, gozarão das prerrogativas comuns de agentes da polícia judiciária militar e inspectores de economia e finanças.

Art. 5.º — 1. Ao Serviço de Informações compete:

- a) A recolha e a análise das informações necessárias ao desempenho das tarefas que competem à Junta de Salvação Nacional e, em especial, às que lhe foram conferidas pela Lei n.º 3/75, de 19 de Fevereiro;
- b) A realização das investigações solicitadas pelos restantes serviços executivos e destinadas a aprofundar ou a esclarecer assuntos específicos;
- c) A difusão de notícias ou relatórios de informações pelos serviços da Junta ou por outros órgãos militares ou governamentais de acordo com directivas superiores recebidas.

2. O Serviço de Informações disporá de um departamento técnico e um departamento administrativo privativos destinados a satisfazer as suas necessidades especializadas.

Art. 6.º — 1. Ao Serviço de Administração e Apoio compete, de uma maneira geral, prestar os apoios técnico, administrativo e logístico necessários ao cabal desempenho das actividades dos serviços executivos da Junta de Salvação Nacional.

2. Dentro do Serviço de Administração e Apoio serão incluídas as seguintes secções:

- a) Conselho Administrativo;
- b) Secretaria-Geral;
- c) Gestão de Pessoal;
- d) Auditoria Jurídica;
- e) Auditoria Económico-Financeira;
- f) Informações e Relações Públicas.

3. O director do Serviço de Administração e Apoio será o Presidente do conselho administrativo, o qual contabilizará e processará todas as verbas e contas dos Serviços Executivos da Junta.

Art. 7.º Os Serviços Executivos da Junta de Salvação Nacional estabelecidos pelo presente diploma regular-se-ão, no que nele não estiver expressamente estatuído, por regulamentos próprios que deverão elaborar no mais curto prazo possível para serem presentes e sancionados pela Junta.

Art. 8.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *António Alva Rosa Coutinho* — *Aníbal de Pinho Freire*.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 147-C/75
de 21 de Março

Considerando que o Programa do Movimento das Forças Armadas Portuguesas prevê o saneamento dos quadros das Forças Armadas;

Considerando que o golpe contra-revolucionário de 11 de Março de 1975 demonstrou a insuficiência do saneamento até agora efectuado;

Considerando, por outro lado, a necessidade urgente de fazer coincidir a hierarquia formal com a hierarquia de competência;

Nos termos do disposto na Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho da Revolução pode ordenar a passagem à reserva dos militares:

- a) Que não ofereçam garantia de fidelidade aos princípios definidos no Programa do Movimento das Forças Armadas;
- b) Que não ofereçam garantia de competência profissional para o exercício das suas funções militares.

Art. 2.º O Conselho da Revolução poderá graduar ou promover qualquer militar à categoria e posto hierárquico para que lhe reconheça

competência, de modo a acelerar a promoção dos que melhores garantias ofereçam de servir as Forças Armadas e o povo português.

Art. 3.º As vagas que se abram nos quadros não serão obrigatoriamente preenchidas e darão lugar a promoção apenas quando tal for decidido pelo Conselho da Revolução.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 21 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 147-D/75
de 21 de Março

Considerando que na tentativa contra-revolucionária de 11 de Março os seus autores provocaram a confrontação fratricida entre militares, com o objectivo evidente de estabelecer uma divisão imediata entre os membros das Forças Armadas;

Considerando que a substituição do sistema político vigente antes de 25 de Abril se tem processado sem convulsões internas que afectem a paz e o bem-estar da Nação, e os contra-revolucionários, em manifesta oposição ao Programa do Movimento das Forças Armadas, tentaram criar um clima propício à confrontação violenta entre forças políticas representativas do povo português;

Nos termos da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São expulsos das fileiras das Forças Armadas os autores do golpe contra-revolucionário de 11 de Março que se furtaram ou se venham a furtar às responsabilidades fugindo do País.

Art. 2.º A expulsão a que se refere o artigo anterior tem como consequências:

- a) A suspensão do exercício dos direitos políticos pelo tempo de vinte anos;
- b) A perda de direito de usar medalhas militares, condecorações e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores;
- c) A inabilidade para o serviço militar.

Art. 3.º — 1. Serão congelados todos os bens patrimoniais dos implicados no golpe contra-revolucionário de 11 de Março, cabendo ao Conselho da Revolução tomar as providências necessárias para o efeito e fixar a quantia desses bens ou seus rendimentos a atribuir, para subsistência, aos familiares que deles estejam economicamente dependentes, podendo delegar essa competência.

2. A medida prevista neste artigo cessa com a morte do implicado ou por decisão do Conselho da Revolução.

Art. 4.º Compete ao Conselho da Revolução decidir da aplicação do disposto neste diploma, aplicando-se desde já aos indivíduos constantes na lista anexa.

Art. 5.º O disposto no presente diploma entra imediatamente em vigor e não prejudica o ulterior apuramento da responsabilidade civil e criminal.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 21 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Lista anexa ao Decreto-Lei n.º 147-D/75
de 21 de Março**

General António Ribeiro de Spínola.
Brigadeiro Francisco José de Moraes.
Coronel Orlando José Saraiva Gomes do Amaral.
Tenente-coronel Carlos António de Quintanilha dos Reis Araújo.
Tenente-coronel Vasco Augusto da Silva Pinto Simas.
Major Vítor Manuel da Ponte Silva Marques.
Major Jaime Zúquete da Fonseca.
Major José Eduardo Fernando Sanches Osório.
Major Carlos Alberto Pinto Simas.
Major António Manuel Sales de Mira Godinho.
Capitão-tenente Guilherme Almor de Alpoim Calvão.
Capitão-tenente Alberto Rebordão de Brito.
Primeiro-tenente Carlos Alberto de Orey Zusarte Rolo.
Primeiro-tenente Amadeu Cardoso Anaia.
Primeiro-tenente José Maria Silva Horta.
Primeiro-tenente Raul Dias da Cunha e Silva.
Primeiro-tenente Benjamim Lopes de Abreu.

Segundo-tenente João Carlos Cansado da Costa Corvo.
Alferes Miguel Vilar de Góis Sommer Champalimaud.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Lei n.º 152/75
de 25 de Março

Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da função pública;

Considerando a conveniência de dotar desde já a administração pública de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público podem ser transferidos, sem prejuízo do direito ao respectivo vencimento, por mera conveniência de serviço e mediante simples despacho do respectivo Ministro, para serviços, organismos ou quadros diferentes do mesmo Ministério.

Art. 2.º Os servidores civis do Estado, referidos no artigo anterior, que tenham 60 ou mais anos de idade e reúnam as restantes condições legais mínimas para aposentação podem, independentemente da forma do respectivo provimento e por mera conveniência de serviço, ser mandados aposentar pelo Ministro competente.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás*.

Promulgado em 18 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 158-H/75
de 26 de Março

Considerando que muitos indivíduos continuam ainda em situação militar irregular no estrangeiro, quer por motivo de ordem ideológica e política, quer por motivos económicos, a que foram conduzidos pelo regime em vigor antes de 25 de Abril de 1974;

Considerando estar ainda a correr seus termos a elaboração da legislação a que se refere o Decreto-Lei n.º 711/74, de 11 de Dezembro;

Considerando ser de justiça atender à situação em que os referidos indivíduos se encontram;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução, pelos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os nacionais residentes no estrangeiro e em situação militar irregular, abrangidos pela amnistia do Decreto-Lei n.º 180/74, de 2 de Maio, poderão vir livremente a Portugal, uma só vez, entre 28 de Março e 11 de Maio.

2. A permanência em território nacional dos indivíduos abrangidos pelo n.º 1 não poderá exceder quarenta e cinco dias.

3. Os indivíduos que excederem o prazo limite fixado no n.º 1 ficarão sujeitos ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 180/74, de 2 de Maio, pelo que não poderão sair do território nacional enquanto não regularizarem definitivamente a sua situação militar.

4. Para efeitos do n.º 3 deste diploma, o prazo de quinze dias prescrito no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 180/74, de 2 de Maio, começa a correr no dia 12 de Maio.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 26 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 163-A/75
de 27 de Março

Considerando que pelas Leis Constitucionais n.ºs 4/75 e 5/75 cabem ao Conselho da Revolução poderes de intervenção directa, para assegurar a regularidade do processo das eleições para a Assembleia Constituinte e a realização das mesmas em ambiente de civismo e tranquilidade pública;

Considerando que poderão concretizar-se actos de sabotagem do processo eleitoral, movidos por forças e indivíduos interessados em impedir ou desacreditar a realização das referidas eleições;

Considerando a necessidade de punir severamente os seus agentes;

Considerando o disposto no n.º 11 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/75, de 19 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 4/75, de 13 de Março;

Nos termos do disposto na Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Salvo pena mais grave aplicável nos termos do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, ou da legislação penal, serão punidos com a pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$ os agentes das infracções previstas naquele diploma, quando cometidas com fraude, uso de violência ou ameaça contra pessoas, arrombamento, escalamento ou chaves falsas ou quando, directa ou indirectamente, dificultem ou tornem impossível o funcionamento das assembleias de voto ou o apuramento de resultados eleitorais.

Art. 2.º Aquele que, publicamente e por qualquer forma, precinize ou instigue à prática dos crimes a que se refere o presente diploma será punido com prisão até dois anos e multa de 5000\$ a 50 000\$.

Art. 3.º — 1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 744/74, de 27 de Dezembro, as Forças Armadas devem prender em flagrante delito e podem prender fora dele os agentes de infracções ao presente diploma ou à legislação eleitoral.

2. O regime disposto no número anterior é aplicável aos agentes de infracções previstas na legislação penal quando visem dificultar ou impedir o normal decurso do processo eleitoral.

Art. 4.º — 1. As prisões efectuadas nos termos do artigo 3.º devem ser sancionadas no prazo de vinte e quatro horas pelo comandante ou director da unidade ou estabelecimento a cuja guarda os detidos sejam confiados.

2. As Forças Armadas podem manter sob a sua guarda os presos pelo prazo máximo de trinta dias, independentemente de outras formalidades além da prevista no número anterior.

3. Terminado o prazo referido no número anterior, os presos, acompanhados dos respectivos autos, serão entregues à autoridade civil competente para instrução preparatória, salvo se estiverem sujeitos ao foro militar.

Art. 5.º Em relação aos agentes das infracções previstas neste diploma não é admissível a liberdade provisória sob caução.

Art. 6.º Às infracções previstas no presente diploma é aplicável o disposto nos artigos 44.º a 49.º do Decreto-Lei n.º 621-A/74, de 15 de Novembro.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor e manterá a sua vigência até à entrada em funcionamento da Assembleia Constituinte.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 27 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

III — PORTARIAS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Portaria n.º 134/75
de 1 de Março

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor, no ano de 1975, com os valores a seguir indicados, o orçamento privativo das forças ultramarinas de Macau:

Receita ordinária

Receitas correntes:

Transferências — Sector público — Contribuição ultramarina — Do orçamento geral	12 840 000\$00
Transferências — Exterior — Contribuição metropolitana — Do orçamento Geral do Estado	21 000 000\$00
	<hr/>

33 840 000\$00

Receitas consignadas ao FMDU — Contribuição ultramarina —	4 495 000\$00
Do Orçamento geral	<u>38 335 000\$00</u>

Despesa ordinária

Total da despesa	<u>38 335 000\$00</u>
------------------------	-----------------------

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *A. Almeida Santos*.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 135/75
de 1 de Março

Considerando a necessidade de utilização das instalações do quartel do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5 pelo Regimento de Infantaria n.º 4, e não havendo interesse em manter aquela unidade:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1. É extinto o Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5, da Região Militar de Évora.
2. As instalações do quartel do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5 são entregues ao Regimento de Infantaria n.º 4, da Região Militar de Évora.
3. O Regimento de Infantaria n.º 4 herda as tradições do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5.
4. Para efeitos do disposto nesta portaria, a extinção do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5 considera-se referida a 1 de Janeiro de 1975.

Estado-Maior do Exército, 12 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Portaria n.º 139/75
de 3 de Março

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, na redacção do Decreto-Lei n.º 18/75, de 20 de Janeiro, fixar o seguinte quadro orgânico para o Gabinete Militar do Comandante-Chefe de Timor:

<i>Designação</i>	<i>Ca'egoria</i>	<i>Lugares</i>
Chefe de Gabinete	Oficial superior de qualquer ramo da Forças Armadas	1
Adjuntos militares	Oficial superior de qualquer ramo da Forças Armadas	4
Adjunto civil	Funcionário do quadro de administração civil (a).	1
Pessoal auxiliar	(a)	(b)

(a) A requisitar, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, na redacção do Decreto-Lei n.º 18/75, de 20 de Janeiro.

(b) Em número a fixar por despacho do Comandante-chefe, conforme as necessidades do serviço.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 27 de Janeiro de 1975.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Fran-
cisco da Costa Gomes*. — O Ministro da Coordenação Interterritorial,
António de Almeida Santos.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Almeida
Santos*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 145/75
de 4 de Março

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas,

nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor, no ano de 1975, com os valores a seguir indicados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Cabo Verde:

Receita ordinária

Receitas correntes:

Transferências — Exterior — Contribuição metropolitana — Do Orçamento Geral do Estado	93 000 000\$00
Receitas consignadas ao FMDU — Contribuição ultramarina — Do orçamento geral	3 657 000\$00
	<u>96 657 000\$00</u>

Despesa ordinária

Total da despesa	<u>96 657 000\$00</u>
------------------------	-----------------------

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. —
A. Almeida Santos.

Portaria n.º 149/75 de 4 de Março

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor, no ano de 1975, com os valores a seguir indicados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola:

Receita ordinária

Receitas correntes:

Transferências — Sector público — Contribuição ultramarina — Do orçamento geral	1 837 236 000\$00	
Transferências — Exterior — Contribuição metropolitana — Do Orçamento Geral do Estado	<u>2 112 764 000\$00</u>	3 950 000 000\$00

Receitas consignadas ao FDMU — Contribuição ultramarina — Do orçamento geral	105 000 000 \$00
	<u>4 055 000 000\$00</u>

Despesa ordinária

Total da despesa	<u>4 055 000 000\$00</u>
------------------------	--------------------------

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola.
— *A. Almeida Santos*.

Portaria n.º 151/75 de 4 de Março

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor, no ano de 1975, com os valores a seguir indicados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique:

Receita ordinária

Receitas correntes:

Transferências — Exterior — Contribuição metropolitana — Do Orçamento Geral do Estado	<u>680 000 000\$00</u>
---	------------------------

Despesa ordinária

Total da despesa	<u>680 000 000\$00</u>
------------------------	------------------------

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *A. Almeida Santos*.

**Portaria n.º 156/75
de 5 de Março**

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor, no ano de 1975, com os valores a seguir indicados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Timor.

Receita ordinária

Receitas correntes:

Transferências — Sector público — Contribuição ultramarina — Do orçamento geral	3 000 000\$00	
Transferências — Exterior — Contribuição metropolitana — Do Orçamento Geral do Estado	214 000 000\$00	217 000 000\$00
Receitas consignadas ao FDMU — Contribuição ultramarina — Do orçamento geral		2 033 700\$00
		<u>219 033 700\$00</u>

Despesa ordinária

Total da despesa	<u>219 033 700\$00</u>
------------------------	------------------------

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para publicação no *Boletim Oficial* de Timor. — *A. Almeida Santos*.

Estado-Maior do Exército

**Portaria n.º 157/75
de 5 de Março**

Considerando a necessidade de dotar o Regimento de Infantaria de Queluz de um conselho administrativo, por se inserir esta unidade nas condições previstas no artigo 1.º do Decreto n.º 34 365, de 3 de Janeiro de 1945:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que seja criado o Conselho Administrativo do Regimento de Infantaria de Queluz, com a constituição prevista no Decreto n.º 34365, de 3 de Janeiro de 1945, e que o mesmo se considere em funcionamento a partir de 1 de Outubro de 1974.

Estado-Maior do Exército, 17 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

Portaria n.º 161/75
de 6 de Março

Considerando que a gradual introdução de cadeiras semestrais nos planos de estudos da Academia Militar e a sua sujeição a um regime de exames que foi previsto, preponderantemente, para cadeiras anuais têm conduzido, no conjunto de cada ano lectivo, a períodos excessivamente curtos de funcionamento efectivo das aulas e instruções;

Considerando que a presença obrigatória dos alunos em todas as aulas e actividades afins e o adequado acompanhamento nos mesmos pelos professores permitem que, na Academia Militar, a avaliação do aproveitamento escolar se faça de forma contínua durante os períodos de funcionamento das aulas, instruções e outros trabalhos complementares, o que torna pouco relevante a função dos exames finais no processo de classificação dos alunos, reduzindo consideravelmente o número desses exames e os períodos a eles destinados;

Tendo em vista adquirir experiência para um melhor ajustamento do ensino na Academia Militar à evolução das técnicas e dos métodos pedagógicos:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 279/71, de 23 de Junho, que se observem as seguintes disposições sobre o aproveitamento dos alunos da Academia Militar:

1.º A classificação de frequência em qualquer cadeira é expressa por uma única nota, traduzida por um número inteiro de valores, e, se esse número for igual ou superior a dez, é considerada, para todos os efeitos, como classificação final da cadeira, salvo nos casos em que os alunos tenham efectuado os exames previstos no n.º 6.º

2.º A classificação de frequência inferior a 10 valores em qualquer cadeira implica reprovação na mesma. Porém, a título excepcional, pode o comandante da Academia Militar, mediante proposta do conse-

lho de curso respectivo, autorizar que, no final de cada semestre, os alunos com classificação de frequência de 8 ou 9 valores em uma ou duas cadeiras desse semestre sejam submetidos a exame final nessas cadeiras, desde que tenham obtido aprovação em todas as restantes cadeiras do semestre.

As cadeiras anuais e as línguas estrangeiras consideram-se como cadeiras do 2.º semestre do correspondente ano lectivo, para efeitos do presente número.

3.º Os alunos que não obtenham aprovação nos exames finais de uma ou duas cadeiras e uma língua estrangeira podem repeti-los no mês de Setembro do mesmo ano lectivo, em data a fixar pela Academia Militar.

4.º São dispensados das provas orais os alunos que obtiverem a classificação média de 10 ou mais valores nas provas escritas, práticas ou laboratoriais dos respectivos exames finais; apenas os alunos que obtiverem a classificação média de 8 ou 9 valores nessas provas são submetidos às respectivas provas orais.

A classificação obtida na prova oral é considerada como classificação final na cadeira, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5.º Para efeitos de classificação anual é considerada como classificação final de cada aluno, nas cadeiras em que a sua aprovação tenha resultado de exame final efectuado nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º, uma classificação equivalente à mais baixa obtida na mesma cadeira pelos alunos do mesmo curso aprovados nos termos do n.º 1.º, se os houver; não os havendo, a classificação não sofre restrições.

6.º Os alunos que, no final de ambos os semestres, tenham obtido aprovação em todas as cadeiras frequentadas, incluindo as cadeiras em atraso, podem realizar, na época de Setembro, exames para melhoria da classificação em uma ou duas cadeiras frequentadas nesse ano lectivo e em que a aprovação se tenha verificado nos termos do n.º 1.º

7.º Os alunos com cadeiras já feitas do ano que frequentam podem ser dispensados das aulas dessas cadeiras sempre que o comandante da Academia Militar o julgar conveniente.

8.º Na parte em que não são contrariadas pelo disposto na presente portaria, mantêm-se em vigor as condições de aproveitamento constantes do capítulo III do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, ajustadas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro, e pela Portaria n.º 806/74, de 12 de Dezembro.

Estado-Maior do Exército, 31 de Janeiro de 1975.—O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

**Portaria n.º 181/75
de 17 de Março**

Considerando a Comissão de Informática do Ministério do Exército, criada pela Portaria n.º 660/72, de 11 de Novembro, com a sigla CIME;

Tomando em atenção a actual não existência de Ministério do Exército, como advém do formulado pela Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que a referida Comissão passe a designar-se por Comissão de Informática do Exército, com a sigla CIE, a partir da data da publicação da presente portaria.

Estado-Maior do Exército, 6 de Março de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

**Portaria n.º 187/75
de 18 de Março**

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor, no ano de 1975, com os valores a seguir indicados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de S. Tomé e Príncipe:

Receita ordinária

Transferências — Exterior:

Contribuição metropolitana — Do Orçamento Geral do Estado	33 750 000\$00
---	----------------

Receitas consignadas ao FDMU:

Contribuição ultramarina — Do Orçamento Geral	2 741 000\$00
	<u>36 491 000\$00</u>

Despesa ordinária

Total da despesa	<u>36 491 000\$00</u>
------------------------	-----------------------

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 3 de Março de 1975.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Ministro sem pasta, *Victor Manuel Rodrigues Alves*.

Para publicação no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. —
A. Almeida Santos.

IV — DESPACHOS

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Em cumprimento do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, tornando-se necessário esclarecer dúvidas surgidas nos ramos das Forças Armadas, deverá entender-se que a expressão «95 % do vencimento correspondente ao posto de capitão ou primeiro-tenente», usada no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 710/73, se refere ao vencimento base ou soldo de capitão ou primeiro-tenente.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 8 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, permite a delegação de competência ministerial nos directores-gerais;

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Delego no quartel-mestre-general, general Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire, a competência referida no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, relativamente ao pessoal civil nos estabelecimentos fabris do Exército, previstos no Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

Ministério do Exército, 3 de Março de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho conjunto regulamentar

Considerando que os militares em serviço nos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa no dia da eleição de Deputados à Assembleia Constituinte manifestaram, por forma expressiva e generalizada, o desejo de exercer o seu direito de voto, naqueles territórios;

Considerando que a circunstância de se encontrarem temporariamente nesses territórios em elevada missão de salvaguarda dos respectivos processos de descolonização por um lado justifica e por outro os torna credores da satisfação desse legítimo anseio;

Salvaguardando as disposições das leis eleitorais vigentes conciliáveis com o exercício do direito de voto daqueles militares:

Determina-se que a inscrição no recenseamento efectuada no território eleitoral por militares que, à data da eleição de Deputados à Assembleia Constituinte, se encontrem a prestar serviço nos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa deverá ser transferida para esses territórios para efeitos do cumprimento do Decreto-Lei n.º 93-A/75, de 28 de Fevereiro.

Para isso, as comissões de recenseamento do território eleitoral e as outras entidades que possuem os cadernos eleitorais ou respectivas cópias deverão anular a respectiva inscrição a requerimento de entidades militares devidamente credenciadas.

Mais se determina que é este regime extensivo aos cônjuges, não separados de facto ou judicialmente, dos militares acima referidos que naqueles territórios se encontrem, em virtude da prestação de serviço dos seus familiares.

Presidência do Conselho de Ministros, Ministério da Administração Interna e Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de Março de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 2

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 577, de 2 de Abril de 1958, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/4, de 14 de Maio:

Delego no actual comandante da Região Militar de Angola a competência que me é conferida por lei sobre vendas de material, e subdelego quanto à mesma matéria a competência que me foi delegada pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas por despacho de 6 de Outubro de 1974.

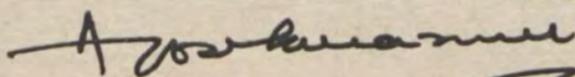
Ministério do Exército, 14 de Março de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos Alberto Idães Soares Fabião, General

Está conforme.

O Chefe da Repartição do Gabinete, int.º





BIBLIOTÉCA DO EXÉRCITO
(Antiga Biblioteca de E. M. E.)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 4/30 DE ABRIL DE 1975

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 170/75
de 1 de Abril

O Decreto-Lei n.º 45 861, de 8 de Agosto de 1964, individualizou o cargo de director do serviço de instrução da Academia Militar, tendo as suas funções sido definidas pelo Decreto-Lei n.º 47 481, de 3 de Janeiro de 1967.

Considerando que o aumento do número de cadeiras e consequentemente de professores e a diversidade dos cursos professados na Academia Militar se traduziram num maior volume e complexidade dos trabalhos cometidos ao director do serviço de instrução;

Considerando que o conjunto dos cursos destinados à Força Aérea se reveste de características específicas deste ramo, a cujas necessidades se tem de dar resposta da forma mais completa:

Torna-se necessário criar o cargo de director-adjunto do serviço de instrução, especialmente orientado para os assuntos de ensino respeitantes aos cursos para a Força Aérea.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 9.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º O conselho escolar é constituído pelo comandante, que preside, pelo 2.º comandante, pelo director do serviço de instrução, pelo director-adjunto do serviço de instrução, pelos professores catedráticos, incluindo os interinos, pelo comandante do corpo de alunos, pelo chefe do gabinete de estudos e pelo chefe da secção de estudos e planeamento, o qual serve de secretário sem voto.

Art. 9.º

§ único. O comandante da Academia, o 2.º comandante, por delegação expressa do comandante, o director do serviço de instrução e o director-adjunto do serviço de instrução, por delegação expressa do director, podem igualmente convocar os conselhos de curso.

Art. 14.º

§ único. O director do serviço de instrução é auxiliado no desempenho das suas funções por um director-adjunto do serviço de instrução oficial superior da Força Aérea, ao qual necessariamente competem os assuntos de ensino respeitantes aos cursos para a Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.—*Francisco da Costa Gomes*—*José Baptista Pinheiro de Azevedo*—*Carlos Alberto Idães Soares Fabião*—*Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 171/75
de 1 de Abril

Considerando as dificuldades de que, nos últimos anos, se tem revestido o processamento dos louvores e condecorações concedidas a militares;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º—1. Os louvores concedidos a militares poderão

deixar de ser publicados, devendo, porém, neste caso, ser notificados pessoal e integralmente aos interessados.

2. No caso previsto no número anterior, apenas se publicará na respectiva ordem ou *Diário do Governo*, consoante for necessário, a referência à identificação do militar, à data do louvor e à entidade que o concedeu.

No mesmo caso, os louvores serão transcritos nos competentes registos nos precisos termos dos respectivos diplomas, conforme forem notificados.

4. Aos militares abrangidos por esta disposição não se aplica, na parte respeitante a louvores, o disposto no artigo 150.º e no § 2.º do artigo 152.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto n.º 16 963, de 15 de Julho de 1929.

Art. 2.º No caso previsto no artigo 1.º deste diploma, ficam prejudicadas as disposições do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, bem como do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovadas, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 566/71, de 20 de Dezembro, e 45 498, de 31 de Dezembro de 1963, que exijam a publicação de quaisquer louvores concedidos a militares.

Art. 3.º O presente decreto-lei vigorará até 31 de Dezembro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 174/75

de 1 de Abril

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar as pensões de preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças em termos

semelhantes aos já adoptados para as pensões de aposentação dos servidores do Estado;

Considerando, todavia, que as pensões provenientes de condecorações e de desastres no trabalho devem, pela sua natureza, ser objecto de disposições especiais a estudar no âmbito do foro militar e no âmbito do Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, a que se refere o artigo 86.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As pensões a cargo do Ministério das Finanças, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, e n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, beneficiarão, a partir de 1 de Março de 1975, dos seguintes aumentos por agregado familiar:

- a) Pensões inferiores a 900\$, são aumentadas para 1650\$;
- b) Pensões de 900\$ a 2000\$, são aumentadas de 750\$;
- c) Pensões de 2001\$ a 4000\$, são aumentadas de 500\$, com um mínimo de 2760\$;
- d) Pensões de 4001\$ a 9800\$, são aumentadas de 200\$, com um mínimo de 4510\$;
- e) Pensões de 9801\$ a 10 000\$, são aumentadas para este quantitativo;
- f) Pensões iguais ou superiores a 10 000\$ permanecem ao seu nível actual.

2. Para aplicação dos aumentos definidos no número anterior, os montantes das pensões base a considerar são os que vigoravam até 30 de Junho de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 22 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 175/75

de 2 de Abril

Em anos anteriores a 1971 os estabelecimentos fabris do Ministério do Exército contribuíram com as seguintes importâncias para reforço dos orçamentos deste Ministério:

	Contos
O. G. F. E.	93 000
M. M.	66 000
F. N. M. A. L.	75 000
F. M. B. P.	13 000
L. M. P. Q. F.	17 000

Pelo Decreto-Lei n.º 208/71, de 17 de Maio, foi aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Exército um crédito especial no montante de 700 000 contos, posteriormente distribuído à Manutenção Militar e às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento. Parte desse subsídio — precisamente o montante correspondente à soma das contribuições atrás referidas, ou sejam 264 000 contos — foi considerada não reembolsável e atribuída àqueles dois estabelecimentos nos montantes de, respectivamente, 171 000 contos e 93 000 contos.

Pretendeu-se remediar por esta forma a difícil situação financeira em que se encontravam a Manutenção Militar e as Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, e muito especialmente a primeira, à qual se distribuiu um montante superior àquele a que teria a haver se fosse apenas levado em conta o valor da sua contribuição para reforço dos orçamentos do Ministério do Exército.

Considera-se agora oportuno proceder à rectificação da distribuição a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 208/71, de 17 de Maio, a fim de poderem ser reembolsados os estabelecimentos fabris das importâncias correspondentes às suas contribuições anteriores para reforço dos orçamentos do Ministério do Exército.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Que a distribuição do subsídio não reembolsável de 264 000 contos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 208/71, de 17 de Maio, seja efectuada do seguinte modo, ficando, portanto, alterada a que consta da referida disposição legal:

	Contos
O. G. F. E.	93 000
M. M.	66 000
F. N. M. A. L.	75 000
F. M. B. P.	13 000
L. M. P. Q. F.	17 000
	264 000

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *Victor Manuel Rodrigues Alves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto-Lei n.º 176/75

de 2 de Abril

Considerando ser justo conceder aos veteranos militares não pensionistas, internados no Lar dos Veteranos Militares, o direito ao abono de alimentação a dinheiro, por inteiro, durante o gozo da licença prevista no n.º 2 do artigo 54.º do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 46 317, de 29 de Abril de 1965;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 34.º do Regulamento do Lar dos Veteranos Militares, aprovado pelo Decreto n.º 46 317, de 29 de Abril de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 34.º Os internados no gozo de licença têm direito ao abono da respectiva pensão ou do vencimento que lhes foi atribuído, segundo se trate, respectivamente, de refor-

mados ou não reformados, bem como, para estes últimos, de um abono de alimentação a dinheiro, por inteiro.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *Victor Manuel Rodrigues Alves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 11 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 179/75

de 3 de Abril

Considerando haver oficiais na situação de reserva que, pela sua elevada competência profissional e técnica, a par de absoluta idoneidade moral, há, na actual conjuntura, conveniência em reaproveitar para o desempenho de funções de primordial importância na reestruturação das forças armadas;

Considerando que para o desempenho dessas funções se apresenta como indispensável a sua reintegração no serviço activo;

Usando da faculdade conferida pela Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderão ser reintegrados no activo, mediante proposta devidamente fundamentada, os oficiais na situação de reserva que, pela sua elevada competência profissional e técnica, conjugada com absoluta idoneidade moral, sejam escolhidos para o desempenho de funções consideradas como fundamentais para a reestruturação das forças armadas.

Art. 2.º A proposta respectiva será elaborada pelo Chefe do Estado-Maior de cada um dos três ramos das forças armadas e apresentada à apreciação do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores, que decidirá a sua aprovação.

Art. 3.º — 1. Os oficiais reintegrados nos termos do presente diploma serão intercalados na escala da sua arma, serviço ou classe no posto que lhes competir pela sua antiguidade de tenente ou segundo-tenente, ficando supranumerários permanentes.

2. A atribuição dos postos resultantes do disposto no número

anterior terá limite de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e será feita respeitando os limites de idade legalmente fixados.

3. O oficial que venha a ser promovido a oficial general posteriormente à reintegração no activo preencherá vaga.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *Victor Manuel Rodrigues Alveç* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 180/75
de 3 de Abril

Considerando a necessidade de obter o máximo rendimento do trabalho nas unidades e serviços dependentes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, reduzindo ao mínimo de tempo indispensável a interrupção necessária para o almoço;

Considerando ainda, sob o ponto de vista alimentar que se torna imperioso resolver a situação dos graduados que ininterruptamente pelo espaço de vinte e quatro horas têm de manter-se em serviço nas referidas unidades e serviços;

Tendo em atenção que o problema da alimentação do pessoal militar graduado se acha já solucionado no Exército, na Armada e na Força Aérea;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os oficiais, sargentos e equiparados pertencentes a unidades ou serviços integrados no Estado-Maior-General das Forças Armadas têm direito ao almoço em todos os dias úteis, sempre que o respectivo horário de trabalho obrigue aquele pessoal à permanência nos períodos da manhã e da tarde.

2. O mesmo pessoal tem direito à alimentação diária completa nos dias em que, por razões de serviço, tenha de manter-se em funções ininterruptamente durante vinte e quatro horas.

3. Enquanto não for possível recorrer a instalações capazes de fornecer refeições, o valor destas poderá ser pago a dinheiro.

Art. 2.º Anualmente, por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças, serão fixados os valores da diária completa e do almoço a fornecer a oficiais, sargentos e equiparados.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *Victor Manuel Rodrigues Alves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 184-A/75

de 3 de Abril

Considerando que a Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, institui a Assembleia do Movimento das Forças Armadas, a constituir por representantes dos três ramos das forças armadas;

Considerando que, nos termos do artigo 3.º daquela lei, compete ao Conselho da Revolução definir a composição da Assembleia do Movimento das Forças Armadas;

Considerando que a estruturação interna do Movimento das Forças Armadas terá de compreender também órgãos próprios em cada um dos três ramos das forças armadas;

O Conselho da Revolução, no uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À Assembleia do Movimento das Forças Armadas (adiante designada por A. M. F. A.), como órgão representativo do Movimento das Forças Armadas, compete:

1. Elaborar, discutir e aprovar propostas a apresentar ao Conselho da Revolução sobre as matérias da competência deste;

2. Analisar a evolução política da vida nacional e sobre a mesma emitir pareceres;
3. Apreciar os actos do Concelho da Revolução praticados no exercício das suas atribuições;
4. Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
5. Retirar o mandato a qualquer dos seus membros, exceptuando o Presidente da República, nos termos do regimento que vier a ser aprovado.

Art. 2.º—1. A A. M. F. A. é constituída por um total de 240 representantes dos três ramos das forças armadas, sendo 120 do Exército, 60 da Armada e 60 da Força Aérea.

2. Os lugares de representantes das forças armadas na A. M. F. A. serão atribuídos, dentro de cada ramo das forças armadas, de acordo com critérios a estabelecer por cada ramo, tendo em atenção as respectivas especificidades de estrutura, devendo, contudo, incluir oficiais, sargentos e praças dos quadros permanente e de complemento.

3. No número de representantes fixados no n.º 1 consideram-se incluídos os membros do Conselho da Revolução em exercício.

Art. 3.º A A.M.F.A. reúne ordinariamente todos os meses, mediante convocação do Conselho da Revolução, e extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente da República, pelo Conselho da Revolução ou por qualquer dos ramos das forças armadas, através do respectivo Chefe do Estado-Maior.

Art. 4.º A estruturação do Movimento das Forças Armadas, ao nível interno de cada um dos ramos das forças armadas, será efectuada através da criação de uma assembleia representativa e de um órgão central de coordenação, cujas composições e competências serão regulamentadas por portaria do respectivo Chefe do Estado-Maior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Decreto-Lei n.º 185/75
de 4 de Abril

Considerando a transferência para Tomar da Casa de Reclusão da Região Militar de Coimbra, sedeada em Viseu;

Considerando a necessidade de os tribunais militares territoriais e as casas de reclusão que têm atribuída a mesma área se encontram situados na mesma localidade;

Considerando a existência de instalações militares disponíveis em Tomar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Tribunal Militar Territorial sedeado em Viseu, de acordo com o disposto no artigo 266.º do Código de Justiça Militar, é transferido para Tomar.

Art. 2.º O presente Tribunal Militar Territorial passa a designar-se por Tribunal Territorial de Tomar e mantém a sua jurisdição territorial.

Art. 3.º Para efeitos do disposto neste decreto-lei, a transferência do Tribunal Militar Territorial de Viseu para Tomar considera-se referida a 1 de Janeiro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Secretaria de Estado da Saúde

Decreto-Lei n.º 189/75
de 10 de Abril

1. O Decreto-Lei n.º 440/74, de 11 de Setembro, fixou as condições de atribuição de título profissional de enfermeiro aos indivi-

duos habilitados com o curso de auxiliar de enfermagem. No relatório do mesmo diploma ponderou-se que «no decurso dos últimos decénios, a procura crescente dos serviços hospitalares, a complexidade progressiva dos cuidados prestados, a utilização dos estabelecimentos públicos por extractos populacionais mais exigentes e a limitação dos horários de trabalho provocaram súbito acréscimo das necessidades de mão-de-obra hospitalar, que não foi acompanhado por melhoria das condições oferecidas ao pessoal de enfermagem».

2. Por outro lado, desde há muito que o problema da equiparação dos cursos de enfermagem militar aos cursos de enfermagem civil reclama uma solução que traduza o reconhecimento de serviços prestados e contribua para um aproveitamento de potencial humano ao serviço do País, eliminando situações anómalas que, à margem da lei, se foram desenvolvendo por imposição das circunstâncias.

3. Entendeu-se que até à reorganização da classe de enfermagem em novos moldes, que, certamente, constituirá uma das bases de lançamento do Serviço Nacional de Saúde em Portugal, poderia transitoriamente proceder-se àquela equiparação dentro de certo condicionalismo, a fim de evitar qualquer quebra de qualidade de cuidados de saúde prestados à população.

Nesta conformidade:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos enfermeiros do quadro permanente do Exército e aos da Força Aérea cuja formação tenha sido feita nos moldes dos do Exército, será concedido o título de enfermeiro civil, mediante a passagem da carteira profissional pelos sindicatos da zona do seu domicílio, desde que o requeiram até 31 de Dezembro de 1975.

Art. 2.º — 1. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido quanto à nova reestruturação das carreiras de enfermagem, o acesso dos enfermeiros com o título de enfermeiro civil às carreiras civis fica dependente da habilitação com curso de promoção profissional regulamentado na Portaria n.º 107/75, de 17 de Fevereiro.

2. O curso de promoção referido no n.º 1 poderá ser ministrado nos hospitais militares, devendo a frequência ser aberta aos enfermeiros militares ou civis, e, paralelamente, os enfermeiros militares poderão frequentar o mesmo curso em qualquer centro de formação a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 107/75, de 17 de Fevereiro.

3. Da não obtenção do curso de promoção não poderá resultar qualquer prejuízo para os enfermeiros militares que exerçam funções nos serviços de saúde militar.

Art. 3.º Os indivíduos que durante o seu serviço militar obrigatório obtiverem o curso de sargentos milicianos no serviço de saúde militar (2.º ciclo) e que à data da publicação deste diploma se encontrem na situação de disponibilidade há menos de um ano, e provem ter dificuldade de emprego, poderão vir a obter o título de enfermeiro nas condições seguintes:

- a) Requerer a integração no Exército ou Força Aérea a fim de obter o tempo necessário de exercício (total de três anos após o curso de sargentos milicianos), de modo a poder ingressar no curso de promoção nos termos do artigo 2.º;
- b) Os indivíduos aprovados no curso de sargentos milicianos no serviço de saúde militar que se encontram a prestar serviço de enfermagem em instituições hospitalares, desde que exerçam estas funções há mais de três anos, poderão igualmente frequentar o curso de promoção referido na alínea anterior.

Art. 4.º As possibilidades de equiparações previstas neste diploma cessam com a extinção do curso de promoção, nos termos do n.º 27.º da Portaria n.º 107/75, de 17 de Fevereiro.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Silvano Ribeiro* — *Maria de Lourdes Pintasilgo*.

Promulgado em 2 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Decreto-Lei n.º 191/75

de 12 de Abril

Considerando que pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 232/74, de 1 de Junho, foi atribuído um vencimento mensal de 500\$

aos cadetes e soldados cadetes que prestam serviço nos três ramos das forças armadas;

Considerando que pelo n.º 3 do artigo 1.º do citado decreto-lei foi atribuído um vencimento mensal de 300\$00 aos instruídos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea;

Tendo em vista a unificação de vencimentos do 1.º ciclo dos cursos de oficiais milicianos e curso de sargentos milicianos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único.— 1. Durante o 1.º ciclo, é abonado aos insruendos dos cursos de milicianos o vencimento mensal de 300\$.

2. Durante a frequência dos 2.ºs ciclos, são abonados os seguintes quantitativos:

Curso de oficiais milicianos	500\$00
Curso de sargentos milicianos	300\$00

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.—*Francisco da Costa Gomes—José Baptista Pinheiro de Azevedo—Carlos Alberto Idães Soares Fabião—Narciso Mendes Dias—Victor Manuel Rodrigues Alves—José da Silva Lopes.*

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 193/75

de 12 de Abril

Considerando o agravamento crescente dos crimes contra a propriedade, em especial dos crimes de furto e roubo;

Considerando que um dos factores decisivos desse incremento da criminalidade reside na extrema facilidade com que os agentes dos crimes se aproveitam dos respectivos produtos através da venda ou do penhor;

Considerando que o favorecimento real ou receptação se encontra punido com muita benevolência no Código Penal.

Neste termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 106.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 106.º Os encobridores a que se reportam os n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 23.º são punidos nos termos seguintes:

1.º Se ao crime for aplicável qualquer pena maior, com excepção da indicada no n.º 5 do artigo 55.º, ser-lhe-á aplicada pena de prisão;

2.º Se for a pena maior do n.º 5 do artigo 55.º, ser-lhe-á aplicada a de prisão por seis meses a um ano;

3.º Se for a pena de prisão, ser-lhe-á aplicada a mesma pena, atenuada e nunca superior a três meses;

§ único. Aos encobridores a que se reporta o n.º 4 do artigo 23.º será aplicada a mesma pena que caberia aos autores do crime frustrado.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 2 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES
DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 199/75
de 15 de Abril

Considerando a necessidade de, na actual conjuntura, se fazer um reaproveitamento dos verdadeiros valores das forças armadas,

por forma a permitir a sua reestruturação com as características de dinamismo, eficiência e idoneidade correspondentes aos legítimos anseios de dignificação da função militar;

Considerando haver oficiais dos quadros permanentes na situação de reserva ou transitados, a seu pedido, para os quadros de complemento, que, possuindo elevada competência técnica e profissional, a par de absoluta idoneidade moral e política, podem e devem ser reaproveitados para o desempenho de funções militares de primordial importância, para as quais é indispensável a sua reintegração;

Considerando, finalmente, a necessidade de se reparar algumas situações de gritante injustiça em que alguns oficiais se viram forçados a colocar, compelidos pelo arbítrio de decisões tomadas pelo Governo anterior;

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderão requerer a reintegração no activo dos quadros permanentes das forças armadas os oficiais que, reunindo os requisitos legais de idade e de saúde, tivessem transitado, antes de 25 de Abril de 1974, para os quadros de complemento do Exército e da Força Aérea ou da reserva da Armada sem direito a pensão, nos termos do artigo 33.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, ou das correspondentes disposições regulamentares dos estatutos de cada um dos ramos das forças armadas.

Art. 2.º Os requerimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, e serão dirigidos ao chefe do estado-maior do respectivo ramo das forças armadas.

Art. 3.º — 1. Os requerimentos apresentados serão presentes, com todos os elementos de informação julgados necessários, aos conselhos das armas, serviços, especialidades ou classes, criados pelo Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, ou aos grupos de conselhos de classes ou de especialidades, a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 776/74 e 777/74, ambos de 31 de Dezembro, aos quais compete apreciá-los, atendendo à idoneidade moral, aptidão profissional e folha de serviços de cada requerente.

2. A deliberação tomada nos termos do número anterior será imediatamente comunicada ao chefe do estado-maior do respectivo ramo, a quem compete, por último, decidir.

Art. 4.º A reintegração dos oficiais cujo requerimento for deferido far-se-á por portaria.

Art. 5.º Os oficiais reintegrados nos termos do presente diploma serão intercalados na mesma escala, mas no posto que possuíam à data em que tiveram passagem aos quadros de complemento ou da reserva

da Armada sem direito a pensão, ficando supranumerários permanentes e sendo considerados como tendo satisfeito as condições de promoção ao posto imediato, excepto a do tempo de permanência no posto.

Art. 6.º A ascensão ao generalato, depois da reintegração no activo, processa-se mediante o preenchimento da vaga.

Art. 7.º A reintegração no activo, regulada no presente diploma, não prejudica a passagem à situação de reserva ou a concessão de licença ilimitada, nos termos da lei.

Art. 8.º As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do chefe do estado-maior do ramo das forças armadas interessado, bem como, se for caso disso, do Ministério das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *Victor Manuel Rodrigues Alves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 207-A/75
de 17 de Abril

Considerando que após treze anos de guerra colonial se encontram no País inúmeras armas, impondo-se regulamentar a sua posse e prevenir o seu uso;

Considerando que as armas de guerra devem ser de exclusivo uso das forças armadas para fins operacionais e só na posse das mesmas se devem encontrar;

Considerando que o clima de segurança que se pretende instituir no País é incompatível com a posse indiscriminada desse tipo de armamento;

Considerando o disposto no n.º 9.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75, de 19 de Fevereiro;

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Consideram-se armas de defesa:

- a) As pistolas até calibre 7,65 mm, inclusive, cujo cano não exceda 10 cm;
- b) As pistolas até calibre 6,35 mm, inclusive, cujo cano não exceda 8 cm;
- c) Os revólveres de calibre não superior a 7,65 mm (0,32"), cujo cano não exceda 10 cm;
- d) Os revólveres de calibre não superior a 9 mm (0,38"), cujo cano não exceda 5 cm.

2. Apenas para as armas referidas nas alíneas b) e c) poderão, para fins de defesa, ser concedidas licenças de uso e porte aos maiores de 21 anos que se encontrem em pleno uso de todos os direitos de cidadania, e que mostrem carecer da mesma por razões profissionais ou por circunstâncias imperiosas de defesa pessoal.

3. Para as restantes armas de defesa poderá o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública autorizar o seu uso e porte às entidades designadas na lei, quer a arma seja fornecida pelo Estado, quer seja propriedade do próprio.

4. O uso e porte de arma por elementos das forças armadas e militarizadas será objecto de diploma especial.

Art. 2.º — 1. É proibido o uso, porte ou simples detenção, por parte de elementos estranhos às forças armadas ou militarizadas, de armamento que pelas suas características, equipe ou possa ser usado como material de guerra, próprio dessas forças.

2. As armas classificadas como material de guerra, e em especial as automáticas que façam parte de colecções autorizadas, devem, depois de manifestadas e registadas, manter-se guardadas em condições de segurança que garantam a sua inviolabilidade, e em caso algum poderão ser mantidas munições para seu uso.

3. As autorizações para colecções referidas no número anterior serão passadas pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, a requerimento discriminativo dos interessados.

Art. 3.º — 1. É proibida, salvo nos casos previstos neste diploma, a detenção, uso e porte das seguintes armas, engenhos ou matérias explosivas:

- a) Pistolas de calibre superior a 6,35 mm;
- b) Revólveres de calibre superior a 7,65 mm (0,32");
- c) Espingardas ou carabinas de cano estriado ou de alma estriada de calibre superior a 6 mm e de percussão circular;
- d) Armas de fogo cujo cano haja sido cortado;
- e) Espingardas ou carabinas de precisão, facilmente desmontáveis em peças ou mecanismos principais de reduzida dimensão, bem como estojos portáteis para seu transporte;
- f) Armas brancas ou de fogo com disfarce ou ainda outros

instrumentos sem aplicação definida, que possam ser usados como arma letal de agressão, não justificando o portador a sua posse;

- g) Granadas de mão ou outros artificios explosivos ou incendiários providos de dispositivo de inflamação próprio;
- h) Aparelhos ou instrumentos que possam servir para o emprego de substâncias químicas usadas na guerra.

2. É igualmente proibida a detenção e uso de:

- a) Substâncias sólidas, líquidas ou gasosas que sejam intoxicantes, asfixiantes ou vesicantes e quaisquer outras empregadas na guerra;
- b) Silenciadores de armas de fogo ou quaisquer outros aparelhos com fins análogos;
- c) Munições próprias das armas referidas no número anterior.

Art. 4.º — 1. São punidos com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de 10 000\$ a 1 000 000\$ os autores, cúmplices ou encobridores dos crimes de importação, fabrico, guarda, compra, venda, cedência a qualquer título, transporte, detenção ou uso e porte de armas proibidas, engenhos ou matérias explosivas, designadamente as referidas no artigo anterior.

2. É punida com pena de prisão até um ano, não convertível em multa, a detenção de instrumento, ainda que com aplicação definida, com o fim de ser usado como arma de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim, não justificando o portador a sua posse.

3. A detenção simultânea das armas e das munições respectivas ou ainda de silenciadores, constitui circunstância agravante.

4. O material apreendido nestas condições será declarado perdido a favor do Estado.

Art. 5.º — 1. São punidos com pena de prisão de três meses a dois anos e multa de 5000\$00 a 100 000\$00 os autores, cúmplices ou encobridores dos crimes de:

- a) Detenção, uso e porte de armamento que, embora não proibido, não se encontre devidamente manifestado e registado;
- b) Detenção, uso e porte de armamento registado, mas sem a necessária autorização ou licença;
- c) Detenção, de munições próprias de armas de guerra.

2. A detenção simultânea das armas e respectivas munições constitui circunstância agravante.

3. O material apreendido nestas condições será declarado perdido a favor do Estado.

Art. 6.º A instrução e julgamento dos crimes previstos neste diploma pertencem à jurisdição comum, exceptuando os casos de conexão com crimes sujeitos ao foro militar.

Art. 7.º — 1. No prazo de trinta dias, a contar da publicação

deste decreto-lei, deverá ser entregue nos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública da área da residência dos seus detentores o armamento proibido e respectivas munições, o qual ficará apreendido.

2. No mesmo prazo e nos mesmos comandos deverá ser requerida e processada a legalização das colecções referidas no n.º 2 do artigo 2.º, bem como das armas permitidas mas não manifestadas e registadas.

3. Ainda no mesmo prazo e nos mesmos comandos deverão ser depositadas, mediante a passagem de recibo de depósito e satisfação das taxas legais, as armas que, embora legalizadas face ao Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, sejam de modelos não autorizados pelo presente diploma aos respectivos proprietários.

Art. 8. Serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ou entidade por este designada, as dúvidas que se suscitem na aplicação do presente diploma.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 17 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 208/75

de 18 de Abril

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, se pretende eliminar a anomalia da transição directa dos sargentos do Exército e da Força Aérea da situação de activo à de reforma;

Considerando que, por via do artigo 10.º do mesmo decreto-lei, passaram a existir naqueles dois ramos das forças armadas sargentos no mesmo período etário — 60 a 70 anos no Exército e 56 a 70 anos para os sargentos pilotos — em situações diferentes;

Considerando não ser possível anular, em normalidade administrativa, os prejuízos sofridos pelos sargentos que, nas circunstâncias antes referidas, foram mantidos na situação de reforma e ultrapassaram já 70 anos de idade;

Considerando, por outro lado, não deverem subsistir aqueles prejuízos relativamente aos sargentos reformados que se encontram ainda no período etário de reserva;

Considerando, finalmente, que inevitáveis procedimentos de ordem administrativa, nomeadamente transferências de verbas orçamentais, poderão impedir a execução imediata do que se pretende estatuir;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º Os sargentos do Exército e da Força Aérea com idade inferior a 70 anos que hajam passado à situação de reforma por terem atingido os limites de idade, nos termos da legislação anterior, serão colocados na situação de reserva, desde que:

- a) Se encontrem em serviço efectivo;
- b) Se não tenham mantido fora da efectividade de serviço por mais de quatro anos após a passagem à reforma.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *Victor Manuel Rodrigues Alves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 210-A/75

de 18 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído como feriado nacional obrigatório o dia 25 de Abril, considerado o «Dia de Portugal».

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José Joaquim Fragoso*.

Promulgado em 17 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 213-A/75
de 22 de Abril

Considerando a necessidade de eliminar a colisão existente entre o Decreto-Lei n.º 622/74, de 16 de Novembro, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 685/73, de 21 de Dezembro, colisão essa circunscrita no facto de o primeiro reduzir o limite de idade para a passagem à reserva dos oficiais do quadro permanente, enquanto o segundo permite a ampliação do mesmo limite;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 685/73, de 21 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 22 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 213-B/75
de 22 de Abril

Julgando-se conveniente eliminar a exigência legal de legitimidade de filiação para os candidatos a alunos dos cursos do Colégio Militar, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e do Instituto de Odivelas, estabelecida em termos genéricos na alínea a) do artigo 3.º, nas alíneas a) e b) do artigo 14.º, n.º 3 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 371/70, de 11 de Agosto;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75,

de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 14.º, 28.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 371/70, de 11 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

- a) Ser português e filho de pais portugueses;
- b)
- c)

Art. 14.º

- a) Os órfãos de pai, filhos de militares dos quadros permanentes das forças armadas, ainda que a mãe tenha posteriormente casado com indivíduo civil;
- b) Os órfãos de pai, filhos de civil, cuja mãe tenha posteriormente casado com militar dos quadros permanentes das forças armadas.

Art. 28.º

- 1)
- 2)
- 3) Os alunos, órfãos de pai, filhos de militares dos quadros permanentes, cuja mãe tenha posteriormente casado com indivíduo civil, são classificados nos grupos de mensalidades no artigo 18.º, de acordo com os rendimentos do novo agregado familiar;
- 4)

Art. 31.º — 1. Para efeitos de classificação nos grupos de mensalidades, são equiparados a filhos de oficiais dos quadros permanentes, de acordo com os proventos do agregado familiar, os filhos de professores civis efectivos dos três estabelecimentos de ensino.

2.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 22 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

II — PORTARIAS

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES
DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria 269/75

de 22 de Abril

De harmonia com o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, e usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

1.º Enquanto não for actualizado e unificado o regime alimentar normal dos militares dos três ramos das forças armadas em serviço no ultramar, por forma a assegurar o fornecimento da alimentação, por conta do Estado, em obediência a emendas aprovadas, os limites máximos de custos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas ultramarinas são fixados nos seguintes quantitativos, a partir de 1 de Abril de 1975:

Comandos	Exército — Rações		Força Aérea — Rações	
	Normal	Isola- mento	Normal	Isola- mento
Cabo Verde	50\$00	50\$00	50\$00	50\$00
S. Tomé e Príncipe	45\$00	—\$—	45\$00	—\$—
Angola	45\$00	45\$00	45\$00	45\$00
Moçambique	45\$00	45\$00	45\$00	45\$00
Macau	45\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Timor	45\$00	—\$—	—\$—	—\$—

2.º Nas situações em que, por desarrançamento, haja lugar a alimentação a dinheiro, os valores diários a abonar serão dos quantitativos seguintes:

<i>Comandos</i>	<i>Exérci'co</i>	<i>Força Aérea</i>
Cabo Verde	32\$50	32\$50
S. Tomé e Príncipe	30\$00	30\$00
Angola	37\$00	37\$00
Moçambique	37\$00	37\$00
Macau	37\$50	\$
Timor	35\$00	\$

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 10 de Março de 1975.

— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *António de Almeida Santos*.

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho

Considerando que, tal como prescreve o despacho conjunto regulamentar do Primeiro-Ministro e do Ministério da Administração Interna, de 11 de Março de 1975, o País deve ser informado com a máxima brevidade do resultado provisório da eleição, pelo que há que proceder da forma mais segura e expedita possível;

Considerando que os governos civis se encontram assoberbados pelas relevantes funções que lhes competem nesta fase do processo eleitoral;

Tendo em conta o exposto, o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo Provisório, pelo Ministro da Administração Interna, determinam que os delegados militares da Comissão Nacional de Eleições nos Círculos Eleitorais Distritais respectivos devem superintender, em estreito contacto e colaboração com os governadores civis, na organização do processo de apuramento provisório dos resultados da eleição.

Para esse efeito, os referidos militares serão oportunamente contactados pelos serviços respectivos do Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos do Ministério da Administração Interna.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério da Administração Interna, 3 de Abril de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Ministro da Administração Interna, *António Carlos M. Arnão Metelo*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Quartel-Mestre-General

Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, delegeo no director interino do Serviço de Administração, tenente-coronel Nuno Hélder Louro Coelho, competência para:

Autorizar a realização de despesas com obras ou aquisições de material, incluindo as respeitantes a anos económicos findos, e ainda as de carácter excepcional previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 234;

Aprovar cadernos de encargos;

Aprovar minutas de contratos.

Ainda, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, e ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director interino do Serviço de Administração, tenente-coronel Nuno Hélder Louro Coelho, competência para:

Autorizar a realização de despesas, com formalidades incluindo as de anos económicos findos, até ao limite referido na alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958, e até metade desse limite nos casos referidos nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Autorizar a celebração de contratos de arrendamento e a realização de despesas de carácter excepcional até ao limite referido no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 234;

Aprovar cadernos de encargos e minutas de contratos relativos a despesas até aos limites referidos na alínea d) do artigo 3.º e alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 234, nos casos referidos nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 41 375.

Estado-Maior do Exército, Quartel-Mestre-General, 10 de Abril de 1975. — O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

Despacho

Tendo em atenção o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 34 366, de 3 de Janeiro de 1945, é artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e de acordo com a autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no tenente-coronel Nuno Hélder Louro Coelho, director interino do Serviço de Administração, competência para autorizar deslocações de pessoal, em casos urgentes de reconhecida necessidade, para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

Estado-Maior do Exército, Quartel-Mestre-General, 10 de Abril de 1975. — O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Serviço de Administração interino, tenente-coronel Nuno Hélder Louro Coelho, competência para:

- a) Autorizar despesas, incluindo as relativas a anos económicos findos, até aos seguintes montantes:
 - 400 000\$ para despesas que se efectuarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;
 - 200 000\$ para despesas que se efectuarem com dispensa dessas formalidades legais;
- b) Despachar requerimentos relativos a abonos.

Estado-Maior do Exército, Quartel-Mestre-General, 10 de Abril de 1975. — O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos da resolução de hoje do Conselho de Ministros, de acordo com a qual este tipo de questões passará a ser decidido por despacho do Primeiro-Ministro, determino que o n.º 3 da resolução do Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1974, publicada no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 233, de 7 de Outubro do mesmo ano, passe a ter a seguinte redacção:

3. A partir da data deste despacho não se efectuarão novos contratos de arrendamentos para instalações de serviços públicos, nem se poderão efectuar aquisições de veículos automóveis, de mobiliário e outras consideradas como despesas de capital que, embora de carácter utilitário e necessárias, possam ser adiadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS

Despacho

Considerando que têm suscitado dúvidas as referências feitas nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 372/74 a disposições especiais pelas quais se podem abrir excepções à disciplina daqueles constante;

Considerando a necessidade de serem asseguradas as características de excepcionalidade e identidade de tratamento do trabalho extraordinário e nocturno, consagrado no referido decreto-lei;

Considerando ainda que se não encontra expressamente fixado o acréscimo devido pela prestação de trabalho normal nocturno;

Considerando, por fim, a necessidade de prever a possibilidade de o cômputo do trabalho extraordinário ser feito semanalmente;

Determina-se, ao abrigo do artigo 22.º do mesmo diploma legal, que:

1.º As disposições especiais a que se faz referência no n.º 4 do artigo 10.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, serão apenas as constantes de diplomas legais pos-

teriores à entrada em vigor daquele decreto-lei, os quais poderão, sempre que o exija o condicionalismo que determinar a respectiva emissão, prever a produção retroactiva de efeitos.

2.º O despacho de autorização a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º deve ser dado sob proposta do responsável pelo serviço interessado, do qual constem os motivos que, face ao dispositivo do n.º 1 do mesmo artigo, determinam o recurso a trabalho extraordinário.

3.º A retribuição do trabalho normal nocturno será superior em 50 % à remuneração a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

4.º Sempre que o exija o condicionalismo próprio em que é prestado, o trabalho extraordinário poderá ser computado para além dos limites semanais de trabalho normal, dando neste caso as primeiras seis horas direito a um acréscimo de 25 % e as restantes a 50 %.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 16 de Abril de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *António Carlos M. Arnão Metelo*. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*.

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Secretaria de Estado da Segurança Social

Direcção-Geral da Previdência

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 23 de Janeiro de 1975, foi determinado que os trabalhadores ao serviço de organismos ou entidades oficiais não subscritores da Caixa Geral de Aposentações, em virtude dos condicionalismos estabelecidos nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, podem ser inscritos no regime geral das caixas sindicais de previdência, comportando-se, quanto aos mesmos, os respectivos organismos ou entidades empregadoras como qualquer outra entidade patronal no que respeita ao pagamento de contribuições para a Previdência.

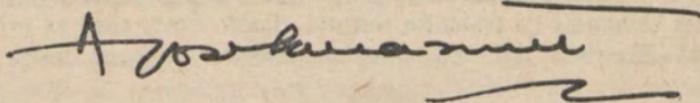
Direcção-Geral da Previdência, 10 de Abril de 1975. — Pelo Director-Geral, *Rafael de Oliveira Borralho*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos Alberto Idães Soares Fabião, General

Está conforme.

O Chefe da Repartição do Gabinete, int.º

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. Soares Fabião', with a horizontal line above and a wavy line below the signature.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 5/31 DE MAIO DE 1975

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 216/75
de 2 de Maio

Considerando a necessidade de regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As atribuições conferidas ao Conselho da Revolução pelo Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, serão exercidas por este Conselho, reunido em plenário, quando digam respeito a oficiais generais, ou através de uma sua secção, quando se trate de outros militares.

Art. 2.º As medidas previstas no Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, serão propostas no Conselho da Revolução pelo Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas.

Art. 3.º Em cada ramo das forças armadas o Chefe do Estado-Maior será assistido, para o efeito do disposto no presente diploma e do Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, por uma comissão técnica, da sua nomeação, cuja constituição e regulamentação interna serão definidas por despacho dentro de cada ramo.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 15 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 220-A/75
de 7 de Maio**

Considerando a eventualidade de o Chefe do Estado-Maior de qualquer dos ramos das forças armadas se encontrar temporariamente impedido de exercer as funções que lhe estão cometidas;

Considerando, também, a necessidade de prover a tal impedimento, dada a natureza dessas mesmas funções;

Considerando, finalmente, a conveniência de, no presente momento político, tais funções serem desempenhadas por um membro do Conselho da Revolução;

Nestes termos:

Usando os poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. No impedimento temporário do Chefe do Estado-Maior de qualquer dos ramos das forças armadas e desde que haja situação de emergência, será aquele substituído pelo membro do Conselho da Revolução mais graduado que pertencer ao mesmo ramo e possa desempenhar essas funções.

2. O substituto manter-se-á em funções até ao termo do impedimento.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 7 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 223/75
de 13 de Maio

1. A necessidade de desenvolver e de tornar mais eficazes as actividades sociais das forças armadas, de harmonia com as realidades presentes e a fundamental importância dos assuntos sociais, e a experiência do funcionamento da actual estrutura dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA) tornam indispensável introduzir alterações profundas na mesma estrutura e nos preceitos legais que têm regulado o seu funcionamento.

2. Porque se trata de matéria muito complexa, que, designadamente, carece de aguardar a concretização de certos conceitos e esquemas institucionais que são da atribuição do Ministério dos Assuntos Sociais, apenas, por enquanto, se pode adoptar o critério de introduzir aqueles ajustamentos cuja necessidade e alcance estejam perfeitamente confirmados.

3. É esse o caso da reestruturação da direcção dos SSFA, no sentido de consagrar oficialmente o sistema de funcionamento de pelouros, atribuídos aos membros da comissão directiva, sistema esse que a experiência mostra ser incompatível com a existência do cargo de secretário-geral.

Consequentemente, também se torna indispensável alargar a todo o pessoal dos SSFA certas disposições que, no Decreto n.º 43 029, de 24 de Junho de 1960, apenas se aplicavam ao pessoal da direcção e do secretariado dos SSFA, uma vez que na realidade estes formam um todo.

E, neste contexto, também se torna indispensável dar maior flexibilidade no provimento do lugar de chefia do Cofre de Previdência das Forças Armadas, a fim de permitir nomeações que garantam o necessário dinamismo e eficácia que se pretende para os SSFA.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o secretariado e o cargo de secretário-geral dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA), previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958.

Art. 2.º Os órgãos que até aqui faziam parte do secretariado, bem como os órgãos de execução, passam a estar directamente dependentes dos membros da comissão directiva, segundo um sistema de pelouros e de normas a definir pela mesma.

Art. 3.º Todas as disposições que, no Decreto-Lei n.º 43 029, de 24 de Junho de 1960, eram aplicadas apenas ao pessoal militar e civil da direcção e do extinto secretariado passam a ser aplicáveis a todo o pessoal que seja colocado em qualquer dos órgãos dos SSFA.

Art. 4.º O cargo de presidente da direcção do Cofre de Previdência das Forças Armadas (CPFA), que pela legislação actual — alínea *a*) do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960 (Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas) — era apenas provido por um oficial general de qualquer ramo das forças armadas, passa a poder ser provido igualmente por um coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 8 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 224/75 de 13 de Maio

Considerando que a política de descolonização em curso está a determinar o regresso à metrópole, antes das datas previstas, de muitos elementos das forças armadas;

Considerando que a maioria desses elementos se debatem com vários problemas de alojamento;

Considerando que, nos termos da Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro, os Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA) e o Cofre de Previdência das Forças Armadas (CPFA) só podem atribuir as suas casas de renda económica vagas mediante a celebração de concurso;

Considerando que as normas reguladoras do concurso de atribuição de casas de renda económica previstas na Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro, impedem os SSFA e o CPFA de promoverem a imediata resolução de algumas situações decorrentes do regresso antecipado à metrópole dos elementos das forças armadas;

Considerando a acuidade e o melindre desta situação;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto decorrer o processo de descolonização e não se encontre normalizado o problema habitacional do País, os SSFA ficam autorizados a proceder, sem dependência da celebração dos concursos previstos na Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro, à atribuição das suas casas de renda económica vagas, bem como as do CPFA, respectivamente aos seus beneficiários e subscritores que tenham regressado à metrópole antes do fim normal das suas comissões de serviço militar.

Art. 2.º A atribuição das casas de renda económica vagas será feita pela comissão directiva dos SSFA, após despacho favorável do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), tendo em conta a situação concreta de cada caso e o número de fogos disponíveis.

Art. 3.º Na vigência do presente decreto-lei, o CPFA fica obrigado a pôr à disposição dos SSFA as suas casas de renda económica vagas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 8 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 225/75
de 13 de Maio

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os sargentos dos quadros permanentes das forças armadas, nas situações do activo e de reserva em serviço efectivo, têm autorização para a detenção, uso e porte de arma nas condições prescritas para os oficiais nas mesmas situações.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 8 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 227/75
de 13 de Maio**

No complexo processo de descolonização em curso insere-se um ponto cuja solução é urgente e vai ao encontro das legítimas expectativas de militares do quadro permanente oriundos do recrutamento dos antigos territórios ultramarinos.

Considerando a necessidade de lhes ser facultado o acesso ao quadro metropolitano;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os militares do quadro permanente do recrutamento dos antigos territórios ultramarinos que mantenham a nacionalidade portuguesa, de acordo com a lei da nacionalidade vigente em Portugal, poderão requerer ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas o seu ingresso no quadro metropolitano.

2. No caso de os requerimentos previstos no número anterior serem deferidos, será garantido aos requerentes o posto que então possuírem, bem como o vencimento atribuído a esse posto pelas leis portuguesas.

Art. 2.º Os requerimentos serão apresentados pela via hierárquica competente até à data da independência dos antigos territórios ultramarinos.

Art. 3.º Uma vez admitido o ingresso dos militares abrangidos pelo disposto no artigo 1.º no quadro metropolitano, ficarão os mesmos em situação de supranumerários até se verificar o ingresso nos quadros aprovados por lei.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, sendo regulamentado em cada ramo das forças armadas por portaria do respectivo Chefe do Estado-Maior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 8 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todos os territórios ultramarinos.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 229/75
de 15 de Maio

Considerando a necessidade de garantir à sucursal da Manutenção Militar, em Évora, uma zona de segurança indispensável à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer para o efeito;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com a sucursal da Manutenção Militar, em Évora, compreendida entre a vedação da propriedade militar e uma linha poligonal paralela a esta e dela distando 30 m pelos lados poente e norte e 50 m por nascente e sul.

Art. 2.º Na área referida no artigo anterior é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte desses materiais;
- c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- d) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Évora compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se fez referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Manutenção Militar, ao Comando da Região Militar de Évora e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Évora.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar de Évora, e da decisão deste para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Évora na escala de 1:1000, organizando-se oito colecções, com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas — 4.ª Divisão;

Uma ao Estado-Maior do Exército — 3.ª Repartição;

Duas ao Comando da Região Militar de Évora;

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Duas ao Ministério da Administração Interna;

Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — Silvano Ribeiro — Manuel da Costa Brás — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 8 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 238/75

de 21 de Maio

Considerando que a recente reestruturação das forças armadas impõe a revisão das normas de nomeação para alguns cargos do Supremo Tribunal Militar;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Concelho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 316.º, 325.º e 327.º do Código de Justiça Militar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 316.º O presidente e vogais militares do Supremo Tribunal Militar serão nomeados, por escolha, através de portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo e exercerão aquelas comissões de serviço durante dois anos, pelo menos, nos quais não poderão ser nomeados para quaisquer outras comissões de comando, inspecção ou direcção que não sejam na própria sede onde funciona o Tribunal e acumuláveis com os cargos de juizes, não podendo esta acumulação dar lugar a acumulação de vencimentos.

Art. 325.º O promotor de justiça será um oficial superior de qualquer ramo das forças armadas, nomeado por escolha, através de portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

§ único. Na falta ou no impedimento do promotor, ou quando este for de posto ou antiguidade inferior à do acusado, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas nomeará quem o substitua.

Art. 327.º O defensor officioso será um oficial superior de qualquer ramo das forças armadas, nomeado por escolha, através de portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

§ único Na falta ou no impedimento do defensor de justiça, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas nomeará quem o substitua.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 16 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 243/75
de 21 de Maio**

Considerando a reorganização territorial do Exército, em curso, e não haver interesse em manter o Batalhão de Caçadores n.º 5;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Batalhão de Caçadores n.º 5, da Região Militar de Lisboa.

Art. 2.º O Regimento de Infantaria n.º 2, da Região Militar de Tomar, herda as tradições do Batalhão de Caçadores n.º 5.

Art. 3.º Para efeitos do disposto neste decreto-lei, a extinção do Batalhão de Caçadores n.º 5 considera-se referida a 1 de Janeiro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 16 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 244/75
de 21 de Maio**

Considerando as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 603/74, de 12 de Novembro, e, consequentemente, do artigo 4.º do mesmo diploma, cujas redacções são susceptíveis de interpretação oposta às reais intenções do legislador;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção dos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 603/74, de 12 de Novembro, é rectificada nos seguinte termos:

Artigo 1.º As pensões de reserva dos militares são iguais à trigésima sexta parte da remuneração líquida que serve de base ao seu cálculo, multiplicada pelo número de anos de serviço contados, ao qual não pode ser atribuído valor superior a trinta e seis, continuando o desconto da quota para a Caixa Geral de Aposentações a ser feito em folha.

.....

Art. 4.º As disposições dos artigos anteriores aplicam-se também às pensões de reforma dos militares, sendo o seu cálculo efectuado nos mesmos termos dos estabelecidos para a reserva, mas a remuneração que lhe serve de base tornar-se-á líquida da respectiva quota.

Art. 2.º A rectificação constante deste diploma tem efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 603/74, de 12 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 16 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 246-A/75
de 21 de Maio

Considerando ser de toda a justiça uniformizar, para todas as armas, serviços, classes e especialidades, sem discriminações, o sistema de diuturnidades estabelecido no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 70.º e 71.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 70.º A promoção por diuturnidade tem lugar:

- a) Na promoção a tenente ou segundo-tenente dos alferes e dos guardas-marinhas e subtenentes que completem um ano de permanência nestes postos;
- b) Na promoção a capitão ou primeiro-tenente dos tenentes ou segundos-tenentes que completem três anos de permanência nestes postos.

Art. 71.º A promoção por antiguidade tem lugar nas promoções aos postos de tenente-coronel ou capitão-de-fregata, salvo nos quadros em que estes sejam os mais elevados.

Art. 2.º Por portarias dos Chefes dos Estados-Maiores dos respectivos ramos das forças armadas serão introduzidas as alterações decorrentes deste decreto-lei nos estatutos dos oficiais de cada um dos referidos ramos.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 20 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 247/75
de 22 de Maio

Considerando a necessidade de transferir para Tomar a Casa de Reclusão da Região Militar de Coimbra, sedeada em Viseu, em virtude de as instalações em Viseu não servirem para a missão a cumprir, e, em relação à área atribuída a esta Casa de Reclusão, a localização em Tomar ser mais conveniente;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Concelho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Casa de Reclusão da Região Militar de Coimbra é transferida para Tomar.

Art. 2.º A transferência, de Viseu para Tomar, da Casa de Reclusão da Região Militar de Coimbra considera-se referida a 16 de Dezembro de 1974.

Art. 3.º A presente Casa de Reclusão passa a designar-se por Casa de Reclusão da Região Militar do Centro.

Art. 4.º À Casa de Reclusão da Região Militar do Centro compete receber e administrar os reclusos da Região Militar do Centro, cujas penas impliquem internamento em casa de reclusão ou aguardem julgamento no Tribunal Militar Territorial de Tomar.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 13 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 253/75
de 24 de Maio

Considerando que se torna necessário alterar algumas das disposições do artigo 23.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, bem como regulamentar o cumprimento do serviço militar e o modo de prestação do mesmo por parte dos indivíduos referidos nos n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 23.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º — 1. Os sacerdotes católicos, os alunos dos seminários católicos das dioceses ou dos institutos religiosos católicos são classificados aptos para o serviço das forças armadas, com dispensa das operações de classificação, no ano em que completem 20 anos de idade.

2. Aos alunos dos seminários católicos das dioceses ou dos institutos religiosos pode ser concedido adiamento de incorporação até serem ordenados presbíteros desde que a ordenação não ultrapasse o ano em que perfazem 30 anos de idade.

3. Aos irmãos auxiliares dos institutos religiosos católicos pode ser concedido adiamento de incorporação até ao ano em que perfaçam 30 anos de idade.

4. Os sacerdotes católicos e os irmãos auxiliares dos institutos religiosos católicos cumprem o serviço militar, por opção, no serviço religioso ou no serviço de saúde militar ou, ainda, na falta de declaração optativa, de acordo com a lei geral, sem prejuízo do que vier a ser regulamentado sobre a formação dos capelães militares e dos auxiliares do serviço religioso.

5. Os sacerdotes católicos e os irmãos auxiliares dos institutos religiosos católicos que tiverem optado pelo cumprimento da obrigação militar no serviço religioso podem, em tempo de guerra, ser convocados para o serviço de saúde, caso as necessidades o imponham, com o menor prejuízo possível para a cura das almas das populações do País.

6. Os ministros das demais confissões religiosas podem ser considerados aptos para o serviço nas forças armadas e destinados ao serviço de saúde se assim o solicitarem,

com dispensa das operações de classificação e selecção, ou, no caso contrário, classificados e seleccionados de acordo com a lei geral.

7. Quando o número de fiéis de determinada confissão não católica presentes nas fileiras o justificar, ministros das referidas confissões podem também ser destinados ao serviço religioso para a assistência desses fiéis, de acordo com as necessidades e segundo diploma próprio.

Art. 2.º Em anexo ao presente diploma e dele fazendo parte integrante se publica o regulamento da prestação do serviço militar dos indivíduos a que se referem os n.º 1 a 5 do artigo 23.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 13 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Regulamento da prestação do serviço militar dos indivíduos a que se referem os n.º 1 a 5 do artigo 23.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968.

ARTIGO 1.º

(Serviço militar dos sacerdotes e irmãos auxiliares)

Os sacerdotes católicos e os irmãos auxiliares dos institutos religiosos católicos que pretendam cumprir o serviço militar no serviço religioso ou no serviço de saúde devem apresentar a sua declaração de opção no distrito de recrutamento e mobilização da sua área ou em qualquer dos centros de recrutamento geral, quando estes forem criados, da seguinte forma:

- a) Os sacerdotes ordenados entre 30 de Junho de um ano e 30 de Junho do ano seguinte — até ao dia 31 de Julho imediatamente a seguir a esse período;
- b) Os irmãos auxiliares dos institutos religiosos — até ao dia 31 de Julho do ano em que perfaçam 29 anos de idade.

ARTIGO 2.º

(Formação e selecção dos capelães militares)

1. Os sacerdotes que optarem pela prestação do serviço militar no serviço religioso frequentam um curso, que, além de se destinar à formação de oficiais capelães, serve de base à selecção daqueles que venham a ser chamados à prestação do referido serviço.

2. Os sacerdotes que, tendo obtido aproveitamento no curso, excederem as necessidades imediatas do serviço religioso são alistados na reserva territorial, nas condições do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968.

3. Aos sacerdotes que não obtiverem aproveitamento no curso é aplicável no disposto no n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, sendo o serviço prestado no serviço de saúde.

ARTIGO 3.º

(Formação e selecção dos auxiliares do serviço religioso)

1. Os irmãos auxiliares dos institutos religiosos católicos que optarem pela prestação do serviço militar no serviço religioso são incorporados, formados e seleccionados em cursos de formação e de selecção.

2. Os indivíduos referidos no número anterior são destinados a sargentos ou praças, segundos as respectivas habilitações literárias, mesmo que estas os possam indicar para a frequência de cursos de oficiais.

3. Os indivíduos que, tendo obtido aproveitamento no curso, excederem as necessidades imediatas do serviço religioso são alistados na reserva territorial, nas condições do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968.

4. Aos indivíduos que não obtiverem aproveitamento no curso é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, sendo o serviço prestado no serviço de saúde.

ARTIGO 4.º

(Serviço militar prestado no serviço de saúde)

1. A opção pela prestação do serviço militar no serviço de saúde implica a prestação efectiva do serviço no tempo normal.

2. Os sacerdotes e os irmãos auxiliares dos institutos religiosos católicos que ingressem no serviço de saúde prestam serviço como sargentos ou praças, a não ser que possuam habilitações literárias que os possam indicar para postos de oficiais específicos do serviço de saúde.

ARTIGO 5.º**(Adiamentos especiais de incorporação)**

Adiamentos especiais, para além da idade dos 30 anos, podem ser concedidos, caso a caso, mediante requerimento, ao qual deve ser junta a justificação dada pelo respectivo ordinário diocesano ou superior maior:

- a) Aos alunos dos seminários católicos cujos planos de curso não permitam a sua conclusão normal até aos 30 anos;
- b) Aos indivíduos que, antes de terem cumprido o serviço militar no tempo normal, ingressem nos seminários católicos em idade que não permita concluir o curso antes dos 30 anos.

ARTIGO 6.º**(Processamento dos adiamentos de incorporação dos alunos dos seminários católicos)**

1. Os indivíduos matriculados nos seminários católicos, quer das dioceses, quer dos institutos religiosos, que desejem beneficiar de adiamento devem entregar a respectiva declaração, acompanhada do documento comprovativo da matrícula, no distrito de recrutamento e mobilização da sua área ou nos centros de recrutamento geral, quando estes forem criados, até 15 de Novembro do ano em que façam 19 anos de idade, ou do ano de matrícula, no caso de a efectuarem em idade superior a essa.

2. Para poderem continuar a usufruir de adiamento, os indivíduos referidos no número anterior devem comprovar, até 15 de Novembro de cada ano, que se mantêm nas condições nele mencionadas.

3. O adiamento cessa por abandono do curso ou falta de entrega, no prazo devido, dos documentos mencionados no n.º 1.

4. Quando o adiamento cessa, os indivíduos devem ser classificados e seleccionados de modo a poderem ser alistados com o contingente a que pertencem ou com o primeiro contingente classificado nos termos da lei geral.

ARTIGO 7.º**(Processamento dos adiamentos de incorporação dos irmãos auxiliares dos institutos religiosos católicos)**

1. Os irmãos auxiliares dos institutos religiosos católicos ou os candidatos a esse estado que desejem beneficiar de adiamento devem entregar a respectiva declaração, acompanhada de documento com-

provativo, no distrito de recrutamento e mobilização da sua área ou nos centros de recrutamento geral, quando estes forem criados, até 15 de Novembro do ano em que perfaçam 19 anos de idade, ou do ano do ingresso, no caso de o efectuarem em idade superior a essa.

2. Para poderem continuar a usufruir de adiamento, os indivíduos referidos no número anterior devem comprovar, até 15 de Novembro de cada ano, que se mantêm nas condições nele mencionadas.

3. O adiamento cessa por abandono nos institutos religiosos católicos ou por falta de entrega, no prazo devido, dos documentos mencionados no n.º 1.

4. Quando o adiamento cessa, os indivíduos devem ser classificados e seleccionados de modo a poderem ser alistados com o contingente a que pertencem ou com o primeiro contingente classificado nos termos da lei geral.

ARTIGO 8.º

(Convocação dos indivíduos da reserva territorial para prestação de serviço efectivo)

1. Os indivíduos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento podem ser chamados à prestação do serviço efectivo nas forças armadas, no serviço religioso, quando as circunstâncias o exigirem, sob proposta do ordinário castrense, a começar pelos cursos mais modernos, e dentro destes pelos sacerdotes ou irmãos auxiliares mais velhos.

2. Por entendimento entre o ordinário castrense e os respectivos superiores eclesiásticos, quando se julgue pastoralmente mais conveniente, pode ser antecipada ou retardada, em relação à respectiva escala, a convocação de determinado sacerdote ou irmão auxiliar dos institutos religiosos com o seu consentimento e dos possíveis prejudicados.

3. Os sacerdotes irmãos auxiliares dos institutos religiosos alistados na reserva territorial podem prestar, por oferecimento, serviço efectivo no serviço religioso.

ARTIGO 9.º

(Situação dos sacerdotes que não se encontrem no legítimo exercício de ordens e dos irmãos auxiliares que hajam abandonado o estado religioso).

1. Os sacerdotes católicos que sejam reduzidos ao estado laical e os irmãos auxiliares dos institutos religiosos católicos que tenham abandonado o estado religioso depois de terem cumprido o serviço

militar efectivo no serviço religioso devem comunicar o facto, no prazo de trinta dias, ao distrito de recrutamento e mobilização da sua área ou aos centros de recrutamento geral, quando estes forem criados, para efeitos de reclassificação, de acordo com a lei geral.

2. Os sacerdotes e irmãos auxiliares com menos de 45 anos de idade pertencentes à reserva territorial que não tenham prestado serviço militar efectivo no tempo normal devem fazer prova, até 15 de Novembro de cada ano, de que se encontram no legítimo exercício de ordens ou no estado religioso, e, se o não fizerem, são classificados, seleccionados e distribuídos com o primeiro contingente classificado, de acordo com a lei geral.

ARTIGO 10.º

(Passagem ao serviço religioso dos que tenham cumprido o serviço militar efectivo em qualquer arma ou serviço)

1. Os militares que, depois de cumprirem o serviço militar efectivo no tempo normal, forem ordenados presbíteros ou entrarem como irmãos auxiliares em qualquer instituto religioso católico podem ser classificados para o serviço religioso, se assim o requerem.

2. Aos indivíduos referidos no número anterior que sejam reduzidos ao estado laical ou tenham abandonado o estado religioso são aplicáveis as obrigações constantes do n.º 1 do artigo 9.º, regressando à sua anterior situação militar.

ARTIGO 11.º

(Obtenção de licenças e documentos militares)

Aos sacerdotes católicos, aos alunos dos seminários católicos, das dioceses ou dos institutos religiosos e aos irmãos auxiliares dos institutos religiosos católicos são aplicáveis, em tudo o que não contrarie o presente diploma, as determinações referentes à concessão de licenças e de documentos militares previstas na regulamentação em vigor.

ARTIGO 12.º

(Transferência de sacerdotes e irmãos auxiliares para a reserva territorial)

Os sacerdotes católicos e irmãos auxiliares dos institutos religiosos católicos com menos de 45 anos de idade que não tenham prestado serviço militar efectivo no serviço religioso nem sido incorporados no

serviço de saúde e que foram incorporados nos distritos de recrutamento e mobilização são, a partir da data do presente diploma, transferidos para a reserva territorial.

ARTIGO 13.º

(Disposição transitória)

Os sacerdotes católicos ordenados entre 30 de Junho de 1973 e 30 de Junho de 1974 e os irmãos auxiliares dos institutos religiosos católicos que perfizerem 29 anos de idade em 1974 devem, até sessenta dias após a publicação do presente diploma, entregar no distrito de recrutamento do presente diploma, entregar no distrito opção referida no artigo 1.º.

Conselho da Revolução, 13 de Maio de 1975. — O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 255-A/75 de 24 de Maio

Tornando-se necessário harmonizar o plano de estudos do ensino técnico profissional do Instituto de Odivelas com o que vigora nos estabelecimentos congéneres do Ministério da Educação e Cultura;

Tendo em vista a conveniência de facultar no Instituto às alunas daquele ramo de ensino um nível de escolaridade igual ao das alunas que nele frequentam o ensino liceal e a consequente igualdade nas oportunidades de acesso ao ensino superior;

Considerando ainda que as condições especiais de funcionamento do Instituto, em regime de internato, permitem, sem prejudicar o esquema posto em prática por aquele Ministério, que se continue a valorizar a preparação das alunas com acréscimo de conhecimentos que, na vida prática, são de grande importância.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano lectivo de 1974-1975, passam a funcionar no Instituto de Odivelas, além do ensino preparatório e liceal, os seguintes cursos do ensino técnico profissional, com a duração de três anos:

- a) Curso geral de Administração e Comércio;
- b) Curso geral de Formação Feminina.

§ 1.º Quando o número de alunas o justificar e as possibilidades do Instituto o permitirem, poderão ser organizados, para se articularem com aqueles, os seguintes cursos complementares, com a duração de dois anos:

- a) Curso de Contabilidade e Administração;
- b) Curso de Informática;
- c) Curso de Distribuição e Mercados;
- d) Curso de Secretariado e Relações Públicas;
- e) Curso de Artes dos Tecidos.

§ 2.º Os planos de estudos dos diferentes cursos constam dos mapas I, II, III, IV, V, VI e VII anexos ao presente diploma e resultam da integração, nos planos de estudos dos cursos correspondentes nos estabelecimentos de ensino do Ministério da Educação e Cultura, das matérias até agora já professadas no Instituto de Odivelas, para compensar os ensinamentos que as alunas não podem receber no seio da família, devido ao regime de internato em que vivem.

No mapa que constitui o anexo VIII consta um grupo de disciplinas de entre as quais as alunas, além de Culinária e/ou Puericultura, poderão escolher duas, que frequentarão em regime de voluntariado.

Art. 2.º Os programas dos cursos referidos no artigo 1.º, bem como o regime de aproveitamento e exames, são os que vigorarem para os mesmos cursos nos estabelecimentos congêneres do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3.º A transição das alunas do ensino técnico para o liceal e vice-versa, bem como de um dos cursos do ensino técnico para qualquer outro deste ramo, é regulada também pelas disposições em vigor no Ministério da Educação e Cultura.

§ único. Às alunas do(s) primeiro(s) ano(s) dos cursos gerais do ensino técnico e liceal é permitida ainda a transição entre cursos, até ao final do 1.º período escolar, sem prestação de quaisquer provas.

Art. 4.º Tudo o que concerne à frequência, faltas e outras disposições orgânicas não expressas no presente diploma fica submetido à legislação vigente no Instituto.

Art. 5.º No ano lectivo de 1974-1975 funcionam ainda no Instituto o(s) 4.º ano(s) dos cursos gerais de Administração e Comércio e de Esteno-Dactilografia.

§ único. Caso se verifique falta de aproveitamento de um número de alunas que o justifique, os mesmos podem ainda funcionar no ano lectivo de 1975-1976.

Art. 6.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 41 305, de 2 de Outubro de 1957.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 24 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

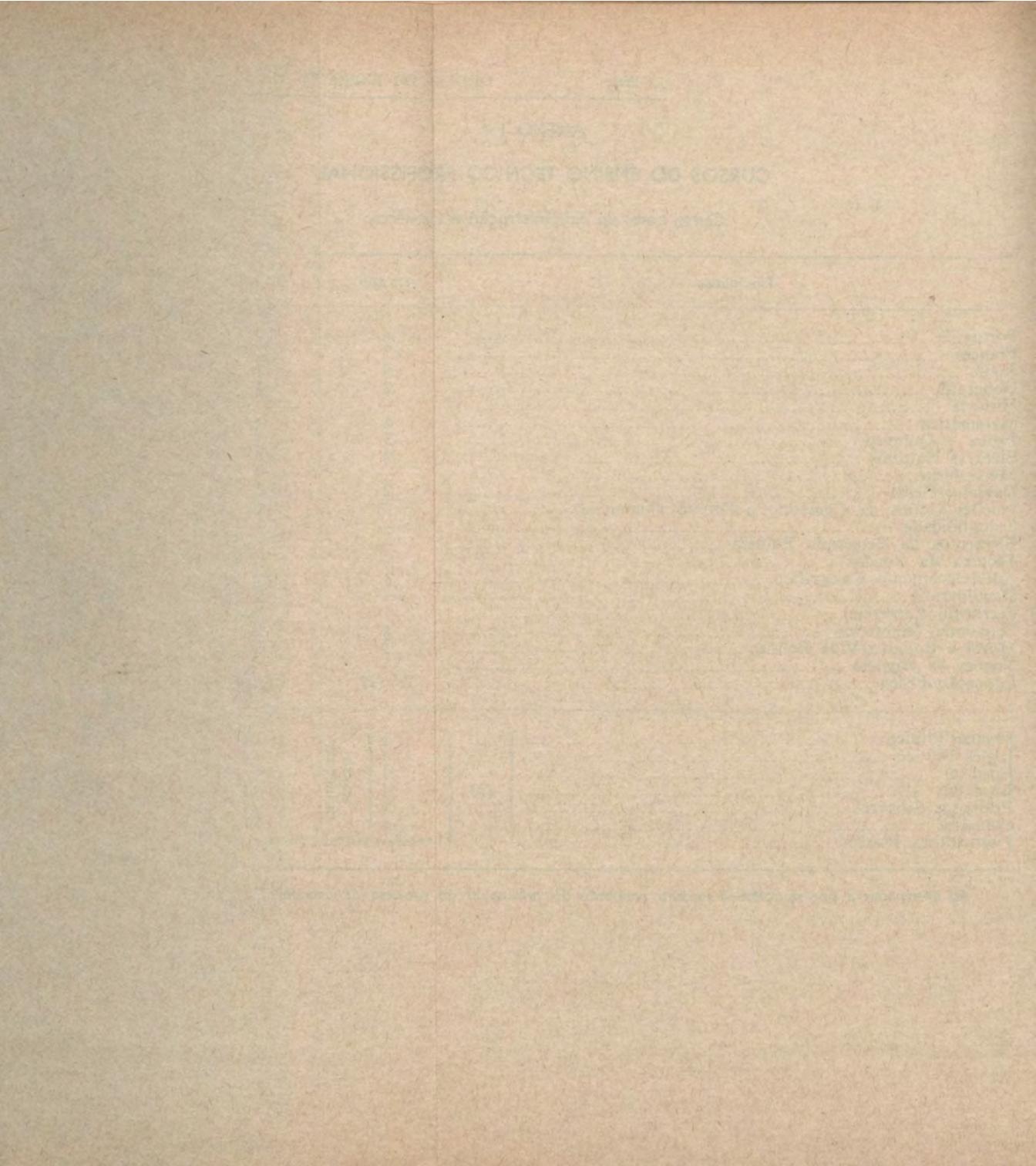
ANEXO I

CURSOS DO ENSINO TÉCNICO PROFISSIONAL

Curso geral de Administração e Comércio

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano										
Português	4	3	3										
Francês	3	2	2										
Inglês	4	3	3										
Geografia	2	2	—										
História	—	3	2										
Matemática	4	4	3										
Física e Química	3	3	—										
Ciências Naturais	2	2	—										
Mercadorias	—	—	3										
Desenho Geral	2	2	—										
Noções Gerais de Comércio e Direito Comercial	3	2	—										
Contabilidade	—	4	6										
Elementos de Economia Política	—	—	3										
Técnica de Vendas	—	—	2										
Aperfeiçoamento Caligráfico	3	—	—										
Dactilografia	—	—	4										
Escritório Comercial	—	—	2										
Economia Doméstica	1	1	1										
Moral e Religião/Vida Política	1	1	1										
Noções de Higiene	—	—	1										
Educação Física	2+(2)	2+(2)	2+(2)										
Francês Prático	(a) {	1	1										
Inglês Prático				1	1								
Costura						1	1						
Bordados								1	1				
Primeiros Socorros										1	1		
Culinária												1	1
Puericultura Prática													
	sessão quinzenal	sessão quinzenal											
			1 sessão mensal	1 sessão mensal									
					1 sessão mensal	1 sessão mensal							

(a) Disciplinas a que se refere o terceiro parágrafo do preâmbulo do projecto de decreto-lei.



ANEXO II

CURSOS DO ENSINO TÉCNICO PROFISSIONAL

Curso geral de Formação Feminina

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano
Português	4	3	3
Francês	2	2	—
Inglês	4	3	3
Inglês	2	2	—
Geografia	—	3	2
História	2	2	—
Ciências Naturais	4	4	3
Matemática	3	3	—
Física e Química	2	2	—
Desenho Geral	4	4	8
Desenho aplicado	1	2	2
Economia Doméstica	—	—	4
Dactilografia	—	—	2
Noções de Higiene, Enfermagem e Puericultura	6	6	8
Oficinas	1	1	1
Moral e Religião/Vida Política	2+(2)	2+(2)	2+(2)
Educação Física			
Francês Prático	1	1	1
Inglês Prático	1	1	1
Costura	1	1	1
Bordados	1	1	1
Primeiros Socorros	1	1	—
Culinária	1	1	1
Puericultura Prática			

(a)	}	1	1	1
		1	1	1
		1	1	1
		1	1	1
		1	1	1
		1	1	1
		1	1	1
		1 sessão mensal	1 sessão mensal	1 sessão mensal

(a) Disciplinas a que se refere o terceiro parágrafo do preâmbulo do projecto de decreto-lei.

ANEXO III
ENSINO SECUNDÁRIO TÉCNICO

Cursos complementares

Curso complementar de Contabilidade e Administração

Disciplinas	1.º ano		2.º ano	
	T	P	T	P
Grupo A:				
1				
Português	3	—	3	—
Matemática	5	—	5	—
Organização e Administração de Empresas	2	—	2	—
Noções de Fiscalidade	2	—	—	—
Cálculo Financeiro	2	—	—	—
Contabilidade	2	4	2	4
Elementos de Contabilidade Pública	—	—	2	—
Introdução à Política	1	—	1	—
Grupo B:				
2				
Francês	3	—	3	—
ou Inglês	3	—	3	—
Grupo C:				
3				
Economia Política	2	—	2	—
ou Iniciação Estatística	2	—	2	—
4				
Educação Física	—	2	—	2
1 Disciplinas de frequência obrigatória.				
2 Uma das disciplinas deste grupo, à escolha do aluno, é de frequência obrigatória.				
3 Uma das disciplinas deste grupo, à escolha do aluno, é de frequência obrigatória.				
4 Disciplina de frequência obrigatória.				
	22	6	20	6
<i>Totais</i>	28		26	
Disciplinas que permitem o acesso ao ensino superior dos alunos que frequentarem este curso:				
Filosofia	3	—	3	—
Geografia	4	—	4	—
	7	—	7	—

ANEXO IV

ENSINO SECUNDÁRIO TÉCNICO

Cursos complementares

Curso complementar de Informática

Disciplinas	1.º ano		2.º ano	
	T	P	T	P
Grupo A:				
1				
Português	3	—	3	—
Inglês	3	—	3	—
Matemática	5	—	5	—
Organização e Administração de Empresas	2	—	2	—
Noções de Informática e Computadores	4	—	2	—
Técnicas de Produtividade	—	—	2	—
Técnicas de Programação	2	2	—	2
Análise de Sistemas	—	—	2	2
Iniciação Estatística	2	—	2	—
Introdução à Política	1	—	1	—
Grupo B:				
2				
Elementos de Programação Fortran	—	—	2	—
ou Elementos de Programação Cobol	—	—	2	—
3				
Educação Física	—	2	—	2
1 Disciplinas de frequência obrigatória.				
2 Uma das disciplinas deste grupo, à escolha do aluno, é de frequência obrigatória.				
3 Disciplina de frequência obrigatória.				
Totais	22	4	24	4
	26		28	
Disciplinas que permitem o acesso ao ensino superior aos alunos que frequentarem este curso:				
Filosofia	3	—	3	—
Geografia	4	—	4	—
	7	—	7	—

ANEXO V

ENSINO SECUNDÁRIO TÉCNICO

Cursos complementares

Curso complementar de Distribuição e Mercados

Disciplinas	1.º ano		2.º ano	
	T	P	T	P
Grupo A:				
1				
Português	3	—	3	—
Matemática	5	—	5	—
Noções de Fiscalidade	2	—	—	—
Economia Política	2	—	2	2
Organização e Administração de Empresas	2	—	2	2
Estudos de Mercado	2	—	2	—
Técnica de Vendas	2	—	2	—
Comercialização	—	—	3	—
Iniciação Estatística	2	—	2	—
Introdução à Política	1	—	1	—
Grupo B:				
2				
Francês	3	—	3	—
ou Inglês	3	—	3	—
Grupo C:				
3				
Técnicas de Comunicação	2	—	—	—
ou Direcção do Pessoal	2	—	—	—
4				
Educação Física	—	2	—	2
1 Disciplinas de frequência obrigatória.				
2 Uma das disciplinas deste grupo, à escolha do aluno, é de frequência obrigatória.				
3 Uma das disciplinas deste grupo, à escolha do aluno, é de frequência obrigatória.				
4 Disciplina de frequência obrigatória.				
Totais	26	2	25	2
	28		27	
Disciplinas que permitem o acesso ao ensino superior dos alunos que frequentarem este curso:				
Filosofia	3	—	3	—
Geografia	4	—	4	—
	7	—	7	—

ANEXO VI

ENSINO SECUNDÁRIO TÉCNICO

Cursos complementares

Curso complementar de Secretariado e Relações Públicas

Disciplinas	1.º ano		2.º ano	
	T	P	T	P
Grupo A:				
1				
Português	3	—	3	—
Francês	3	—	3	—
Inglês	3	—	3	—
Geografia	4	—	4	—
Relações Públicas e Publicidade	3	—	—	—
Estenografia	—	3	—	2
Esteno-Dactilografia	—	3	—	3
Práticas de Secretariado	—	2	—	3
Introdução à Política	1	—	1	3
Grupo B:				
2				
Esteno-Dactilografia em Francês	—	—	—	3
ou Esteno-Dactilografia em Inglês	—	—	—	3
Grupo C:				
3				
Economia Política	2	—	2	—
ou Organização e Administração de Empresas	2	—	2	—
4				
Educação Física	—	2	—	2
1 Disciplinas de frequência obrigatória.				
2 Uma das disciplinas deste grupo, à escolha do aluno, é de frequência obrigatória.				
3 Uma das disciplinas deste grupo, à escolha do aluno, é de frequência obrigatória.				
4 Disciplina de frequência obrigatória.				
	19	10	16	13
<i>Totais</i>	29		29	
Disciplinas que permitem o acesso ao ensino superior aos alunos que frequentarem este curso:				
Matemática	5	—	5	—
Filosofia	3	—	3	—
	8	—	8	—

ANEXO VII

ENSINO SECUNDÁRIO TÉCNICO

Cursos complementares

Curso complementar de Artes dos Tecidos

Tecelagem — Estampagem — Tapeçaria — Vestuário

Disciplinas	1.º ano		2.º ano	
	T	P	T	P
Grupo A:				
1 Português	4	—	4	—
História das Artes	(3)	—	—	—
História da Expressão Gráfica	2	—	—	—
Teoria do Design e Comunicação	2	—	2	—
Desenho e Composição	—	6	—	8
Técnicas Oficinais	—	6	—	8
Introdução à Política	1	—	1	—
Grupo B:				
2 Inglês	—	—	—	—
ou Francês	—	—	—	—
ou Italiano	2	—	2	—
Grupo C:				
3 Desenho de Figura	—	—	—	—
ou Complementos de Desenho de Letra	—	2	—	—
ou História do Vestuário	—	—	—	2
ou História dos Tecidos	—	—	—	2
4 Educação Física	—	2	—	2
1 Disciplinas de frequência obrigatória.				
2 Opção de uma disciplina.				
3 Opção de uma disciplina em cada ano:				
A frequentar por alunos provenientes dos cursos gerais onde esta disciplina não é dada.				
4 Disciplina de frequência obrigatória.				
	11	16	9	20
Totais	27		29	
Este curso poderá facultar o acesso ao ensino superior mediante a aprovação num dos seguintes grupos de disciplinas:				
Filosofia	3	—	3	—
História	4	—	4	—
ou				
Filosofia	3	—	3	—
Ciências Naturais	3	2	3	2
Matemática	5	—	5	—

DISCIPLINAS DE OPÇÃO E FREQUENCIA FACULTATIVA

Disciplinas	1.º ano		2.º ano	
	1 sessão quinzenal	1 sessão mensal	1 sessão quinzenal	1 sessão mensal
Culinária	1			
Puericultura				
Costura		1		
Bordados		1		
Arte de Dizer		1		
Inglês Prático		1		
Francês Prático		1		
Alemão		1		
Música		1		
Primeiros Socorros		1		
Decoração		1		
História e Arte		1		
Caligrafia		1		
Estenografia		1		
Dactilografia		1		

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto-Lei n.º 266/75
de 30 de Maio

Considerando a necessidade de garantir ao quartel do Largo das Dores, na Póvoa de Varzim, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno com a largura de 30 m, medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do quartel do Largo das Dores, na Póvoa de Varzim.

Art. 2.º Na área referida no artigo anterior é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte desses materiais;
- c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- d) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar do Porto compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao comandante da Região Militar do Porto e à Direcção do Serviço

de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Porto.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do departamento do Exército, das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar do Porto e da decisão deste para o titular do departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica da Póvoa do Varzim na escala de 1:1000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (4.ª Divisão);

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Duas ao Comando da Região Militar do Porto;

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Duas ao Ministério da Administração Interna;

Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — Silvano Ribeiro — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 22 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

II — PORTARIAS
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 Secretaria de Estado do Orçamento
 Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 327-A/75
 de 27 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas c) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
10.º	458.º			Defesa Nacional Departamento do Exército		
				Despesas de anos findos	24 000 000\$00	—\$—
			

Ministério das Finanças, 24 de Maio de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho

Nos termos do disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 220/71, de 26 de Maio, determina-se o seguinte:

1. Para a incorporação periódica de recrutas (determinação do perfil médico Sivage) e quando estiverem ausentes justificadamente ou forem insuficientes os médicos militares ou civis das unidades situadas nas várias regiões militares, podem ser contratados médicos civis das respectivas localidades em regime de chamada, devendo ser-lhes atribuída como honorários a importância de 300\$ por cada sessão de duas horas.

2. Esta autorização é transitória e durará o tempo necessário para que as unidades possam passar a contar com médicos militares ou civis que nelas prestem serviço.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, 2 de Maio de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Silvano Ribeiro*. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES
DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Quartel-Mestre-General

Despacho

Tendo em atenção o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 34 366, de 3 de Janeiro de 1945, e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e de acordo com a autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no coronel Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, director do Serviço de

Administração, competência para autorizar deslocações de pessoal, em casos urgentes de reconhecida necessidade, para tratar de assuntos do âmbito da Direcção.

Estado-Maior do Exército, Quartel-Mestre-General, 16 de Abril de 1975.— O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Serviço de Administração, coronel Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, competência para:

- a) Autorizar despesas, incluindo as relativas a anos económicos findos, até aos seguintes montantes:

400 000\$ para despesas que se efectuarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

200 000\$ para despesas que se efectuarem com dispensa dessas formalidades legais.

- b) Despachar requerimentos relativos a abonos.

Estado-Maior do Exército, Quartel-Mestre-General, 16 de Abril de 1975.— O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, delego no director do Serviço de Administração, coronel Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, competência para:

Autorizar a realização de despesas com obras ou aquisições de material, incluindo as respectivas a anos económicos findos, dentro da competência conferida por lei, e ainda as de carácter excepcional previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958, com a nova

redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 234;
Aprovar minutas de contratos;
Aprovar cadernos de encargos.

Ainda, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, e ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Serviço de Administração, coronel Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, competência para:

Autorizar a realização de despesas, com formalidades, incluindo as de anos económicos findos, até ao limite referido na alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958, e até metade desse limite nos casos referidos nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1975;

Autorizar a celebração de contratos de arrendamento e a realização de despesas de carácter excepcional até ao limite referido no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 234;
Aprovar cadernos de encargos e minutas de contratos relativos a despesas até aos limites na alínea d) do artigo 3.º e alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 234, nos casos referidos nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 41 375.

Estado-Maior do Exército, Quartel-Mestre-General, 16 de Abril de 1975. — O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

Despacho

Considerando a necessidade de actualizar o despacho da delegação de 9 de Novembro de 1974 no respeitante à competência delegada no director do Serviço de Material;

Considerando ainda que a subdelegação de competência é legalmente autorizada com base no disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com a alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967 e com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 475, de 5 de Janeiro de 1961, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 27 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército:

1 — Subdelego no brigadeiro José Maria Canelas Ferreira da Silva, director do Serviço de Material, competência para autorizar

despesas com obras ou aquisição de material nos seguintes montantes:

- 200 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;
- 100 000\$, para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

2 — Subdelego ainda competência para:

- a) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- b) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção;
- c) Autorizar despesas de reparações nos EFE até ao montante de 200 000\$;
- d) Aprovação de autos de incapacidade, extravio, ruína prematura e consumo referentes a viaturas completas, armas completas e outro material de valor global igual ou inferior a 300 000\$;
- e) Autorizar a cedência, a título gracioso, de material incapaz ou usado, abatido à carga do Exército, a entidade de interesse público, sempre que se considere desnecessário no ME;
- f) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

Estado-Maior do Exército, Quartel-Mestre-General, 18 de Abril de 1975. — O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho conjunto

Não estando concretamente definidas no RDM e no Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, as competências disciplinares dos generais adjuntos do CEMGFA, dos chefes de divisão e directores de serviços, determina-se o seguinte:

- a) Os generais adjuntos do CEMGFA têm a competência disciplinar correspondente à coluna II do quadro a que se refere o artigo 79.º do RDM, em relação aos componentes das forças armadas sob as suas ordens;
- b) Os chefes de divisão e os directores de serviços têm a competência disciplinar correspondente à coluna IV do quadro a que se refere o artigo 79.º do RDM, em relação aos componentes das forças armadas sob as suas ordens.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 12 de Maio de 1975.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*, general.— O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.— O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*, general.

IV — DECLARAÇÕES

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 92, de 19 de Abril, o despacho que dá nova redacção ao n.º 3 da resolução do Conselho de Ministros, inserta no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 233, de 7 de Outubro de 1974, de novo se procede à sua publicação, que é do seguinte teor:

Despacho

Nos termos da resolução de hoje do Conselho de Ministros, determino que o n.º 3 da resolução do Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1974, publicada no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 233, de 7 de Outubro do mesmo ano, passe a ter a seguinte redacção:

3. A partir da data deste despacho não se efectuarão novos contratos de arrendamentos para instalações de serviços públicos, nem se poderão efectuar aquisições de veículos automóveis, de mobiliário e outras consideradas como des-

pesas de capital que, embora de carácter utilitário e necessárias, possam ser adiadas.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Maio de 1975. — Pelo Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

a) A Messe de Oficiais e Sargentos de Lagos passou a constituir dependência da Manutenção Militar, com gestão a seu cargo, a partir de 15 de Maio de 1975, com a designação de Messe Militar de Lagos.

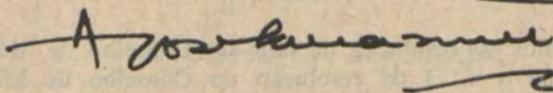
b) A partir de 1 de Junho de 1975, a Messe de Oficiais de Tomar, com gestão a cargo da Manutenção Militar, será igualmente extensiva a Sargentos, pelo que passará a designar-se por Messe Militar de Tomar.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos Alberto Idães Soares Fabião, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete





MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 6/30 DE JUNHO DE 1975

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Decreto-Lei n.º 375/74
de 20 de Agosto

1. A reforma fiscal é tarefa prioritária do Governo Provisório. Exige-a o Programa do Movimento das Forças Armadas, hoje lei constitucional, ao determinar que sejam lançados os fundamentos de «uma nova política económica, posta ao serviço do povo português, em particular das camadas da população até agora mais desfavorecidas, tendo como preocupação imediata a luta contra a inflação e a alta excessiva do custo de vida, o que necessariamente implicará uma estratégia antimonopolista».

Estabelece-a o programa do Governo Provisório ao prever a «reforma do sistema tributário, tendente à sua racionalização e à atenuação da carga fiscal sobre as classes desfavorecidas, com vista a uma equitativa distribuição do rendimento».

O processo susceptível de conduzir a uma reforma substancial do sistema tributário terá, porém, de ser longo e complexo. Há que fixar objectivos que dependem de delicadas opções políticas. Há que preparar cuidadosos trabalhos de análise económica e jurídica para se identificarem as soluções mais apropriadas. E há que reestruturar os serviços da administração fiscal por forma a responder às exigências do sistema que venha a ser estabelecido. Nada disto se pode

conseguir em pouco tempo. De pouco valerá, por exemplo, modificar as regras e o alcance das leis tributárias sem um período prévio para adequada reorganização e apetrechamento dos serviços encarregados de assegurar a sua execução.

Nestes termos, e tendo em conta o curto período que decorreu desde o início da actividade do Governo Provisório, as disposições promulgadas no presente diploma constituem apenas um primeiro passo, necessariamente muito modesto, no domínio da reforma fiscal.

Corrigem-se algumas distorções mais gritantes do sistema e inicia-se uma simplificação que terá de se acentuar. Contribui-se em grau já significativo, ainda que insuficiente, para tornar mais equitativa a distribuição da carga fiscal, nomeadamente através da redução do seu peso sobre as classes de rendimentos mais baixos. Atende-se aos imperativos da política orçamental, procurando alguns aumentos de receitas tributárias, embora respeitando rigorosamente os limites impostos pela actual conjuntura económica, que aconselha o adiamento de certas medidas e a antecipação de outras.

Mas outras providências de maior alcance terão de ser tomadas no futuro, segundo um plano por fases escalonadas no tempo. Na próxima fase que, segundo se espera, virá a efectuar-se dentro de poucos meses, prosseguir-se-á com a orientação agora iniciada. Procurar-se-á a correcção de distorções que ainda subsistem, muitas delas da maior relevância mas de eliminação difícil, como são as que resultam de uma evasão bastante acentuada. Adequar-se-á mais estreitamente a política fiscal aos imperativos de maior justiça social, nomeadamente pela intensificação da personalização do imposto. Considerar-se-á em especial a modificação das regras existentes em matéria de tributação de lucros das sociedades e de rendimentos dos títulos ao portador, a fim de corrigir as distorções e a falta de equidade que daí resultam. Promover-se-á a melhor adaptação da estrutura tributária aos objectivos da política de desenvolvimento económico. Prosseguir-se-á a reestruturação dos serviços, por forma a garantir uma acção fiscal mais efectiva e a criar condições para a introdução das mudanças programadas para o futuro.

A reforma fiscal mais completa e desenvolvida só virá em fases posteriores. Para a realizar serão necessários estudos e trabalhos preparatórios necessariamente demorados e que envolvam mesmo alterações na actual orgânica dos serviços fiscais.

2. Apesar das modificações projectadas para fases posteriores, as disposições do presente diploma marcam já, como acima se referiu, um primeiro passo no sentido da maior equidade na distribuição da carga tributária e da melhor adaptação do sistema fiscal aos objectivos do desenvolvimento económico e social. Assim, no domínio dos impostos directos:

Eleva-se de 30 para 50 contos a isenção do imposto profissional, diminuem-se as taxas nos escalões de rendimento tributável por esse imposto até 100 contos por ano e aumentam-se de forma progressiva as taxas estabelecidas para os escalões de rendimento superior a 300 contos, embora sem ultrapassar o limite máximo existente, que é já bastante elevado;

Alargam-se as deduções relativas a rendimentos do trabalho e a filhos e enteados menores, no âmbito do imposto complementar, e torna-se esse imposto mais progressivo, não obstante a eliminação do adicional introduzido em Junho de 1972;

Isenta-se de contribuição industrial os pescadores que exerçam directamente a pesca em regime de companhia, sem intervenção de capital estrangeiro, e eleva-se o limite das deduções admitidas a título de remuneração normal do trabalho dos contribuintes e seus familiares que explorem directamente pequenos estabelecimentos dos sectores da indústria ou dos serviços tributáveis no grupo C;

Eleva-se para 2000\$ a isenção da contribuição predial rústica dos prédios possuídos por cada contribuinte em cada concelho e estabelece-se a isenção da mesma contribuição para os rendimentos colectáveis até 5000\$, quando a propriedade seja explorada pelo próprio, com benefício evidente para mais de metade das pequenas explorações rurais, mesmo após a actualização dos rendimentos matriciais que se mostrem mais afastados da realidade;

Penaliza-se, no âmbito da contribuição predial, a posse de prédios rústicos incultos ou insuficientemente cultivados por culpa do proprietário e a posse de terrenos inactivos que sejam aptos para construções consideradas convenientes sob o ponto de vista social e urbanístico;

Proíbe-se as empresas de pagar o imposto profissional e outros encargos legais que recaiam sobre as remunerações do trabalho, a fim de corrigir as distorções e injustiças que resultam desse sistema, sendo, porém, as respectivas importâncias incorporadas naquelas remunerações;

Reintroduz-se o imposto sobre a indústria agrícola, restaurando neste sector o equilíbrio da justiça tributária, profundamente afectado por uma suspensão que somente beneficiou os empresários de grandes explorações agrícolas, dado que só em relação a esses se presumiam lucros tributáveis significativos, depois de pagos os custos dos factores de produção; estabelece-se, todavia, a isenção desse imposto para os lucros tributáveis até 100 contos,

a fim de, nesta fase inicial, em que há maiores dificuldades de liquidação, evitar a sobrecarga dos serviços fiscais com um grande volume de cobranças, de valor comparativamente reduzido; tudo recomenda, porém, que esse limite venha a ser revisto, depois de se ter ganho maior experiência e de se dispor de melhores mecanismos de liquidação, a fim de estabelecer um maior equilíbrio em relação aos limites de isenção de outros impostos.

3. Várias das medidas que acabam de ser descritas, nomeadamente as que referem ao alargamento ou estabelecimento de isenções ou reduções fiscais a favor dos rendimentos mais baixos, implicam diminuições importantes das receitas fiscais. A necessidade, hoje mais sentida do que nunca, de responder às solicitações de que o Estado é objecto em todos os sectores da vida nacional, exigiu que se procurasse noutras fontes a compensação para essa diminuição de receitas e simultaneamente parte dos recursos necessários para fazer face a aumentos inevitáveis das despesas públicas.

Procurou-se que nos necessários aumentos de impostos fossem um instrumento eficaz de política económica e não determinassem uma maior carga fiscal para as classes de baixos rendimentos.

Foram estes objectivos que orientaram as modificações atrás descritas no sistema de tributação directa — isto é, a que incide sobre os rendimentos efectivamente recebidos por cada pessoa ou empresa.

Daí os aligeiramentos da carga fiscal sobre os rendimentos mais modestos, os agravamentos das taxas dos impostos profissional e complementar sobre os rendimentos mais elevados e a reintrodução do imposto sobre a indústria agrícola.

Contudo, o sistema fiscal português continua a depender em grau elevado dos impostos indirectos — aqueles que incidem sobre os bens sem atender à riqueza dos que compram ou vendem esses mesmos bens.

Não é possível, a curto prazo, alterar esta situação.

A fiscalidade indirecta terá, portanto, de contribuir com uma parcela importante do aumento das receitas. Procurou-se, todavia, que os aumentos dos impostos indirectos que agora se estabelecem incidam fundamentalmente sobre os produtos de luxo ou sobre produtos que são menos essenciais ao consumo.

Assim:

Actualiza-se o imposto do selo, alterando algumas das suas taxas em virtude da variação do valor da moeda e modificando a tributação do contrato de arrendamento, por forma a substituir o selo fixo, até agora aplicável

a qualquer contrato, por um sistema com duas taxas proporcionais para os arrendamentos urbanos, uma para as rendas até 10 000\$ por mês e outra, mais pesada, para as rendas superiores a esse valor e com total isenção para os arrendamentos de prédios rústicos de renda anual até 10 000\$;

Cria-se um imposto do selo sobre as apostas mútuas desportivas, designadamente as do Totobola, embora fixando a respectiva taxa a nível mais modesto do que o de outras apostas mútuas, dadas as suas características populares;

Estabelece-se o imposto do selo para os contratos administrativos de concessão de obras e serviços públicos, nos mesmos termos que os de empreitadas e fornecimento, por se considerar que as características comuns a uns e a outros justificam idêntico tratamento no âmbito deste imposto;

Aumenta-se a tributação sobre o consumo da cerveja, fundamentalmente por virtude do seu interesse como fonte de receita fiscal, conseguida à custa de pequeno sacrifício do consumidor;

Mantém-se a estrutura actual do imposto de transacções, conservando-se as isenções que protegem os bens de consumo essenciais e a taxa básica de 7 %, para não agravar o custo de vida das classes menos favorecidas, mas elevando para 15 % e 25 %, respectivamente, as actuais taxas de 12 % e 20 % sobre os bens que, na actual fase do desenvolvimento nacional não podem considerar-se essenciais para o consumo na generalidade dos portugueses, e introduzindo várias alterações nas listas dos produtos sujeitos a essas taxas mais agravadas.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

A — Contribuição predial e imposto sobre a indústria agrícola

Artigo 1.º — 1. É reposto em vigor o imposto sobre a indústria agrícola, estabelecido no Código da Contribuição Predial e do Imposto

sobre a Indústria Agrícola, suspenso pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 496, de 18 de Agosto de 1965.

2. É elevado para 100 000\$ o limite de isenção do lucro anual das explorações agrícolas, silvícolas e pecuárias estabelecido no artigo 319.º do Código.

3. Os contribuintes cujos rendimentos colectáveis passíveis de tributação em imposto sobre a indústria agrícola sejam, na média dos últimos três anos, superiores a 500 000\$ são obrigados a possuir escrita devidamente organizada nos termos do artigo 323.º do Código, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46 369, de 7 de Junho de 1965, a partir do ano imediato ao da fixação do rendimento tributável do último daqueles três anos.

4. A infracção ao disposto no número anterior será punida com a multa de 50 000\$ a 500 000\$, a aplicar nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos, sem prejuízo do disposto no artigo 323.º, alínea b), do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

Art. 2.º — 1. Ficam isentos de contribuição predial os rendimentos colectáveis rústicos, cuja soma em cada concelho ou bairro e por cada titular do rendimento não seja superior a 2000\$, e, bem assim, os rendimentos colectáveis dos prédios rústicos, quando cultivados pelos próprios contribuintes, desde que o rendimento colectável global por cada titular no território do continente e ilhas não exceda 5000\$.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem os titulares dos rendimentos requerer o averbamento, em seu nome, na matriz dos prédios ou partes de prédios que lhes pertençam ou de que tenham efectiva posse ou fruição, independentemente de quaisquer outras formalidades.

3. A isenção estabelecida na segunda parte do n.º 1 do presente artigo só se aplica aos contribuintes que o solicitem, devendo, para o efeito, apresentar, até 30 de Abril de cada ano, na repartição de finanças da situação dos prédios, uma declaração, segundo modelo a aprovar oficialmente de que conste o montante global dos rendimentos dos seus prédios rústicos que por si sejam directamente cultivados.

4. A inexactidão das declarações a que se refere o número anterior e as omissões nelas praticadas serão punidas com multa correspondente ao triplo devido, quando dolosa, ou igual ao montante do imposto, quando cometida por mera negligência.

5. O rendimento colectável dos prédios rústicos, bem como o de prédios urbanos não arrendados, será corrigido por factores de actualização a fixar por portaria do Secretário de Estado do Orça-

mento, tendo em conta a data da inscrição na matriz ou da última avaliação, segundo índices que exprimam as variações sofridas pelos rendimentos e os demais critérios aplicáveis nos termos do Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963.

Art. 3.º — 1. A taxa da contribuição predial rústica poderá, por proposta da Secretaria de Estado da Agricultura, ser elevada para 25% no primeiro ano, 40 % no segundo e 50 % nos seguintes, em relação aos prédios rústicos que, por razões imputáveis aos respectivos titulares, não sejam cultivados na sua totalidade ou em parte ou neles não se atinjam níveis de produtividade permitidos pelas potencialidades dos solos.

2. O agravamento das taxas fixadas no número anterior cessará logo que a Secretaria de Estado da Agricultura comunique aos serviços tributários que aos prédios foi dada a aplicação havida por conveniente.

Art. 4.º — 1. As câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes deverão organizar um cadastro dos terrenos para construção imediata, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro.

2. Os proprietários dos terrenos compreendidos no cadastro a que se refere o número anterior serão notificados para, no prazo de sessenta dias, declararem na câmara municipal o valor que lhes atribuem, o qual só poderá ser alterado por nova declaração apresentada na câmara municipal.

3. O valor declarado pelos proprietários será comunicado, no prazo de trinta dias, à respectiva repartição de finanças, acompanhado dos demais elementos necessários à inscrição matricial, considerando-se para esse efeito, como rendimento colectável a vigésima parte desse valor.

4. Os terrenos a que se refere o presente artigo ficam sujeitos a contribuição predial urbana às taxas de 20 % no primeiro ano, 30 % no segundo e 40 % nos seguintes, a qual cessará unicamente a partir do ano imediato ao do início da construção.

5. A tributação estabelecida no número anterior cessará igualmente nos casos em que o proprietário conceda à câmara municipal a promoção da venda do terreno em hasta pública, podendo esta cobrar, no caso de a venda se realizar, a taxa de 10 % sobre o valor da transacção; no caso de a praça ficar deserta, restabelece-se o direito da tributação, salvo se o proprietário declarar novo valor para efeitos de nova praça e dos n.ºs 2 e seguintes.

6. A câmara municipal poderá usar do direito de expropriação pelo valor declarado, ou usar do direito de preferência, por esse valor, em qualquer caso de alienação que não seja em hasta pública por ela realizada.

Art. 5.º A contribuição predial respeitante a prédios urbanos de habitação desocupados fica sujeita às seguintes regras:

1.ª Os prédios inabitáveis ou destinados a demolição para edificação de novas construções e que se mantenham nessa situação por tempo superior a um ano serão sujeitos, por proposta da câmara municipal, ouvida a Secretaria de Estado de Habitação e Urbanismo, ao regime estabelecido no artigo anterior.

2.ª Os prédios construídos de novo e destinados a arrendamento ficam sujeitos a tributação, salvo nos casos em que exista lei especial em contrário, nos termos seguintes:

a) A partir da data em que sejam habitáveis ou, nos casos em que a lei estabeleça prazo ou condicionalismo para arrendamento, logo que decorra o referido prazo ou logo que seja verificado o condicionalismo ou decorrido o tempo em que deveria ser cumprido, quando dependa do respectivo titular;

b) A partir da data da ocupação, se esta for anterior a qualquer dos prazos previstos na alínea precedente.

3.ª A contribuição predial nos casos estabelecidos na regra anterior incidirá, salvo disposição legal em contrário, sobre o rendimento fixado por avaliação, quando não houver título de arrendamento.

4.ª A sujeição a contribuição predial urbana dos prédios construídos de novo e destinados a venda começará depois de decorridos seis meses após a construção, se outro prazo não for estabelecido por lei, ou se a não alienação não for imputável ao proprietário.

5.ª Os fogos devolutos ficam sujeitos a contribuição predial decorridos cento e vinte dias depois da cessação do último arrendamento, salvo se o novo arrendamento se não efectuar por motivos estranhos à vontade do senhorio; se a falta de novo arrendamento for imputável ao senhorio, a taxa da contribuição predial é agravada nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do presente diploma.

B — Imposto profissional

Art. 6.º É elevado para 50 000\$ o limite de isenção fixado no artigo 5.º do Código do Imposto Profissional.

Art. 7.º As taxas do imposto profissional fixadas no artigo 21.º do Código passam a ser as seguintes:

Rendimento colectável anual	Por cento
Até 75 000\$	1
Até 100 000\$	2
Até 125 000\$	3
Até 160 000\$	4
Até 200 000\$	5
Até 250 000\$	6
Até 300 000\$	7
Até 350 000\$	8
Até 400 000\$	9
Até 450 000\$	10
Até 500 000\$	11
Até 550 000\$	12
Até 600 000\$	13
Até 650 000\$	14
Até 700 000\$	15
Até 750 000\$	16
Até 800 000\$	17
Até 850 000\$	18
Até 900 000\$	19
Superior a 900 000\$	20

Art. 8.º A tabela das actividades exercidas por conta própria a que se referem os artigos 2.º, alínea c), 10.º e 31.º do Código do Imposto Profissional é substituída pela tabela anexa ao presente decreto-lei.

C — Contribuição industrial

Art. 9.º É restabelecida a isenção do n.º 23.º do artigo 14.º do Código da Contribuição Industrial, que havia sido eliminado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 237/70, de 25 de Maio, e que passará a abranger também os pescadores que exerçam directamente a pesca em regime de companhia, mas sem intervenção de capital estrangeiro.

Art. 10.º É elevada para 30 000\$ a importância estabelecida no § único do artigo 66.º do Código da Contribuição Industrial, como limite da remuneração normal do trabalho do contribuinte e de cada um dos seus familiares não empregados ou assalariados, a considerar para efeitos da fixação dos lucros tributários no grupo C.

Art. 11.º Considera-se abolido, a partir do dia 1 de Setembro de 1974, o regime especial da contribuição industrial a que estão sujeitos os emolumentos e outros proventos dos funcionários públicos, revisto pela Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, e regulamentado pelo Decreto n.º 8603, de 27 de Janeiro de 1923, e demais legislação complementar.

D — Imposto complementar

Art. 12.º Na execução do artigo 29.º do Código do Imposto Complementar a percentagem de 20 % a deduzir aos rendimentos do trabalho, bem como o limite máximo, que é elevado para 25 000\$, serão aplicados em relação a cada uma das pessoas que auferem esses rendimentos.

Art. 13.º As deduções ao rendimento global líquido, estabelecidas na alínea a) do artigo 29.º do Código por cada filho ou enteado menor, não emancipado, que não seja contribuinte do imposto complementar, são elevadas para os seguintes valores:

De mais de 16 a 21 anos	16 000\$00
De mais de 11 a 16 anos	12 000\$00
De mais de 7 a 11 anos	8 000\$00
Até 7 anos	4 000\$00

Art. 14.º A tabela das taxas do imposto complementar, secção A, com a redacção dada ao corpo do artigo 33.º do Código deste imposto pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 718/73, de 31 de Dezembro, é substituída pela seguinte:

Rendimento colectável — (Contos)	Taxas — (Percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 50	3	3
De 50 até 100	4,5	3,75
De 100 até 150	6	4,5
De 150 até 200	8	5,375
De 200 até 250	10	6,3
De 250 até 300	12	7,25
De 300 até 350	14	8,214
De 350 até 400	17	9,312
De 400 até 450	20	10,5
De 450 até 500	23	11,75
De 500 até 550	26	13,045
De 550 até 600	29	14,375
De 600 até 650	32	15,731
De 650 até 700	35	17,107
De 700 até 750	38	18,5
De 750 até 800	41	19,906
De 800 até 850	44	21,324
De 850 até 900	48	22,806
De 900 até 950	52	24,342
De 950 até 1000	56	25,925
De 1000 até 1050	60	27,548
De 1050 até 1100	64	29,205
De 1100 até 1150	68	30,891
De 1150 até 1200	72	32,604
De 1200 até 1250	76	34,34
Superior a 1250	80	—

Art. 15.º É abolido o adicional criado pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho.

E — Imposto do selo

Art. 16.º — 1. É fixada em 10\$ a taxa do papel selado referido no artigo 6.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, considerando-se alteradas em conformidade as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo, cujo pagamento deva ser feito por aquela forma.

2. Continua em vigor, até à sua extinção, o papel já selado com a taxa de 6\$, devendo a diferença entre esta e a nova taxa

ser completada por meio de estampilhas fiscais, coladas na parte superior do papel e inutilizadas nos termos gerais.

3. A referida actualização será observada sempre que o imposto correspondente ao papel selado deva ou possa ser pago por meio de estampilha ou selo de verba.

Art. 17.º Os artigos 16, 28, 61-A e 92 da Tabela Geral do Imposto do Selo, passam a ter a seguinte redacção:

ART. 16 — Arrendamento:

I — Arrendamento de prédios urbanos:

Sendo por escrito particular, cada folha — 10\$ (papel selado).

Acresce, sobre a renda correspondente a um mês:

No contrato de renda até 10 000\$ — 3 % (estampilha).

Nos contratos de renda superior a 10 000\$ — 6 % (estampilha).

Nos contratos de arrendamento de prédios urbanos feitos nos termos do Decreto n.º 5411, de 17 de Abril de 1919, só é sujeito a imposto o exemplar destinado à repartição de finanças.

II — Arrendamento de prédios rústicos, de renda superior a 10 000\$ anuais:

Sendo feitos por escrito particular, cada folha — 10\$ (papel selado).

Sobre a renda anual — 3 % (estampilha).

Aos contratos de arrendamento celebrados por escritura pública é aplicável o artigo 93, sendo as taxas proporcionais estabelecidas no presente artigo pagas por meio de selo de verba.

Para efeitos de aplicação deste artigo, os arrendamentos nele abrangidos, quando feitos sem título, são equiparados aos feitos com título, nos termos e para os efeitos do artigo 69.º do Regulamento.

O pagamento do imposto a que este artigo se refere cabe ao locador.

... ..

ART. 28 — Bilhetes de lotaria, rifas ou tómbola e matrizes de aposta mútua desportiva, quando legalmente autorizadas:

Sobre o valor nominal de cada bilhete de lotaria, rifa ou tómbola — 20 % (selo especial).

A esta taxa acresce o selo do artigo 134 da Tabela.

Apostas mútuas desportivas: sendo do Totobola, por cada grupo de duas apostas contidas em cada matriz — \$50 (selo especial).

Sendo qualquer outra aposta, sobre o respectivo valor — 20 % (selo especial).

O imposto sobre as matrizes de apostas mútuas é cobrado dos respectivos signatários pela entidade que as receber ou, relativamente às apostas do Totobola, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, e entregue por estas à Fazenda Nacional, por meio de guia, até ao último dia útil do mês imediato àquele a que respeitam as apostas. Ficam isentos os bilhetes das lotarias ou rifas do Governo, Misericórdias, hospitais ou estabelecimentos de caridade e associações de beneficência, e, bem assim, os de bazares ou quermesses de caridade.

ART. 61-A — Contratos, precedidos ou não de concurso público, celebrados com o Estado, autarquias locais e suas federações e uniões ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, relativos a empreitadas e fornecimentos e a concessão de obras e serviços públicos:

Cada folha — 10\$ (papel selado ou estampilha).

E de cada um, sobre o valor do contrato:

De empreitada sem fornecimento de materiais pelo empreiteiro — 2 % (estampilha).

De fornecimento ou conjuntamente de empreitadas, ou de concessão de obras públicas — 3 % (estampilha).

Não sendo conhecido o valor do contrato, ou tratando-se de concessão de obras públicas e serviços públicos ou só de serviços:

Sobre o valor da caução ou garantia para cumprimento do contrato — 5 % (estampilha).

Se não existir caução ou garantia para cumprimento do contrato — 300\$ (estampilha).

Se a importância do imposto for superior a 1000\$, o pagamento será feito por meio de guia, referenciando-se no contrato o número e data da respectiva verba do paga-

mento e a tesouraria da Fazenda Pública onde o mesmo se efectuou.

ART. 92 — Escritos particulares de confissão de dívida, consignação de rendimentos, hipoteca, penhor ou fiança ou de qualquer contrato, excluídos o mandato e o arrendamento — cada folha (a), 10\$ (papel selado).

E de cada um — 50\$ (estampilha).

Acresce o que competir à confissão de dívida ou ao contrato, segundo o que vai determinado nesta tabela.

Todos os exemplares de um mesmo escrito particular são sujeitos, além do selo do papel, à taxa de 50\$, mas as taxas especiais dos contratos ou actos somente serão pagas num dos exemplares.

Ficam isentos os escritos dos contratos de empréstimos de livros feitos por bibliotecas ou sociedades de instrução, os dos contratos que tiverem por objecto empréstimos de alfaías agrícolas, gados e sementes e, bem assim, os escritos das garantias desses empréstimos.

(a) O selo do papel pode também ser pago a tinta de óleo e será pago por estampilha quando a hipoteca, o penhor ou a fiança forem escritos no papel em que já esteja a obrigação principal.

Art. 18.º São alteradas as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo não abrangidas pelos artigos anteriores, que passam a ser as seguintes:

Artigo 4 — XVII, XXI, XXIII, XXV, XXXII, XXXVI e XL — 10\$;

Artigo 17 — 15\$ (última taxa);

Artigo 20 — 250\$;

Artigo 44 — 15\$ (última taxa);

Artigo 45 — 15\$ (última taxa);

Artigo 46 — \$20 (a);

Artigo 47 — \$20 (a);

Artigo 56 — 10\$;

Artigo 57 — 10\$;

Artigo 58 — 10\$;

Artigo 61 — 100\$ e 20\$ (segunda e terceira taxas, respectivamente);

Artigo 68 — 200\$;

Artigo 69 — 50\$;

Artigo 86 — 10\$;

Artigo 87 — 10\$;

Artigo 88 — 10\$;

- Artigo 91 — 300\$ (última taxa);
Artigo 93 — 250\$ (primeira taxa);
Artigo 94-A — 10\$, 15\$, 10\$ e 5\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);
Artigo 99-A — 10\$ (ambas as taxas);
Artigo 100 — 50\$ (segunda taxa);
Artigo 107 — 20\$;
Artigo 112 — 7\$50;
Artigo 113 — 2\$50;
Artigo 116-A — 7\$50 (primeira taxa);
Artigo 119 — 10\$ (todas as taxas);
Artigo 137 — 10\$ e 5\$ (duas últimas taxas);
Artigo 138 — 10\$;
Artigo 139 — 15\$ (última taxa);
Artigo 142 — 2\$50;
Artigo 148 — 5\$ (primeira taxa);
Artigo 149 — 10\$;
Artigo 151 — 10\$;
Artigo 153 — 10\$;
Artigo 157 — 15\$ e 25\$ (segunda e terceira taxas, respectivamente);
Artigo 158 — 10\$;
Artigo 162 — 200\$;

(a) Continuarão em vigor, até à sua completa extinção, e sem necessidade de aposição de novo selo, os cheques já selados com a taxa de \$10.

Art. 19.º É aditada à alínea f) do artigo 141 da Tabela Geral do Imposto do Selo a regra 6.ª, com a seguinte redacção:

.....
6.ª Nos recibos ou quitações por devolução de títulos, acções ou obrigações que tenham sido entregues ao Banco de Portugal em caução do desconto de livranças a taxa incide sobre o valor da livrança ou livranças descontadas, qualquer que seja a cotação dos títulos dados em penhor.

Art. 20.º O imposto do selo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 4692, de 12 de Julho de 1918, não será devido nos casos em que, nos termos do Decreto-Lei n.º 579/70, de 24 de Novembro, a transmissão dos títulos não esteja sujeita ao imposto sobre as sucessões e doações por avença, de que trata o artigo 182.º do respectivo Código.

F — Imposto de transacções

Art. 21.º O artigo 22.º do Código do Imposto de Transacções, com a redacção dada pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 653/70, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º

- a) Mercadorias constantes da lista C anexa ao Código — taxa de 15 %;
- b) Mercadorias constantes da lista B anexa ao Código — taxa de 25 %;
- c) Cerveja — taxa específica de 4\$ por litro.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

Art. 22.º São aprovadas as novas listas A, B e C anexas ao presente decreto-lei, as quais se consideram inseridas no Código do Imposto de Transacções para todos os efeitos legais.

Art. 23.º — 1. O imposto de transacções devido pelos crustáceos e ostras desembarcados ou vendidos no continente e ilhas adjacentes incidirá sobre o preço da venda efectuada na lota e será liquidado pelos organismos intervenientes nas vendagens, os quais o entregarão, por meio de guia do modelo n.º 3 anexa ao Código, devidamente adaptada, na competente tesouraria da Fazenda Pública, até ao fim do mês imediato ao da liquidação.

2. O imposto devido pelos crustáceos e ostras importados será liquidado pelos serviços aduaneiros e pago segundo o estabelecido no Código para as demais importações.

3. O imposto de transacções referido no n.º 1 será lançado em livro próprio do organismo interveniente nas vendagens, com indicação da data da transacção, nome e morada do adquirente, preço de venda e do imposto devido, sendo o encerramento feito mensalmente.

4. Além das regras especificadas no presente artigo é aplicável às transacções a que o mesmo se reporta, com as necessárias adaptações, o regime do Código do Imposto de Transacções, entendendo-se que os organismos intervenientes nas vendagens substituem para todos os efeitos os produtores e grossistas, designadamente quanto às responsabilidades penais a estes atribuídas no Código.

G — Disposições diversas

Art. 24.º É concedido aos executados em processo de execução fiscal o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste diploma, para efectuarem o pagamento voluntário da dívida exequenda, sem custas, encargos nem juros de mora.

Art. 25.º — 1. A partir de 1 de Janeiro de 1975 não poderão as pessoas singulares ou colectivas que atribuam ou paguem remunerações pela prestação de trabalho tomar sobre si os impostos ou outros encargos legais devidos pelas pessoas que lhes prestarem os serviços.

2. A infracção ao disposto no número anterior será punida com multa igual ao dobro dos impostos ou encargos indevidamente assumidos.

3. A multa estabelecida no número antecedente será aplicada nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 26.º As importâncias correspondentes aos impostos e outros encargos legais a que se refere o artigo anterior e que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, vinham sendo suportados pelas empresas deverão ser acrescidos às respectivas remunerações.

Art. 27.º — 1. É proibido às empresas comerciais ou industriais e, bem assim, às empresas com escrita devidamente organizada que se dediquem a explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias efectuarem despesas confidenciais ou não documentadas.

2. A infracção ao disposto neste artigo será punida com multa igual à despesa efectuada, num mínimo de 5000\$.

Art. 28.º As disposições contidas no presente decreto-lei relativas à contribuição predial e ao imposto sobre a indústria agrícola aplicam-se aos rendimentos do ano de 1974 e seguintes, salvo quanto aos rendimentos colectáveis corrigidos nos termos do n.º 5 do artigo 2.º, cuja entrada em vigor será fixada pelo Secretário de Estado do Orçamento em despacho a publicar no *Diário do Governo*.

Art. 29.º — 1. As alterações ao Código do Imposto Profissional são aplicáveis aos rendimentos recebidos ou postos à disposição dos seus titulares no ano de 1974 e seguintes.

2. As importâncias que, por virtude das alterações introduzidas no Código pelos artigos 6.º e 7.º do presente diploma, se considerem a mais deduzidas e entregues ao Estado serão, sempre que possível, compensadas nas importâncias a deduzir nas remunerações a pagar ou a atribuir até ao fim do ano em curso.

3. As importâncias que não possam ser compensadas de conformidade com o número anterior serão restituídas nos termos do artigo 33.º do Código.

Art. 30.º As disposições dos artigos 9.º e 10.º aplicam-se aos lucros do exercício de 1974 e seguintes.

Art. 31.º As disposições dos artigos 12.º a 15.º aplicam-se aos rendimentos respeitantes ao ano de 1973 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 19 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Imposto profissional

Tabela das actividades exercidas por conta própria a que se referem os artigos 2.º, alínea c), 10.º e 31.º do Código do Imposto Profissional e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto

Actividades	Rendimentos líquidos mínimos (artigo 31.º do Código)			Deduções a considerar no apuramento da matéria colectável (artigo 10.º do Código)					
	Lisboa e Porto	Concelhos urbanos de 1.ª e 2.ª ordem e rurais de 1.ª ordem (a)	Outros concelhos	Encargos mínimos nos termos do n.º 1.º e § 1.º do artigo 10.º			Percentagens a aplicar ao rendimento líquido anual nos termos do n.º 2.º e § 2.º do artigo 10.º		
				Lisboa e Porto	Concelhos urbanos de 1.ª e 2.ª ordem e rurais de 1.ª ordem (a)	Outros concelhos	Rendimentos até 200 000\$	Rendimentos entre 200 001\$ e 400 000\$	Rendimentos superiores a 400 000\$
1 — Arquitectos, engenheiros e técnicos de profissões conexas:									
1.1 — Arquitectos	100 000\$00	85 000\$00	60 000\$00	45 000\$00	30 000\$00	15 000\$00	8	6	4
1.2 — Engenheiros	100 000\$00	85 000\$00	60 000\$00	45 000\$00	30 000\$00	15 000\$00	8	6	4
1.3 — Agentes técnicos de engenharia	75 000\$00	60 000\$00	52 000\$00	35 000\$00	25 000\$00	10 000\$00	6	4	2
1.4 — Construtores civis diplomados	75 000\$00	60 000\$00	52 000\$00	35 000\$00	25 000\$00	10 000\$00	6	4	2
2 — Químicos:									
2.1 — Analistas (b)	100 000\$00	75 000\$00	60 000\$00	60 000\$00	45 000\$00	25 000\$00	15	12	8
3 — Veterinários, agrónomos e especialistas exercendo profissões conexas:									
3.1 — Médicos veterinários	75 000\$00	75 000\$00	75 000\$00	30 000\$00	15 000\$00	10 000\$00	6	4	2
3.2 — Engenheiros agrónomos e silvicultores	75 000\$00	75 000\$00	75 000\$00	—	—	—	6	4	2
3.3 — Regentes agrícolas	52 000\$00	52 000\$00	52 000\$00	—	—	—	4	4	2
4 — Médicos e dentistas:									
4.1 — Médicos analistas	125 000\$00	100 000\$00	75 000\$00	60 000\$00	45 000\$00	25 000\$00	18	15	12
4.2 — Médicos de clínica geral	100 000\$00	85 000\$00	60 000\$00	45 000\$00	30 000\$00	15 000\$00	10	8	6
4.3 — Médicos-cirurgiões	225 000\$00	175 000\$00	100 000\$00	45 000\$00	30 000\$00	15 000\$00	8	6	4
4.4 — Médicos especialistas	150 000\$00	125 000\$00	75 000\$00	45 000\$00	30 000\$00	15 000\$00	10	8	6
4.5 — Médicos estomatologistas	150 000\$00	125 000\$00	75 000\$00	60 000\$00	45 000\$00	25 000\$00	21	18	15
4.6 — Médicos fisioterapeutas	150 000\$00	125 000\$00	75 000\$00	60 000\$00	45 000\$00	25 000\$00	21	18	15
4.7 — Médicos radiologistas	175 000\$00	150 000\$00	85 000\$00	75 000\$00	60 000\$00	35 000\$00	46	43	37
4.8 — Médicos de bordo em navios mercantes	85 000\$00	85 000\$00	85 000\$00	—	—	—	—	—	—
4.9 — Dentistas (b)	100 000\$00	75 000\$00	60 000\$00	45 000\$00	30 000\$00	15 000\$00	18	15	12
5 — Enfermeiros, auxiliares de enfermagem e parteiras:									
5.1 — Enfermeiros e auxiliares de enfermagem	75 000\$00	60 000\$00	50 000\$00	20 000\$00	15 000\$00	10 000\$00	8	6	4
5.2 — Parteiras	75 000\$00	60 000\$00	50 000\$00	20 000\$00	15 000\$00	10 000\$00	8	6	4
6 — Técnicos paramédicos não classificados noutras rubricas:									
6.1 — Massagistas	75 000\$00	60 000\$00	50 000\$00	15 000\$00	10 000\$00	5 000\$00	6	4	2

Actividades	Rendimentos líquidos mínimos (artigo 31.º do Código)			Deduções a considerar no apuramento da matéria colectável (artigo 10.º do Código)					
	Lisboa e Porto	Concelhos urbanos de 1.ª e 2.ª ordem e rurais de 1.ª ordem (a)	Outros concelhos	Encargos mínimos nos termos do n.º 1.º e § 1.º do artigo 10.º			Percentagens a aplicar ao rendimento líquido anual nos termos do n.º 2.º e § 2.º do artigo 10.º		
				Lisboa e Porto	Concelhos urbanos de 1.ª e 2.ª ordem e rurais de 1.ª ordem (a)	Outros concelhos	Rendimentos até 200 000\$	Rendimentos entre 200 001\$ e 400 000\$	Rendimentos superiores a 400 000\$
7 — Pessoal de ensino:									
7.1 — Explicadores do ensino superior	85 000\$00	75 000\$00	60 000\$00	15 000\$00	10 000\$00	5 000\$00	6	4	2
7.2 — Outros professores e explicadores e mestres de qualquer arte ou ofício	75 000\$00	60 000\$00	52 000\$00	15 000\$00	10 000\$00	5 000\$00	6	4	2
8 — Sacerdotes:									
8.1 — Sacerdotes de qualquer religião	50 000\$00	50 000\$00	50 000\$00	—	—	—	—	—	—
9 — Juristas:									
9.1 — Jurisconsultos (c)	125 000\$00	125 000\$00	125 000\$00	—	—	—	10	8	6
9.2 — Advogados	100 000\$00	85 000\$00	60 000\$00	45 000\$00	30 000\$00	15 000\$00	10	8	6
9.3 — Solicitadores	75 000\$00	60 000\$00	52 000\$00	45 000\$00	30 000\$00	15 000\$00	8	6	4
10 — Artistas plásticos e assimilados:									
10.1 — Pintores	75 000\$00	60 000\$00	52 000\$00	35 000\$00	25 000\$00	10 000\$00	10	8	6
10.2 — Escultores	75 000\$00	60 000\$00	52 000\$00	35 000\$00	25 000\$00	10 000\$00	10	8	6
10.3 — Decoradores	75 000\$00	60 000\$00	52 000\$00	25 000\$00	15 000\$00	5 000\$00	8	6	4
10.4 — Outros artistas plásticos e assimilados	75 000\$00	60 000\$00	52 000\$00	25 000\$00	15 000\$00	5 000\$00	8	6	4
11 — Desenhadores:									
11.1 — Desenhadores técnicos	75 000\$00	60 000\$00	52 000\$00	25 000\$00	15 000\$00	5 000\$00	6	4	2
12 — Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e assimilados:									
12.1 — Actuários	100 000\$00	75 000\$00	52 000\$00	15 000\$00	10 000\$00	5 000\$00	4	4	2
12.2 — Administradores de bens alheios e procuradores	75 000\$00	60 000\$00	52 000\$00	—	—	—	6	4	2
12.3 — Agentes oficiais de propriedade in- dustrial	125 000\$00	—	—	45 000\$00	—	—	6	4	2
12.4 — Contabilistas, peritos contabilistas e guarda-livros	75 000\$00	60 000\$00	52 000\$00	—	—	—	4	4	2
12.5 — Corretores das bolsas	125 000\$00	—	—	45 000\$00	—	—	6	4	2
12.6 — Despachantes oficiais	125 000\$00	85 000\$00	60 000\$00	45 000\$00	25 000\$00	10 000\$00	6	5	4
12.7 — Economistas e consultores fiscais ou técnicos	100 000\$00	75 000\$00	52 000\$00	—	—	—	4	4	2
12.8 — Peritos avaliadores	75 000\$00	60 000\$00	50 000\$00	—	—	—	—	—	—
12.9 — Pilotos de portos, barras ou rios	85 000\$00	85 000\$00	60 000\$00	—	—	—	—	—	—
12.10 — Topógrafos	75 000\$00	60 000\$00	52 000\$00	—	—	—	—	—	—
12.11 — Tradutores profissionais e guias-in- térpretes	75 000\$00	60 000\$00	50 000\$00	—	—	—	4	4	2

(a) Segundo a classificação do mapa das circunscrições administrativas, anexo ao Decreto-Lei n.º 46 139, de 31 de Dezembro de 1969, e da legislação complementar subsequente.

(b) Que não sejam médicos.

(c) Os professores das Faculdades de Direito, limitando-se a dar pareceres jurídicos escritos, não se consideram exercendo advocacia (artigo 542.º, n.º 3, do Estatuto Judiciário), mas sim como exercendo a actividade de jurisconsulto.

Imposto de Transacções

Listas a que se referem os artigos 5.º e 22.º do Código do Imposto de Transacções e o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 375/74.

LISTA A

Transacções isentas de imposto

1. Adubos.
2. Aeronaves destinadas a serviços públicos de transportes regulares de passageiros ou mercadorias e os lubrificantes e combustíveis utilizados nas mesmas aeronaves.

Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º a 5.º do artigo 5.º do Código.

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às referidas aeronaves* e os correspondentes simuladores de voo.

3. Água comum.

Não se compreende nesta verba a água comum transaccionada em garrafas, garrafões, botijas, frascos ou outros recipientes análogos.

4. Algodão hidrófilo.
5. Almofadas, colchões e travesseiros com enchimento de palha ou folhelho.
6. Animais vivos exclusiva ou principalmente destinados à alimentação, ao trabalho agrícola ou à reprodução.
7. Aparelhos e artefactos de prótese destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano e ainda os empregados para corrigir a aduição e os utilizados para tratamento de fracturas.

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios dos aparelhos e artefactos nela referidos, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a eles destinados.

8. Aparelhos ortopédicos, compreendendo o calçado, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais.

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios dos aparelhos nela referidos, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a eles destinados.

9. Bagaço de azeitona e de outras oleaginosas.
10. Cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para inválidos,

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios das cadeiras e veículos nela referidos, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a eles destinados, excluindo-se, porém, os protectores, pneumáticos e câmaras-de-ar.

11. Carvão mineral e vegetal, mesmo aglomerado, e coque.
12. Electricidade.
13. Embarcações de qualquer natureza não abrangidas pela verba n.º 16 da lista B.

Com exclusão dos motores fora de borda, compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios das embarcações nela referidas, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a elas destinados.

14. Enxofre sublimado.
15. Farinhas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gados e aves de capoeira.
16. Forragens e palha.
17. Gás do petróleo e da hulha.
18. Gasóleo e fuelóleo.
19. Jornais e outras publicações periódicas.
20. Lenha e desperdícios de madeira.
21. Lentes para correcção da vista, excluídas as lupas.
22. Livros, quando na encadernação não entrem peles, tecidos de seda, veludos ou semelhantes.
23. Máquinas, ferramentas e outros bens de equipamento affectos ao processo produtivo das mercadorias ou aos departamentos de apoio directo e exclusivo à produção de mercadorias.

Esta isenção está sujeita ao condicionalismo pervisto nos §§ 2.º a 5.º do artigo 5.º do Código.

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios dos referidos bens de equipamento, desde que adquiridos para nos mesmos serem applicados.

24. Material circulante para vias férreas, bem como catenárias e carris, material para a sua instalação, aparelhagem de via e instalações e material de sinalização eléctrica ou outra utilizados no transporte ferroviário de passageiros e mercadorias.

Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º a 5.º do artigo 5.º do Código.

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos bens nela incluídos.

25. Material *exclusivamente* didáctico.

Compreendem-se nesta verba:

- a) Cadernos escolares que contenham a designação do seu uso e ainda as capas soltas quando tenham a indicação do estabelecimento de ensino;
 - b) Coleções de anatomia, botânica, geologia, mineralogia, zoologia ou outras ciências e respectivos exemplares;
 - c) Mapas ou estampas para o ensino;
 - d) Globos terrestres ou celestes;
 - e) Obras cartográficas;
 - f) Preparações microscópicas;
 - g) Instrumentos, aparelhos, utensílios, máquinas — incluindo as seccionadas — e modelos utilizados no ensino, *não susceptíveis* de outro uso;
 - h) Quadros de qualquer material para escrita e desenho, encaixilhados ou não, e respectivos ponteiros e apagadores.
26. Medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos ou profilácticos.
27. Pastas, gazes, tiras, pensos, adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos.
28. Plantas, raízes e tubérculos medicinais no estado natural.
29. Plantas vivas, de espécies florestais ou frutíferas, e suas estacas e enxertos.
30. Produtos destinados à alimentação humana a seguir indicados:
- a) Pão, produtos afins e farinhas para a sua fabricação. Bolachas de água e sal;
 - b) Massas alimentícias e pastas secas similares;

Exceptuam-se da isenção as massas recheadas, embora prontas para utilização imediata, e as massas do tipo *Ravioli*, *Cannelloni*, *Tortellini* e semelhantes;

- c) Leite para alimentação sob todas as formas e produtos derivados, sem adição de matérias estranhas.

Inclui os iogurtes simples já preparados; o leite conservado em recipientes fechados hermeticamente; o leite evaporado ou concentrado, no estado líquido, pastoso, em blocos ou em pó e farinhas lácteas; a manteiga; os queijos, e o leite simples, engarrafado;

- d) Azeites e outros óleos comestíveis; margarinas, manteiga e mais gorduras alimentares de origem animal. Excluída a gordura alimentar açucarada (*sweet fat*);
- e) Batatas, legumes e outros produtos hortícolas, frescos, congelados, refrigerados ou secos, em grão, quando não tenham sofrido preparação diferente da cozedura;
- f) Frutas frescas, congeladas ou secas.

Não estão abrangidas por esta isenção: as frutas enlatadas; as cristalizadas, caldeadas ou cobertas; os doces, geleias, compotas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura ou com adição de açúcar ou de álcool; a castanha de caju, as avelãs, os pinhões, as nozes, as amêndoas e o amendoim torrado, nem os sumos de frutos e seus concentrados;

- g) Outros produtos de origem vegetal, da pesca, da piscicultura, da avicultura, de cunicultura da apicultura e da caça que não tenham sofrido transformação.

Incluem-se, porém, nesta alínea as farinhas, féculas e sêmolas para alimentação de crianças; as sopas e caldos concentrados e sintéticos; as conservas simples de sardinhas, atum, cavala, carapau, anchovas e as de moluscos, salvo ostras e caracóis.

São excluídos da isenção:

1. Cacau, chocolates e respectivos compostos;
2. Especiarias, condimentos, molhos, temperos e produtos aromatizantes para alimentos;

3. Produtos industrializados que precisam de preparação prévia para serem consumidos; leveduras e pós para preparar sobremesas, pudins, refrescos, bebidas, cremes, gelados, sorvetes, geleias e outros, ainda que não adicionados de açúcar;
4. Arroz expandido, *corn-flakes* e produtos análogos, obtidos de cereais por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção;
5. Sumos de legumes e seus concentrados;
6. Conservas de caça;
7. Pastas de fígado (*foie-gras*) e semelhantes;
8. As misturas de farinhas, féculas, amidos, extractos de malte com leite, leiteiro, açúcar, ovos, cascina, albumina, glúten, farinhas de legumes ou de frutas ou substâncias aromáticas; as farinhas de cacau com aveia; os preparados constituídos pela mistura de ovos e leite, em pó, extracto de malte e cacau; os preparados constituídos por farinha de arroz, féculas diversas, farinha de bolota doce, açúcar e cacau aromatizado com baunilha; os preparados compostos por misturas de farinhas de cereais e de farinhas de frutas, adicionados ou não de cacau ou malte, ou constituídos por farinha de frutas adicionadas de cacau;
9. Salgadinhos e outros produtos utilizados como aperitivos ou acompanhantes de bebidas, constituídos por misturas de vários ingredientes, tais como farinhas, sêmolas, malte, sal, gorduras, especiarias, queijo, presunto, mariscos, etc.:

- h) Carnes de quaisquer outros animais, frescas, refrigeradas ou congeladas, e miudezas comestíveis;
- i) Preparados de carne ou de miudezas simplesmente cozinhados ou como produtos de salsicharia (enchidos, en-sacados, salgados e fumados).

Estão excluídos desta isenção a mortadela, o salame, os paios, as pastas, purés, picados, galantinas, toucinho fumado (*bacon*) e o presunto enrolado;

- j) Sal (cloreto de sódio):

Sal marinho e sal-gema.

Não está abrangido nesta isenção o sal marinho ou sal-gema misturado com outros produtos para alimentação humana, nem o sal para tornar mais tenros alimentos;

- l) Vinagres comestíveis;
- m) Vinhos comuns e de posto vendidos a granel.

Apenas são considerados como vendidos a granel os vinhos transaccionados em quantidade não inferior a 50 l por vasilha.

Os vinhos de outra natureza e as restantes bebidas alcoólicas são excluídos desta isenção.

Na interpretação das isenções dos produtos alimentícios referidos na presente verba n.º 30 deverá ter-se em consideração que são excluídos do seu âmbito *todos* os produtos edulcorados não expressamente isentos, qualquer que seja a forma ou aspecto que apresentem.

São, pelo contrário, incluídos nas isenções desta verba os alimentos já cozinhados que por sua natureza tenham de ser consumidos imediatamente.

- 31. Produtos considerados exclusivamente como desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e seme-lhantes.
- 32. Ráfia natural.
- 33. Sabões sólidos, não perfumados, para uso doméstico.
- 34. Sementes para a agricultura e floricultura.
- 35. Sulfato cúprico, sulfato férrico e sulfato duplo de cobre e ferro.
- 36. Utensílios e alfaias agrícolas, motocultivadores, tractores e outras máquinas e aparelhos, exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária e silvicultura.

Compreende-se nesta verba as partes, peças e acessórios, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos bens nela referidos, com exclusão, porém, dos protectores, pneumáticos e câmaras-de-ar.

LISTA B

Transacções sujeitas à taxa de 25 %

- 1. Aeronaves não abrangidas pela verba n.º 2 da lista A.
- 2. Altifalantes e amplificadores de som.

3. Antiguidades, raridades e objectos de colecção ou quaisquer mercadorias transaccionadas como tais.
4. Aparelhos para aquecimento central.
5. Aparelhos de massagem, estética e outros aparelhos para tratamento de beleza.
6. Aparelhos receptores para radiodifusão ou televisão, incluindo os receptores combinados com gramofones ou gira-discos.

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios quando reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a eles destinados.

7. Aparelhos para registo e reprodução de som.

- a) Máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes. Compreende a partes, peças, acessórios e respectivos estojos;
- b) Suportes de som para as máquinas e aparelhos abrangidos pela alínea anterior ou para usos análogos, tais como discos, cilindros, ceras, tiras, fitas e fios, preparados para gravação de som ou já gravados e respectivos álbuns.

8. Armas de qualquer natureza e munições, salvo as de guerra.

Compreendem-se nesta verba designadamente:

- a) Armas de fogo, de caça, de defesa, de recreio e de ornamentação;
 - b) Espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás;
 - c) Partes, acessórios e peças separadas das referidas armas;
 - d) Projécteis e munições, respectivas partes e peças separadas, compreendendo nomeadamente, zagalotes, chumbo de caça, balas de chumbo, setas, buchas para cartuchos e cartuchos de qualquer espécie.
9. Artefactos total ou parcialmente de metais preciosos, com ou sem pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas.

Compreendem-se também nesta verba os artefactos só de prata, desde que contenham pérolas ou pedras preciosas.

Estão excluídos os instrumentos de trabalho, quando da aplicação das matérias referidas resulte maior utilidade para o fim a que eles se destinam.

10. Artigos de caça e de pesca desportiva, incluindo a submarina, bem como os respectivos equipamentos individuais.
11. Artigos para divertimentos carnavalescos e fogos-de-artifício para recreio.
12. Azulejos pintados à mão e tijoleira vidrada para painéis decorativos.
13. Bebidas alcoólicas e extractos concentrados e compostos para a sua preparação ou fabrico, de preço superior a 50\$ por litro.
14. Charuteiras, cigarreiras, tabaqueiras, fosforeiras, acendedores e isqueiros, domésticos ou portáteis.
15. Conservas de esturjão e de salmão e preparados de ovas (caviar).
16. Embarcações de recreio ou de desporto.

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios das embarcações nelas referidas, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a elas destinados, bem como os motores fora de borda de potência superior a 25 H. P.

17. Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira, de vidro, de pedra, de metal, de faiança ou de porcelana.

Exceptua-se desta verba a louça regional portuguesa.

18. Instrumentos e aparelhos de fotografia, cinematografia e de óptica:
 - a) Máquinas fotográficas, aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago para fotografia e cinematografia;
 - b) Aparelhos de tomadas de vistas e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som, para cinematografia;
 - c) Aparelhos de projecção fixa e móvel; aparelhos de ampliação ou de redução fotográfica;
 - d) Alvos para projecções;
 - e) Binóculos e óculos de grande alcance;
 - f) Óculos de protecção (de sol, para alpinismo e desportos de Inverno, submarinos e estereoscópicos).

Compreendem-se as partes, peças e acessórios dos referidos aparelhos, instrumentos e máquinas, quando sejam reconhecidos como exclusiva ou principalmente a eles destinados.

19. Jogos, compreendendo os jogos mecânicos para recintos públicos.

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios dos jogos nela referidos, desde que sejam reconhecí-

veis como exclusiva ou principalmente a eles destinados; os acessórios comuns à maior parte dos jogos, tais como dados, fichas e indicadores de tempo; e, nomeadamente, as cartas de jogar, as mesas para jogos especialmente construídas para esse fim, como, por exemplo, as mesas com jogos de damas, aparelhos como o bilhar eléctrico e os jogos de tiro eléctricos, o futebol de mesa e semelhantes, de qualquer sistema, e os jogos de dominó, gamão, *mahjong*, glória, etc. Exclui-se, porém, o material de jogos reconhecidos como desportivos e o de jogos com características de brinquedo.

20. *Karts* e suas peças ou acessórios, com exclusão dos pneumáticos, protectores e câmaras-de-ar.
21. Louças e objectos de cerâmica, de faiança ou de porcelana, pintados à mão ou assinados.

Exceptuam-se desta verba a louça regional portuguesa.

22. Máquinas e aparelhos eléctricos, a gás ou a petróleo:

- a) Aparelhos frigoríficos;
- b) Máquinas de lavar e secar louça;
- c) Máquinas de lavar e secar roupa;
- d) Aspiradores de poeira e enceradoras;
- e) Esmagadores e misturadores de alimentos, batedores e espremedores de frutas;
- f) Máquinas de fazer café, chaleiras, torradeiras, grelhadores, assadores e aquecedores de alimentos;
- g) Máquinas e aparelhos de cozinha não especificados nesta verba, com excepção dos fogões;
- h) Ventoinhas, aparelhos renovadores de ar e secadores de cabelo;
- i) Máquinas de barbear, incluindo as de pilhas;
- j) Aparelhos para aquecimentos de casas e usos semelhantes, incluindo os climatizadores.

23. Marfim e suas obras.

24. Metais preciosos, salvo a prata e suas ligas.

25. Microfones e respectivos suportes.

26. Moedas de ouro ou prata e de ligas em que entrem aqueles ou outros metais preciosos, quando não tiverem curso legal no país de origem.

27. Motociclos de cilindrada igual ou superior a 175 c. c.

28. Objectos de cristal e de vidro de alta qualidade.

29. Objectos de estanho e suas ligas para fins domésticos, decorativos ou de ornamentação.
30. Objectos de porcelana, de madreperla, de âmbar ou de coral, para ornamentação de interiores ou para adorno pessoal.

Compreendem-se nesta verba os objectos de toucador.

31. Pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas e pérolas naturais ou de cultura, e suas obras, quando destinadas a adorno pessoal ou de ornamentação.
32. Peles e penas de avestruz, peles de elefante, répteis, peixes e mamíferos marinhos e suas obras.

Só se consideram obras aquelas em cujo valor as peles ou as penas entrem em proporção superior a 40%.

33. Peles em cabelo, para adorno, abafos ou vestuário e suas obras, com exclusão das de coelho e de ovinos ou de caprinos adultos, de espécies comuns não denominadas.

Só se consideram obras aquelas em cujo valor as peles entrem em proporção superior a 40%.

34. Produtos para fotografia e cinematografia:

- a) Chapas, películas de qualquer espécie, papel, cartolina, cartão e tecidos para fotografia;
- b) Chapas, películas e fitas cinematográficas, incluindo os diapositivos;
- c) Produtos químicos para fotografia e cinema.

35. Produtos de perfumaria e toucador, com excepção apenas dos sabões, sabonetes, pastas dentífricas ou pós saponificados e dentífricos e dos considerados medicinais pela Direcção-Geral de Saúde.

Compreendem-se nesta verba os produtos perfumados e os utilizados no embelezamento e no tratamento estético, designadamente perfumes de qualquer natureza, incluindo os extractos e os óleos essenciais ou essências, seus subprodutos e soluções; água-de-colónia e loções; vinagres de toucador; cremes de beleza e para barbear; leites e águas de beleza; tintas para o rosto (secas, gordas e líquidas); depilatórios; pós-de-arroz e pós compactos, champôs, brilhantinas e fixadores; corantes para os lábios; cremes para tirar

a pintura do rosto; óleos, pomadas e vaselinas perfumadas; vernizes, lacas e mais produtos corantes e descorantes para as unhas; talco perfumado; tintas, lápis e outros produtos para caracterização; rimel; lápis para as sobrancelhas; desodorizantes e linimentos anti-solares; preparados para ondulação do cabelo, incluindo as lacas; produtos para aplicação antes ou depois de fazer a barba; tintas e outros produtos para coloração e descoloração do cabelo; sais de banho; óleos para massagens; preparados perfumados (em pó, líquido, pastilhas, fitas, etc.) e saquinhos de plantas aromáticas para salas e quartos de banho ou para malas e armários.

36. Reboques de campismo ou desporto, bem como os veículos automóveis com carroçaria apropriada àqueles mesmos fins.

Compreendem-se nesta verba as partes, peças e acessórios dos reboques ou veículos nela referidos, desde que sejam reconhecíveis como exclusiva ou principalmente a eles destinados, excluindo, porém, os protectores, pneumáticos e câmaras-de-ar.

37. Relógios com caixas total ou parcialmente de metais preciosos ou guarnecidos de pérolas naturais ou de cultura, de pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas.
38. Rendas, bordados, galões e guarnições, em peça, em tiras ou em aplicações.
39. Tapeçarias, tapetes e tecidos feitos à mão; tapeçarias em peça ou em obra género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes.
40. Tecidos em peça ou em obra, de seda natural, de vigonho, de pêlo de camelo, de alpaca, de iaque de caxemira ou de cabra *mohair*.

LISTA C

Transacções sujeitas à taxa de 15 %

1. Alcatifas.
2. Aquecedores de água, compreendendo os de imersão.
3. Artefactos totalmente de prata, sem pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas naturais, sintéticas ou reconstituídas.
4. Artigos pneumáticos para recreio ou desportos náuticos.
5. Brinquedos, jogos e artigos semelhantes, eléctricos ou de pilhas.
6. Bebidas de qualquer natureza, alcoólicas ou não, contidas em garrafas, botijas, garrações, frascos ou outros recipientes, com

exclusão da cerveja e das incluídas nas verbas n.º 30 da lista A e n.º 13 da lista B.

7. Cacau em pó e preparados alimentares que contenham cacau ou chocolate; chocolates de qualquer natureza e seus compostos, tais como bombons, paus, pastilhas, granulados, com recheios de frutos, cremes, etc., e ainda os produtos cobertos ou recheados de chocolate.
8. Conservas de aves e de caça; pastas de fígado e semelhantes; cogumelos comestíveis, trufas, túberas, alcachofras e conservas de espargos.
9. Crustáceos e ostras.
10. Joalheria de imitação e de fantasia, incluindo imitações de pérolas, de gemas, de pedras preciosas e de artigos similares.
11. Objectos de porcelana não incluídos nas verbas n.ºs 17, 21 e 30 da lista B e artefactos de grés fino.

Exceptuam-se o material isolador e os artefactos para usos químicos e usos técnicos.

12. Papel para forrar paredes.
13. Papel para vitrais.
14. Prata.
15. Produtos de confeitaria de todos os tipos, tais como rebuçados, caramelos, pastilhas elásticas ou outras, confeitos, amêndoas, granjeia, *drops*; frutas cristalizadas, caldeadas ou cobertas; doces, geleias, marmeladas, compotas, purés e pastas de frutas; frutas secas cobertas com açúcar ou salgadas; tâmaras recheadas e produtos similares.

Compreendem-se ainda nesta verba os produtos de pasteleria e os de doçaria, tais como bolachas, biscoitos, gelados, sorvetes e outros produtos que sejam edulcorados, salvo as farinhas, féculas e sêmolas para alimentação de crianças referidas na alínea g) da verba n.º 30 da lista A.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 273-A/75
de 2 de Junho**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criado o lugar de adido das forças armadas junto da Embaixada de Portugal em Bucareste.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINSITÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto n.º 276/75
de 4 de Junho**

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Defesa Nacional**Departamento do Exército**

Encargos dos anos de 1966 a 1974 respeitantes a vencimentos, ajudas de custo, subsídio de guarnição, pensões de

reserva, gratificações de serviço e pensões de invalidez a satisfazer pela Repartição de Officiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares

334 968\$00

.....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Álvaro Cunhal* — *Francisco José Cruz Pereira de Moura* — *Joaquim Jorge Magalhães Mota* — *Mário Alberto Nobre Lopes Soares* — *Silvano Ribeiro* — *António de Almeida Santos* — *António Carlos Magalhães Arnão Metelo* — *Francisco Salzado Zenha* — *Mário Luís da Silva Murteira* — *José Joaquim Fragoso* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Fernando Oliveira Baptista* — *José da Silva Lopes* — *Ernesto Augusto de Melo Antunes* — *José Augusto Fernandes* — *Álvaro Augusto Veiga de Oliveira* — *Jorge Emílio da Silva* — *José Inácio da Costa Martins* — *Jorge de Carvalho Sá Borges* — *Jorge Correia Jesuíno*.

Promulgado em 22 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 276-A/75

de 4 de Junho

Tornando-se necessário simplificar e acelerar os processos de que resultam abonos de vencimentos ou pensões de reserva de militares que presentemente estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas em conformidade com a lei vigente;

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 31 532, de 27 de Setembro de 1941, foram dispensados do visto do mesmo Tribunal os diplomas de promoção aos postos de aspirante, sargento-ajudante, primeiro-sargento, segundo-sargento, furriel e praças de marinhagem;

Usando os poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São dispensados do visto do Tribunal de Contas os diplomas de promoção dos militares dos três ramos das forças armadas, e, bem assim, os respeitantes à passagem dos mesmos militares à situação de reserva.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 4 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

—
Decreto-Lei n.º 276-D/75
de 4 de Junho

Considerando que no âmbito da reorganização da Academia Militar em curso se prevê a criação de um órgão de apoio ao comando para os problemas de dinamização interna;

Considerando que a urgência para a actuação desse órgão não se compadece com a necessária morosidade da citada reorganização;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Academia Militar passa a dispor de mais um 2.º comandante, especificamente orientado para as actividades político-culturais, o qual será um coronel do Exército ou da Força Aérea, sob proposta do comandante da Academia.

Art. 2.º Ao referido 2.º comandante, como coordenador das actividades do Movimento das Forças Armadas, compete designadamente:

- a) Em ligação com as instâncias superiores do Movimento das Forças Armadas, superintender na formação cultural e política tanto dos alunos como dos militares em geral, para o que promove a elaboração dos convenientes planos de instrução e coordena as actividades do âmbito da dinamização cultural;
- b) Orientar e superintender na preparação dos alunos, em ordem a uma correcta actuação dos mesmos, como oficiais, no campo da dinamização cultural e cívica das unidades;
- c) Coadjuvar o comandante da Academia Militar em todos os aspectos que interessam ao cumprimento da sua missão, propondo a adopção de medidas em ordem a uma maior eficiência.

Art. 3.º Para o assistir no desempenho das suas funções, o 2.º comandante a que se refere este diploma disporá de um órgão específico, cuja composição e estrutura serão fixadas por despacho do comandante da Academia Militar.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra mediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 4 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 277/75 de 5 de Junho

Considerando a necessidade de garantir ao Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16, em Évora, uma zona de segurança indispensável à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer para o efeito;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno com a largura de 30 m, medidos para o exterior dos limites do prédio militar onde funciona o Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16, em Évora.

Art. 2.º Na área referida no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para o transporte desses materiais;
- c) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Évora compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16, ao Comando da Região Militar de Évora e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Évora.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar de Évora, e da decisão deste, para o titular do departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Évora, na escala de 1:1000, organizando-se oito colecções, com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (4.ª Divisão);

Uma ao Estado-Maior do Exército — 3.ª Repartição;

Duas ao comandante da Região Militar de Évora;

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Duas ao Ministério da Administração Interna;

Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — Silvano Ribeiro — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 22 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto n.º 283/75
de 7 de Junho**

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de Monserrate, em Viana do Castelo, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 3.º da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica sujeita a servidão militar a área de terreno com a largura de 30 m medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do Quartel de Monserrate, em Viana do Castelo.

2. Sobre os terrenos do Quartel de Monserrate estabelece a portaria de 12 de Junho de 1973 da Secretaria de Estado da Instrução e Cultura do então Ministério da Educação Nacional também uma zona de protecção.

Art. 2.º Na área referida no n.º 1 do artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte desses materiais;
- c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- d) Instalar linhas de energia eléctrica ou linhas telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar do Porto compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar do Porto e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Porto.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar do Porto, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Viana do Castelo, na escala de 1:1000, organizando-se nove colecções, com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (4.ª Divisão);
- Uma ao Estado-Maior do Exército — 3.ª Repartição;
- Duas ao Comando da Região Militar do Porto;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente;
- Uma ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — Silvano Ribeiro — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Augusto Fernandes — José Emílio da Silva.

Promulgado em 22 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 287/75
de 12 de Junho

Considerando ser justo acautelar os interesses dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro, em situação militar irregular, tal como

se processou através dos Decretos-Leis n.ºs 711/74 e 158-H/75, respectivamente de 11 de Dezembro e de 26 de Março;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os nacionais residentes no estrangeiro, em situação militar irregular, abrangidos pela amnistia do Decreto-Lei n.º 180/74, de 12 de Maio, poderão vir livremente a Portugal até ao fim do ano corrente, desde que o tempo da sua permanência em território nacional não exceda, na totalidade, noventa dias.

Art. 2.º Os indivíduos que excederem qualquer dos prazos fixados no artigo anterior não poderão sair do território nacional enquanto não regularizarem a sua situação militar e ficarão sujeitos ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 180/74, de 2 de Maio, cujo prazo para apresentação começará a correr a partir do termo daqueles.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 4 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 288/75 de 12 de Junho

Considerando a necessidade de fazer coincidir a data de entrada em vigor do Decreto n.º 77/75, de 22 de Fevereiro, com a do despacho do Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1974;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto n.º 77/75, de 22 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º As disposições do presente decreto são aplicáveis a partir de 28 de Novembro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 4 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 289/75
de 14 de Junho

Considerando que as disposições do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, são inaplicáveis aos servidores civis dos departamentos militares, por força da autonomia estabelecida entre as estruturas das forças armadas e do Governo Provisório;

Considerando não se justificar que os princípios ínsitos no referido diploma não vigorem em relação ao pessoal dos departamentos militares;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições dos artigos 1.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, são integralmente aplicáveis ao pessoal civil dos departamentos militares.

Art. 2.º As referências ao Primeiro-Ministro e ao Conselho de Ministros, constantes nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 656/74, consideram-se feitas ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e ao Conselho da Revolução, para os efeitos deste diploma.

Art. 3.º Por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, poderá ser criada uma Comissão de Gestão do Pessoal Civil das Forças Armadas, com as atribuições que vierem a ser fixadas, em correlação com o disposto nos artigos 8.º e 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 5 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, JOSÉ BAPTISTA PINHEIRO DE AZEVEDO.

**Decreto-Lei n.º 294-B/75
de 17 de Junho**

Considerando que o processo de descolonização em curso, relativo ao antigo território de Cabo Verde, exige a desactivação imediata de alguns órgãos da actual Administração;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Tribunal Militar Territorial de Cabo Verde.

Art. 2.º O destino a dar aos processos pendentes a esta data no referido Tribunal ou que viessem a ser a ele affectos, bem como aos arguidos e réus nos mesmos processos, será fixado por despacho do comandante-chefe, atentos os termos do Decreto-Lei n.º 110/75, de 7 de Março, com as adaptações julgadas convenientes.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Promulgado em 17 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.—
A. Almeida Santos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 307/75
de 21 de Junho**

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

**Defesa Nacional — Departamento
do Exército**

Encargos dos anos de 1972 a 1974 respeitantes a vencimentos, pensões de reserva e subsídio de férias, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal

3 282 145500

.....

Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cynhal — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Silvano Ribeiro — António de Almeida Santos — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Francisco Salgado Zenha — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — João Cardona Gomes Cravinho — Fernando Oliveira Baptista — José da Silva Lopes — Ernesto Augusto de Melo Antunes — José Augusto Fernandes — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — José Emílio da Silva — José Inácio da Costa Martins — Jorge de Carvalho Sá Borges — Jorge Correia Jesuíno.

Promulgado em 9 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

**Decreto-Lei n.º 310/75
de 26 de Junho**

As actuais circunstâncias da vida nacional, entre as quais avultam a situação de paz e a consequente reorganização das forças militares, aconselham a introduzir diversas modificações no Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas, visando, fundamentalmente, simplificar as suas estruturas, criar condições propícias ao seu mais rápido rejuvenescimento e reduzir o número de capelães.

Assim, e enquanto prosseguem os estudos com vista a uma reforma mais completa e sistemática do Serviço, considerou-se conveniente aprovar, desde já, as medidas que constam do presente diploma e se resumem no seguinte:

- a) Integração mais estreita do Serviço nos três ramos;
- b) Extensão do Serviço aos militares fiéis de confissões religiosas não católicas, quando e onde o número desses fiéis o venha a justificar;
- c) Mais perfeita adaptação do sistema de graduação e dos limites de idade dos capelães à legislação hoje em vigor para os restantes oficiais, bem como encurtamento do limite máximo de tempo de serviço e redução dos quadros;
- d) Substituição do órgão central da assistência religiosa (actualmente designado Capelania-Mor) por um órgão directivo mais simplificado, de acordo com a própria simplificação do Serviço e a redução do pessoal;
- e) Criação de um conselho do Serviço, com amplas funções consultivas no que respeita à apreciação e classificação dos capelães e à coordenação do Serviço.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter a redacção a seguir indicada os artigos 1.º, 12.º, 13.º, 14.º, n.º 1, e 16.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44/71, de 20 de Fevereiro:

Artigo 1.º — 1. O Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas integra a assistência religiosa nos três ramos militares e tem como objectivos:

- a) Assegurar a assistência religiosa ao pessoal tanto militar como civil, bem como aos seus familiares e demais pessoas sujeitas à jurisdição canónica do Ordinário Castrense;
- b) Colaborar na acção formativa dos comandos, especialmente nos aspectos moral, cultural e social.

2. Quando o número dos militares fiéis de confissões religiosas não católicas o justificar, o Serviço de Assistência

Religiosa das Forças Armadas poderá ser alargado a esses fiéis, por ministros próprios, segundo fórmulas de integração e de serviço a determinar.

3. A assistência religiosa nas forças armadas é prestada dentro do espírito de liberdade de consciência garantido pelas leis.

.....
Art. 12.º — 1. Os capelães militares são graduados:

- a) Em alferes ou subtenente no momento de serem admitidos como capelães militares eventuais, terminado o curso de formação, excepto os que tiverem mais de 35 anos, os quais são directamente graduados em tenente ou segundo-tenente;
- b) Em tenente ou segundo-tenente ao perfazerem dois anos de serviço efectivo ou a idade de 35 anos;
- c) Em capitão ou primeiro-tenente ao perfazerem cinco anos de serviço efectivo ou a idade de 40 anos;
- d) Em major ou capitão-tenente ao perfazerem doze anos de serviço efectivo.

2. A graduação em tenente-coronel ou capitão-de-fragata é reservada ao adjunto da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e aos chefes do Serviço dos três ramos, e a de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra é reservada ao chefe do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.

3. Além das condições de tempo referidas no n.º 1, a graduação dos capelães no posto imeditamente superior depende de informações favoráveis, militares e eclesiásticas.

Art. 13.º — 1. O limite máximo de tempo de serviço para os capelães militares titulares é de dezoito anos, contado desde o seu início após o estágio, ou, quanto aos capelães a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º e o artigo 21.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título.

2. Nenhum capelão pode continuar ao serviço depois dos 60 anos de idade.

3. Os capelães militares eventuais podem, quando necessário, ser autorizados a manter-se ao serviço para além do período de serviço militar obrigatório, desde que tenham boas informações militares e eclesiásticas. O serviço prestado nestas condições é por períodos de um ano renováveis, até ao limite de quatro anos.

Art. 14.º — 1. Os capelães militares titulares deixam de prestar serviço efectivo:

- a) Ao atingirem os limites de tempo de serviço ou de idade, independentemente de comprovação da junta médica;
- b) Por motivo de doença, comprovada por junta médica militar.

2.

Art. 16.º Em casos de manifesta utilidade, a juízo da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e mediante acordo entre os ramos interessados, os capelães militares de determinado ramo podem:

- a) Acumular a actividade que prestam nesse ramo com a assistência religiosa a núcleos militares pertencentes ao mesmo ou a outro ramo;
- b) Transitar do ramo, dentro do quantitativo de capelães atribuídos a cada um, contando sempre para efeitos de graduação e aposentação o tempo de serviço já cumprido.

Art. 2.º — 1. A Capelania-Mor das Forças Armadas é substituída pela Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.

2. A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas depende, no aspecto militar, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e, no aspecto canónico, do Ordinário Castrense, do qual é a respectiva cúria.

3. A Chefia do Serviço é constituída:

- a) Pelo chefe do Serviço, designado capelão-chefe das forças armadas;
- b) Pelo adjunto da Chefia;
- c) Pelo pessoal militar ou civil necessário ao seu funcionamento.

4. À Chefia do Serviço compete, de um modo geral, assegurar o perfeito funcionamento da assistência religiosa nos três ramos por intermédio das respectivas Chefias e, em particular, o exercício das funções especificadas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 188, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44/71, bem como todas as demais funções que estes diplomas atribuem à Capelania-Mor.

5. O capelão-chefe é nomeado pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas sob proposta do Ordinário Castrense. Será o sacerdote que o Ordinário Castrense nomear vigário-geral escolhido entre os capelães militares titulares de graduação mais ele-

vada, independentemente da sua antiguidade, podendo, todavia, o Ordinário Castrense, a título excepcional, escolher outro sacerdote que a seu critério reúna as qualidades necessárias, para o que procederá às consultas que achar convenientes.

Art. 3.º — 1. A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas é assistida por um conselho, chamado Conselho do Serviço de Assistência Religiosa, do qual fazem parte, além do capelão-chefe, o adjunto da Chefia, os chefes do Serviço nos três ramos e quatro representantes dos capelães militares titulares, eleitos por estes trienalmente, cabendo dois representantes ao Exército, um à Armada e um à Força Aérea.

2. O Conselho é convocado e presidido, em nome do Ordinário Castrense, pelo capelão-chefe das forças armadas ou, faltando este, pelo adjunto da Chefia.

3. Ao Conselho compete ser ouvido sobre as linhas gerais da orientação do serviço e a sua coordenação nos três ramos, bem como dar parecer, no aspecto eclesiástico, sobre o mérito e a actividade dos capelães nos seguintes casos:

- a) Escolha dos capelães-chefes do Exército, da Armada e da Força Aérea;
- b) Ingresso dos capelães militares eventuais na categoria de titulares;
- c) Graduação de capelães;
- d) Continuação ao serviço dos capelães militares eventuais para além do período de serviço militar obrigatório;
- e) Passagem à disponibilidade dos capelães militares por conveniência de serviço;
- f) Transferência dos capelães militares de um ramo para outro.

Art. 4.º Os quadros publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 47 188, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44/71, são substituídos pelos seguintes:

- a) Quadro I (Estado-Maior-General das Forças Armadas) — um capelão graduado em coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e um capelão graduado em tenente-coronel ou capitão-de-fragata;
- b) Quadro II (Exército), um capelão graduado em tenente-coronel e vinte e três capelães graduados em tenente, capitão ou major;
- c) Quadro III (Armada) — um capelão graduado em capitão-de-fragata e cinco capelães graduados em segundo-tenente, primeiro-tenente ou capitão-tenente;

d) Quadro IV (Força Aérea)—um capelão graduado em tenente-coronel e sete capelães graduados em tenente, capitão ou major.

Art. 5.º (Disposição transitória)—1. Os capelães militares titulares que, à data da publicação do presente diploma, excederem os limites de tempo de serviço ou de idade fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47 188, segundo a nova redacção constante do artigo 1.º, são aposentados sessenta dias após aquela data, contando-se todo o tempo de serviço efectivamente prestado, acrescido das percentagens de aumento de tempo de serviço a que tiverem direito.

2. Os capelães militares titulares que, à data da publicação do presente diploma, tenham mais de quinze anos de serviço efectivo e menos de dezoito podem, mediante requerimento apresentando até um ano depois daquela data, ser desligados do serviço, com direito à aposentação, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 188, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44/71, independentemente de comprovação da junta médica.

3. Os capelães militares admitidos na categoria de titulares até à publicação do presente diploma que, ao atingirem o limite de idade, ainda não tenham completado quinze anos de serviço efectivo podem continuar ao serviço até os completarem, sendo então desligados do serviço, com direito à aposentação, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 188, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44/71, independentemente de comprovação da junta médica.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 19 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 314/75
de 27 de Junho

Considerando a necessidade de punir adequadamente as actuações que, no seio das forças armadas, prejudicam o bom desempenho das especiais responsabilidades e tarefas que hoje lhes incumbem;

Considerando que destas actuações podem resultar, além do mais, a discórdia e a divisão nas forças armadas, tornando-se necessário preveni-las;

Nos termos da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valem como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares arguidos da prática de qualquer crime previsto no Código de Justiça Militar que, apesar disso, sob pretexto ilícito, pratiquem a violência, defendam o seu uso ou a ele incitem, provoquem ou desrespeitem gravemente os seus superiores ou o Programa do Movimento das Forças Armadas, perturbem a ordem pública ou a disciplina militar, participem ou colaborem publicamente em quaisquer campanhas difamatórias ou inverídicas, poderão ser expulsos das fileiras das forças armadas.

Art. 2.º Incorrem na mesma sanção os militares que, pelas suas actividades e comportamento contrários às tarefas que hoje incumbem à forças armadas, qualquer que seja a sua natureza, se tornem indignos de permanecer nas fileiras.

Art. 3.º A expulsão a que se referem os artigos anteriores produzirá os seguintes efeitos:

- a) Suspensão temporária dos direitos políticos por tempo não inferior a cinco anos, com todas as consequências que a lei penal estabelece;
- b) Perda do direito de usar medalhas militares, condecorações, e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores;
- c) Inabilidade para o serviço militar;
- d) Impossibilidade de prestação de serviço remunerado, de qualquer natureza, em empresas nacionalizadas.

Art. 4.º — 1. A sanção prevista nos artigos 1.º e 2.º será aplicada pelo Conselho da Revolução, mediante proposta fundamentada do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas, fazendo-se para os devidos efeitos, as subsequentes comunicações e averbamentos.

2. A aplicação da sanção referida no número anterior não prejudica o ulterior apuramento da responsabilidade civil e criminal.

Art. 5.º O presente diploma entre imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 21 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 329-A/75
de 30 de Junho**

Verificando-se a necessidade de, com um mínimo de perturbações sociais, instituir medidas tendentes a um indispensável rejuvenescimento nos diversos postos dos quadros das forças armadas;

Convindo, por outro lado, uniformizar, na medida do possível, os limites de idade para passagem à situação de reserva nos quadros dos três ramos das forças armadas com características afins;

Sendo conveniente ainda que no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas (EOFA) sejam incluídos os ajustamentos decorrentes do Decreto-Lei n.º 537/70, de 10 de Novembro, e que constam já dos estatutos dos três ramos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 22.º, os artigos 26.º, 38.º e 39.º, as condições 10) e 12) da alínea b) do artigo 42.º, o n.º 7 da alínea a) do artigo 46.º e alíneas c) e d) do mesmo artigo, o corpo do artigo 64.º, o corpo do artigo 66.º, o artigo 101.º e o corpo do artigo 104.º, todos do EOFA (Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965), passam a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º Os oficiais agrupam-se hierarquicamente em categorias e postos, cuja correspondência nos três ramos das forças armadas se expressa no quadro seguinte:

Exército

- a) Oficiais gerais:
 - Marechal.
 - General (quatro estrelas).
 - General (três estrelas).
 - Brigadeiro.

- b) Oficiais superiores:
 - Coronel.
 - Tenente-coronel.
 - Major.

- c) Capitães:
 - Capitão.

- d) Oficiais subalternos:
 - Tenente.
 - Alferes.

Armada

- a) *Oficiais generais:*
Almirante.
Vice-almirante.
Contra-almirante.
Comodoro.
- b) *Oficiais superiores:*
Capitão-de-mar-e-guerra.
Capitão-de-fragata.
Capitão-tenente.
- c) *Oficiais subalternos:*
Primeiro-tenente.
Segundo-tenente.
Subtenente e guarda-marinha.

Força Aérea

- a) *Oficiais generais:*
Marechal.
General (quatro estrelas).
General (três estrelas).
Brigadeiro.
- b) *Oficiais superiores:*
Coronel.
Tenente-coronel.
Major.
- c) *Capitães:*
Capitão.
- d) *Oficiais subalternos:*
Tenente.
Alferes.

§ único.

Art. 26.º Aos oficiais compete desempenhar funções de comando, chefia, direcção e ainda as de natureza especializada características dos respectivos quadros e postos. A todos os oficiais cabem sempre funções de justiça e de instrução.

§ 1.º Os oficiais que transitam para a situação de adidos aos respectivos quadros, nos termos do previsto na condição 12) da alínea b) do artigo 42.º, não serão, em princípio, nomeados para funções de comando.

§ 2.º As funções próprias de cada posto nos diversos quadros são especificadas nos estatutos dos oficiais de cada ramo das forças armadas e na legislação dos organismos que envolvam oficiais de dois ou mais daqueles ramos.

Art. 38.º Consideram-se na inactividade temporária os oficiais do activo afastados temporariamente do serviço por doença, licença da competente junta médica ou motivo disciplinar. Os oficiais são colocados na inactividade temporária nos seguintes casos:

- a) Por motivo de doença ou de licença da junta — quando, excedendo doze meses de impedimento por doença ou licença da junta, ou de um adicionado ao outro, não se achando a junta, por razões devidamente justificadas, habilitada a pronunciar-se sobre a sua capacidade ou incapacidade definitivas, optem pela sua colocação nesta situação;
- b) Por motivo disciplinar — quando lhes for aplicada a pena de inactividade prevista no Regulamento de Disciplina Militar.

§ 1.º Para efeitos de contagem do prazo fixado na alínea a), são considerados todos os impedimentos por doença e de licença da junta, desde que o intervalo entre dois períodos consecutivos de impedimento seja inferior a trinta dias.

§ 2.º Quando, verificadas as condições da alínea a), os oficiais não optem pela passagem à inactividade temporária ou licença ilimitada, à reserva ou à reforma, se estas duas últimas situações lhes forem aplicáveis, não são mudados de situação até que, quanto a esta, seja tomada uma decisão final.

Art. 39.º Consideram-se de licença ilimitada os oficiais que transitam para esta situação, nos termos do disposto no artigo 104.º deste Estatuto.

Art. 42.º

a)

b)

10) Por falta de cabimento de verba, tenham de aguardar a passagem às situações de reserva ou de reforma, desde que esta passagem seja motivada por terem atingido os limites de idade a que se refere o artigo 47.º deste Estatuto, por terem sido julgados incapazes do serviço activo ou de todo o serviço, por razões de natureza disciplinar, ou ainda se, verificadas as circunstâncias indicadas na alínea a) do artigo 38.º, optarem pela sua passagem a uma das situações acima referidas.

12) Atinjam no respectivo posto os limites de idade constantes do mapa n.º 3 anexo ao presente Estatuto e contem um mínimo de três anos de permanência nesse posto.

Art. 46.º

- a) 7.º Optem pela sua colocação nessa situação, quando verificadas as circunstâncias indicadas na alínea a) do artigo 38.º
- b)
- c) Requeiram a passagem à reserva depois de completarem 60 anos de idade e 36 de serviço.
- d) Requeiram a passagem à reserva e esta lhes seja concedida, depois de completarem 40 anos de idade e 20 de serviço.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

Art. 64.º Os oficiais apenas podem ser promovidos enquanto se mantiverem nos quadros do activo e não tenham sido abrangidos pelo disposto na condição 12) da alínea b) do artigo 42.º deste Estatuto. Constituem excepções ao atrás referido as seguintes:

- a)
- b)

c)

Art. 66.º A promoção dos oficiais efectua-se independentemente da sua situação em relação ao quadro [no quadro, supranumerários e adidos, excepto, neste último caso, quando abrangidos pela condição 12) da alínea b) do artigo 42.º deste Estatuto].

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

Art 101.º Designa-se licença da junta a licença concedida para tratamento e recuperação, por período arbitrado por junta médica.

Art. 104.º Designa-se licença ilimitada a licença concedida por período não inferior a um ano ao oficial que:

- a) A requeira e possa ser dispensado do serviço;
- b) Opte por esta situação, nas condições previstas no § 2.º do artigo 38.º deste Estatuto.

§ 1.º

§ 2.º

Art 2.º São acrescentadas à alínea b) do artigo 42.º do EOFA as três condições seguintes:

Art. 42.º

a)

b)

13) Completem seis anos de permanência nos postos de general (três estrelas) ou brigadeiro, ou nos de contra-almirante ou comodoro;

14) Completem seis anos de permanência nos postos de coronel ou tenente-coronel, ou nos de capitão-de-mar-e-guerra ou de capitão-de-fragata, nos casos em que os postos referidos sejam os mais elevados da respectiva arma ou serviço (Exército), classe (Armada) ou quadro (Força Aérea);

- 15) Por razões específicas de qualquer ramo das forças armadas devam ser colocados na situação de adidos aos quadros, de acordo com disposições fixadas no estatuto do respectivo ramo.

Art. 3.º É acrescentado ao artigo 42.º do EOFA um § único, com a redacção seguinte:

Art. 42.º
 § único. A passagem à situação de adido ao quadro, nos termos da condição 12) da alínea b) do corpo deste artigo, é sustada quando se verificar a existência de uma vacatura em data anterior àquela em que competiria essa passagem e de cujo preenchimento resultar a promoção do oficial abrangido.

Art. 4.º É acrescentada à alínea b) do artigo 49.º do EOFA um n.º 4.º, com a redacção seguinte:

Art. 49.º

 b)

 4.º Optem pela sua passagem a esta situação, quando verificadas as circunstâncias indicadas na alínea a) do artigo 38.º

Art. 5.º o mapa n.º 1, a que se refere o artigo 47.º, é substituído pelo mapa n.º 1 anexo ao presente diploma.

Art. 6.º É acrescentado ao EOFA o mapa n.º 3, que figura em anexo ao presente diploma.

Art. 7.º As alterações aos estatutos de cada um dos ramos das forças armadas decorrentes das alterações introduzidas no EOFA pelo presente diploma serão incluídas nos referidos estatutos através de portaria do titular do respectivo ramo.

Art. 8.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa n.º 1 (a que se refere o artigo 47.º)

Postos	Grupos		
	1.º	2.º	3.º
Exército, Armada e Força Aérea: oficiais oriundos da Academia Militar e da Escola Naval e admitidos por concurso (médicos, farmacêuticos, veterinários e engenheiros e intendência da Força Aérea).	Exército: oficiais dos quadros técnicos da arma de transmissões e do serviço de material.	Exército, Armada e Força Aérea: oficiais do serviço geral, chefes de banda e músicos.	
General (quatro estrelas) e vice-almirante	—	—	—
General (três estrelas) e contra-almirante	—	—	—
Brigadeiro e comodoro	—	—	—
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	62	62	62
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	54	58	60
Major e capitão-tenente	52	56	58
Capitão e primeiro-tenente	48	52	57
Tenente e segundo-tenente	45	52	57
Alferezes, guarda-marinha ou subtenente	45	52	57

Nota — A fixação de limites de idade para os vários postos em cada grupo não implica, necessariamente, que estes postos existam em todos os quadros.

Mapa n.º 3 (a que se refere o artigo 42.º)

Postos	Grupos		
	1.º	2.º	3.º
	Exército, Armada e Força Aérea: oficiais oriundos da Academia Militar e da Escola Naval e admitidos por concurso (médicos, farmacêuticos, veterinários e engenheiros e interdiência da Força Aérea).	Exército: oficiais dos quadros técnicos da arma de transmissões e do serviço de material. Armada: oficiais das classes do serviço especial e de fuzileiros. Força Aérea: pilotos, navegadores, oficiais técnicos e do serviço geral (pára-quadristas).	Exército, Armada e Força Aérea: oficiais do serviço geral, chefes de banda e músicos.
Brigadeiro e comodoro	(a) 55	—	—
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	53	—	—
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	50	(a) 58	—
Major e capitão-tenente	47	55	(a) 58
Capitão e primeiro-tenente	42	52	55
Tenente e segundo-tenente	—	—	—
Alferes, guarda-marinha e subtenente	—	—	—

(a) Estes limites funcionam apenas nos quadros em que estes postos não sejam os mais elevados.

Decreto-Lei n.º 329-B/75
de 30 de Junho

Considerando o disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 660/72, de 11 de Novembro, o qual estabeleceu que:

1. À Comissão de Informática do Ministério do Exército competirá, ainda, elaborar o estudo da transformação do actual Serviço Mecanográfico do Exército em Serviço de Informática do Exército (SIE) e propor a sua orgânica e atribuições, bem como as demais medidas que para o efeito forem julgadas convenientes.

2.

3. A criação do Serviço de Informática do Exército deverá efectuar-se aproveitando, ao máximo, os meios materiais e o pessoal já existente no Serviço Mecanográfico do Exército, e bem assim, como é evidente, os do Gabinete de Administração Conjunta dos Estabelecimentos Fabris do Exército.

Considerando a imperiosa necessidade de uma gestão integrada dos meios mecanográficos já à disposição do Exército e dos que, de acordo com as exigências, terão de ser postos à sua disposição;

Atenta a conveniência de evitar uma dispersão de esforços entre os órgãos já existentes e operando no domínio da informática, nomeadamente o Serviço Mecanográfico do Exército (SME) e o Gabinete de Administração Conjunta dos Estabelecimentos Fabris do Exército (GACEFE), o que exige uma coordenação que só pode ser eficiente pela concentração da acção directiva em nível superior, condição essencial para se atingirem níveis aceitáveis de rendibilidade;

Tendo em atenção as dificuldades que sempre se apresentaram ao SME — único órgão operativo, na realidade, em funcionamento —, por falta de estruturas, apoio e meios técnicos — sobrecarregado, além disso, como órgão de execução, com estudos prévios, por carência de existência de órgãos de apoio adequados —, e verificando-se que está prevista, a curto prazo, com planos em curso de execução, a activação do GACEFE — isto, todavia, sem que a integração dos dois órgãos mecanográficos esteja definida:

Há que concluir-se, como imperiosa, a activação urgente de um órgão de cúpula para a direcção das actividades de informática no Exército — aliás, já prevista em estudos que vêm decorrendo nos últimos anos —, centralizando, com carácter global e unitário, todas as actividades neste domínio.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Serviço de Informática do Exército (SIE), que constitui uma direcção do Estado-Maior do Exército, na dependência directa do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, e competindo-lhe:

- a) Definir a política de informática do Exército e informar sobre as possibilidades do serviço;
- b) Determinar os sectores a mecanizar e produzir os planos de mecanização correspondentes;
- c) Obter os meios necessários à realização dos planos, accionar e controlar a sua eficiência;
- d) Avaliar, em permanência, o funcionamento e rendibilidade dos sistemas de tratamento da informação;
- e) Representar o Exército nas actividades relativas à informática, extensivas a este departamento;
- f) Executar todas as operações decorrentes da aplicação da política de informática do Exército.

Art. 2.º O Serviço de Informática do Exército é constituído por:

- a) Direcção;
- b) Secretaria;
- c) Repartição de Estudos Gerais;
- d) Repartição de Administração;
- e) Centros Automáticos de Tratamento de Dados (CATD), os que vierem a tornar-se necessários.

Art. 3.º A Direcção é exercida por um director, coadjuvado por um subdirector e assistido por:

- a) Gabinete de Inspectores;
- b) Conselho de Utentes.

Art. 4.º—1. O director é um oficial general do Exército, de preferência com uma experiência prévia no ramo da informática, nomeado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por proposta do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército.

Eventualmente, quando aptidões técnicas especiais o aconselhem, o director do SIE poderá ser um coronel de qualquer arma ou serviço.

2. O director é responsável pelo funcionamento do SIE e tem por missão geral dirigir, em toda a sua extensão, as tarefas que incumbem ao serviço.

3. Na consecução do disposto nos números anteriores, compete ao director do SIE, designadamente:

- a) Dirigir todos os trabalhos conducentes à execução da missão estabelecida no artigo 1.º;
- b) Orientar a coordenação entre serviços, incluindo a autoridade para transferir, no interior do SIE, os meios disponíveis, nomeadamente pessoal e equipamento;
- c) Incentivar o intercâmbio com outros serviços de informática, nacionais ou estrangeiros;
- d) Promover as reuniões do Conselho de Utentes;
- e) Apresentar os planos anuais de trabalho do serviço;
- f) Elaborar as propostas relativas aos meios em pessoal, equipamento e instalações, conducentes ao melhor funcionamento;
- g) Apresentar relatórios sobre as actividades do serviço, com as propostas conducentes a remediar deficiências verificadas e melhorar a rendibilidade;
- h) Propor o contrato de pessoal não pertencente aos quadros, para a execução de tarefas para as quais não se disponha, no SIE, de pessoal especializado, ou quando o seu número não seja suficiente;
- i) Estabelecer os planos de formação e reciclagem do pessoal;
- j) Tomar e propor as medidas conducentes ao estabelecimento de sãs relações de trabalho.

Art. 5.º — 1. O subdirector é um oficial superior do Exército que, de preferência, já tenha anteriormente prestado serviço nos órgãos de informática do Exército, e nomeado pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, mediante proposta do director do SIE.

2. O subdirector coadjuva o director, tomando a seu cargo todas as funções que lhe forem determinadas por este e substituindo-o em todos os casos de impedimento legal.

Art. 6.º — 1. O Gabinete de Inspectores, de composição variável, tem por missão executar as inspecções, técnicas ou administrativas, que lhe forem determinadas pelo director do SIE.

2. A nomeação dos inspectores será feita mediante proposta do director do SIE.

Art. 7.º 1. O Conselho de Utentes é o órgão de consulta, à disposição do director do SIE, para todos os assuntos relativos às aplicações mecanográficas, e, em especial, quanto aos seguintes pontos, sobre os quais não deverá deixar de ser ouvido:

- a) Decisão quanto à implementação de novas aplicações mecanográficas;
- b) Consideração de alterações significativas às aplicações mecanográficas em curso.

2. No Conselho de Utentes estarão representados os utilizadores dos centros automáticos de tratamento de dados, cujos problemas o justifiquem, através dos seus responsáveis para a informática, podendo funcionar em plenário ou com uma composição restrita, e incluir os técnicos do SIE julgados necessários.

3. O director do SIE proporá a composição do Conselho de Utentes — plenário ou restrito —, a aprovar por despacho do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 8.º A Secretaria tem por missão levar a efeito as tarefas de processamento de correspondência, expediente, arquivo, organização do serviço interno, justiça e outras actividades de administração do pessoal, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 9.º — 1. A Repartição de Estudos Gerais, chefiada por um oficial superior ou civil devidamente qualificado, tem por missão geral apoiar a direcção em todos os estudos de aplicação da informática, competindo-lhe, especialmente, as missões de:

- a) Coordenação, planeamento e *contrôle*;
- b) Organização e métodos;
- c) Programação e análise;
- d) Instrução, incluindo a superintendência sobre a Biblioteca e Arquivo de Publicações.

2. A Repartição de Estudos Gerais compreende, além do respectivo chefe, as secções de:

- a) Coordenação, planeamento e *contrôle*;
- b) Organização e métodos;
- c) Programação e análise;
- d) Instrução.

Art. 10.º — 1. A Repartição de Administração, chefiada por um oficial superior, tem por missão apoiar a direcção em todos os assuntos administrativos, competindo-lhe especialmente as missões de:

- a) Assuntos gerais administrativos;
- b) Pessoal;
- c) Instalações e equipamento.

2. A Repartição de Administração compreende, além do respectivo chefe, as secções de:

- a) Assuntos gerais;
- b) Pessoal;
- c) Instalações e equipamento.

Art. 11.º Um Centro Automático de Tratamento de Dados (CATD) deverá ter uma configuração de máquinas de acordo com o volume e a natureza das aplicações a seu cargo.

Art. 12.º — 1. A CIE (Comissão de Informática do Exército) será extinta logo que activado o SIE (Serviço de Informática do Exército), mediante proposta do seu director.

2. Posteriormente, e por proposta do director do SIE, serão extintos o SME (Serviço Mecanográfico do Exército) e o GACEFE (Gabinete de Administração Conjunta dos Estabelecimentos Fabris do Exército), logo que concluídos os estudos para activação do serviço.

3. Os meios disponíveis do SME e GACEFE serão reorganizados e redistribuídos, de forma a conseguir-se a maior rendibilidade de todos os recursos em pessoal, equipamento e instalações.

Art. 13.º O quadro orgânico do SIE será regulado por diploma especial.

Art. 14.º O presente diploma será revisto dentro do prazo de um ano, a partir da data de activação do SIE.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 329-D/75 de 30 de Junho

O artigo 115.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas permite que seja contado, como tempo de serviço, o tempo de frequência da Escola Naval, Academia Militar e extintas escolas antecessoras, mediante o pagamento à Caixa Geral de Aposentações das quotas correspondentes.

Igualmente o artigo 145.º do Estatuto do Oficial do Exército prevê idêntica contagem de tempo, para efeitos de cálculo das pensões de reserva e reforma.

Reconhece-se, no entanto, a necessidade de englobar naquela disposição legal todos os restantes oficiais dos quadros permanentes, mediante o pagamento das quotas correspondentes aos vencimentos relativos aos postos, por estes ocupados, durante o período requerido.

Finalmente, nenhuma razão há para que idêntico princípio se não aplique à classe de sargentos.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 115.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 115.º Para efeito de cálculo de pensões de reserva e de reforma será contado como tempo de serviço, se os interessados assim o requererem:

a) O tempo de frequência da Escola Naval, Academia Militar e extintas escolas suas antecessoras que não tenha sido objecto da aplicação do disposto no n.º 31.º do artigo 93.º, mediante o pagamento à Caixa Geral de Aposentações das quotas correspondentes aos vencimentos atribuídos aos alunos na data em que se verificou a referida frequência em regime de internato ou de externato;

b) O tempo de serviço prestado pelos restantes oficiais do quadro permanente, mediante o pagamento das quotas correspondentes aos vencimentos a eles atribuídos durante o período de tempo de que requererem a contagem 2.

Art. 2.º Por portaria dos Chefes dos Estados-Maiores dos respectivos ramos das forças armadas serão introduzidas as alterações decorrentes deste decreto-lei nos estatutos dos oficiais de cada um dos referidos ramos.

Art. 3.º — 1. Para efeito do cálculo das pensões de reserva e de reforma dos sargentos dos quadros permanentes das forças armadas será contado como tempo de serviço, se os interessados assim o requererem, o tempo de serviço militar prestado anteriormente ao seu ingresso no quadro permanente, mediante o pagamento à Caixa Geral de Aposentações das quotas correspondentes aos prês ou remunerações a eles atribuídos durante o período de tempo de que requererem a contagem.

2. Para este efeito, considera-se tempo de serviço militar todo o tempo de serviço efectivamente prestado desde o assentamento de praça.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 329-E/75

de 30 de Junho

Considerando a necessidade de tornar extensivas ao pessoal militar as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos militares na efectividade de serviço é abonado, em cada ano, um subsídio de férias, a conceder em Junho, igual à remuneração mensal a que tenham direito no mês anterior, a título de vencimento ou pensão, desde que até 1 daquele mês tenham completado pelo menos um ano de efectivo serviço.

2. Aos militares que completarem entre 1 de Junho e 31 de Dezembro o seu primeiro ano de efectivo serviço ser-lhes-á abonado um subsídio de férias no mês seguinte àquele em que atingirem esse tempo de serviço.

Art. 2.º O disposto neste diploma aplica-se igualmente aos militares abrangidos pelo regime de vencimentos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963.

Art. 3.º Fica dependente da publicação de diplomas especiais a actualização das pensões atribuídas a militares na situação de reserva e o reajustamento dos vencimentos atribuídos nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 233/73 e 498-E/74, respectivamente de 1 de Junho e 30 de Setembro.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos desde 1 de Maio de 1975.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todos os territórios coloniais ainda sob administração portuguesa.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto-Lei n.º 329-G/75
de 30 de Junho

A alimentação a fornecer aos militares deve possuir, em todas as circunstâncias, valor nutritivo adequado, tanto dos pontos de vista energético e fisiológico, como do funcional equilíbrio entre os diversos componentes das rações, as quais devem ser, simultaneamente, agradáveis, satisfatórias e económicas.

Considerando que algumas das normas alimentares ainda em vigor nas forças armadas foram fixadas pelo Decreto n.º 12 949, de 16 de Dezembro de 1926;

Considerando que o regime alimentar, deve obedecer a regras de uniformidade nos três ramos das forças armadas, conforme se acha fixado no Decreto-Lei n.º 234/74, de 1 de Junho;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os militares em serviço efectivo nas forças armadas têm, em regra, direito a alimentação por conta do Estado.

2. A alimentação é constituída por uma ração de víveres, decomposta, normalmente, em três refeições cozinhadas, segundo combinações de espécies e capitações insertas nas tabelas I a VIII anexas ao presente diploma.

3. As situações de excepção que não confirmam direito a alimentação por conta do Estado serão definidas por despacho do CEMGFA, mediante propostas dos ramos das forças armadas interessados.

Art. 2.º — 1. Os militares que permaneçam em serviço, num mínimo de quatro horas, durante o período compreendido entre as 20 horas de cada dia até às 8 horas do dia seguinte têm direito ao abono de um suplemento de alimentação em espécie, de acordo com as capitações constantes da tabela IX anexa ao presente diploma.

2. Os militares que prestem serviço nocturno, de guarda, ronda, patrulha e qualquer outro de idêntica natureza, têm direito, durante a época fria, para além do suplemento do número anterior, a uma ração de aguardente, no quantitativo de 0,03 l por abonado, desde que todos esses serviços tenham duração igual ou superior a quatro horas.

3. A época fria abrange os meses de Novembro a Março, ambos inclusive.

Art. 3.º Para confecção das refeições e do suplemento de alimentação, as capitações de combustível a utilizar são as constantes da tabela x anexa ao presente diploma.

Art. 4.º — 1. As rações de víveres destinadas à alimentação dos militares em situações especiais, com direito ao abono de alimentação em espécie, serão fixadas por portaria do CEMGFA, mediante proposta dos ramos das forças armadas interessados.

2. São consideradas situações alimentares especiais as inerentes a regimes dietéticos hospitalares, a deslocções aéreas, a missões submarinas e a quaisquer outras que circunstâncias extraordinárias justifiquem.

Art. 5.º — 1. A alimentação por conta do Estado é fornecida em espécie.

2. Quando não for possível o fornecimento de alimentação em espécie, o seu abono poderá ter lugar a dinheiro, em quantitativo a fixar anualmente por portaria do CEMGFA, sob proposta dos ramos das forças armadas interessados.

Art. 6.º As dúvidas e casos omissos que se apresentem na execução deste diploma serão resolvidos por despacho do CEMGFA.

Art. 7.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Agosto de 1975 e revoga toda a legislação anteriormente promulgada que contrarie as suas disposições.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

TABELA I

Capitação máxima diária de pão

Capitações	Gramas	Substituições	Gramas
Pão de 1.ª qualidade	400	Bolacha	300

TABELA II

Capitação máxima dos componentes da 1.ª refeição

Capitações	Gramas	Observações	Substituições	Gramas
Açúcar	30	—	—	—
Café moído	15	—	Cacau ^a	(b) 15
Leite fresco	0,2	(a)	Chocolate	(b) 15
Manteiga	25	—	Leite em pó	25
			Leite condensado	50
			Margarina	25
			Marmelada ou similar	40
			Queijo tipo flamengo	30

(a) Litros.

(b) A substituição do café moído por cacau ou chocolate só é permitida duas vezes por semana, salvo casos especiais a justificar devidamente.

TABELA III
Espécies de sopas, por mês

Designação	Meses			
	Vinte e oito dias	Vinte e nove dias	Trinta dias	Trinta e um dias
De feijão	14	15	16	16
De grão	10	11	12	12
De legumes	10	10	10	10
Canja	8	8	8	8
De carne	4	4	4	4
Caldo verde	4	4	4	4
De cozido	2	2	2	2
Concentradas	4	4	4	6
<i>Soma</i>	56	58	60	62

TABELA IV

Espécies de pratos, por mês

Designação dos componentes base	Meses			
	Vinte e oito dias	Vinte e nove dias	Trinta dias	Trinta e um dias
Carne de vaca de 1.ª para bife	7	7	7	8
Carne de vaca de 1.ª para assar ou costeletas	6	6	6	6
Carne de vaca de 2.ª e 3.ª	5	6	7	7
Galinha ou frango	8	8	8	8
Salsichas/carnes frias	2	2	2	2
Dobrada/figado/mão de vaca/cabeça e chispe	4	4	4	4
Peixe ou bacalhau	23	24*	25	26
Conserva ou peixe	1	1	1	1
<i>Soma</i>	56	58	60	62

TABELA V

Capitação do componente base de cada prato

Captações	Grammas	Substituições	Grammas
Carne de vaca de 1.ª para bife	200	Carne de porco para bife	200
Carne de vaca de 2.ª para assar	200	Carne de porco para assar	200
Carne de vaca de 2.ª e 3.ª	250	Costeletas de porco	250
Galinha/frango	300	Costeletas de carneiro	300
Salsichas/carnes frias	150	Cabrito, carneiro e borrego	300
Dobrada/figado	150	Pato	300
Mão de vaca/cabeça e chispe	350	Coelho	300
Peixe fresco	300	—	—
Bacalhau	150	Dobrada desidratada	30
Conserva de peixe	120	Peixe congelado sem cabeça	250
		Peixe para filetes	220
		—	—

Observação. — A parte utilizável em fibra muscular da capitação de carne de vaca não pode ser inferior a 75 % do respectivo peso fixado.

TABELA VI

Capitações máximas mensais dos géneros para as sopas e de outros componentes para os pratos e grupos de equivalências para efeitos de substituição

Designação	Meses				Grupo de equivalências
	Vinte e oito dias	Vinte e nove dias	Trinta dias	Trinta e um dias	
Abóbora (gramas)	400	40	400	400	A
Arroz (gramas)	1 740	1 740	1 740	1 740	B
Azeite (litros)	1,240	1,260	1,280	1,280	C
Azeitonas (gramas)	360	360	360	360	—
Banha (gramas)	20	20	20	20	C
Batata (gramas)	22 000	22 720	23 440	24 040	B
Cebola (gramas)	420	420	420	420	A
Cenoura (gramas)	850	900	950	970	A
Chouriço de carne (gramas)	220	220	220	220	D
Chouriço mouro (gramas)	30	30	30	30	D
Cubos de carne (unidades)	2	2	2	2	—
Cubos de galinha (unidades)	2	2	2	2	—
Ervilha fresca (gramas)	120	120	120	120	A
Farinha (gramas)	80	80	80	80	B
Farinheira (gramas)	80	80	80	80	D
Feijão (gramas)	1 540	1 620	1 700	1 700	B
Grão (gramas)	580	650	720	720	B
Hortaliça (gramas)	4 720	4 820	4 920	4 920	A
Margarina (gramas)	320	320	320	320	C
Massas (gramas)	1 060	1 060	1 060	1 060	B
Nabo (gramas)	420	465	510	530	A
Óleo (litros)	0,570	0,570	0,570	0,570	C
Ovos (unidades)	16	16	16	16	D
Pickles (gramas)	60	60	60	60	—
Tomate fresco (gramas)	510	510	510	510	A
Tomate concentrado (gramas)	90	90	90	90	A
Toucinho (gramas)	200	200	200	200	C
Sopa concentrada (pacote para quatro sopas) (unidades)	1	1	1	1,5	—
Condimentos:					
Sal (gramas)	1 200	1 200	1 200	1 200	—
Vinagre (litros)	0,110	0,110	0,110	0,110	—
Vinho (litros)	0,120	0,120	0,120	0,120	—
Alho, louro, colorau, salsa, pimentão, limão, etc.	q. b.	q. b.	q. b.	q. b.	

TABELA VII

Capitações diárias da sobremesa e vinho

Capitações	Gramas/litros	Substituições	Gramas/litros
Fruta diversa	250-300	Melão	400
		Melancia	600
Vinho	0,400	Cerveja	0,660

Observação. — Uma vez por semana, a sobremesa constituída por fruta é acrescida de bolo ou doce, com cerca de 70 g.

TABELA VIII

Substituição dos géneros indicados na tabela VI por outros do mesmo grupo de equivalência, de acordo com a proporcionalidade indicada nos quatro grupos seguintes

Grupo A

Designação	Gramas
Abóbora	60
Agrião	100
Alface	300
Beterraba	120
Brócolos	130
Cebola	140
Cenoura (sem rama)	140
Ervilha fresca	50
Fava fresca	60
Feijão verde	75
Grelos	85
Hortaliça (couve)	100
Nabiças	105
Nabo (sem rama)	140
Pimentos	30
Tomate fresco	120
Concentrado de tomate	24

Grupo B

Designação	Gramas
Arroz	25
Batata	100
Ervilha fresca	80
Farinha	30
Fava fresca	80
Feijão	25
Grão	25
Massa	25
Pão	40

Grupo C

Designação	Gramas/litros
Azeite	0,100
Banha	110
Manteiga	140
Margarina	140
Óleo	0,100
Toucinho	110

Grupo D

Designação	Gramas/litros
Chouriço de carne	100
Chouriço mouro	88
Chouriço de sangue	88
Farinheira	88
Ovos	7

TABELA IX
Capitacões diárias do suplemento de alimentação

Capitacões	Gramas/litros	Substituições	Gramas/litros
Açúcar	30	—	—
Café moido	15	{ Cacau	15
Leite fresco	0,2	{ Chocolate	15
Manteiga	25	{ Leite em pó	25
Pão	180	{ Leite condensado	50
		{ Margarina	25
		{ Marmelada ou similar	40
		{ Queijo tipo flamengo	30
		{ Bolacha	135
<i>Observação.</i> — A tabela supra pode ser substituída pela seguinte.			
Capitacões	Gramas/litros	Substituições	Gramas/litros
Vinho	0,2	{ Cerveja	0,330
Chouriço de carne	30	{ Mortadela	40
Pão	180	{ Salsicha (grande)	1 (ou 2 peq.)
		{ Bolacha	135

TABELA X

Capitação diária de combustível

Lenha:	Quilogramas
Até 150 militares	2,5
De 151 a 500	2
Mais de 500	1,5
Gasóleo:	Litros
Até 70 militares	0,6
De 71 a 150	0,55
De 151 a 250	0,45
De 251 a 350	0,40
De 351 a 450	0,35
De 451 a 550	0,30
Mais de 550	0,25
Briquetes ou carvão vegetal:	
Até 100 militares	1
De 101 a 300	0,9
De 301 a 500	0,8
Mais de 500	0,7
Gás propano ou butano:	
Até 80 militares	0,180
De 81 a 200	0,170
De 201 a 350	0,150
De 351 a 500	0,140
Mais de 500	0,130
Gás da CRGE:	Metros cúbicos
Até 150 militares	0,7
De 151 a 300	0,55
Mais de 300	0,50

Observação. — A utilização de combustíveis para a confecção da alimentação aplica-se o prescrito no último período dos n.ºs 13 a 15 — título IV — das instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Junho, aprovadas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 15 de Junho de 1971,

**Decreto-Lei n.º 329-H/75
de 30 de Junho**

Nos termos da alínea c) do artigo 31.º do Estatuto dos Oficiais das Forças e Armadas e da alínea c) do artigo 31.º do Estatuto do Oficial do Exército, os sargentos que hajam frequentado com aproveitamento a Escola Central de Sargentos apenas podem ingressar nos quadros de oficiais na situação de activo mediante vacatura, condição que motivou uma acumulação excessiva de militares no posto de sargentos-ajudantes oriundos da ECS.

Considerando que são de oficiais as funções que os referidos sargentos desempenham;

Considerando a necessidade de obstar aos prejuízos que a presente situação acarreta;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Concelho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a alínea c) do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, nos termos seguintes:

Art 31.º — O ingresso nos quadros dos oficiais do activo faz-se pela forma seguinte:

-
- c) Para os oficiais destinados aos quadros do serviço geral, técnicos e outros de idênticas características: após a satisfação das condições estabelecidas para cada ramo das forças armadas.

Art. 2.º São alterados os artigos 31.º alínea c), 107.º, alínea b), e 115.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, passando a ter a seguinte redacção:

Art. 31.º O ingresso nos quadros de oficiais na situação de activo faz-se pela forma seguinte:

-
- c) Para os oficiais oriundos da Escola Central de Sargentos: independentemente de vacatura, após terem concluído, com aproveitamento, os respectivos cursos.

Art. 107.º — As promoções de ingresso no oficialato efectuam-se nos seguintes termos:

-
b) Para os oficiais dos quadros oriundos da Escola Central de Sargentos, por ordem da classificação obtida nos cursos daquela Escola.

Art. 115.º Na promoção para ingresso no oficialato a data de antiguidade é fixada da forma seguinte:

-
b) Para oficiais oriundos da Escola Central de Sargentos, a data da conclusão do respectivo curso.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 329-J/75
de 30 de Junho

Com fundamento no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 806 896 100\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Importâncias
8.º			Defesa Nacional — Departamento do Exército	
			<i>Despesa ordinária:</i>	
			Encargos gerais:	
	403.º	2	Classes inactivas — outras despesas: Subsídio de férias	2 833 300\$00
	411.º	2	Classes inactivas — Outras despesas: Subsídio de férias	750 000\$00
10.º			Despesas comuns:	
	455.º		Subsídio de férias	60 463 000\$00
				64 046 300\$00

Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso.

Promulgado em 30 de Junho de 1975.

Publicque-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

II — PORTARIAS
CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 337-A/75
de 4 de Junho

De acordo com o estipulado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 246-A/75, de 21 de Maio:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1.º O artigo 93.º, n.º 2, do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 93. — 1.

2. A promoção de tenente ao posto de capitão é por diuturnidade.

2.º Como consequência da redacção dada ao referido artigo 93.º, n.º 2, é revogada a alínea b) do artigo 94.º do mesmo Estatuto.

Estado-Maior do Exército, 21 de Maio de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Portaria n.º 342/75
de 7 de Junho

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército:

1. Que seja alterado o quadro III da Portaria n.º 543/71, de 6 de Outubro, como segue:

QUADRO III

Vagas a preencher	Plano para preenchimento de vagas				
	1972	1973	1974	1975	1976
Tenentes-coronéis — 1	—	1	—	—	—
Majores — 1	—	—	1	—	—
Capitães — 3	2	1	—	—	—
Subalternos — 13	3	3	3	2	2

2. A vaga de tenente-coronel respeitante ao ano de 1973 deve ser preenchida pelo major Armindo Teixeira de Carvalho, que é promovido àquele posto, ficando anulada a sua passagem à reserva, ocorrida em 9 de Outubro de 1973. O oficial assim promovido conta com a sua antiguidade no posto de tenente-coronel antes de 9 de Outubro de 1973.

3. O oficial a quem diz respeito esta portaria terá direito aos vencimentos correspondentes aos postos e situações que teria percebido se se mantivesse no activo, sendo-lhe, portanto, feitas as necessárias compensações.

Estado-Maior do Exército, 22 de Maio de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 368/75 de 17 de Junho

A portaria n.º 133/70, de 7 de Março, restabeleceu o abono para fardamento e vestuário aos sargentos do quadro permanente em serviço activo no território metropolitano, de acordo com o disposto no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 072.

Esse regime tem merecido fundadas e repetidas críticas em virtude das desigualdades de tratamento que criou.

Por outro lado, afigura-se que, por virtude do estabelecimento das adequadas remunerações, se pode prescindir da concessão de abonos do tipo do referido.

Assim, e sem prejuízo de para o ano corrente se definir uma forma de dar execução àquela portaria, entendeu-se ser de suspender a sua aplicação a partir do final do ano corrente.

Neste termos:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

É revogada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976, a Portaria n.º 133/70, de 7 de Março.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Maio de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas
e Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 384/75
de 24 de Junho

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1. A Portaria n.º 538/73, de 8 de Agosto, que define as unidades e estabelecimentos militares cujos comandantes têm direito a gratificação de comando, sofre as seguintes alterações no seu n.º 1.º:

O Comando Territorial Independente dos Açores passa a ser considerado na alínea *a*);

As casas de reclusão das regiões militares incluídas na alínea *j*);

O Depósito Geral de Adidos passa a ser considerado na alínea *d*).

2. Esta portaria tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Junho de 1974, ficando desde já autorizado o abono das gratificações respeitantes ao ano económico findo.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Estado-Maior do Exército, 5 de Junho de 1975.— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 386/75
de 24 de Junho

Considerando que no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 227/75, de 13 de Maio, se dispõe que este diploma será regulamentado, em cada ramo das forças armadas, por portaria do respectivo Chefe do Estado-Maior;

Considerando a necessidade de definir, para o Exército, as formas concretas a que deve obedecer a execução do referido diploma:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1. Os sargentos do Exército, pertencentes aos quadros permanentes privativos dos antigos territórios ultramarinos, que declarem desejar manter a nacionalidade portuguesa e pretendam ingressar nos respectivos quadros metropolitanos devem apresentar, com o requerimento a propósito, uma declaração de colocação, através dos canais hierárquicos normais, sendo tal requerimento processado pela Repartição de Sargentos e Praças — Direcção do Serviço de Pessoal.

2. A respectiva intercalação nas escalas de antiguidade processar-se-á de acordo com a antiguidade que tiverem no actual posto.

3. A data da vinda para Portugal será definida, caso por caso, pelos comandantes das regiões militares ou comandos territoriais independentes, tendo presentes as necessidades de pessoal relacionadas com o processo de descolonização e a conveniência de o respectivo militar se fazer acompanhar da sua família.

4. Estes militares têm direito a sessenta dias de licença, gozados com início na data da sua apresentação no Depósito Geral de Adidos.

5. Os mesmos militares têm, também, direito à transferência de poupanças, segundo o critério e nos moldes adoptados para os militares de recrutamento metropolitano em comissão no ultramar, e ao transporte próprio por conta do Estado, bem como ao dos seus familiares e de bagagens, ainda segundo o referido critério.

Estado-Maior do Exército, 20 de Junho de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 389/75
de 26 de Junho

Considerando que o regime de concessão de reduções tarifárias no transporte ferroviário de passageiros militares e das forças militarizadas é manifestamente discriminatório em relação aos de economia mais débil;

Considerado ainda a conveniência de alargar esse regime aos militares não pertencentes aos quadros permanentes, quando na efectividade do serviço, e aos deficientes das forças armadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Administração Interna, das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março:

1.º — 1. É concedida uma redução de 75 % sobre os preços da tarifa geral, em toda a rede ferroviária nacional, às seguintes categorias de passageiros:

- a) Militares dos quadros permanentes (activo, reserva e reforma) dos três ramos das forças armadas;
- b) Militares não permanentes dos três ramos das forças armadas, quando na efectividade do serviço;
- c) Deficientes das forças armadas;
- d) Pessoal militarizado da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública, incluindo o que se encontra na situação de reforma;
- e) Juizes do Supremo Tribunal Militar, dos Tribunais Militares Territoriais e do Tribunal Militar da Marinha.

2. A redução prevista no número anterior não é aplicável às taxas de excesso de velocidade, marcação de lugares e outras que onerem o custo das passagens.

2.º O desconto a que se refere o artigo anterior tem lugar em todos os comboios, excepto nos internacionais, e aplica-se qualquer que seja a classe para a qual o bilhete seja adquirido.

3.º — 1. Salvo nos casos em que a aquisição dos bilhetes seja feita através de requisição da autoridade competente, a concessão de que trata o artigo 1.º obriga à identificação do beneficiário, por meio de bilhete de identidade emitido pelo ramo das forças armadas ou departamento a que pertence, perante os funcionários dos caminhos de ferro encarregados da venda e fiscalização de bilhetes.

2. Os elementos de identificação referidos no número anterior, quando a sua validade possa suscitar dúvidas, serão obrigatoriamente acompanhados de uma credencial que os autentique, passada pelo comando a que o militar ou elemento das forças militarizadas se encontre subordinado, autenticada com o respectivo selo branco.

3. Na credencial referida no número anterior figurará obrigatoriamente o prazo da sua validade.

4.º Os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário e técnico profissional dependentes das forças armadas, nomeadamente o Colégio Militar, Instituto Técnico Profissional dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas, beneficiarão dos descontos tarifários e outros que vigorarem para os estudantes em geral.

5.º Os militares e outros elementos abrangidos pelas disposições constantes neste diploma obrigam-se a respeitar quaisquer restrições de utilização de comboios que venham a ser estabelecidas para o público em geral, por exigência da normal exploração dos meios disponíveis.

6.º Que a repartição dos encargos financeiros decorrentes da concessão de desconto de 75 % sobre os preços da tarifa geral seja feita do seguinte modo:

- 25 % será o montante do desconto a conceder pelas próprias companhias ferroviárias, a título de acção comercial;
- 50 % será o quantitativo da indemnização compensatória a prestar às companhias pelos organismos que superintendem nas forças militares e militarizadas.

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna, das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 26 de Maio de 1975. — O Ministro da Defesa Nacional, *Silvano Ribeiro*. — O Ministro da Administração Interna, *António Carlos Magalhães Arnão Metelo*. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações *Álvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

III — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Determinação n.º 3

Considerando a evolução dos processos de descolonização em curso em relação aos vários territórios ultramarinos;

Considerando que tal processo implica, desde já, em vários territórios uma considerável redução do pessoal militar ali em serviço;

Considerando que os processos por doença, acidente, desaparecimento e morte, em serviço ou em campanha, não podem num grande número de casos ser resolvidos em curto espaço de tempo.

Considerando que existe um grande número de processos desse tipo, respeitantes a militares metropolitanos;

Considerando, finalmente, o disposto na Determinação n.º 5 inserta na Ordem do Exército n.º 8 — 1.ª Série, de 1973, e, em especial o constante do seu n.º 13, determina-se o seguinte procedimento:

1. Os processos por doença, acidente, desaparecimento ou morte, em serviço ou em campanha, respeitantes a militares que prestaram serviço nos territórios em vias de descolonização e que tenham

regressado à Metrópole serão instaurados ou continuados nas Unidades Organizadoras respectivas, e no DGA para as rendições individuais.

2. As Unidades presentemente nos territórios em vias de descolocação, que possuam em instrução processos respeitantes a militares evacuados, deverão remetê-los imediatamente, para continuação, às respectivas Unidades Organizadoras.

3. Mantém-se, em tudo o mais, o procedimento constante da Determinação n.º 5 da OE n.º 8 — 1.ª Série, de 1973.

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro, ao remeter o processo de reintegração de militares, prevista no Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, para os artigos 8.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 46 001, de 2 de Novembro de 1964, omitiu o disposto no artigo 13.º do mesmo Decreto-Lei n.º 46 001;

Considerando a necessidade de se suprir este caso omisso, conforme se acha previsto no artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 498-F/74:

Determino que as disposições do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 46 001, de 2 de Novembro de 1964, sejam aplicáveis aos militares reintegrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Maio de 1975.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

Quartel-Mestre-General

Despacho

Considerando que o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º

do Decreto-Lei n.º 42 654, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

1. Delego no director do Serviço de Administração, coronel do SAM Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, a competência que me é conferida por lei em matéria de autorização de despesas e em outras matérias de natureza administrativa.

2. Subdelego, ao abrigo do despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, no director do Serviço de Administração, coronel do SAM Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, a competência que me foi delegada por despacho de 31 de Dezembro de 1974 daquela entidade.

Ministério do Exército, 24 de Maio de 1975. — O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Despacho Conjunto dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas

Competência Disciplinar dos Presidentes das Juntas de Recrutamento

1. Os Presidentes das Juntas de Recrutamento têm a seguinte competência disciplinar:

- a) Sobre o «Secretário e Pessoal Auxiliar» a que decorre dos art.ºs 90.º (coluna V dos quadros a que se refere o art.º 79.º) e 125.º do RDM.
- b) Sobre os «Vogais», a que lhe é conferida pelo art.º 68.º, conjugada com o art.º 73.º.

2. Dos quadros referidos no art.º 79.º do RDM será considerado, na determinação dos níveis de competência disciplinar de que trata este despacho, a que respeite ao ramo das Forças Armadas a que pertence o militar a punir.

Em 27 de Maio de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*, general.

V — DECLARAÇÕES
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
285.º	1	Despesa ordinária CAPÍTULO 5.º Serviços do Quartel-Mestre Direcção do Serviço de Material <i>Despesas correntes:</i> Bens duradouros: Material de defesa e segurança	30 000 000\$00	— \$ —	(a)
286.º	1	Bens não duradouros: Munições, explosivos e artificios	— \$ —	80 000 000\$00	(a)
287.º		Conservação e aproveitamento de bens	50 000 000\$00	— \$ —	(a)
			80 000 000\$00	80 000 000\$00	

(a) Despacho de 5 de Junho de 1975.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Junho de 1975. — O Director, Joaquim das Neves Santos.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

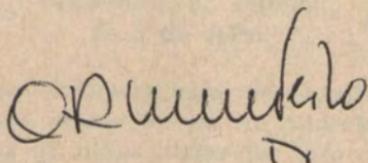
A partir de 16 de Junho de 1975 a Messe de Oficiais de Évora (Convento da Graça) passou a constituir dependência da Manutenção Militar, com gestão a seu cargo.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos Alberto Idães Soares Fabião, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, int.º





MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 7/31 DE JULHO DE 1975

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS *

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 340/75
de 3 de Julho

Considerando que muitos militares na situação de reserva prestaram ou continuam a prestar serviço em comissão militar ou civil;

Considerando ser de inteira justiça que todo o tempo de serviço efectivamente prestado no activo, inclusive o tempo inferior ao período mínimo de um ano, seja tido em conta para efeitos de melhoria da pensão de reserva;

Nos termos do disposto na Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço militar prestado na situação de activo inferior ao período mínimo de um ano é somado ao tempo de serviço prestado na situação de reserva, em comissão militar ou civil, e levado em conta para o efeito de melhoria da respectiva pensão de reserva.

Art. 2.º No tempo de prestação de serviço necessário para completar um período anual, a que se referem os artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, tendo em atenção a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41 958, de 14 de Novembro de 1958, e os artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 42 146, de 10 de Fevereiro de 1959, é contado o tempo de serviço inferior ao período mínimo de um ano prestado na situação do activo.

Art. 3.º As disposições deste diploma são aplicáveis às pensões de reserva já atribuídas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 24 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto-Lei n.º 348/75 de 4 de Julho

Considerando que se torna necessário sanar a contradição existente entre o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 233/74, de 1 de Junho, e o artigo 2.º do Decreto n.º 48 539, de 21 de Agosto de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 233/74, de 1 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Os prés e aumentos de prés não sofrem reduções durante a prestação de serviço militar, salvo nos períodos de ausência ilegítima e de licença sem vencimentos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 24 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 378/75 de 18 de Julho

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos militares em serviço na Presidência da República o regime previsto no Decreto-Lei n.º 180/75, de 3 de Abril, desde que tenham optado ou sejam abonados pelos seus vencimentos militares.

Art. 2.º Os abonos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 180/75, de 3 de Abril, serão pagos pelas entidades que processem os vencimentos dos referidos militares.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor com efeitos a partir de 9 de Abril de 1975.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 383/75
de 22 de Julho**

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 1.º do artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares que, tendo prestado 15 ou mais anos de serviço e tendo menos de 40 anos de idade, tenham sido ou venham a ser afastados do serviço activo, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 666/74, de 27 de Novembro, ou do Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, terão direito à pensão de reserva, correspondente aos anos de serviço prestado.

Art. 2.º Os militares que, tendo prestado menos de 15 anos de serviço e independentemente da sua idade, tivessem sido ou venham a ser afastados do serviço activo, nos termos da legislação citada no artigo 1.º, terão passagem ao quadro de complemento, recebendo uma indemnização correspondente a um mês do seu vencimento actual por cada ano de serviço completo.

Art. 3.º Este decreto-lei é aplicável a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 398/75
de 25 de Julho**

Considerando que o processo exigido pela lei para o casamento dos militares dos quadros permanentes se acha francamente desactualizado;

Considerando, por outro lado, que a mais sã justiça aconselha a revisão da situação daqueles que foram prejudicados na sua vida profissional por terem casado com ofensa às regras processuais então vigentes;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O artigo 16.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º A celebração do casamento oficial regula-se pela lei civil.

2. São revogados o artigo 119.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, o Decreto-Lei n.º 43 101, de 2 de Agosto de 1960, o Decreto n.º 16 349, de 12 de Janeiro de 1929, e o Decreto n.º 20 121, de 28 de Julho de 1931.

Art. 2.º Por portarias dos Chefes dos Estados-Maiores dos respectivos ramos das forças armadas serão introduzidas as alterações decorrentes do artigo anterior nos estatutos dos oficiais de cada um dos referidos ramos.

Art. 3.º Consideram-se prejudicadas as disposições da lei civil que, para o casamento de militares, exijam a apresentação da respectiva licença.

Art. 4.º Para efeitos de registo nos respectivos documentos de matrícula, os militares deverão apresentar nos serviços competentes a certidão do respectivo casamento, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da sua celebração.

Art. 5.º — 1. Aos militares dos quadros permanentes a quem tenha sido imposta pena de demissão ou eliminação do serviço nos termos da legislação revogada pelo artigo 1.º é facultada a reintegração nas situações de activo, de reserva ou de reforma, consoante a sua idade e saúde, indo ocupar o posto a que teriam direito se não tivessem sido punidos, desde que o requeiram no prazo de trinta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2. Os militares que tenham sido punidos com qualquer outra pena de que tivesse resultado prejuízo na sua carreira profissional ocuparão o lugar que lhes competiria se não tivessem sido punidos, desde que o requeiram no prazo previsto no número anterior.

3. Os militares reintegrados na situação de activo em conformidade com o presente artigo ficam supranumerários permanentes.

4. Para efeitos do cálculo das pensões de reserva ou reforma, será contado o tempo em que o reintegrado permanecer afastado do serviço activo, competindo-lhe satisfazer à Caixa Geral de Aposentações o quantitativo das quotas correspondentes, desde que o requeiram.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 21 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 400/75
de 25 de Julho

Considerando que da imediata entrada em vigor do regime de passagem à situação de adido aos quadros, previsto na condição 12) do artigo 42.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, resultam situações que não eram previsíveis e cuja resolução se apresenta complexa;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º As alterações ao Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas introduzidas pelo presente diploma entram em vigor na data da respectiva publicação, sem prejuízo do que consta no artigo que se segue.

Art. 2.º Ao diploma que foi referido no artigo 1.º é acrescentado um novo artigo, com a seguinte redacção:

Art. 9.º A entrada em vigor dos limites de idade para a passagem à situação de adido aos quadros fixados no mapa n.º 3 a que se refere o artigo 6.º será regulada em portaria do Chefe do Estado-Maior de cada um dos ramos das forças armadas.

Art. 3.º Consideram-se nulos os efeitos que hajam sido produzidos pela entrada em vigor, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, dos limites de idades para a passagem à situação de adido aos quadros fixados no mapa n.º 3 a que se refere o artigo 6.º do diploma que acima se refere.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 22 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 404/75

de 26 de Julho

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo único do Decreto-Lei n.º 273-A/75, de 2 de Junho, passa a artigo 1.º, sendo aditado àquele diploma um artigo 2.º, com a seguinte redacção:

Art. 2.º Ao lugar criado por este diploma é aplicável a legislação relativa às missões militares junto das Embaixadas de Portugal em Paris, Londres e Bona.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 21 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

II — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 418/75

de 5 de Julho

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Angola em vigor no ano de 1975:

Capitulos	Artigos	Números	Rubricas	Anulações
1.º	1.º	1	<p>Recetta ordinária</p> <p><i>Recettas correntes:</i></p> <p>Transferências — Sector público:</p> <p>Contribuição do Estado de Angola:</p> <p>1) Do Orçamento Geral</p>	470 000 000\$00
	2.º	1	<p>Transferências — Exterior:</p> <p>Contribuição da metrópole:</p> <p>1) Do Orçamento Geral do Estado</p>	350 000 000\$00
1.º	1.º		<p>Despesa ordinária</p> <p>Despesas correntes:</p> <p>Remunerações em numerário</p> <p>Remunerações em espécie</p> <p>Previdência social:</p> <p>Subsídio de Natal</p>	450 000 000\$00
	2.º			310 000 000\$00
	3.º			30 000 000\$00
	6.º	4	Bens não duradouros	20 000 000\$00
	7.º		Aquisição de serviços	10 000 000\$00
				820 000 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Junho de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Almeida Santos*.

III — DETERMINAÇÕES

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

I.ª Repartição

Determinação n.º 4

I) — Os Oficiais do Quadro do Serviço Geral do Exército, além das funções que lhes competem nos termos da Determinação III da O.E. n.º 4 — 1.ª Série, de 1936 e Determinação II da O.E. n.º 2 — 1.ª Série de 1939, passarão a desempenhar as funções de instrução tática e técnica e comando de tropas das respectivas armas e serviços de origem, enquanto não atingirem a idade que, na altura estiver fixada como limite para passagem à reserva dos Oficiais das Armas.

II) — A fim de ficarem habilitados ao desempenho desta nova função, deverão os subalternos e capitães do QSGE que estiverem nas condições anteriores, ser nomeados para a frequência dum estágio nas Escolas Práticas das Armas e Serviços de origem.

Igual critério passará a ser aplicado aos sargentos que actualmente frequentam ou venham a frequentar com aproveitamento a ECS, findo o respectivo curso.

III) — Após a frequência do Estágio serão obrigatoriamente colocados em Unidades ou Estabelecimentos das Armas e Serviços de origem.

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Dadas algumas dúvidas suscitadas na execução do Decreto-Lei n.º 412/74, de 6 de Setembro, determino, nos termos do seu artigo 6.º, o seguinte:

1. Aos primeiros-cabos milicianos que se achem na situação de reformados são dispensadas as condições de promoção ao posto de segundo-furriel miliciano, prescritas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 412/74, de 6 de Setembro.

2. A promoção dos segundos-furriéis milicianos abrangidos pelo número anterior reportar-se-á à data em que forem ou teriam sido promovidos a esse posto os primeiros-cabos milicianos da mesma classe, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 412/74, mas atento o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 233/74, de 1 de Junho, segundo os quais os efeitos do novo posto de segundo-furriel miliciano se verificarão só a partir de 1 de Maio de 1974.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Junho de 1975.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Estado-Maior do Exército

Quartel-Mestre-General

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro António Areias Peixoto, director do Serviço de Intendência, competência para:

- a) Autorizar despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

1 000 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

200 000\$, para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

- b) Aprovação de autos de incapacidade, ruína prematura, consumo, extravio, venda, recepção e outros do âmbito de intendência até ao limite fixado em a);
- c) Aprovação de relatórios de intendência de alimentação quando não contenham matéria de procedimento disciplinar ou actos lesivos dos interesses da Fazenda Nacional;

- d) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção.

Quartel-Mestre-General, 24 de Maio de 1975. — O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

Despacho

Considerando que a concentração excessiva de competências a partir de certo escalão é inconveniente, constituindo um mal e um notável peso burocrático que influem negativamente no bom funcionamento da administração pública;

Considerando que uma forte centralização sobrecarrega os graus superiores da escala hierárquica, com absorção do tempo necessário a tarefas mais importantes de direcção e coordenação, consideradas prioritariamente de entre os objectivos superiormente delineados;

Considerando fundamental imprimir celeridade à resolução dos problemas administrativos, o que se traduzirá numa maior economia e eficiência e, simultaneamente, caminhar para uma participação e responsabilização efectivas a níveis de chefia mais baixos e mais próximo das realidades;

Considerando que a competência para autorizarem despesas até ao montante de 10 000\$, conferida nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 899 de 9 de Outubro de 1958, está desactualizada face à evolução dos preços ao longo dos anos;

Considerando ainda que a subdelegação de competências é legalmente autorizada com base no disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º de Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com a alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 475, de 5 de Janeiro de 1961, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército;

1 — Subdelego no brigadeiro Gonçalo Nuno Albuquerque Sanches da Gama, director da Arma de Transmissões, brigadeiro Nuno Maria Rebelo Vaz Pinto, director da Arma de Engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, brigadeiro José Maria Canelas Ferreira da Silva, director do Serviço de Material, brigadeiro médico Fausto Ferreira Reis de Moraes, director do Serviço de Saúde, coronel tirocinado Jorge da Glória Dores Costa, director do Serviço

de Transportes, competência para autorizarem despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

1 000 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

200 000\$, para as despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

1.1 — Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado.

2 — Subdelego ainda:

2.1 — No brigadeiro Gonçalo Nuno Albuquerque Sanches da Gama, director da Arma de Transmissões, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao QMG do respectivo despacho;
- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

2.2 — No brigadeiro Nuno Maria Rebelo Vaz Pinto, director da Arma de Engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao QMG do respectivo despacho;
- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

2.3 — No brigadeiro José Maria Canelas Ferreira da Silva, director do Serviço de Material, competência para:

- a) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- b) Autorizar deslocações de pessoal em casos de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção;

- c) Autorizar despesas de reparações nos EFE até ao montante de 500 000\$;
- d) Aprovação de autos de incapacidade, extravio, ruína prematura e consumo referentes a viaturas completas, armas completas e outro material de valor global igual ou inferior a 500 000\$;
- e) Autorizar a cedência, a título gracioso, de material incapaz ou usado, abatido à carga do Exército, a entidade de interesse público, sempre que se considere desnecessário no ME;
- f) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

2.4—No brigadeiro médico Fausto Ferreira Reis de Moraes, director do Serviço de Saúde, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao QMG do respectivo despacho;
- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção;
- d) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

2.5—No coronel tirocinado Jorge da Glória Dores Costa, director do Serviço de Transportes, competência para:

- a) Autorizar, até ao montante de 50 000\$, despesas previstas no orçamento privativo respeitantes a horas extraordinárias, remunerações por serviços auxiliares, gratificações variáveis ou eventuais, trabalhos especiais diversos;
- b) Atribuir verbas a unidades e estabelecimentos militares para deslocações de pessoal (directores de CT, médicos, ordenança e contínuos, etc.);
- c) Assinar contratos de afretamento (marítimo e aéreo) já superiormente autorizados;

- d) Despachar requerimentos de utilização na capacidade sobran- te nos TAM;
- e) Utilização de viaturas civis no transporte de contingentes a embarcar para o ultramar, quando necessário;
- f) Execução de planos previamente aprovados sem pre- juízo da observância das disposições legais;
- g) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

Quartel-Mestre-General, 24 de Maio de 1975.— O Quartel-Mes- tre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

Estado-Maior do Exército

Quartel-Mestre-General

Despacho

Considerando o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

1 — Delego no director do Serviço de Administração, coronel do SAM Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, a com- petência que me é conferida por lei em matéria de autorização de despesas e outras matérias de natureza administrativa.

2 — Subdelego, ao abrigo do despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, no director de Serviço de Administração, coronel do SAM Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, a competência que me foi delegada e da que me foi subdelegada por despacho de 31 de Dezembro de 1974 da- quella autoridade.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 24 de Maio de 1975.
— O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Está conforme.

Carlos Alberto Idães Soares Fabião, General

O Chefe do Gabinete

Amílcar F. Lourenço
Ten. - Cor.



BIBLIOTECA DO EXÉRCITO
(Anexo Bibliográfico de L. M. P.)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1975

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 9/75
de 7 de Agosto

Considerando a necessidade de proceder ao julgamento dos implicados na tentativa contra-revolucionária de 11 de Março do corrente ano;

Visto o disposto no artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O julgamento dos implicados na tentativa contra-revolucionária de 11 de Março de 1975 é da competência de um tribunal militar revolucionário.

2. A lei definirá a composição e funcionamento do tribunal, as regras aplicáveis à instrução dos respectivos processos e as demais normas processuais.

Art. 2.º Esta lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgada em 29 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

II — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 309-A/75
de 25 de Junho

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 44 961, de 6 de Abril de 1963, se dotou a Região Militar de Angola com mais um tribunal militar territorial, por os efectivos então estacionados naquele Estado e consequente movimento processual não se coadunarem com a existência de um só tribunal;

Considerando que a actual fase de descolonização daquele Estado anula as razões então existentes:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É extinto, em 1 de Julho de 1975, o 2.º Tribunal Militar Territorial de Angola, criado pelo Decreto-Lei n.º 44 961, de 6 de Abril de 1963.

2. A partir da mesma data, o 1.º Tribunal Militar Territorial de Angola passa a designar-se «Tribunal Militar Territorial de Angola».

Art. 2.º O Tribunal Militar Territorial de Angola terá jurisdição sobre toda a área correspondente à Região Militar de Angola.

Art. 3.º Os processos que em 1 de Julho de 1975 estejam pendentes no 2.º Tribunal Militar Territorial de Angola ou viessem a ser, apenas seguirão os seus termos no Tribunal Territorial de Angola.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 25 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 425/75
de 12 de Agosto

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 9/75, de 7 de Agosto, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado, pelo presente diploma, o Tribunal Militar Revolucionário, previsto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 9/75, de 7 de Agosto.

2. As regras aplicáveis à composição e funcionamento do Tribunal e à instrução e julgamento dos processos são as constantes dos artigos seguintes.

1) Da constituição do Tribunal

Art. 2.º — 1. O Tribunal Militar Revolucionário será constituído por:

- a) Um presidente, que será um oficial general designado pelo Conselho da Revolução;
- b) Dois vogais, nomeados pelo Conselho da Revolução de entre oficiais superiores, um por cada ramo das forças armadas a que não pertença o presidente;
- c) Um assessor, que será juiz de direito escolhido pelo Conselho da Revolução e, se necessário, requisitado ao Ministério da Justiça;
- d) Um júri, cuja pauta será constituída por onze elementos efectivos e seis suplentes escolhidos pela Assembleia das Forças Armadas de entre os seus membros.

Não poderão fazer parte do Tribunal os membros do Conselho da Revolução, embora não sejam inábeis como declarantes ou testemunhas.

3. Salvo o disposto no número seguinte, em caso de impedimento ou incompatibilidade previstos na lei, de qualquer dos membros do Tribunal, o Conselho da Revolução procederá à sua substituição.

4. Se o impedimento ou incompatibilidade disser respeito aos membros do júri, será o substituto sorteado entre os suplentes.

Art. 3.º Junto deste Tribunal funcionarão:

- a) Uma Promotoria de Instrução, constituída por três oficiais, um por cada ramo das forças armadas, assistidos por um juiz auditor dos tribunais militares, à qual competirá a direcção da instrução preparatória dos processos;
- b) Uma Promotoria de Justiça, constituída por três oficiais licenciados em Direito, um por cada ramo das forças armadas, assistidos por um juiz auditor dos tribunais militares, à qual competirá o exercício das funções dos promotores de justiça existentes junto dos tribunais militares.

Art. 4.º — 1. Serão da escolha do Conselho da Revolução os promotores de instrução e de justiça, bem como os juizes auditores que os assistirão.

2. A Promotoria de Instrução poderá propor ao Conselho da Revolução a nomeação dos oficiais instrutores que forem necessários a uma rápida instrução dos processos.

Art. 5.º Junto do Tribunal haverá ainda uma escala de defensores escolhidos pelo presidente e a nomear apenas na falta de patrono constituído.

Art. 6.º — 1. Junto do Tribunal haverá também uma secretaria integrada por:

- a) Um secretário, oficial superior, que dirigirá a sua actividade;
- b) Um oficial superior, que substituirá o secretário nos seus impedimentos;
- c) Dois oficiais, um dos quais desempenhará as funções de escrivão;
- d) Dois sargentos, um dos quais será o oficial de diligências.

2. Todos estes elementos serão da escolha do Conselho da Revolução.

3. O restante pessoal considerado indispensável ao serviço da secretaria será admitido ou requisitado pelo presidente sob proposta do secretário.

II) Da instrução

Art. 7.º A instrução é secreta e deve estar concluída no prazo máximo de quarenta dias, a contar da entrada do processo de inquérito na secretaria do Tribunal, que o remeterá, dentro de vinte e quatro horas, à Promotoria de Instrução.

Art. 8.º Na fase da instrução, o processo não pode ser consultado pelo arguido, ou pelo seu defensor, enquanto não for notificado do despacho para vista do processo.

Art. 9.º Para a indispensável celeridade dos processos da competência deste Tribunal não haverá instrução contraditória.

Art. 10.º — 1. Os arguidos serão defendidos por patrono que escolherão livremente ou, não o fazendo, por defensores officiosos a designar, no termo da instrução, pelo presidente do Tribunal, conforme a escala prevista no artigo 5.º

2. As funções do defensor nomeado cessarão com a constituição de patrono por parte do acusado.

Art. 11.º Dada por finda a instrução, será o processo submetido a despacho do presidente do Tribunal dentro de vinte e quatro horas.

Art. 12.º Assim que receber o processo, deverá o presidente proferir despacho para vista do mesmo, bem como proceder à nomeação a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º, se for caso disso.

Art. 13.º O despacho para vista do processo será notificado ao arguido e ao seu defensor, sendo o prazo de vista de cinco dias após a notificação.

Art. 14.º Dentro do mesmo prazo, poderá o arguido, ou o seu defensor, requerer ao Tribunal as diligências que visem esclarecer ou completar os factos constantes dos autos.

Art. 15.º — 1. Terminado o prazo a que se refere o artigo 13.º, será o processo enviado à Promotoria de Justiça, a qual poderá solicitar à Promotoria de Instrução a realização das diligências que reputar essenciais a uma correcta instrução dos processos, bem como as referidas no artigo anterior, desde que as considere necessárias para a descoberta da verdade.

2. As novas diligências solicitadas à Promotoria de Instrução têm precedência sobre a restante actividade desta Promotoria.

Art. 16.º Quando a Promotoria de Justiça não reputar necessárias as diligências requeridas pela defesa, submeterá o requerimento, com o processo, a decisão do presidente do Tribunal.

III) Da acusação e defesa

Art. 17.º Dada por finda a instrução, se dela resultarem indícios suficientes da existência do facto punível, da entidade dos seus agentes e da sua responsabilidade, a Promotoria de Justiça formulará a acusação, nos termos referidos no artigo 19.º

Art. 18.º Se não houver elementos de facto que indiciem a responsabilidade do arguido, a Promotoria de Justiça abster-se-á de deduzir acusações declarando nos autos as razões de facto e de direito justificativas.

Art. 19.º — 1. Recebido o processo, os promotores de justiça deduzirão no prazo de dez dias a sua acusação articulada, especificando:

- a) O nome, apelido e, quando militar, o posto e número do arguido, assim como todos os demais elementos que possam servir para determinar a sua identidade;
- b) A exposição sumária do facto ou factos imputados, com indicação do lugar e tempo em que foram praticados, e todas as circunstâncias que possam servir para bem as caracterizar ou concorrer para apreciação da culpabilidade do arguido;
- c) Citação das leis e regulamentos violados;
- d) Requerimento para que ao arguido sejam aplicadas as penas das leis e regulamentos infringidos;

- e) Rol das testemunhas com que se pretenda provar a acusação pela ordem que se considerar mais conveniente, com a declaração dos seus nomes, apelidos, profissões e moradas e indicação das demais provas.

2. Não poderão ser indicadas mais de vinte testemunhas por cada infracção de que o arguido é acusado.

Art. 20.º O juiz assessor, logo que receber o processo com a acusação, determinará, por despacho, que a cada um dos arguidos se entregue, sob pena de nulidade, a respectiva nota de culpa, a qual, além de cópia de acusação, deverá, necessariamente, conter as indicações seguintes:

- a) Que deverá apresentar na secretaria do Tribunal a sua contestação escrita dentro do prazo de dez dias, com a indicação do rol de testemunhas e demais provas que queira produzir em sua defesa;
- b) Que poderá, se quiser, contestar na audiência de julgamento, devendo fazê-lo por escrito, mas que, neste caso, apresentará o rol de testemunhas de defesa no prazo designado no número anterior para a contestação;
- c) Que pode constituir seu defensor qualquer oficial, com excepção dos que componham o Tribunal Militar Revolucionário, ou advogado com procuração para o efeito.

Art. 21.º Se entre as testemunhas indicadas, quer pela acusação, quer pela defesa, houver alguma que tenha de ser inquirida por carta, mencionar-se-ão logo os factos a que deve depor.

Art. 22.º — 1. O número de testemunhas de defesa não poderá exceder, para cada infracção, o que a acusação pode produzir.

2. Depois de terminado o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, e até três dias antes da audiência do julgamento, é permitido à defesa substituir testemunhas, desde que se comprometa a apresentá-las em audiência.

Art. 23.º O defensor, desde que tenha sido entregue nota de culpa ao arguido, poderá tirar cópias de quaisquer peças do processo ou requerer certidões, cuja passagem fica sujeita à autorização do presidente do Tribunal.

Art. 24.º — 1. Terminado o prazo a que se refere a alínea a) do artigo 20.º, o secretário do Tribunal fará os autos conclusos ao presidente, que deferirá como for de justiça aos requerimentos dos promotores, do arguido ou do seu defensor, e mandará expedir as cartas precatórias para inquirição das testemunhas domiciliadas fora do concelho de Lisboa, mas nunca fora do continente.

2. Poderão igualmente ser inquiridos por carta precatória os militares que se encontrarem em comissão de serviço nas colónias e ilhas adjacentes.

Art. 25.º A expedição das cartas precatórias será sempre notificada à Promotoria de Justiça e aos arguidos.

Art. 26.º Não serão concedidas cartas rogatórias para o estrangeiro.

IV) Do julgamento

Art. 27.º — 1. Devolvidas as deprecadas e concluídas as diligências requeridas, as quais nunca ultrapassarão o prazo de oito dias a contar da sua expedição ou data do despacho que as ordenou, respectivamente, o juiz assessor fará o processo concluso ao presidente do Tribunal para designar o dia do julgamento.

2. A designação deste obedecerá, tanto quanto possível à ordem por que os processos tiverem sido conclusos para o efeito.

Art. 28.º O dia do julgamento será notificado com a antecedência mínima de quarenta e oito horas à Promotoria de Justiça, à defesa e ao réu.

Art. 29.º A audiência de julgamento será pública e efectuada em recinto para o efeito escolhido pelo Conselho da Revolução.

Art. 30.º Na audiência de julgamento observar-se-á, em tudo que não contrarie o presente diploma, a regulamentação prevista no artigo 21.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19 892, de 16 de Junho de 1931.

Art. 31.º Ao presidente do Tribunal compete a polícia da audiência, incumbindo-lhe manter a ordem, o sossego e a dignidade das operações de justiça, podendo, para o efeito, tomar as medidas que reputar convenientes.

Art. 32.º Aberta a audiência, o secretário fará a chamada dos promotores de justiça, defensor, réu, testemunhas e demais pessoas convocadas, procedendo-se em seguida à dos jurados que constituem a pauta.

Art. 33.º — 1. O secretário do Tribunal anotarà na pauta a presença dos jurados à medida que proceder à chamada.

2. A falta injustificada de qualquer dos jurados implica imediata condenação nas penas previstas no Regulamento de Disciplina Militar logo que, por sorteio, seja chamado a intervir o respectivo suplente.

Art. 34.º Organizado o júri, o presidente deferirá o compromisso de honra pela maneira seguinte:

Prometeis pela vossa honra examinar com a mais escrupulosa atenção a causa que se vos apresenta, proferir a vossa decisão com imparcialidade e firmeza de carácter, sem que vos deixeis mover por ódio ou afeição, não escutando senão os ditames da vossa consciência e íntima convicção.

Cada um dos jurados dirá pela sua ordem:

Assim o prometo.

Art. 35.º Constituído o júri e prestada por este a declaração de honra, o presidente mandará ler pelo secretário o teor da acusação e da defesa escrita do réu, assim como todas as demais peças do processo cuja leitura lhe pareça conveniente ou tenha sido requerida pelos promotores, defensor ou algum dos membros do Tribunal.

Art. 36.º O presidente verificará em seguida a identidade do réu, perguntando-lhe pelo seu nome, estado, filiação, profissão, naturalidade, residência e, quanto aos militares, o posto, número e situação, com a advertência de que não é obrigado a responder a perguntas que lhe sejam feitas acerca dos factos de que é acusado.

Art. 37.º Concluídos os actos a que se referem os artigos anteriores, o presidente concederá a palavra ao juiz assessor para proceder ao interrogatório do réu.

Art. 38.º O presidente do Tribunal poderá também, em qualquer altura, officiosamente, ou a requerimento da acusação e da defesa, ordenar que ao réu sejam feitas pelo juiz assessor quaisquer perguntas sobre factos ou circunstâncias pertinentes à descoberta da verdade, ou seja acareado com as testemunhas ou confrontado com os outros réus.

Art. 39.º As testemunhas ou pessoas chamadas a prestar declarações devem depois de ouvidos permanecer na sala de audiência até terminar a produção da prova, salvo se o presidente autorizar que se retirem antes, para o que ouvirá os representantes da acusação e da defesa.

Art. 40.º — 1. Quando se mostre que qualquer testemunha, ou outra pessoa obrigada a prestar declarações em audiência, as prestou falsamente sobre factos essenciais da causa, o Tribunal ordenará a prisão do culpado e a instauração do respectivo auto.

2. Ao presidente compete, officiosamente, decidir se haverá lugar ao procedimento previsto neste artigo.

3. Ficará sem efeito o procedimento determinado neste artigo e será posto em liberdade o detido, quando se retratar antes de terminada a discussão da causa e se mostre que se diz a verdade.

Art. 41.º — 1. Os depoimentos serão meramente orais, sem registo na acta da audiência, salvo o disposto no número seguinte.

2. Serão registados em fita magnética todos os depoimentos produzidos em audiência, cabendo ao presidente determinar as medidas necessárias à sua guarda e conservação.

Art. 42.º — 1. Finda a produção da prova, será dada a palavra para alegações orais, sucessivamente aos representantes da acusação e da defesa, com a faculdade de uma única réplica, sendo, porém, o defensor do réu o último a falar.

2. Cada um dos representantes da acusação e da defesa não poderá de cada vez alegar por mais de uma hora, mas o presidente do Tribunal poderá permitir que continue no uso da palavra por maior espaço de tempo, se assim o entender necessário.

Art. 43.º Terminadas as alegações, o presidente perguntará ao réu se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dela.

Art. 44.º Em seguida o presidente declarará encerrada a discussão da causa e o juiz aessor organizará os quesitos que por ele serão ditados e lidos em voz alta.

Art. 45.º — 1. Os quesitos serão redigidos com precisão e clareza, devendo recair unicamente sobre matéria de facto.

2. Os factos provados por documento autêntico não podem ser objecto de quesitos, salvo em caso de falsidade.

Art. 46.º Os quesitos recairão em primeiro lugar sobre a infracção principal de que o réu é acusado, devendo especificar os seus elementos constitutivos, perguntando-se discriminadamente:

- 1.º Se existem os factos materiais que constituem a infracção;
- 2.º Se o réu os cometeu ou neles participou;
- 3.º Se o réu procedeu com intenção ou mera culpa.

Art. 47.º Depois dos quesitos sobre os elementos da infracção principal, serão formulados os que digam respeito às circunstâncias dirimentes da responsabilidade, seguidamente os quesitos sobre agravantes e, por último, os relativos às atenuantes, sendo sempre um quesito para cada uma das circunstâncias.

Art. 48.º Se o réu foi acusado de diferentes infracções, para cada uma se formularão quesitos em separado.

Art. 49.º O presidente do Tribunal pode, officiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, ordenar a formulação de quesitos sobre factos que resultem da discussão da causa e que possam excluir a responsabilidade criminal do réu ou diminuir a gravidade da pena.

Art. 50.º Se houver diferentes réus na mesma audiência, para cada um se formularão em separado os quesitos respectivos.

Art. 51.º — 1. Cumpridas as formalidades prescritas nos artigos que antecedem, o presidente suspenderá a audiência, mandando retirar o réu, e em seguida os jurados passarão a uma sala para, sob a presidência do juiz aessor, deliberarem sobre as questões formuladas nos quesitos.

2. Serão tomadas precauções para que, durante a deliberação, não possa haver comunicação com pessoa alguma e para que ninguém estranho ao júri possa tomar conhecimento do que se passar nesse acto.

Art. 52.º — 1. Depois de recolhido o júri, o juiz assessor fará a leitura dos quesitos aos jurados, explicando-os, sem fazer qualquer resumo dos debates ou apreciação sobre provas.

2. Qualquer dos jurados poderá consultar o processo e pedir ao juiz assessor os esclarecimentos que entender necessários.

3. Em seguida, o juiz assessor irá pondo à votação os quesitos, um por um e, depois de cada um dos jurados exprimir oralmente o seu voto, mandará anotar o resultado ao jurado que, por escolha do júri, servir de secretário.

4. Se houver contradição entre as respostas do júri, o juiz assessor a mostrará, pondo de novo à votação os quesitos que deram origem às respostas contraditórias.

5. Se pela resposta dada a qualquer quesito ficarem prejudicados outros, o juiz assessor assim o declarará, não o pondo à votação.

Art. 53.º O juiz assessor dirigirá a votação, mas não poderá tomar parte nela, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta.

Art. 54.º — 1. Finda a votação de todos os quesitos, o jurado que servir de secretário escreverá as respostas no fim de cada um, lendo-as depois em voz alta.

2. As respostas serão datadas e assinadas no fim por cada jurado e rubricadas em cada folha por eles e pelo juiz assessor.

3. Não se dirá nas respostas se foram votadas por unanimidade ou por maioria.

4. Todos os elementos do júri, assim como o juiz assessor, ficam vinculados a rigoroso segredo quanto à deliberação e votação, sob pena de incorrerem nas sanções por violação de segredo de justiça.

Art. 55.º Escritas, assinadas e rubricadas as respostas aos quesitos, os jurados e o juiz assessor voltarão à sala de audiência onde o jurado secretário lerá publicamente em voz alta a decisão do júri.

Art. 56.º — 1. Em seguida à leitura das respostas do júri os representantes da acusação e da defesa só poderão reclamar quando entendam que essas respostas são incompletas, contraditórias, equívocas ou obscuras.

2. O presidente, se julgar a reclamação procedente fará de novo recolher os jurados a fim de esclarecerem ou completarem as respostas ou votarem de novo sobre os quesitos que deram lugar a respostas contraditórias.

Art. 57. Se a decisão do júri importar condenação, o presidente concederá a palavra, por uma só vez, aos representantes da acusação e da defesa, não podendo cada um usar da palavra mais de quinze minutos.

V) Disposições gerais

Art. 58.º Os processos da competência do Tribunal Militar Revolucionário obedecem, em tudo o que se não mostre especialmente regulado neste diploma, à regulamentação prevista no Código de Justiça Militar e legislação complementar.

Art. 59.º A instrução será individual, a menos que a respectiva Promotoria entenda conveniente a inclusão, no mesmo processo, dos factos respeitantes a dois ou mais arguidos.

Art. 60.º Para efeitos de julgamento, o Tribunal poderá ordenar a junção de dois ou mais processos.

Art. 61.º Não serão admitidas excepções contra a competência do Tribunal.

Art. 62.º Os membros do Tribunal não poderão ser substituídos, salvo nos casos expressamente previstos no presente diploma, bem como nos casos de impossibilidade devidamente comprovada.

Art. 63.º Os réus ausentes serão julgados à revelia.

Art. 64.º — 1. Se no decurso de uma audiência de julgamento surgir qualquer elemento de prova referente a um réu julgado em audiência anterior, poderão ser formulados quesitos adicionais que a ele digam respeito.

2. Em relação a esses quesitos não haverá respostas sem que o réu seja notificado para comparecer em nova audiência, na qual poderá produzir contraprova.

3. As testemunhas, que não poderão exceder o número de três por cada quesito adicional, deverão ser apresentadas na audiência.

Art. 65.º A sentença, que será única em relação a todos os réus, será proferida depois de fixada a matéria de facto em relação a todos eles.

Art. 66.º Da sentença, condenatória ou absolutória, bem como de qualquer decisão, despacho definitivo, ou que importe efeitos definitivos, não caberá recurso.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 7 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 430/75
de 13 de Agosto**

Considerando terem sido alterados os quantitativos do abono de família do funcionalismo civil de Angola e que tal medida acarreta, como consequência, a alteração dos quantitativos que legislação especial estabelece para os militares em serviço naquele território;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quantitativos do abono de família estabelecidos para Angola na tabela constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 803, de 8 de Agosto de 1958, são alterados para o quantitativo uniforme de 400\$ por cada pessoa que a ele der direito.

Art. 2.º O abono do quantitativo de que trata o artigo anterior terá efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 1/74, de 3 de Dezembro, do Governo-Geral de Angola.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 4 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola.
— A. Almeida Santos.

**Decreto-Lei n.º 431/75
de 13 de Agosto**

Considerando o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/75, de 20 de Janeiro;

Sendo necessário autonomizar-se, por via legislativa, a atribuição de subsídio de representação ao pessoal dos gabinetes militares que vierem a ser constituídos junto dos comandos-chefes dos territórios ultramarinos;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal dos gabinetes militares dos comandos-chefes poderão ser abonadas mensalmente, a contar da data do início de funções e a título de despesas de representação, as importâncias a fixar em despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 2.º Os encargos resultantes deste diploma serão suportados pelas verbas próprias atribuídas a cada comando do departamento das forças armadas a que o pessoal pertencer.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 4 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos*.

Decreto-Lei n.º 442/75 de 19 de Agosto

Considerando que ao pessoal civil dos Depósitos Gerais (Fardamento e Equipamento e Materiais de Aquartelamento, Engenharia, Guerra, Sanitário, Transmissões, Veterinário e Intendência) e outro disseminado por todo o Exército (contínuos, guardas e porteiros) incumbe o desempenho de tarefas que pela sua natureza justificam melhor a sua inclusão num quadro de pessoal civil.

Entendendo-se ser de interesse reunir todo este pessoal num único grupo;

Considerando ainda ser vantajoso que determinadas funções continuem a ser desempenhadas por pessoal civil num quadro privativo militarizado, o que será mais eficiente em termos de continuidade, para o desempenho de postos de trabalho que requerem longo tempo de experiência, e garantia de apoio total ao Exército em qualquer situação;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o quadro do pessoal dos Depósitos Gerais e Serviços de Vigilância do Exército, adiante designados por QPDGSV, constituído por pessoal militarizado.

2. O quadro é único, sendo o pessoal que o integra distribuído, mediante despacho do general ajudante-general, pelas unidades e estabelecimentos militares, conforme as necessidades de serviço.

Art. 2.º — 1. O quadro compreende os seguintes grupos:

- a) Grupo 1 — Pessoal dos Depósitos Gerais;
- b) Grupo 2 — Pessoal dos Serviços de Vigilância.

2. Ao pessoal do grupo 1 compete a manutenção do funcionamento dos Depósitos Gerais, em complemento dos quadros militares aí colocados.

3. Ao pessoal do grupo 2 compete a acção de vigilância prevista nos actuais regulamentos e restante legislação em vigor.

Art. 3.º As categorias do QPDGSV são as indicadas no quadro anexo a este diploma, as quais poderão ser alteradas por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, de acordo com a evolução de legislação no âmbito das mesmas.

Art. 4.º — 1. O pessoal que integra o QPDGSV exerce a autoridade que lhe é conferida pela legislação em vigor, ou outra que venha a ser publicada para pessoal militarizado.

2. O pessoal do QPDGSV fica sujeito ao foro e à disciplina militares, na parte aplicável a militares, atentas as equivalências estabelecidas no quadro anexo a este diploma.

3. Este pessoal fica sujeito às disposições do Regulamento de Continências e Honras Militares.

Art. 5.º O pessoal do QPDGSV poderá ser obrigado ao uso de uniforme, nas condições que forem estabelecidas em regulamento a aprovar por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 6.º O pessoal do QPDGSV tem direito ao uso e porte de arma nas mesmas condições que as estabelecidas para os militares do Exército.

Art. 7.º — 1. A Administração do pessoal do QPDGSV, compete à Direcção do Serviço de Pessoal.

2. A competência a que se refere o número anterior pode ser delegada pelo director do Serviço de Pessoal nos comandantes ou directores das unidades ou estabelecimentos militares a que aquele pessoal se encontre adstrito.

Art. 8.º — 1. O ingresso em cada um dos grupos referidos no n.º 1 do artigo 2.º realiza-se mediante concurso, observadas as disposições legais em vigor ou de acordo com as instruções regulamentares que venham a ser aprovadas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2. As habilitações mínimas referidas no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, ou outras que venham a ser estabelecidas, podem ser substituídas por habilitações adquiridas nos estabelecimentos de ensino do Exército.

3. Aos concursos referidos no n.º 1 deste artigo poderão ser admitidos indivíduos do sexo feminino, para os cargos a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 9.º O ingresso em cada um dos grupos far-se-á sempre pela categoria mais baixa em cada tipo de actividades.

Art. 10.º A prestação de provas para efeitos de ingresso e promoção será efectuada de acordo com as disposições legais vigentes, sem prejuízo do atendimento a outras condições julgadas de interesse, a serem consignadas em portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército como regulamentação do presente diploma.

Art. 11.º Os indivíduos que ingressem no QPDGSV receberão formação profissional adequada às funções que vão desempenhar e a de carácter militar julgada necessária.

Art. 12.º A prestação do serviço do pessoal do QPDGSV é feita, no que se refere a horários, em condições idênticas às do pessoal militar do Exército, sem prejuízo de tal poder ser alterado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 13.º — 1. O pessoal do QPDGSV tem direito a vencimentos de quantitativos iguais aos dos militares do quadro permanente do Exército, de acordo com a equiparação constante do quadro anexo ao presente diploma.

2. Este pessoal terá direito ao abono de diuturnidades, em condições idênticas às estabelecidas para os militares do quadro permanente do Exército.

3. A contagem do tempo de serviço para o abono de diuturnidades é feita:

- a) A partir da data de ingresso no QPDGSV;
- b) Para os indivíduos provenientes dos quadros permanentes do Exército, Armada, Força Aérea, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, a partir da data do ingresso nos respectivos quadros;
- c) Para os actuais funcionários civis que ingressem no QPDGSV, de forma a incluir todo o tempo de serviço susceptível de ser considerado para efeitos de reforma.

4. O tempo de serviço militar, contado desde a incorporação, é considerado para efeitos de abono de diuturnidades.

Art. 14.º O pessoal do QPDGSV, além dos abonos e subsídios comuns a todos os servidores do Estado, tem direito àqueles que forem atribuídos aos militares a que são equiparados, nomeadamente:

- a) Subsídio de guarnição;
- b) Abono de ajudas de custo;

- c) Auxílio para fardamentos e alimentação, a conceder em condições semelhantes às que vigorarem para o pessoal do quadro do pessoal dos Serviços de Polícia e de Transportes da Marinha.

Art. 15.º — 1. Ao pessoal do QPDGSV são atribuídas regalias idênticas às estabelecidas para o pessoal do Exército em tudo o que respeita a assistência médica e medicamentosa, utilização de estabelecimentos do Exército, apoio social e benefícios de natureza análoga.

2. Ao pessoal feminino são asseguradas idênticas regalias às que forem concedidas pela função pública, no que se refere às dispensas ou faltas de serviço inerentes à sua natureza.

Art. 16.º Os regimes de licença e de informação do pessoal do QPDGSV são idênticos aos estabelecidos para os militares do Exército.

Art. 17.º As normas relativas aos bilhetes de identidade e outros documentos respeitantes à situação do pessoal do QPDGSV serão estabelecidas por despacho do general ajudante-general.

Art. 18.º Os elementos do QPDGSV são abatidos a este quadro nas condições análogas àquelas em que os militares do Exército a que ficam equiparados possam ser demitidos ou transferidos para o quadro de complemento

Art. 19.º — 1. O pessoal a ingressar no QPDGSV mantém a sua antiguidade relativa.

2. O ingresso nas novas categorias constará de lista aprovada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército a publicar no *Diário do Governo*, depois de anotada pelo Tribunal de Contas.

Art. 20.º — 1. A reforma e a respectiva contagem de tempo e os limites de idade a ter em conta para o pessoal do QPDGSV processam-se em condições iguais e pela forma estabelecida para o pessoal das forças da Guarda Fiscal.

2 Exceptua-se a idade de admissão, que poderá ter em conta o limite fixado para o funcionalismo civil (35 anos), sempre que tal se mostrar necessário, sobretudo à admissão para algumas especialidades profissionais sensíveis e sujeita a carência.

3. Em relação ao pessoal que já esteja ao serviço e que venha a ingressar no QPDGSV, não será aplicado limite de idade de 56 anos, quando, a seu pedido, aquele pessoal deseje continuar ao serviço, sendo o requerimento informado favoravelmente.

Art. 21.º Os efectivos do QPDGSV serão fixados por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior do Exército e do Ministro das Finanças.

Art. 22.º Consideram-se como válidos os concursos realizados antes do ingresso actual no QPDGSV, para acesso de categorias, de acordo com os prazos de validade estabelecidos.

Art. 23.º — 1. Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1975.

2. Os efectivos do QPDGSV correspondem, provisoriamente, às actuais exigências.

3. O aumento de encargos resultantes da entrada em vigor do presente diploma é suportado pela verba global a inscrever no orçamento ordinário do Ministério do Exército.

Art. 24.º As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação deste diploma serão esclarecidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército e, sendo necessário, do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 2 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

QUADRO

(A que se refere o Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto)

<i>Grupo 1</i>	<i>Grupo 2</i>	<i>Equiparação para efeitos de vencimentos, medidas penais e disciplinares</i>
Letra J — Chefe de secção, ajudante técnico de 1.ª classe e chefe de contabilidade.	—	Capitão.
Letra L — Primeiro-oficial primeiro-mecanógrafo, auxiliar técnico de construção civil e chefe de armazém.	—	Tenente.
Letra N — Segundo-oficial, identificador de material de 1.ª classe, segundo-mecanógrafo, enfermeiro de 1.ª classe e bibliotecário.	—	Alferes.
Letra P — Identificador de material de 2.ª classe e técnico de serviço de 1.ª classe.		
Letra Q — Terceiro-oficial, chefe de armazém de 2.ª classe, mestre de construção civil, electricista de 1.ª classe, arquivista de 2.ª classe e encarregado de oficina de 1.ª classe.	—	Sargento-ajudante.

<i>Grupo 1</i>	<i>Grupo 2</i>	<i>Equiparação para efeitos de vencimentos, medidas penais e disciplinares</i>
Letra R — Encarregado de central eléctrica de 1.ª classe, torneiro de 1.ª classe, técnico de serviço de 3.ª classe, pintor de 1.ª classe, serralheiro de 1.ª classe e serralheiro-espingardeiro.	—	Sargento-ajudante,
Letra S — Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, perfurador-verificador, mecânico-automobilista, mecânico-electricista de 2.ª classe, fiel de armazém de 1.ª classe, carpinteiro de 1.ª classe, carpinteiro especializado de 1.ª classe, pedreiro de 1.ª classe, encarregado de serviço de 1.ª classe e motorista de 1.ª classe.	—	Primeiro-sargento.
Letra T — Lubrificador-lavador de 1.ª classe, bate-chapas de 2.ª classe, caixoteiro de 1.ª classe e correiro de 1.ª classe.	—	Primeiro-sargento.
Letra U — Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, ajudante de fiel, caiador, motorista de 2.ª classe, encarregado de serviço de 2.ª classe, operário de 1.ª classe, cozinheiro de 1.ª classe e serralheiro de 2.ª classe.	—	Segundo-sargento.
Letra V — Auxiliar de escrita de 1.ª classe, carpinteiro de 2.ª classe, contínuo de 1.ª classe, porteiro de 1.ª classe, ajudante de motorista e operário não especializado.	Letra Y — Contínuo de 1.ª classe e porteiro de 1.ª classe.	
Letra X — Guarda de armazém, contínuo de 2.ª classe e auxiliar de escrita de 2.ª classe.	Letra X — Contínuo de 2.ª classe e guarda de noite.	
Letra Y — Servente de limpeza de 1.ª classe, servente, lavadeira de 1.ª e 2.ª classes e costureira de 1.ª classe	—	Primeiro-furriel

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Secretaria de Estado do Orçamento**

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 456/75
de 22 de Agosto**

Com fundamento no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 126 000 000\$ destinados a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Capítulos	Artigos	Rubricas	Importâncias
.....	Defesa Nacional — Departamento do Exército
.....	Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico
10.º	453.º-A	3 000 000\$00
.....

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, é efectuada a seguinte alteração ao actual Orçamento Geral do Estado, representativa de aumento de previsão da seguinte receita:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 2.º, grupo 1, artigo 14.º — A «Sobretaxa de importação» 126 000 000\$00

Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso.

Promulgado em 8 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 461-A/75 de 25 de Agosto

Actualmente o regime de diuturnidades dos militares é o decorrente dos Decretos-Leis n.ºs 710/73, de 31 de Dezembro, e 231/74, de 1 de Junho, além do despacho interministerial de 1 de Janeiro de 1974.

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro, determinou que se procedesse à revisão do referido regime até ao fim do ano de 1974.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os oficiais, sargentos ou equiparados e praças dos quadros permanentes do Exército, da Armada e da Força Aérea nas situações de actividade e de reserva prestando serviço têm direito ao abono de diuturnidades, nos termos constantes do presente diploma.

2. O número de diuturnidades, a sua periodicidade e as importâncias a que cada uma correspondem serão fixadas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, dos Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas e do Ministro das Finanças.

3. O abono de diuturnidades é efectuado de acordo com o regime estabelecido para o soldo e é contado para o cálculo das pensões de reserva e reforma.

4. O abono das diuturnidades só é efectuado quando os militares estejam em situação que lhes confira direito a vencimentos militares.

Art. 2.º — 1. Para concessão do abono de diuturnidades é contado o tempo de serviço prestado ao Estado nas situações de actividade e reserva nas fileiras ou no exercício doutras funções públicas.

2. Não são considerados para o abono de diuturnidades os aumentos derivados de circunstâncias especiais de dificuldade ou perigo, tais como os serviços de campanha, serviço no Ultramar, serviço de submersíveis e serviço aéreo.

3. A contagem de tempo de serviço para atribuição da 1.ª diuturnidade é feita a partir da incorporação nas forças armadas. A contagem de tempo de serviço para atribuição da 2.ª diuturnidade e seguintes é feita a partir do dia em que foi adquirido o direito à diuturnidade imediatamente anterior.

Art. 3.º À data de entrada em vigor do presente diploma é atribuído aos militares referidos no n.º 1 do artigo 1.º o número de diuturnidades que lhes competir, de acordo com o tempo de serviço prestado nos termos do artigo 2.º

Art. 4.º — 1. Os militares na situação de reserva em efectividade do serviço serão abonados das diuturnidades que corresponderem a todo o tempo de serviço prestado e cuja contagem obedecerá às normas fixadas no artigo 2.º

2. Aos militares na situação de reserva que iniciem a prestação de serviço ser-lhes-á contada, por anos completos, para efeitos de abono de diuturnidades, a soma do tempo de serviço cumprido antes da data do início daquela prestação com o cumprido depois da mesma data.

Art. 5.º As diuturnidades dos militares na situação de reserva, estejam ou não na efectividade de serviço, serão objecto da actualização imediata sempre que haja alteração das diuturnidades dos militares de igual posto, graduação ou quadro, do activo, com efeitos a partir da data da entrada em vigor da referida alteração.

Art. 6.º O valor de cada diuturnidade é arredondado para a centena de escudos por excesso.

Art. 7.º O disposto neste diploma aplica-se igualmente aos militares abrangidos pelo regime de vencimentos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963.

Art. 8.º Ficam ressalvados os direitos adquiridos na vigência do Decreto-Lei n.º 710/73 em relação aos militares que, à data da promulgação do presente diploma, estão sendo abonados de diuturnidades superiores às que resultarem deste decreto-lei.

Art. 9.º As dúvidas que se suscitem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 10.º As disposições do presente diploma entram em vigor em 1 de Setembro de 1975.

Art. 11.º Os encargos resultantes deste diploma são suportados pelas dotações orçamentais respectivas que, para o efeito, são consideradas dotações globais.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 21 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 466/75
de 28 de Agosto**

Considerando a conveniência de reduzir o prazo das comissões de serviço militar no estrangeiro;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º As comissões de serviço militar no estrangeiro não deverão, em regra, exceder o prazo de dois anos. Excepcionalmente, poderá este prazo ser prorrogado até um ano, quando circunstâncias imperiosas assim o determinarem.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 13 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 467/75
de 28 de Agosto**

Considerando que, nas circunstâncias actuais, não é possível ao Estado-Maior-General das Forças Armadas proceder ao abono de alimentação em espécie às praças que nele prestem serviço;

Considerando que as praças em serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas estão em situação de diligência;

Considerando ainda que, na actual conjuntura, as praças em serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas vêm sendo solicitadas para o cumprimento de tarefas e obrigações que se afastam da rotina das situações que a legislação em vigor normalmente contempla;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças do Exército, Armada e Força Aérea em serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas têm direito a um subsídio de alimentação correspondente a 50% da ajuda de custo do 1.º grupo que estiver fixada para «outras praças».

Art. 2.º O mesmo subsídio poderá, por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ser tornado extensivo a praças noutras situações desde que se verifiquem circunstâncias que justifiquem o referido abono.

Art. 3.º A atribuição do subsídio cessa logo que seja efectuado o abono de alimentação em espécie.

Art. 4.º As despesas resultantes deste abono constituem encargo dos dos ramos das forças armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 20 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

**Portaria n.º 505/75
de 20 de Agosto**

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que seja aditado à alínea *d*) do n.º 1 da Portaria n.º 538/73, de 8 de Agosto, o comando do Regimento de Infantaria Operacional de Queluz.

Estado-Maior do Exército, 25 de Julho de 1975.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 508/75
de 22 de Agosto

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento das forças terrestres de Angola em vigor no ano de 1975:

Capítulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Anulações	Reforços
1.º			Despesas ordinárias		
	3.º		Despesas correntes		
			Previdência Social:		
		4	Subsídio de Natal	2 538 997\$00	—\$—
	9.º		Despesas de capital		
			Passivos financeiros:		
		1	Empréstimos não titulados — Instituto de Crédito de Angola	—\$—	2 538 997\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Julho de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *A. Almeida Santos*.

**Portaria n.º 510/75
de 23 de Agosto**

De harmonia com o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, fixar em 48\$, a partir de 1 de Julho de 1975, os limites máximos de custos diários para os diferentes ramos das forças terrestres e aéreas em Angola.

Nas situações em que, por desarrançamento, haja lugar a alimentação a dinheiro, os valores diários a abonar serão os constantes da Portaria n.º 295/75, de 22 de Abril, ou seja, 37\$.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Julho de 1975.
—O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para publicação no *Boletim Oficial* do Estado de Angola.—
A. Almeida Santos.

Estado-Maior do Exército

**Portaria n.º 511/75
de 23 de Agosto**

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, e tomando em atenção o Decreto-Lei n.º 400/75, de 25 de Julho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que os limites de idade constantes do mapa n.º 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, referido pelo artigo 6.º do mesmo diploma, entrem em vigor, para os diversos postos, nas seguintes datas:

- a) Para o posto de coronel, em 31 de Agosto de 1975;
- b) Para o posto de tenente-coronel, em 31 de Dezembro de 1975;
- c) Para o posto de major, em 31 de Dezembro de 1976;
- d) Para o posto de capitão, em 31 de Dezembro de 1977.

Estado-Maior do Exército, 8 de Agosto de 1975.—O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

**Portaria n.º 512/75
de 25 de Agosto**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 684/74, de 2 de Dezembro, criou conselho de reclassificação de sargentos, tendo em vista apreciar a competência profissional, a idoneidade moral e o carácter político e propor, em conformidade, as medidas julgadas aconselháveis para a necessária reestruturação dos quadros, a dignificação da função militar e a sua eficiência;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, que permitem a reintegração de sargentos demitidos (eliminados), reformados, passados à reserva compulsivamente, separados do serviço ou que, a seu pedido, tenham passado à situação de reserva por motivos políticos;

Nos termos do Decreto-Lei n.º 684/74, de 2 de Dezembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1. Os conselhos de armas e serviços são, durante os seus mandatos (um ano civil), constituídos por quinze membros, eleitos pela respectiva assembleia, à excepção do Conselho do Serviço de Material, que é constituído por vinte e dois elementos.

2. Por forma a garantir a uniformidade de procedimentos, os conselhos das armas e serviços podem reunir-se, parcialmente ou em plenário, quando o julgarem conveniente ou for superiormente determinado.

3. Os conselhos apreciam, isoladamente, cada sargento da respectiva arma ou serviço, no que respeita à sua idoneidade moral, competência profissional e carácter político, com o objectivo de garantir a dignificação e eficiência da função militar, à luz do espírito do Movimento das Forças Armadas.

4. Para cada sargento é traçado, pelo respectivo conselho, um perfil englobando a idoneidade moral, as características relativas à competência técnica e profissional, as informações havidas sobre o prestígio que seja reconhecido ao sargento por parte de superiores, sargentos do mesmo posto e inferiores, identificação com o Programa do Movimento das Forças Armadas, e todas as que possam advir da análise da sua folha de serviços.

5. — a) São objecto de apreciação todos os sargentos em serviço no activo, na situação de reserva e de reforma que se encontrem a prestar serviço ou que, fora da efectividade de serviço, a ele pretendam regressar e ainda os que requeiram a sua reintegração, sem prejuízo dos direitos adquiridos, nos termos do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril e do Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril.

b) Os sargentos na situação de reserva e de reforma, na efectividade de serviço, são analisados pelos conselhos de armas ou serviços a que pertenciam aquando da sua mudança de situação.

c) A apreciação dos membros do conselho será feita na ausência dos mesmos.

6. São elaboradas para cada posto, dentro de cada arma ou serviço, listas ordenadas, com base numa votação secreta e obedecendo aos seguintes princípios:

a) Para que um sargento seja colocado na lista de promoção por escolha, na lista dos que não devem ser promovidos ao posto imediato, passando à situação de reserva logo que atinjam as condições mínimas estabelecidas, ou na lista de passagem à situação de reserva ou ao quadro de complemento são necessários dois terços do número total de votos;

b) Para que um sargento seja colocado na lista de promoção em condições normais ao posto imediato ou na lista dos que não devem ser promovidos ao posto imediato, torna-se necessária a maioria absoluta dos votos;

c) A maioria absoluta é também adoptada relativamente à cessação ou início de comissão de serviço dos sargentos da reserva e da reforma;

d) Para reintegração de qualquer sargento no serviço activo, ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, são necessários dois terços do número total de votos.

7. Na elaboração de cada uma das listas mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior, os sargentos são ordenados de acordo com a respectiva antiguidade.

8. Os sargentos colocados nas listas de promoção por escolha nas listas dos que não devem ser promovidos ao posto imediato, passando à situação de reserva logo que atinjam as condições mínimas estabelecidas, e nas listas dos que não devem ser promovidos ao posto imediato mantêm a sua antiguidade relativamente aos sargentos de igual patente.

9. As listas elaboradas de acordo com os princípios definidos no n.º 6 serão sancionadas pelo respectivo Chefe do Estado-Maior e compreenderão:

Listas de sargentos a promover, por escolha, ao posto imediato;

Listas de sargentos a promover, em condições normais, ao posto imediato;

Listas de sargentos que não devem ser promovidos ao posto imediato:

Listas de sargentos que não devem ser promovidos ao posto imediato, passando à situação de reserva logo que atinjam as condições mínimas estabelecidas;

Listas de sargentos que devem passar à situação de reserva ou ao quadro de complemento.

10. Os sargentos das tropas pára-quedistas que tenham regressado ou venham a regressar à sua arma ou serviço de origem adquirem, para efeito de ordenamento nas listas, a antiguidade que lhes for atribuída por legislação a publicar.

11. Em cada posto, para efeito de promoção, e de acordo com as vagas existentes, é dada a prioridade aos sargentos que integram as listas, homologadas, de sargentos a promover, por escolha, ao posto imediato.

12. Em caso de promoção, por escolha, nos termos do presente diploma, essa circunstância deve constar expressamente do texto da respectiva portaria, *Ordem do Exército* ou publicação equivalente.

13. As dúvidas e casos omissos que se verificarem na aplicação do presente diploma serão objecto de despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, mediante o prévio parecer dos conselhos das armas e Serviços.

Estado-Maior do Exército, 14 de Agosto de 1975.—O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

**Portaria n.º 524/75
de 28 de Agosto**

De acordo com o estipulado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1. Os artigos do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (EOE), que, nas alíneas subsequentes, se indicam, passam a ter, no que se transcreve, a presente redacção:

a) Art. 21.º — 1. Os oficiais do Exército agrupam-se, hierarquicamente, nas seguintes categorias e postos:

a) Oficiais gerais:

Marechal;
General (quatro estrelas);
General (três estrelas);
Brigadeiro.

b) Oficiais superiores:

Coronel;
Tenente-coronel;
Major.

c) Capitães:

Capitão.

d) Oficiais subalternos:

Tenente;
Alferes.

.....

b) Art. 26.º — 1. Aos oficiais compete desempenhar funções de comando, chefia, direcção e, ainda, as de natureza especializada, características dos respectivos quadros e postos. A todos os oficiais cabem, sempre, funções de justiça e de instrução.

2. Os oficiais que transitam para a situação de adidos aos respectivos quadros, nos termos do previsto na condição 16) da alínea b) do artigo 44.º, não serão, em princípio, nomeados para funções de comando.

3. As funções próprias de cada posto, nos diversos quadros, são as especificadas nos quadros orgânicos das unidades ou estabelecimentos militares onde os oficiais estiverem colocados, ou nas leis que regulam as actividades que exercem.

c) Art. 41.º — 1. Consideram-se na inactividade temporária os oficiais do activo afastados temporariamente do serviço por doença, licença da competente Junta Médica ou motivo disciplinar. Os oficiais são colocados na inactividade temporária nos seguintes casos:

- a) Por motivo de doença ou de licença da Junta — quando, excedendo doze meses de impedimento por doença ou por licença da Junta, ou de um adicionado ao outro, não se achando a Junta, por razões devidamente justificadas, habilitada a pronunciar-se sobre a sua capacidade ou incapacidade definitiva, optem pela sua colocação nesta situação;
- b) Por motivo disciplinar — quando lhes for aplicada a pena de inactividade prevista no Regulamento de Disciplina Militar.

2. Para efeitos de contagem do prazo fixado na alínea a) do número anterior, são considerados todos os impedimentos por doença e por licença da Junta, desde que o intervalo entre dois períodos consecutivos de impedimento seja inferior a trinta dias.

3. Quando, verificadas as condições da mesma alínea a), os oficiais não optem pela passagem à inactividade temporária ou à licença ilimitada, à reserva ou à reforma, se estas duas últimas situações lhes forem aplicáveis, não são mudados de situação até que, quanto a esta, seja tomada uma decisão final.

d) Art. 42.º Consideram-se de licença ilimitada os oficiais que transitem para esta situação, nos termos do disposto no artigo 132.º deste decreto-lei.

e) Art. 44.º

a)

b)

.....
3) Completem seis anos de permanência nos postos de general (três estrelas) ou brigadeiro.

.....
13) Completem seis anos de permanência nos postos de coronel ou tenente-coronel, nos casos em que os postos referidos sejam os mais elevados da respectiva arma ou serviço.

.....
15) Por falta de cabimento de verba, tenham de aguardar a passagem às situações de reserva ou de reforma, desde que esta passagem seja motivada por terem atingido os limites de idade a que se refere o artigo 47.º deste decreto-lei, por terem sido julgados incapazes do serviço activo ou de todo o serviço, por razões de natureza disciplinar, ou ainda se, verificadas as circunstâncias indicadas na alínea a) do artigo 41.º, optarem pela sua passagem a uma das situações acima referidas.

.....
16) Atinjam, no respectivo posto, os limites de idade constantes do mapa n.º 1, anexo a este decreto-lei, e contem um mínimo de três anos de permanência nesse posto.

c) A passagem à situação de adido ao quadro, nos termos da condição 16) da alínea b) deste artigo, é sustada quando se verifique a existência de uma

vacatura em data anterior àquela em que competiria essa passagem, e de cujo preenchimento possa resultar a promoção do oficial abrangido.

.....

f) Art. 47.º — 1.

a) — 1.º Atinjam o limite de idade estabelecido para o respectivo posto, no mapa n.º 2, anexo a este decreto-lei, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º;

.....

7.º Optem pela sua colocação nessa situação, quando verificadas as circunstâncias indicadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º;

.....

b)

c) Requeiram a passagem à reserva, depois de completarem 60 anos de idade e 36 anos de serviço;

d) Requeiram a passagem à reserva e esta lhes concedida, depois de completarem 40 anos de idade e 20 de serviço.

.....

g) Art. 50.º — 1.

a)

b)

.....

4.º Optem pela sua passagem a esta situação, quando verificadas as circunstâncias indicadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º

.....

h) Art. 67.º — 1. Os oficiais apenas podem ser promovidos enquanto se mantiverem nos quadros do activo e não tenham sido abrangidos pelo disposto na condição 16) da alínea b) do artigo 44.º deste decreto-lei.

.....

i) Art. 110.º — 1. A promoção dos oficiais efectua-se independentemente da sua situação em relação ao quadro [no quadro, supranumerários e adidos, excepto, neste último caso, quando abrangidos pela condição 16) da alínea b) do artigo 44.º deste decreto-lei].

.....

j) Art. 129.º — 1. Designa-se licença da Junta, a licença concedida para tratamento e recuperação, por período arbitrado por junta médica.

.....

d) Art. 132.º — 1. Designa-se licença ilimitada, a licença concedida, por período não inferior a um ano, ao oficial que:

- a) A requeira, e possa ser dispensado do serviço;
- b) Opte por esta situação, nas condições previstas no n.º 3 do artigo 41.º deste decreto-lei.

2. Em anexo a esta portaria se publicam os mapas n.ºs 1 e 2, respeitantes, respectivamente, aos artigos 44.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71.

Estado-Maior do Exército, 14 de Agosto de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

MAPA N.º 1

(A que se refere o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71)

Postos	Grupos		
	1.º <i>Oficiais oriundos da Academia Militar e admitidos por concurso (médicos, farmacêuticos e veterinários).</i>	2.º <i>Oficiais dos quadros técnicos da arma de transmissões e de serviço de material.</i>	3.º <i>Oficiais do serviço geral, chefes de banda e músicos.</i>
Brigadeiro	(a) 55	—	—
Coronel	53	—	—
Tenente-coronel	50	(a) 58	—
Major	47	55	(a) 58
Capitão	42	52	55
Tenente	—	—	—
Alferes	—	—	—

(a) Estes limites funcionam apenas nos quadros em que estes postos não sejam os mais elevados.

MAPA N.º 2

(A que se refere o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71)

Postos	Grupos		
	1.º <i>Oficiais oriundos da Academia Militar e admitidos por concurso (médicos, farmacêuticos e veterinários).</i>	2.º <i>Oficiais dos quadros técnicos da arma de transmissões e de serviço de material.</i>	3.º <i>Oficiais do serviço geral, chefes de banda e músicos.</i>
General (quatro estrelas) ...	62	—	—
General (três estrelas)	59	—	—
Brigadeiro	57	—	—
Coronel	56	62	—
Tenente-coronel	54	60	62
Major	52	58	60
Capitão	48	56	58
Tenente	45	52	57
Alferes	45	52	57

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

**Portaria n.º 526/75
de 29 de Agosto**

Para execução do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, estabelece a Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950, que os «oficiais do quadro permanente em qualquer situação, incluindo os da reserva e reformados», precisam de licença militar para se ausentar para o estrangeiro, bem como outros militares na efectividade de serviço, incluindo sargentos e praças reformados.

Considerando que no contexto actual não procedem razões para tal exigência relativamente aos militares na situação de reforma:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

Artigo único. Os oficiais do quadro permanente na situação de reforma, bem como os sargentos e as praças na mesma situação, não carecem de licença militar para se ausentar, a qualquer título, para o estrangeiro.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Agosto de 1975.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Dadas algumas dúvidas suscitadas na execução do Decreto-Lei n.º 412/74, de 6 de Setembro, determino, nos termos do seu artigo 6.º, o seguinte:

1. Aos primeiros-cabos milicianos que se achem na situação de reformados são dispensadas as condições de promoção ao posto de segundo-furriel miliciano prescritas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 412/74, de 6 de Setembro.

2. A promoção dos segundos-furriéis milicianos abrangidos pelo número anterior reportar-se-á à data em que forem ou teriam sido promovidos a esse posto os primeiros-cabos milicianos da mesma classe, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 412/74, mas atento o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 233/74, de 1 de Junho, segundo os quais os efeitos do novo posto de segundo-furriel miliciano se verificarão só a partir de 1 de Maio de 1974.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Junho de 1975.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

Quartel-Mestre-General

Despacho

Considerando o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

1 — Delego no director do Serviço de Administração, coronel do SAM Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, a competência que me é conferida por lei em matéria de autorização de despesas e em outras matérias de natureza administrativa.

2 — Subdelego no director do Serviço de Administração, coronel do SAM Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, a competência que me foi subdelegada pelo chefe do Estado-Maior do Exército.

Ministério do Exército, 23 de Julho de 1975.—O Quartel-Mestre-General Interino, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, brigadeiro.

Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, ouvido o director do Serviço de Administração, delego no chefe da Repartição de Administração, tenente-coronel Nuno Hélder Louro Coelho, competência para:

Aprovar cadernos de encargos e minutas de contrato até aos limites referidos na alínea c) do artigo 2.º e alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958.

Ainda nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego, ouvido o director do Serviço de Administração, no chefe da Repartição de Administração, tenente-coronel Nuno Hélder Louro Coelho, competência para:

Autorizar abonos individuais a militares cujos direitos se encontrem expressamente previstos na Lei.

Ministério do Exército, 31 de Julho de 1975.—O Quartel-Mestre-General Interino, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, brigadeiro.

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Despacho n.º 3

1. O Comandante da RMA fica autorizado a delegar no Oficial Superior que vier a ser designado Chefe ou Responsável pela Delegação na Metrópole do QG da RM de Angola a competência disciplinar própria que lhe é atribuída pelos artigos 82.º e 113.º do RDM e pelo artigo 9.º da Portaria 22 396.

2. A referida delegação vigorará até que entre em funcionamento a Comissão Liquidatária da RMA.

Ministério do Exército, 6 de Agosto de 1975.—O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Estado-Maior do Exército

Quartel-Mestre-General

Despacho

Considerando o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

1—Delego no director do Serviço de Administração interino tenente-coronel do SAM Nuno Hélder Louro Coelho, a competência que me é conferida por lei em matéria de autorização de despesas e em outras matérias de natureza administrativa.

2—Subdelego no director do Serviço de Administração interino, tenente-coronel do SAM Nuno Hélder Louro Coelho, a competência que me foi delegada e da que me foi subdelegada pelo chefe do Estado-Maior do Exército.

Ministério do Exército, 11 de Agosto de 1975.—O Quartel-Mestre-General Interino, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, brigadeiro.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Considerando as dúvidas subsistentes, esclarece-se que o pessoal civil assalariado dos quadros permanentes ou eventual, contratado além do quadro ou em regime de prestação eventual de serviço, pertencente a qualquer dos Departamentos das Forças Armadas, porque compreendido na numeração dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 289/75, de 14 de Junho, tem direito a licença de trinta dias para férias, em cada ano, nas condições gerais prescritas no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 22 de Agosto de 1975.— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*, general.

V — DECLARAÇÕES

Estado-Maior do Exército

Repartição do Gabinete

A Messe Militar de Lisboa, instalada no antigo Hotel Atenas, na Rua Luciano Cordeiro, n.º 98, em Lisboa, passou a constituir dependência da Manutenção Militar, com gestão a seu cargo, desde 11 de Julho de 1975.

A referida messe, em funcionamento desde 1 de Agosto de 1975, destina-se exclusivamente a Sargentos, tanto no que respeita a alojamento, como a alimentação e serviço de bar.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos Alberto Idães Soares Fabião, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

Amílcar F. Sargento
Ten. Cor.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1975

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 11/75
de 9 de Setembro

A crise que recentemente envolveu o processo político português deu a conhecer, uma vez mais e de maneira particularmente clara, a pesada responsabilidade que aos órgãos de comunicação cabe na elucidação e esclarecimento da opinião pública. No entanto, a referida crise revelou também que nem sempre tais órgãos desempenham o seu importante papel de maneira clara e responsável.

Já o Plano de Acção Política — produzido numa conjuntura política que não era tão grave como a que ora se vive — se referia à informação exprimindo a necessidade e o desejo de que ela fosse «ao mesmo tempo verdadeira e pedagógica, elucidando e ensinando o povo, e não excitando-o e confundindo-o, como até agora, por vezes, tem sido praticado».

O presente diploma não pretende atentar, minimamente que seja, contra o legítimo pluralismo das opiniões. O que se pretende é prevenir as actuações que visam atingir a coesão, a disciplina e a dignidade das forças armadas. É que tais actuações, para além de provocarem confusão e alarme na opinião pública, produzindo na população quebras de ânimo e confiança, causa nas próprias fileiras das forças armadas situações altamente perniciosas, cavando fossos onde eles não existem e explorando artificialmente legítimas divergên-

cias de opinião. Tais actuações, em suma, servem de instrumento àqueles que tentam minar a unidade das forças armadas, as quais, hoje mais do que nunca, terão de garantir a independência nacional e servir a Revolução.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução, no uso da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, decreta e eu promulgo a lei constitucional seguinte:

Artigo 1.º — 1. É proibida aos órgãos de comunicação social a divulgação de relatos ou notícias de quaisquer acontecimentos ocorridos em unidades ou estabelecimentos militares ou que se reportem a tomadas de posição, individuais ou colectivas, de militares.

2. É igualmente proibida a divulgação de quaisquer comunicados, moções ou documentos de idêntica natureza relativos aos acontecimentos ou tomadas de posição referidas no número anterior, salvo se provenientes de uma das seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) Concelho da Revolução;
- c) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- d) Chefe do Estado-Maior da Armada;
- e) Chefe do Estado-Maior do Exército;
- f) Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
- g) Comandante do COPCON.

Art. 2.º — 1. As infracções ao disposto no artigo anterior serão punidas com a suspensão de um a dez dias ou, tratando-se de publicação não diária, de um a quarente dias.

2. As sanções a que se refere o número anterior serão aplicadas por resolução do Conselho da Revolução, sendo obrigatória a audiência do director do órgão de comunicação.

3. A aplicação destas sanções não prejudica o apuramento da responsabilidade civil e criminal nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Esta lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 9 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

II — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 475/75

de 1 de Setembro

Sendo oportuno providenciar sobre o prazo para apresentação de requerimento sobre reintegração, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, e ainda sobre a duração da Comissão que, para execução daquele preceito, foi instituída pelo Decreto n.º 304/74, de 6 de Julho, tudo em termos similares aos estabelecidos, respectivamente, no artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 396/74, de 28 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo para apresentação de pedidos de reintegração nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, termina noventa dias após a entrada em vigor deste diploma.

Art. 2.º É tornado extensivo à Comissão para Reintegração, instituída pelo Decreto n.º 304/74, de 6 de Julho, o disposto para a Comissão Nacional de Inquérito no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 396/74, de 28 de Agosto, contando-se o respectivo prazo desde a posse daquela Comissão, em 8 também de Agosto de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros — *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Promulgado em 20 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 480/75
de 3 de Setembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba «Despesas de anos findos», inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Encargos dos anos de 1972 a 1974 referentes a vencimentos e pensões de reserva, a satisfazer pela Repartição de	
Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal	5 631 367\$00

.....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Álvaro Cunhal* — *Francisco José Cruz Pereira de Moura* — *Joaquim Jorge Magalhães Mota* — *Silvano Ribeiro* — *António de Almeida Santos* — *António Carlos Magalhães Arnão Metelo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Mário Luís da Silva Murteira* — *José Joaquim Fragoso* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Fernando Oliveira Baptista* — *José da Silva Lopes* — *Ernesto Augusto de Melo Antunes* — *José Augusto Fernandes* — *Álvaro Augusto Veiga de Oliveira* — *José Emílio da Silva* — *José Inácio da Costa Martins* — *Jorge de Carvalho Sá Borges* — *Jorge Correia Jesuino*.

Promulgado em 7 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 495/75****de 11 de Setembro**

Com a aplicação do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, no que respeita a limites de idade para a passagem à situação de reserva, prevê-se que alguns oficiais atinjam, no posto, aqueles limites sem terem quinze anos de serviço efectivo no quadro permanente.

Se viesse a verificar-se tal situação os referidos oficiais transitariam para o quadro de complemento, sem direito, portanto, a qualquer pensão de reserva.

Dado que tais oficiais ao ingressarem no quadro permanente não podiam ter previsto o abaixamento dos limites de idade para os actuais níveis;

É de inteira justiça a salvaguarda dos legítimos direitos dos mesmos oficiais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os oficiais que por força da aplicação do Decreto-Lei n.º 329-A/75 são ou venham a ser abrangidos pelos limites de idade indicados para a passagem à situação de reserva sem terem quinze anos de serviço efectivo no quadro permanente continuarão na situação de activo até perfazerem aquele período, após o que lhes será aplicada a doutrina constante do referido diploma.

2. Podem, caso o declarem expressamente, os referidos oficiais passar ao quadro de complemento, não ficando, portanto, abrangidos pela doutrina constante do número anterior, recebendo, neste caso, uma indemnização correspondente a um mês do seu vencimento actual por cada ano de serviço completo.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto-lei acima citado no artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 496/75
de 11 de Setembro

Considerando que os estudos em curso relativos à reorganização do ensino na Academia Militar, no Instituto de Altos Estudos Militares, na Escola Naval e no Instituto Superior Naval de Guerra, pelos múltiplos e complexos aspectos que envolvem, são necessariamente morosos;

Considerando que, entretanto, se torna necessário rever, desde já, o problema da situação dos professores militares, actualmente em exercício naqueles estabelecimentos;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais actualmente em exercício dos cargos de professores militares da Academia Militar, do Instituto de Altos Estudos Militares, da Escola Naval e do Instituto Superior Naval de Guerra consideram-se exonerados dos mesmos cargos a partir desta data e por conveniência de serviço.

Art. 2.º — 1. Enquanto não for publicada a reorganização dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, os lugares de professor militar julgados necessários serão preenchidos por escolha do Chefe do Estado-Maior respectivo, mediante proposta do comandante ou director daqueles estabelecimentos e ouvido o Chefe do Estado-Maior do ramo a que o oficial pertencer.

2. Na portaria de nomeação deverão constar necessariamente as condições do exercício da função.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 497/75
de 12 de Setembro

Pelo Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, as forças armadas tomaram medidas em tudo semelhantes às do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, para saneamento do pessoal civil que

nelas presta serviço, com vista a um mais maleável e eficiente funcionamento do aparelho de Estado e ao cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas no que respeita ao saneamento da actual política interna e das suas instituições;

Porém, o Decreto-Lei n.º 277/74 mostrou-se relativamente inoperante, conduzindo a situações de impasse, pelo que foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, com vista a dinamizar o processo de saneamento;

Porque a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave, e as forças armadas são garantes desse processo de democratização, considera-se que tal dinamização deve ser extensiva ao pessoal civil que nelas presta serviço.

Torna-se, pois, necessário promulgar para as forças armadas disposições semelhantes às do Decreto-Lei n.º 123/75, substituindo as do Decreto-Lei n.º 775/74, que aliás já caducara.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução, pelos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os servidores civis do Estado que como tal prestem serviço nas forças armadas podem ser suspensos, transferidos, mandados aposentar ou demitidos, nos termos estabelecidos por este diploma.

2. O estudo e a apresentação de propostas para a aplicação das medidas previstas neste diploma compete, em cada ramo das forças armadas, a uma comissão de reclassificação (CR).

3. Cada CR será constituída por despacho do Chefe do Estado-Maior respectivo.

4. O processo de saneamento previsto no presente diploma não prejudica o apuramento de quaisquer responsabilidades civis, disciplinares ou criminais imputáveis aos servidores visados, devendo os factos eventualmente apurados ser comunicados às autoridades para o efeito competentes.

5. O presente diploma aplica-se a todos os servidores referidos no n.º 1, independentemente da forma do respectivo provimento ou situação perante a Administração, na efectividade ou que a esta possam vir a regressar, bem como aos que tenham passado, por qualquer motivo, à situação de aposentado até à publicação do presente diploma.

Art. 2.º — 1. Os servidores que, pelo seu comportamento, mostrem não oferecer actualmente garantias de idoneidade para o exercício das suas funções ou que revelem desrespeito pelos princípios consignados no Programa do Movimento das Forças Armadas serão, con-

forme o grau e a gravidade do seu comprometimento com o regime de posto;

- a) Transferidos, com ou sem diminuição de categoria ou vencimento, dentro do respectivo ramo das forças armadas, ou mesmo para outro ramo;
- b) Suspensos, sem vencimento, pelo período de seis meses a três anos;
- c) Aposentados compulsivamente;
- d) Demitidos.

2. As propostas de aplicação de quaisquer medidas previstas no número anterior deverão ser fundamentadas tendo em conta os seguintes aspectos:

- a) Comportamento contrário ao espírito da ordem democrática vigente;
- b) Factos anteriores e posteriores a 25 de Abril de 1974 que comprovadamente revelem inadaptação do servidor ao novo regime democrático;
- c) Incompetência, desinteresse pelo serviço, falta de idoneidade, corrupção e obstrução ao regular e eficiente funcionamento dos serviços.

Art.º 3.º As medidas previstas no artigo 2.º serão aplicadas por deliberação do Chefe do Estado-Maior respectivo, sob proposta da CR, ou, quando se trate de transferência para outro ramo das forças armadas, mediante despacho conjunto dos respectivos Chefes dos Estados-Maiores.

Art. 4.º — 1. Os servidores transferidos nos termos do artigo 2.º quando pertençam a quadros permanentes, não poderão ocupar lugares vagos nos quadros dos serviços em que forem colocados, se se tratar de quadros diferentes daquele a que pertençam, salvo se forem lugares de ingresso, lugares que não possam ser providos por servidores dos quadros existentes, ou de quadros criados após a publicação deste diploma.

2. Os servidores transferidos, ressalvadas as excepções previstas no número anterior, consideram-se na situação transitória de supranumerários, com direito à antiguidade e à totalidade dos abonos correspondentes ao lugar atribuído, até definitiva resolução.

3. Os servidores transferidos, seja qual for a sua forma de provimento ou situação perante a Administração, consideram-se desvinculados do quadro ou serviço de origem a partir da data da sua apresentação no serviço de destino, salvo no respeitante ao abono de remuneração.

ração, quando não for imediatamente exequível o disposto nas alíneas b) e c) do número seguinte.

4. Os mesmos servidores serão abonados da seguinte forma:

- a) Tratando-se de servidores que preencham vagas existentes em quadros, serão abonados pelas verbas affectas a estes;
- b) Os servidores transferidos não compreendidos na alínea a) serão abonados por dotações globais de pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros, pessoal contratado não pertencente aos quadros ou pessoal assalariado eventual, conforme os casos, inscritos ou a inscrever nos orçamentos dos serviços de destino;
- c) O pessoal sem vínculo, abonado em regime eventual, de prestação de serviços, permanecerá, em igual regime no serviço a que for affecto, onde será pago em conta de verba de natureza idêntica à do serviço de origem.

5. As decisões das entidades competentes que determinem a transferência de servidores dos quadros permanentes ou contratados além dos quadros serão objecto de simples anotação pelo Tribunal de Contas e publicados na 2.ª série do *Diário do Governo*.

6. As novas situações serão comunicadas ao serviço de origem no prazo de dez dias a contar da data a que se refere o n.º 3.

7. A recusa de prestação de serviços pelos servidores corresponde a abandono de lugar.

Art.º 5.º — 1. A CR poderá propor ao Chefe do Estado-Maior respectivo determinar que, atentas as circunstâncias, sejam atenuados ou, até, que deixem de verificar-se os efeitos que, nos termos da lei geral, a aposentação compulsiva importa.

2. A pensão correspondente à aposentação compulsiva prevista no presente diploma poderá também, em casos excepcionais, ser fixada em quantitativo inferior ao normal, mas não inferior ao montante da pensão mínima do regime geral da Previdência.

Art. 6.º — 1. Consideram-se demitidos da função pública, a contar da data da publicação deste diploma, se ainda não o tiverem sido a contar da data anterior, os servidores civis contra os quais se prove terem sido:

- a) Informadores da extinta Direcção-Geral de Segurança ou polícias suas predecessoras e, bem assim, os que voluntariamente contribuíram para facilitar a acção repressora daquelas organizações, quando tal não seja resultante do exercício necessário de outras funções;
- b) Os servidores responsáveis por quaisquer serviços informativos de índole repressiva, bem como as forças especiais,

de choque ou de assalto da extinta Legião Portuguesa, e ainda os informadores deste organismo.

2. Para os efeitos do número anterior, consideram-se informadores todos aqueles servidores referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma que aos organismos acima referidos prestaram informações sobre a vida privada e política dos cidadãos, mediante determinada remuneração e, bem assim, aqueles que, com fins persecutivos, gratuitamente lhes forneceram informações de idêntico teor.

Art. 7.º — 1. Sempre que tal seja considerado indispensável ao apuramento da verdade ou ao bom funcionamento dos serviços, por despacho do Chefe do Estado-Maior competente e mediante proposta fundamentada da respectiva CR, podem os servidores referidos no artigo 1.º ser suspensos preventivamente do exercício das suas funções por período não superior a três meses, mantendo, porém, durante o período de suspensão, o direito à antiguidade e ao correspondente vencimento de categoria.

2. No caso de não vir a ser aplicada qualquer outra medida aos servidores referidos no número anterior, têm os mesmos direito a perceber a diferença entre o vencimento recebido durante o período da suspensão e a remuneração certa correspondente aos referidos cargos, como se tivessem prestado serviço efectivo.

3. No despacho de suspensão não cabe reclamação ou recurso.

Art. 8.º — 1. Consideram-se terminadas todas as comissões de serviço iniciadas antes de 25 de Abril de 1974, continuando, porém, os servidores nessa situação a desempenhar as respectivas funções enquanto não for feita a nova nomeação, salvo decisão em contrário do Chefe do Estado-Maior respectivo.

2. A recondução de servidores cuja comissão de serviço cessar por força do disposto no número anterior far-se-á por simples despacho do Chefe do Estado-Maior respectivo, a publicar no *Diário do Governo*, sem mais formalidades, inclusive com dispensa de visto do Tribunal de Contas.

Art. 9.º As suspensões determinadas pela Junta de Salvação Nacional ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 193/74, de 9 de Maio, ainda vigentes, devem, para efeitos de abertura do respectivo processo, ser comunicadas à CR respectiva e podem ser mantidas até noventa dias, a contar da data das respectivas comunicações, nas condições previstas no artigo 5.º do presente diploma.

Art. 10.º As medidas de transferência com diminuição de categoria ou vencimento, de suspensão de funções sem vencimento por um período de seis meses a três anos, de aposentação compulsiva e de demissão, aplicadas nos termos deste diploma, devem ser comunicadas aos serviços de identificação, a fim de constarem dos certificados do registo criminal requeridos para o exercício de funções públicas ou equiparadas.

Art. 11.º As CR que se encontrem em funcionamento mantêm-se no exercício das suas funções até decisão em contrário por despacho conjunto dos Chefes dos Estados-Maiores.

Art. 12.º — 1. Os processos instaurados por aplicação deste diploma são rigorosamente confidenciais em relação a terceiros, sem prejuízo das garantias de defesa dos visados.

2. Depois de findos ou terminados os prazos de funcionamento das CR, todos os processos serão remetidos por estas à entidade a que foi confiada a conservação da documentação relativa às extintas organizações antidemocráticas.

Art. 13.º Das deliberações da CR, homologadas nos termos do artigo 3.º deste diploma, cabe recurso, sem efeitos suspensivos, para o Conselho da Revolução, a intropor no prazo de trinta dias, a contar da data da respectiva notificação.

Art. 14.º — 1. Este diploma entra imediatamente em vigor e cessará a sua vigência na data em que entrarem em funcionamento os órgãos de soberania institucionalizados pela Assembleia Constituinte.

2. O prazo de entrega de queixas perante as CR termina noventa dias após a entrada em vigor deste diploma.

Art. 15.º Os casos duvidosos suscitados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto n.º 506/75
de 18 de Setembro

De acordo com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, a comissão interministerial nele nomeada apresentou ao Governo uma proposta de reajustamento salarial para os trabalhadores da função pública, elaborada com activa e excelente participação dos representantes das respectivas organizações pró-sindicais, em posições sempre construtivas na defesa permanente dos interesses dos seus representados.

O reajustamento proposto e agora aceite pelo Governo teve em conta, por um lado, os limites impostos pela massa salarial global de 4 milhões de contos e, por outro, a prossecução intransigente dos princípios consignados no preâmbulo do referido diploma legal, designadamente eliminando, de facto, as classes nas categorias a que corresponde remuneração mais baixa; esta medida antecipa-se, aliás, às decisões que o Governo espera poder, a curto prazo, tomar acerca da reestruturação das carreiras.

A evolução sofrida relativamente aos vencimentos dos trabalhadores da função pública — convém salientá-lo — traduz-se de 1973 até agora nos leques salariais seguintes: 1/7,6 em 1973, 1/5,7 em 1974 e 1/3,7 em 1975, o que reflecte, inequivocamente, que as soluções apresentadas visaram, como era indispensável e prioritário, a defesa das classes mais desprotegidas. Aliás, espera-se que as medidas agora tomadas quanto à diminuição das retribuições a nível do Governo, à não alteração dos quantitativos dos vencimentos das quatro letras superiores do funcionalismo e ao escalonamento dos aumentos, de molde a atribuir mais aos que menos tinham, sejam compreendidas e aceites na inserção necessária no processo revolucionário em curso.

Por outro lado, para resolução de problemas para os quais se impõe solução a breve prazo serão criadas, no âmbito das Secretarias de Estado do Orçamento, do Tesouro e da Administração Pública, uma comissão encarregada da preparação, no prazo de trinta dias, do diploma a que faz referência o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 294/75 e no qual se fixará a actualização das pensões de reforma, aposentação e reserva, e no âmbito das Secretarias de Estado do Orçamento e da Administração Pública, uma comissão que procederá à reclassificação de categorias e funções dos trabalhadores da função pública. Em ambas as comissões participarão as organizações pró-sindicais da função pública.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os trabalhadores civis do Estado, da Administração Central, Local e Regional, na efectividade de serviço, cujos ordenados mensais se intregrem numa das categorias da tabela salarial aprovada pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, passam a ser abonados, a partir de 1 de Maio de 1975, dos seguintes vencimentos:

A — 18 900\$00.	L — 7 800\$00.
B — 17 200\$00.	M — 7 200\$00.
C — 15 500\$00.	N — 7 000\$00.
D — 13 900\$00.	O — 6 700\$00.
E — 12 900\$00.	P — 6 400\$00.
F — 12 000\$00.	Q — 6 100\$00.
G — 11 000\$00.	R — 5 800\$00.
H — 10 200\$00.	S — 5 500\$00.
I — 9 400\$00.	T — 5 200\$00.
J — 8 700\$00.	U — 5 000\$00.
K — 8 000\$00.	V — 4 000\$00.

As categorias a seguir indicadas, constantes da tabela salarial aprovada pelo Decreto-Lei n.º 372/74, transitam para categorias da tabela aprovada pelo presente diploma, do modo que se indica:

- a) As letras T e U são integradas na letra S;
- b) As letras V e X são integradas na letra T;
- c) A letra Y corresponderá à letra U.

3. As categorias remuneradas, até 30 de Abril de 1975, por vencimentos inferiores aos valores referenciados para a letra Y são integradas na letra U.

4. Os trabalhadores a remunerar pelo vencimento corresponde à letra U, já admitidos ou a admitir, auferirão, durante os primeiros seis meses de actividade, a remuneração correspondente à letra V.

5. O tempo de serviço prestado até à data da entrada em vigor do presente diploma pelos trabalhadores a que se refere o número anterior conta para efeitos do cômputo neste estabelecido.

Art. 2.º Os vencimentos dos paquetes, aprendizes e praticantes com menos de 20 anos de idade são actualizados, com efeitos desde 1 de Maio de 1975, de harmonia com os seguintes critérios:

- a) Os que usufruem de remuneração igual ou inferior a 3000\$ mensais terão um aumento de 30%, garantindo-se-lhes um mínimo de 3500\$;
- b) Os que têm remunerações iguais ou superiores a 3300\$ beneficiarão de um aumento de 25%.

Art. 3.º Os vencimentos mensais correspondentes a cargos ou funções exercidas em regime de tempo completo cujo valor seja superior ao fixado para a letra Y pelo Decreto-Lei n.º 372/74, mas não coincida com os de qualquer das categorias estabelecidas no n.º 1 do seu artigo 1.º, passarão a corresponder ao da categoria mais próxima, actualizada de harmonia com o disposto no artigo 1.º deste diploma, salvo se

aquele vencimento se situar exactamente entre duas categorias, caso em que se inserirá na imediatamente superior.

Art. 4.º As gratificações que constituam única forma de remuneração do exercício de determinados cargos ou funções serão actualizadas, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1975, de harmonia com os critérios que vierem a ser definidos pela comissão a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Junho.

Art. 5.º Sempre que se verifique que da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, resultam situações que se mostre indispensável corrigir em matéria de remunerações, poderão as categorias ser reclassificadas ou as designações alteradas, mediante decreto do Ministro competente, precedendo parecer da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Art. 6.º É eliminada a distribuição por classes das categorias gerais constantes dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, que se enumeram de harmonia com as designações que se passarão a adoptar: escriturário-dactilógrafo, motorista, contínuo, porteiro, guarda e guarda-nocturno.

Art. 7.º As actualizações dos vencimentos fixadas no presente diploma serão objecto de arredondamento, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 615/73, de 15 de Novembro.

Art. 8.º As diferenças a pagar desde 1 de Maio de 1975 aos trabalhadores da função pública, por força desta revisão da tabela salarial, serão liquidadas em partes iguais, arredondadas, nos meses de Setembro, Outubro e Novembro.

Art. 9.º O montante das remunerações acessórias, deduzido nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, fica cativo de transferência no Orçamento Geral do Estado.

Art. 10.º As dúvidas e lacunas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, sob parecer das Direcções-Gerais da Função Pública e da Contabilidade Pública.

Art. 11.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Alfredo António Cândido de Moura* — *Mário Luís da Silva Murteira* — *José Joaquim Fragoso*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 508/75
de 20 de Setembro

Aproximando-se a fusão da Polícia de Segurança Pública com a Guarda Nacional Republicana, importa, neste período transitório, aproximar a competência das juntas de saúde, a fim de permitir decisões uniformes, não se compadecendo isso com a competência da Junta Médica da Caixa Geral de Aposentações em matéria de reforma do pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 112.º e o n.º 1 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 112.º — 1. Designa-se por reforma a aposentação do pessoal militar do Exército, da Armada, da Força Aérea, da Guarda Fiscal e Guarda Nacional Republicana, bem como a do pessoal civil equiparado por lei especial ou militar para efeitos de reforma.

2. Considera-se equiparado ao pessoal militar referido no número anterior o pessoal da Polícia de Segurança Pública.

3. À matéria de reforma é aplicável o regime geral das aposentações em tudo o que não for contrariado por disposição do presente capítulo.

Art. 119.º — 1. O exame de militares ou equiparados para os efeitos do artigo anterior compete à junta médica dos respectivos serviços de saúde.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Alfredo António Cândido de Moura* — *Mário Luís da Silva Murteira* — *José Joaquim Fragoso*.

Promulgado em 15 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 509/75
de 20 de Setembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4.ª da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Encargos dos anos de 1970 a 1974, respeitantes a vencimentos, gratificações, pensões de invalidez e de reserva, subsídio de guarnição, encargos com a saúde e encargos próprios das instalações, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal, Academia Militar e diversos conselhos administrativos

15 610 706\$70

Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Teixeira Ribeiro — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Silvano Ribeiro — Alfredo António Cândido de Moura — Joaquim Pinto da Rocha e Cunha — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Fernando da Conceição Quitério de Brito — Fernando Oliveira Baptista — Domingos Lopes — Manuel Luís Macaísta Malheiros — Mário João de Oliveira Ruivo — Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá — José Emílio da Silva — José Inácio da Costa Martins — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Jorge Correia Jesuíno.

Promulgado em 15 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 520/75
de 23 de Setembro

O trabalho desempenhado pela Polícia Judiciária Militar, conforme as regras estabelecidas pelo Código de Justiça Militar e seu Regulamento, tem-se revelado, desde há muito, ineficiente e moroso. A sua falta de eficiência deve-se principalmente à pouca preparação do pessoal encarregado de instruir o corpo de delito e a sua morosidade pode atribuir-se ao mesmo factor e à circunstância de a investigação ter de ser concluída na fase da instrução do sumário da culpa, nos tribunais militares, muitas vezes já em precárias condições para se obterem todos os elementos de prova.

Importa, por isso, criar com urgência um serviço que se dedique exclusivamente à investigação criminal militar, dispondo de pessoal habilitado e actuando na instrução dos processos com rapidez e eficiência:

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na directa dependência do Conselho da Revolução, o Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM), com a finalidade de efectuar a investigação dos crimes e a descoberta dos seus agentes que estejam sujeitos ao foro militar, procedendo à instrução dos respectivos processos.

Art. 2.º Para efeitos do artigo anterior, a instrução aí referida abrange as fases de corpo de delito e sumário da culpa previstas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 404.º do Código de Justiça Militar.

Art. 3.º No desempenho das suas funções, e enquanto a sua actividade não for objecto de regulamentação própria, os elementos do SPJM regular-se-ão pelas regras e indicações estabelecidas no Código de Justiça Militar e seu Regulamento e, nos casos omissos, pelas disposições da lei geral.

Art. 4.º — 1. Aos elementos do SPJM com funções de investigação será facultada a entrada livre nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, nas estações de caminho de ferro, cais de embarque e aeródromos, nos navios ancorados nos portos, nas sedes das associações de qualquer natureza e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa ou a realização de certa despesa ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.

2. Para a realização de diligências de investigação, os elementos referidos no número anterior poderão entrar:

- a) Nas unidades, estabelecimentos, navios e quaisquer outras instalações militares ou navios das forças armadas, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, precedendo autorização do comandante, chefe, director ou responsável respectivo, que será posto ao corrente dos objectivos da diligência;
- b) Independentemente de quaisquer formalidades, em estabelecimentos comerciais, industriais, prisionais ou de assistência, assim como escritórios, oficinas, repartições públicas ou quaisquer outras instalações que não tenham a natureza de domicílio particular, desde que sejam prevenidos os respectivos donos, gerentes ou directores ou, na sua falta e tratando-se de diligências urgentes, sendo estas feitas na presença de empregados ou representantes dos donos, gerentes ou directores do estabelecimento.

3. A entrada em domicílio particular só pode ter lugar nos termos da lei, devendo, para o efeito, os elementos da Polícia Judiciária Militar munir-se do respectivo mandato, solicitado aos magistrados em serviço no SPJM.

4. Tudo quanto for observado nos lugares indicados nos n.ºs 2 e 3 que não interessa directamente à missão desempenhada constitui segredo profissional.

Art. 5.º Os processos instruídos pelo SPJM farão fé em juízo como instrução preparatória perante qualquer tribunal.

Art. 6.º A orgânica do SPJM e o quadro único do seu pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar constam do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 7.º O Conselho da Revolução designará o director do SPJM.

Art. 8.º — 1. Todo o pessoal contratado ou nomeado para servir no SPJM sê-lo-á por despacho do membro do Conselho da Revolução em que este delegar tais funções, mediante proposta do director, com dispensa do visto do Tribunal de Contas e independentemente de outros requisitos legais.

2. Poderão ingressar no quadro do SPJM os militares de qualquer ramo e especialidade das forças armadas, compatível com a função a desempenhar, os quais serão considerados, para todos os efeitos, em comissão normal de serviço.

3. Os servidores civis do Estado que venham a ser nomeados para ocupar cargos no SPJM desempenhá-los-ão em comissão de serviço, podendo optar pelos abonos, vencimentos e gratificações a que tiverem direito nos cargos de origem à data da nomeação, os quais serão atribuídos de conta da dotação a inscrever no orçamento do SPJM, sempre que tal se mostre conveniente.

4. Os magistrados do SPJM serão nomeados pelo Conselho da Revolução, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 17.º do Decreto n.º 19 892, de 15 de Junho de 1931, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 40 206, de 27 de Fevereiro de 1965.

Art. 9.º — 1. O director do SPJM poderá propor superiormente a admissão de pessoal em regime de prestação de serviços ou para prestação de trabalhos de carácter eventual necessário ao bom desempenho das atribuições confiadas ao SPJM.

2. A duração, termos e remunerações dos contratos de prestação de serviços, bem como dos trabalhos de carácter eventual previstos no n.º 1, serão estabelecidos pelo membro do Conselho da Revolução referido no n.º 1 do artigo 8.º

3. As remunerações fixadas nos termos dos números anteriores serão pagas por força de dotações próprias a inscrever para tal fim no orçamento do SPJM.

4. Os encargos com as remunerações a que se refere o número anterior serão, até 31 de Dezembro de 1975, suportados e processados conforme o disposto no n.º 2 do artigo 15.º

Art. 10.º — 1. Aos funcionários civis do SPJM, nomeados ou contratados, cujo horário normal de trabalho seja superior ao habitual ou que realizem especiais tarefas que o justifiquem poderá ser atribuído um complemento de ordenado com carácter permanente ou temporário, conforme as razões que fundamentem a sua atribuição.

2. O complemento do ordenado a que se refere o número anterior será estabelecido pelo membro do Conselho da Revolução referido no n.º 1 do artigo 8.º

Art. 11.º A direcção do SPJM, pela Secção Central de Investigação, exerce a sua competência em todo o território nacional e, pela Secção Regional de Investigação, na área correspondente à Região Militar de Lisboa e Região Militar do Sul e aos Comandos Territoriais Independentes da Madeira e dos Açores. A delegação do Porto exerce a sua competência na área correspondente à Região Militar do Norte e Região Militar do Centro.

Art. 12.º A delegação do Porto do SPJM fica na dependência técnica e administrativa da direcção.

Art. 13.º — 1. O director tem sobre todo o pessoal do SPJM a competência referida nos artigos 87.º e 123.º do Regulamento de Disciplina Militar.

2. O subdirector do SPJM e o chefe da delegação do Porto têm sobre o pessoal da direcção e da delegação sob as suas ordens, respectivamente, a competência referida nos artigos 90.º e 124.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 14.º Colaboram directamente com o SPJM a Polícia Judiciária, os Institutos de Medicina Legal e os Arquivos de Identificação

e do Registo Criminal e Policial, aos quais cumpre prestar àquele, com a urgência requerida pelo Serviço, todas as informações e auxílio técnico, podendo, quando necessário, ser requisitados funcionários seus para a realização de diligências ou pesquisas.

Art. 15.º — 1. Para satisfação dos encargos resultantes deste diploma serão inscritas as dotações necessárias no Orçamento Geral do Estado.

2. Os encargos referidos no número anterior serão, porém, até 31 de Dezembro de 1975, exclusivamente suportados pelas dotações orçamentais atribuídas aos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução (SACR), criados pelo Decreto-Lei n.º 246-B/75, de 21 de Maio, e serão processados pelo conselho administrativo daqueles serviços.

Art. 16.º O presente diploma tem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1975.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 1 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Funções	Pessoal militar (a)								Pessoal civil									
	Coronel	Coronel/ Tenente-coronel	Tenente-coronel/ major	Major/capitão	Capitão/subalerno	Sargento-ajudante	Primeiro-sargento/ segundo-sargento	Primeiros-cabos	Soldados	Juiz de instrução (letra D)	Primeiro-oficial (letra L)	Segundo-oficial (letra N)	Terceiro-oficial (letra Q)	Fotógrafo mensura- dor (letra Q)	Desenhador (letra Q)	Escriturário-dacti- lógrafo (letra S)	Motorista (letra S)	Contínuo (letra V)
d) Auxiliar do chefe da contabilidade	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—
e) Amanuenses	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—
f) Dactilógrafos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	—
<i>Soma da direcção</i>	1	1	5	10	12	3	12	3	17	2	2	3	4	3	3	9	3	2
II — Delegação do Porto																		
1 — Chefe	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
2 — Subchefe	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3 — Magistrado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
4 — Secção de Investigação:																		
a) Chefe	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
b) Quatro equipas de investigação:																		
Chefes	—	—	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Agentes principais	—	—	—	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Agentes auxiliares	—	—	—	—	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
c) Arquivo técnico de informação:																		
Chefe	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Adjunto	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fotógrafo mensurador	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	—	—
Desenhador	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	—
Amanuense	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—
Dactilógrafos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—
5 — Secretaria e serviços gerais:																		
a) Chefe	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
b) Adjunto	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
c) Amanuenses	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—
d) Dactilógrafos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—
e) Telefonistas	—	—	—	—	—	—	—	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
f) Condutores auto	—	—	—	—	—	—	—	1	2	—	—	—	—	—	—	—	1	—
g) Ordenanças	—	—	—	—	—	—	—	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
<i>Soma da delegação do Porto ...</i>	—	1	2	5	6	1	5	3	6	1	—	2	2	2	2	5	1	—

Resumo

Direcção	1	1	5	10	12	3	12	3	17	2	2	3	4	3	3	9	3	2
Delegação do Porto	—	1	2	5	6	1	5	3	6	1	—	2	2	2	2	5	1	—
<i>Total</i>	1	2	7	15	18	4	17	6	23	3	2	5	6	5	5	14	4	2

(a) Os postos hierárquicos do pessoal militar reportam-se a elementos do Exército ou da Força Aérea. Tratando-se de elementos da Armada, serão dos postos correspondentes aos indicados.

(b) É o subdirector, por acumulação.

Decreto-Lei n.º 527/75
de 25 de Setembro

Considerando que a actual situação política, social e económica tem exigido da parte dos oficiais do Exército a necessidade de desempenharem funções em organismos não militares, quer públicos, quer privados;

Considerando que o desenvolvimento dessa actividade, que se considera militar, se reveste de carácter transitório, não devendo, contudo, prejudicar os quadros de oficiais do Exército;

Considerando a necessidade de regulamentar as condições em que esses oficiais prestam serviço durante o período em que, temporariamente, colaboram na reconstrução do País, através de organismos não militares onde são colocados;

Considerando a vantagem que resulta da adopção de medidas de simplificação administrativa na condução do processo em curso, que aconselha, no caso presente, que os encargos resultantes dessa prestação de serviço eventual sejam suportados pelo orçamento ordinário atribuído ao Ministério do Exército;

Considerando a autonomia administrativa e legislativa das forças armadas;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 38.º — 1. São considerados em comissão normal os oficiais na situação de activo que prestam serviço nos departamentos militares ou desempenham funções militares fora destes departamentos, designadamente:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Os colocados, a título temporário, em organismos não militares.

Art. 2.º O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 44.º Consideram-se adidos aos quadros, não se contando nos efectivos aprovados por lei, os oficiais na situação de activo que:

- a)
- b) Estando em comissão normal:
 - 1)
 - 2)
 - 3)
 - 4)
 - 5)
 - 6)
 - 7)
 - 8)
 - 9)
 - 10) Não sendo generais, façam parte dos quadros orgânicos do Instituto de Altos Estudos Militares, Academia Militar, Colégio Militar, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, Escola Central de Sargentos, Serviço Cartográfico do Exército e Repartição de Contas e Apuramento de Responsabilidades;
 - 11)
 - 12)
 - 13)
 - 14)
 - 15)
 - 16)
 - 17) Estejam colocados, a título temporário, em organismos não militares.

Art. 3.º Consideram-se nas situações referidas nos artigos anteriores os oficiais que, à data da publicação, se encontravam já nas condições definidas pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 18 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 547/75
de 30 de Setembro**

Considerando as exigências ditadas pelas medidas em curso de reorganização territorial das forças militares nos Açores, no sentido de as tornar mais aptas para o cumprimento das respectivas missões;

Considerando que, actualmente, o comandante do Comando Territorial Independente dos Açores acumula aquelas funções com as de governador militar e de presidente da Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional;

Considerando que, nas circunstâncias actuais, tal acumulação não facilita o cabal exercício do comando das forças terrestres existentes no arquipélago;

Tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O governador militar dos Açores será um oficial general de qualquer ramo das forças armadas, na dependência directa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2. O governador militar desempenha as funções e goza das prerrogativas fixadas na lei e na respectiva carta de comando, e exerce as funções constantes dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969.

Art. 2.º — 1. O comandante do Comando Territorial Independente dos Açores será um oficial general do Exército na dependência directa, para efeitos operacionais, do governador militar e, para os restantes efeitos, do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2. O comandante do Comando Territorial Independente dos Açores exerce as funções constantes dos artigos 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969.

Art. 3.º O governador militar será apoiado pelo quartel-general do Comando Territorial Independente dos Açores.

Art. 4.º São revogados os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 39 070, de 31 de Dezembro de 1952.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 23 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 545/75
de 8 de Setembro

Considerando a necessidade de introduzir alguns ajustamentos no quadro orgânico das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (OGFE), na parte respeitante a pessoal militar:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que seja alterado o quadro orgânico das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, na parte respeitante a pessoal militar, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 49 188, de 13 de Agosto de 1969, como no mapa anexo a esta portaria se indica, devendo os encargos resultantes ser suportados pelo orçamento privativo das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.

Estado-Maior do Exército, 14 de Agosto de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

ANEXO

Quadro orgânico

Postos e designações	Direcção	Serviços			Sucursais — Porto	Total
		Generais	Indus- trialis	Comer- ciais		
D) Pessoal militar						
Oficiais						
Director: coronel do SAM	1	—	—	—	—	1
Subdirector: tenente-coronel do SAM	1	—	—	—	—	1
Chefes de serviços: tenentes-coronéis ou majores do SAM	—	1	—	1	—	3
Chefe de serviços: tenente-coronel ou major engenheiro do SM	—	—	1	—	—	1
Chefe de sucursal: tenente-coronel ou major do SAM	—	—	—	—	1	1
Chefes de divisão: major ou capitão do SAM	—	—	3	—	—	4
Chefe de divisão: major ou capitão engenheiro do SM	—	—	1	—	—	1
Capitães ou subalternos do SAM	1	—	—	—	1	2
Capitães ou subalternos QSGE	—	2	—	—	—	2
Sargentos e praças						
Sargentos ou furriéis do SAM	—	1	1	—	—	2
					21	

N. B. — A alínea c) passa a a), visto que as alíneas a) e b) são eliminadas.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 547/75
de 9 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas *a)* e *d)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
10.º	458.º		Defesa Nacional — Departamento do Exército Despesas de anos findos	16 000 000\$00	—\$—

Ministério das Finanças, 23 de Agosto de 1975. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 574/75
de 23 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e sua alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
2.º	35.º	3		Defesa Nacional — Departamento do Exército		
				Deslocações: Militares em missão ou frequentando cursos no estrangeiro	845 000\$00	—\$—
	41.º	4		Despesas gerais de funcionamento: Encargos não especificados	1 505 000\$00	—\$—
5.º	308.º	2	1	Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens: Prédios urbanos	1 470 000\$00	—\$—
					3 820 000\$00	—\$—

Ministério das Finanças, 5 de Setembro de 1975.— O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Quartel-Mestre-General

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Areias Peixoto, director do Serviço de Intendência, competência para:

a) Autorizar despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

1 000 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito; 200 000\$, para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

b) Aprovação de autos de incapacidade, ruína prematura, consumo, extravio, venda, recepção e outros do âmbito de intendência até ao limite fixado em a);

c) Aprovação de relatórios de intendência de alimentação quando não contenham matéria de procedimento disciplinar ou actos lesivos dos interesses da Fazenda Nacional;

d) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

Serviços do Quartel-Mestre-General, 23 de Julho de 1975. — O Quartel-Mestre-General Interino, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, brigadeiro.

Despacho

Considerando que a concentração excessiva de competências a partir de certo escalão é inconveniente, constituindo um mal e um notável peso burocrático que influem negativamente no bom funcionamento da administração pública.

Considerando que uma forte centralização sobrecarrega demasiadamente os graus superiores da escala hierárquica, com absorção do tempo necessário a tarefas mais importantes de direcção e coordenação, consideradas prioritariamente de entre os objectivos superiormente delineados;

Considerando fundamental imprimir celeridade à resolução dos problemas administrativos, o que se traduzirá numa maior economia e eficiência e, simultaneamente, caminhar para uma participação e responsabilização efectivas a níveis de chefia mais baixos e mais próximo das realidades;

Considerando que a competência para autorizarem despesas até ao montante de 10 000\$, conferida nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958, está desactualizada face à evolução dos preços ao longo dos anos;

Considerando ainda que a subdelegação de competências é legalmente autorizada com base no disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com a alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 475, de 5 de Janeiro de 1961, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do chefe do Estado-Maior do Exército:

1—Subdelego no brigadeiro Gonçalo Nuno Albuquerque Sanches da Gama, director da Arma de Transmissões, brigadeiro Vasco Joaquim Rocha Vieira, director da Arma de Engenharia, e director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, brigadeiro José Maria Canelas Ferreira da Silva, director do Serviço de Material, brigadeiro médico Fausto Ferreira Reis de Moraes, director do Serviço de Saúde, coronel tirocinado João Nunes Imaginário Egrejas, director do Serviço de Transportes, competência para autorizarem despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

1 000 000\$ para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

200 000\$ para as despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

1.1—Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado.

2—Subdelego ainda:

2.1—No brigadeiro Gonçalo Nuno Albuquerque Sanches da Gama, director da Arma de Transmissões, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao QMG do respectivo despacho;
- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

2.2 — No brigadeiro Vasco Joaquim Rocha Vieira, director da Arma de Engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao QMG do respectivo despacho;
- b) Execução de planos previamente aprovados sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

2.3 — No brigadeiro José Maria Canelas Ferreira da Silva, director do Serviço de Material, competência para:

- a) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- b) Autorizar deslocações de pessoal em casos de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção;
- c) Autorizar despesas de reparações nos EFE até ao montante de 500 000\$;
- d) Aprovação de autos de incapacidade, extravio, ruína prematura e consumo referentes a viaturas completas, armas completas e outro material de valor global igual ou inferior a 500 000\$;
- e) Autorizar a cedência, a título gracioso, de material incapaz ou usado, abatido à carga do Exército, a entidade de interesse público, sempre que se considere desnecessário no ME;
- f) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

2.4 — No brigadeiro médico Fausto Ferreira Reis de Moraes, director do Serviço de Saúde, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao QMG do respectivo despacho;
- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção;
- d) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

2.5 — No coronel tirocinado João Nunes Imaginário Egrejas, director do Serviço de Transportes, competência para:

- a) Autorizar, até ao montante de 50 000\$, despesas previstas no orçamento privativo respeitantes a horas extraordinárias, remunerações por serviços auxiliares, gratificações variáveis ou eventuais, trabalhos especiais diversos;
- b) Atribuir verbas a unidades e estabelecimentos militares para deslocações de pessoal (directores de CT, médicos, ordenança e contínuos, etc.);
- c) Assinar contratos de afretamento (marítimo e aéreo) já superiormente autorizados;
- d) Despachar requerimentos de utilização na capacidade sobranante dos TAM;
- e) Utilização de viaturas civis no transporte de contingentes a embarcar para o ultramar quando necessário;
- f) Execução de planos previamente aprovados sem prejuízo da observância das disposições legais;
- g) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

Quartel-Mestre-General, 23 de Julho de 1975. — O Quartel-Mestre-General Interino, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, brigadeiro.

V — RECTIFICAÇÕES

No Decreto-Lei n.º 398/75, de 25 de Julho, publicado na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª Série, referida a 31 de Julho de 1975, a

páginas 309, no n.º 4 do seu artigo 5.º, onde se lê: «...será contado o tempo em que o reintegrado permanecer afastado do serviço activo...», deve ler-se: «...será contado o tempo em que o reintegrado permaneceu afastado do serviço activo...».

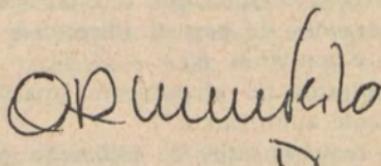
(*Diário do Governo* n.º 204, 1.ª Série, de 4/9/975).

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos Alberto Idães Soares Fabião, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'O Chefe do Gabinete', with a small mark below the end of the signature.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1975

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 12/75
de 25 de Setembro

A Lei n.º 11/75, de 9 de Setembro, pretendeu fundamentalmente, como se salientava no seu preâmbulo, prevenir as actuações que, no campo da informação, «visam atingir a coesão, a disciplina e a dignidade das forças armadas».

Neste momento, no entanto, considera-se possível e conveniente optar por outros mecanismos que, sem se repercutirem gravemente nos órgãos de informação, levem à consecução dos referidos objectivos.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução, no uso da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, decreta e eu promulgo a lei constitucional seguinte:

Artigo 1.º É revogada a Lei n.º 11/75, de 9 de Setembro.

Art. 2.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho da Revolução.

Promulgado em 25 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

II — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 553/75
de 1 de Outubro

Considerando justo conceder às praças readmitidas do Exército e da Força Aérea o regime do bilhete de identidade militar a que sejam reconhecidos os efeitos atribuídos por lei ao bilhete de identidade civil, em termos idênticos ao que já beneficiam os oficiais e sargentos do quadro permanente dos três ramos e as praças reconduzidas da Armada;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O bilhete de identidade militar das praças readmitidas do Exército e da Força Aérea substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil.

Art. 2.º O disposto no Decreto-Lei n.º 48992, de 7 de Maio de 1969, aplica-se também às praças readmitidas no Exército, com as seguintes alterações:

- a) O bilhete de identidade das praças readmitidas do Exército será na cor branca para as praças do activo e alaranjada para as reformadas;
- b) As fotografias a inserir nos bilhetes de identidade são de tipo passe, tiradas a três quartos, com uniforme n.º 2 e cabeça coberta;
- c) Os modelos dos bilhetes de identidade terão inscrito a letra vermelha, por baixo de Ministério do Exército, consoante o caso, praças readmitidas em serviço activo ou praças readmitidas reformadas;
- d) Em virtude do regime disposto na Portaria n.º 389/75, de 26 de Junho, não se torna necessário o averbamento no bilhete de identidade do desconto em caminhos de ferro, devendo, no espaço reservado a esse averbamento, ser inscrito o prazo de validade do bilhete de identidade, que para as praças readmitidas do Exército no activo corresponderá ao termo dos períodos de readmissão.

Art. 3.º — 1. Relativamente às praças readmitidas na Força Aérea, os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 543/70, de 12 de Novembro, passam a ter os seguintes aditamentos:

Artigo 1.º

f) Praças readmitidas no activo e na reforma.

Art. 3.º

2.

a) No modelo n.º 1:

Praça readmitida no activo;
Praça readmitida reformada.

2. Em virtude do regime disposto na Portaria n.º 389/75, de 26 de Junho, não se torna necessário o averbamento no bilhete de identidade do desconto em caminho de ferro. No espaço reservado a este averbamento será inscrito o prazo de validade do bilhete de identidade, que, para as praças readmitidas na Força Aérea no activo, corresponderá ao termo dos períodos de readmissão.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 23 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 554/75
de 1 de Outubro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 102 207 435\$20, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Capítulo 11.º «Contas de ordem»:

Artigo 460.º «Fundo de Instrução do Exército»:

N.º 1 «Encargos de carácter educativo e recreativo de reconhecido interesse para a instrução militar compreendidos nas alíneas a) a h) do artigo 3.º do Decreto n.º 48 539, de 21 de Agosto de 1968»	<u>13 400 000\$00</u>
--	-----------------------

Vasco dos Santos Gonçalves — Silvano Ribeiro — José Joaquim Fragoso — Fernando Oliveira Baptista — Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá — José Emílio da Silva — Francisco José Cruz Pereira de Moura.

Promulgado em 18 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 576-A/75
de 7 de Outubro

Tornando-se urgente considerar a situação dos primeiros-sargentos do serviço de material e do ramo de manutenção das transmissões que, após a frequência com aproveitamento do curso de chefes mecânicos, reúnem as restantes condições de promoção;

Considerando que, nos termos da legislação vigente (Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, e Regulamento de Promoção aos Postos Inferiores do Exército), a sua promoção apenas pode processar-se mediante vacatura;

Tendo em conta que os actuais quadros aprovados por lei para os sargentos-ajudantes se encontram largamente excedidos em consequência do processo de descolonização em curso, facto que implicaria uma longa espera dos primeiros-sargentos atrás referidos no posto que actualmente ocupam;

Considerando que é da mais elementar justiça rever convenientemente a sua situação enquanto se processa a reestruturação do Exército e consequente definição dos futuros quadros aprovados por lei;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução, pela Comissão Militar, decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os primeiros-sargentos do serviço de material e do ramo de manutenção das transmissões que, após a frequência com aproveitamento do curso de chefes mecânicos, reúnam as restantes condições de promoção são promovidos a sargento-ajudante, independentemente de vacatura, ficando na posição de supranumerários, caso excedam os respectivos quadros aprovados por lei.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 7 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 577-A/75
de 8 de Outubro

Considerando a necessidade de, com a máxima urgência, conduzir o País a um clima de paz, disciplina e tranquilidade pública, conforme anseio da esmagadora maioria do povo português;

Considerando que no momento se não dispõe de efectivos militares com a preparação reputada indispensável à execução do fim acima citado;

Considerando ainda o legislado pela Lei do Serviço Militar — Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, artigos 45.º, 46.º, 47.º e 53.º;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que autorizados por este Conselho, poderão ser convocados com carácter de urgência os militares na situação de disponibilidade ou que se encontrem nas quatro classes mais recentes das tropas licenciadas, cuja especialidade lhes tenha possibilitado preparação militar mais cuidada.

§ único. Independentemente da classe ou turno de incorporação, a convocação poderá assumir aspecto selectivo, tendo em vista as necessidades de serviço, a especialidade e capacidade técnica dos elementos a convocar, bem como menor prejuízo para o normal funcionamento dos serviços e actividades imprescindíveis à vida da Nação, bem como, sempre que possível, a sua situação de desempregados.

Art. 2.º As condições de admissão e permanência nas fileiras por períodos de seis meses prorrogáveis serão definidas em despacho do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Art. 3.º Dado o carácter excepcional e eminentemente público do serviço a prestar nos termos deste diploma, os militares convocados beneficiarão do regime estabelecido no artigo 53.º da Lei do Serviço Militar.

Art. 4.º As remunerações em numerário a abonar aos militares convocados nos termos do presente diploma serão as seguintes:

- a) Oficiais e sargentos — o vencimento correspondente ao seu posto, adicionado do quantitativo da respectiva gratificação de especialidade, se a houver, e de um subsídio de compensação por convocação no quantitativo mensal de 1200\$.
- b) Praças — o vencimento correspondente ao seu posto, adicionado da respectiva gratificação de especialidade, se a houver, de um aumento de pré de quantitativo igual ao fixado no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro, e de um subsídio de compensação por convocação no quantitativo mensal de 1200\$.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 8 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 585/75
de 17 de Outubro

Com fundamento no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 2 883 817 000\$, destinados a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Importâncias
10.º	453.º-A		Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico	123 000 000\$00
	455.º		Subsídio de férias	15 980 000\$00
	456.º		Subsídio de Natal	15 980 000\$00
				154 960 000\$00

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 8 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto n.º 587/75
de 20 de Outubro**

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 1 729 720 000\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

**Defesa Nacional — Departamento
do Exército**

Capítulo 10.º «Despesas comuns»:

Artigo 458.º «Despesas de anos findos» 135 000 000\$00

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha
— António Poppe Lopes Cardoso — Vitor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 8 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto n.º 594/75
de 27 de Outubro**

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Despesas dos anos de 1970 a 1974, respeitantes a vencimentos, salários, pré, alimentação, ajudas de custo, pensões de invalidez e de reserva, gratificações, encargos com a saúde, conservação e aproveitamento de bens, consumos de secretaria, comunicações e subsídio de guarnição, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares.....

17 125 736\$60

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Vítor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa — Jorge de Carvalho Sá Borges — António de Almeida Santos.

Promulgado em 16 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

III — PORTARIAS**CONSELHO DA REVOLUÇÃO**

Portaria n.º 594/75
de 9 de Outubro

Verificando-se a necessidade de alterar o Regulamento da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, o seguinte:

O disposto em 3, b), 4) do capítulo II da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Filhas maiores solteiras, quando a exclusivo cargo do militar ou, sendo órfãs, auferiram rendimentos inferiores ao salário mínimo nacional.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 25 de Setembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Armando Eugénio de Castro Rodrigues Figueiras Soares*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea Interino, *Aníbal José Coentro de Pinho Freire*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do CEME

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas, o STANAG 2017 (2.ª edição) — INSTRUÇÕES PARA O COMANDANTE DA GUARDA DA DESTRUIÇÃO E PARA O CHEFE DA EQUIPA DE DESTRUIÇÃO.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a partir de 1SET75, o STANAG 2017 (2.ª edição).

Estado-Maior do Exército, 23 de Outubro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas, o STANAG 2047 (3.ª edição) — SINAIS DE ALARME EM CASO DE PERIGO OU ATAQUE (ATAQUES NBQ E AÉREOS).

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a partir de 1JUN75 o STANAG 2047 — (3.ª edição).

Estado-Maior do Exército, 23 de Outubro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas, o STANAG 2083 (3.ª edição) — GUIA DO COMANDANTE SOBRE EXPOSIÇÕES ÀS RADIAÇÕES NUCLEARES.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a partir de 1OUT75 o STANAG 2083 (3.ª edição).

Estado-Maior do Exército, 23 de Outubro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas, o STANAG 2147 (1.ª edição) — SISTEMA DE NUMERAÇÃO DE OBJECTIVOS (NÃO NUCLEARES).

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a partir de 1SET75, o STANAG 2147 (1.ª edição).

Estado-Maior do Exército, 23 de Outubro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete
do Chefe do Estado-Maior do Exército

3.ª Secção

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 577-A/75, de 8 de Outubro, e após autorização do Conselho da Revolução determino que:

1.º A Direcção do Serviço de Pessoal, em ligação com este Estado-Maior do Exército e Regimento de Comandos, proceda à convocação

urgente dos militares necessários à constituição de duas a três companhias de comandos, até ao máximo de 400 elementos (oficiais, sargentos e praças).

2.º Atendendo a que se trata de mobilização de carácter excepcional, a selecção deverá incidir sobre elementos que ofereçam garantias de consciência disciplinar e comprovado espírito de abnegação, além de:

Garantirem fidelidade aos princípios estabelecidos no programa do MFA;

Terem boas qualidades morais, intelectuais e profissionais necessárias ao desempenho das funções do seu posto.

3.º A prestação de serviço por estes militares terá a duração mínima de seis meses, podendo ser prorrogada por iguais períodos, por conveniência do serviço ou a solicitação dos interessados.

Estado-Maior do Exército, 9 de Outubro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

V — DECLARAÇÕES

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA
Defesa Nacional

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesas comuns			
				Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente			
				Despesas correntes			
14.º	341.º			Remunerações em numerário	300 000\$00	—\$—	(c)
	342.º			Remunerações em espécie	60 000\$00	—\$—	(c)
	344.º			Compensação de encargos	360 000\$00	—\$—	(c)
	345.º			Bens duradouros	1 750 000\$00	1 400 000\$00	(b) (c)
	346.º			Bens não duradouros	320 000\$00	—\$—	(c)
	347.º			Aquisição de serviços	360 000\$00	—\$—	(c)
	351.º			Outras despesas correntes	—\$—	1 750 000\$00	(b)
				Forças militares extraordinárias no ultramar			
				Despesas correntes			
	352.º			Remunerações em numerário	2 100 000\$00	—\$—	(b)
	353.º			Remunerações em espécie	600 000\$00	—\$—	(b)
	354.º			Previdência social:			
		1		Abono de família	40 000\$00	—\$—	(b)
		2		Subvenção de família	30 000\$00	—\$—	(b)
		3		Subsídio de férias	140 000\$00	—\$—	(b)
		4		Subsídio de Natal	260 000\$00	—\$—	(b)
		5		Outras despesas	100 000\$00	—\$—	(b)
	355.º			Compensação de encargos	30 000\$00	—\$—	(b)
	357.º			Bens não duradouros	—\$—	3 500 000\$00	(b)
	358.º			Aquisição de serviços	200 000\$00	—\$—	(b)
				Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica			
				Remunerações em numerário	—\$—	3 000 000\$00	(c)
				Compensação de encargos	—\$—	5 000 000\$00	(c)
14.º	367.º			Bens duradouros	50 000 000\$00	—\$—	(c)
	368.º			Bens não duradouros	—\$—	20 000 000\$00	(c)
	369.º			Aquisição de serviços	—\$—	22 000 000\$00	(c)
					56 800 000\$00	56 800 000\$00	

(b) Despacho de 4 de Setembro de 1975.

(c) Despacho de 21 de Agosto de 1975.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Setembro de 1975.— O Director, *Manuel Marques de Almeida*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º	6.º	1	3	<p>Despesa ordinária Despesas correntes: Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército Serviço Mecanográfico do Exército Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal destacado de outros serviços do Estado</p>	—\$—	96 000\$00	(a)
2.º	14.º			<p>Estado-Maior do Exército Órgãos centrais Representação certa e permanente: Chefe do Estado-Maior do Exército</p>	—\$—	7 000\$00	(a)
	35.º	2		<p>Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro Deslocações: Oficiais em comissão de serviço no Quartel-General do SACLANT</p>	—\$—	27 698\$00	(a)
2.º	36.º			Remunerações por serviços auxiliares	27 698\$00	—\$—	(a)
4.º				<p>Serviços do ajudante-general Tribunais militares territoriais de Lisboa Subsídio de residência</p>	80 000\$00	—\$—	(a)
	237.º-A			<p>Tribunal Militar Territorial do Porto Subsídio de residência</p>	20 000\$00	—\$—	(a)
	242.º-A			<p>Tribunal Militar Territorial de Tomar⁽²⁾ Subsídio de residência</p>	20 000\$00	—\$—	(a)
	247.º-A			<p>Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa Gratificações variáveis ou eventuais</p>	12 000\$00	—\$—	(a)
	264.º-A						

Capítulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
6.º	266.º-A			Casa de Reclusão da Região Militar do Porto Gratificações variáveis ou eventuais	12 000\$00	—\$—	(a)
	268.º-A			Casa de Reclusão da Região Militar de Coimbra Gratificações variáveis ou eventuais	12 000\$00	—\$—	(a)
				Regiões militares e comandos territoriais independentes			
				Região Militar de Tomar			
	325.º			Gratificações variáveis ou eventuais	—\$—	8 400\$00	(a)
			327.º	Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	14 000\$00	(a)
			328.º	Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$—	22 000\$00	(a)
8.º	342.º			Comando Territorial Independente dos Açores Gratificações variáveis ou eventuais	6 000\$00	—\$—	(a)
				Encargos gerais			
				Oficiais			
	398.º			Gratificações variáveis ou eventuais	2 400\$00	—\$—	(a)
				Despesas gerais			
			417.º	Gratificações certas e permanentes: Pessoal contratado não pertencente aos quadros:			
		1		Veterinários civis	—\$—	17 000\$00	(a)
			2		192 098\$00	192 098\$00	

(a) Despacho de 9 de Setembro de 1975.

Alteração da rubrica (a)

No capítulo 4.º «Serviços do ajudante-general» é alterada a denominação «Tribunal Militar Territorial de Viseu» para «Tribunal Militar Territorial de Tomar», bem como a redacção da respectiva nota^(a), de «Depende administrativamente do Regimento de Infantaria n.º 14» para «Depende administrativamente do Regimento de Infantaria de Tomar».

(a) Despacho de 9 de Setembro de 1975.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Setembro de 1975. — Pelo Director,
José Manuel da Paz Pereira Mendes.

VI — RECTIFICAÇÕES

No Decreto-Lei n.º 329-D/75, de 30 de Junho, publicado na Ordem do Exército n.º 6, 1.ª Série, referida a 30 de Junho de 1975, a p. 276, no artigo 1.º, alíneas a) e b), onde se lê:

- a) O tempo de frequência da Escola Naval, Academia Militar e extintas escolas suas antecessoras que não tenha sido objecto da aplicação do disposto no n.º 31 do artigo 93.º, mediante o pagamento à Caixa Geral de Aposentações das quotas correspondentes aos vencimentos atribuídos aos alunos na data em que se verificou a referida frequência em regime de internato ou de externato;
- b) O tempo de serviço prestado pelos restantes oficiais do quadro permanente, mediante o pagamento das quotas correspondentes aos vencimentos a eles atribuídos durante o período de tempo de que requerem a contagem 2.

deve ler-se:

- a) O tempo de frequência da Escola Naval, Academia Militar e extintas escolas suas antecessoras que não tenha sido objecto da aplicação do disposto no § 1.º do artigo 93.º, mediante o pagamento à Caixa Geral de Aposentações das quotas correspondentes aos vencimentos atribuídos aos alunos na data em que se verificou a referida frequência em regime de internato ou de externato;
- b) O tempo de serviço prestado pelos restantes oficiais do quadro permanente, mediante o pagamento das quotas correspondentes aos vencimentos a eles atribuídos durante o período de tempo de que requererem a contagem.

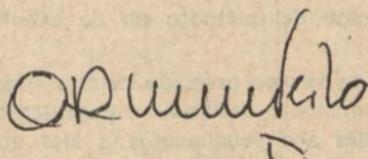
(Diário do Governo n.º 234, 1.ª Série, de 9-10-975).

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos Alberto Idães Soares Fabião, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete



F



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1975

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 13/75
de 12 de Novembro

1. O Movimento das Forças Armadas assumiu perante o povo português e perante os povos progressistas de todo o Mundo o compromisso de honra de levar até ao fim o processo libertador iniciado em 25 de Abril de 1974.

2. Ao derrubar o regime que durante 48 anos oprimiu o povo português, privando-o da liberdade e do exercício dos direitos fundamentais, o Movimento das Forças Armadas propunha-se extinguir imediatamente as organizações repressivas fascistas que eram o instrumento dessa opressão.

3. O longo período, de quase meio século, por que se manteve o regime fascista constituiu um sudário de vexames e humilhações infligidas à generalidade da população, e em especial àqueles portugueses que, jamais tendo reconhecido legitimidade ao fascismo para dominar Portugal, contra ele lutaram e por essa luta sofreram a prisão, a tortura, o exílio e até a morte.

4. Por outro lado, o processo revolucionário que conduzirá à libertação do povo português é alvo do ataque de forças contra-revolucionárias, que não podem deixar de ser reprimidas com firmeza, sob pena de se perderem as conquistas obtidas desde 25 de Abril de 1974.

5. A instituição de um Tribunal Militar Conjunto virá na sequência do disposto na Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, a qual atribua a um tribunal militar a competência para o julgamento dos elementos das extintas PIDE e DGS.

Verifica-se, no entanto, que os tribunais militares existentes não têm capacidade que comporte o elevado número de processos que tal julgamento envolve. Por outro lado, julga-se conveniente deferir tal competência a um tribunal que, sem perder as características de tribunal militar ordinário, seja constituído por elementos dos três ramos das forças armadas.

Deve frisar-se finalmente que ao Tribunal Militar Conjunto virá também a competir o julgamento dos crimes relativos às actividades da extinta Legião Portuguesa e ainda o de outras infracções do foro militar que se mostre conveniente serem do conhecimento deste Tribunal.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução, no uso dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, decreta e eu promulgo a lei constitucional seguinte:

Artigo 1.º — 1. O julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, bem como o dos crimes relativos às actividades da extinta Legião Portuguesa, é da competência de um Tribunal Militar Conjunto.

2. O mesmo Tribunal terá ainda competência para conhecer dos crimes pertencentes ao foro militar cujo julgamento lhe seja cometido por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 2.º A lei definirá a composição e funcionamento do Tribunal, as regras aplicáveis à instrução dos respectivos processos e as demais normas processuais, sem prejuízo das disposições que vierem a ser fixadas em cumprimento do que se encontra estabelecido no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho.

Vista e aprovada em Conselho da Revolução.

Promulgada em 27 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

II — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 606-A/75
de 3 de Novembro

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea que se deslocem para fora do território continental da República, em cumprimento de missões especiais, a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e enquadradas em forças constituídas, passam a ser as seguintes:

Postos	Importâncias a abonar
Oficiais gerais	425\$00
Oficiais superiores, capitães e primeiros-tenentes	375\$00
Outros oficiais e aspirantes a oficial	350\$00
Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taifa	325\$00
	300\$00

Art. 2.º O disposto no artigo anterior poderá ser aplicável, mediante despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ao pessoal das forças que já se achem em cumprimento de missões especiais fora do território continental.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Novembro de 1975.

Publique-se

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 610/75
de 10 de Novembro

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel-General da Região Militar de Coimbra, em Coimbra, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a faixa de terreno com a largura de 30 m, medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do Quartel-General da Região Militar de Coimbra, em Coimbra.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte destes materiais;
- c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- d) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Coimbra compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comandante da Região Militar de Coimbra e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Coimbra.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar de Coimbra, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Coimbra, na escala de 1:1000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Duas ao Comando da Região Militar de Coimbra;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério do Equipamento Social.

Art. 8.º Este decreto entra em vigor na data da publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 612/75
de 11 de Novembro

Considerando a necessidade de garantir uma zona de segurança ao Hospital Militar Regional n.º 4, em Évora;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno com a largura de 30 m, medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do Hospital Militar Regional n.º 4, em Évora.

Art. 2.º Na área referida no artigo anterior é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte desses materiais;
- c) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Évora compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director do Hospital, ao Comando da Região Militar de Évora e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras previstas na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Évora.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar de Évora, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Évora na escala de 1:1000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Dois ao Comando da Região Militar de Évora;

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Duas ao Ministério da Administração Interna;
Uma ao Ministério do Equipamento Social.

Art. 8.º Este decreto entra em vigor na data da publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 619/75
de 12 de Novembro

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 257/74, de 15 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. Por despacho do chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou da entidade em quem o mesmo delegar, e em casos de reconhecida necessidade, podem ser nomeados *ad hoc* licenciados em Direito ou técnicos de investigação criminal para servirem como adjuntos dos agentes da Polícia Judiciária Militar ou dos promotores de justiça.

2. Os adjuntos recebem a competência que lhes for delegada e podem substituir os promotores de justiça, sem prejuízo da orientação destes.

3. Idênticas funções de adjunto podem ser atribuídas a oficiais com qualificações especiais, ainda que de patente inferior à do arguido.

4. Em idênticas condições e pelas entidades referidas no n.º 1 podem ser nomeados *ad hoc* civis de reconhecida competência para servirem como escrivães dos agentes da Polícia Judiciária Militar ou dos promotores de justiça.

5. Para os fins constantes do número anterior, poderão requisitar funcionários judiciais ao Ministério da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 620/75
de 12 de Novembro

Considerando que, estando em revisão a Lei do Serviço Militar, se prevê certa demora na respectiva elaboração;

Considerando que, no Exército, os militares poderão permanecer tempo inferior ao actualmente estabelecido;

Tendo em vista o melhor funcionamento de determinados órgãos e unidades, e, ainda, a satisfação de princípios de justiça para aqueles que permaneçam mais tempo nas fileiras, para eficiência do Exército;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares que pretendam frequentar especialidades do Exército, a indicar, concretamente, por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, terão preferência na selecção para essas especialidades, mediante declaração individual apresentada no acto da inspecção ou da incorporação.

Art. 2.º Estes militares cumprirão, no mínimo, vinte e quatro meses de serviço efectivo, podendo, no entanto, esse serviço ser prorrogado por períodos consecutivos de um ano, a partir do fim daquele período, até ao máximo de três, a pedido do próprio e desde que haja conveniência para o serviço.

Art. 3.º Aos especialistas em causa será atribuído subsídio de prorrogação de tempo de serviço, bem como condições especiais de promoção, a definir por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 4 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 621/75
de 12 de Novembro

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel da Graça, ou da Sofia, em Coimbra, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a faixa de terreno com a largura de 30 m, medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do Quartel da Graça, ou da Sofia, em Coimbra.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte destes materiais;
- c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- d) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Coimbra compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando da Região Militar de Coimbra e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art.º 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Coimbra.

Art.º 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar de Coimbra, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art.º 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Coimbra, na escala 1:1000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.º Repartição);
- Uma ao Comando da Região Militar de Coimbra;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma à Secretaria de Estado das Obras Públicas, do Ministério do Equipamento Social.

Art.º 8.º Este decreto entra em vigor na data da publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 623/75
de 13 de Novembro

Considerando as características anormais da situação de Angola e a necessidade urgente de proceder à liquidação das contas e de definir o destino a dar à documentação;

Usando os poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional, n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Chefe do Estado-Maior do Exército a definir, mediante despacho, as normas a que devem obedecer a liqui-

dação de contas e a aprovação das contas de gerência do Exército em Angola, com prejuízo das disposições legais aplicáveis em situações normais, bem como do destino a dar à respectiva documentação.

Art.º 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 5 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 624/75
de 13 de Novembro

Tornando-se necessário proceder à mais rápida e completa solução de todos os problemas de ordem administrativa e financeira ligados às unidades, subunidades, estabelecimentos e serviços militares que operaram nos territórios cuja independência nacional se verificou já, ou verificará em breve, como corolário da política de descolonização proposto pelo programa do Movimento das Forças Armadas;

Tendo-se concluído que tal objectivo só poderá ser atingido se for promulgada legislação especial que lhe confira a necessária cobertura legal;

Verificando-se um atraso de anos no julgamento das contas anuais prestadas à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades (CCAR), sendo diversos os factores que concorreram para tal situação;

Considerando a indispensabilidade de serem liquidadas despesas a terceiros, nos territórios em questão, dependentes da ulitimação de formalidades disciplinares, criminais ou administrativas, apesar de os processos em causa, logo que superiormente despachados, virem a indicar os pecuniariamente responsáveis por desvios ou alcances praticados por militares ou civis ao serviço do Exército;

Convindo centralizar numa única entidade o apuramento das responsabilidades em todos os processos a que, apesar de tudo, não haja sido possível dar solução, até que se verifique a extinção das regiões militares (RM), dos comandos territoriais independentes (CTI) ou das comissões liquidatárias de umas e de outras;

Atendendo ao carácter transitório da legislação especial proposta, delimitada no período de tempo que abrange;

Considerando que os interesses gerais do País não se compadecem com o lento ritmo de cumprimento de normas que, tendo tido razão

de ser e a sua época, não se enquadram na actual política de dinamização defendida pelas forças armadas com carácter global;

Considerando também que pelo Decreto-Lei n.º 564/71, de 18 de Dezembro, regulamentado pela Portaria n.º 643/72, de 2 de Novembro, foi já aberto o precedente de situar no âmbito exclusivo do Exército a resolução de todos os problemas relacionados com a prestação de contas e o apuramento das responsabilidades resultantes de alcances ou desvios praticados por militares ou civis ao serviço do Exército;

Uma vez que a legislação, apontada anteriormente, não foi dirigida senão às unidades e subunidades que, mercê da sua orgânica e missão específica, não dispunham de conselhos administrativos ou eventuais, e que muitas e válidas razões existiam então para que todas as entidades que actuavam no ultramar fossem abrangidas pelas disposições legais em questão;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada a Comissão para a Regularização e Extinção das Contas das Regiões Militares e Comandos Territoriais Independentes do Ultramar (CRECUL), à qual competirá:

- a) Apreciar, aprovar e resolver, dentro das suas possibilidades, as contas globais já apresentadas à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades (CCAR), criada pelo Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951, que, até à presente data, não tenham sido aprovadas, as quais serão entregues, devidamente relacionadas, pela CCAR à CRECUL, resolvendo, dentro das suas possibilidades, os problemas inerentes às mesmas;
- b) Apreciar e aprovar as contas globais ou destacadas que, não tendo, até à presente data, sido julgadas pelo Tribunal de Contas, se encontrem na respectiva posse, seguindo, consequentemente, trâmite idêntico ao já previsto na alínea anterior;
- c) Apreciar e aprovar as contas globais anuais que, por ainda não terem sido encerradas pelas regiões militares, comandos territoriais independentes ou comissões liquidatárias, não hajam sido remetidas à CCAR;
- d) Informar dos problemas pendentes que não possam ser resolvidos no âmbito das alíneas a), b) e c), e relativos a contas globais anuais respectivas ou destacadas, e apresentando-as às entidades competentes para resolução;

- e) Após aprovação das contas, comunicar, às entidades nisso interessadas, que as mesmas se encontram quites com a Fazenda Nacional;
- f) Instruir as entidades competentes das regiões militares, comandos territoriais independentes ou comissões liquidatárias sobre as formas expeditas, mas eficientes e elucidativas, como as contas globais devem ser apresentadas, bem como sobre a documentação que, por ser desnecessária ou por que considerados os encargos que o seu transporte acarretaria, deve ser destruída, sem necessidade de outro saneamento para tal decisão;
- g) Centralizar toda a actividade que competia às comissões de apuramento de responsabilidades pecuniárias (CARP), que são consideradas extintas por integração a partir das datas em que os respectivos territórios tenham adquirido a sua independência, e, bem assim, as matérias similares relativas aos CTI em que não estavam criadas CARP;
- h) Deliberar sobre os casos, que, no tocante a apuramento de responsabilidades pecuniárias, lhe sejam apresentados, cabendo das decisões sobre esta matéria recurso para o Chefe do Estado-Maior do Exército;
- i) Dar a conhecer a todas as entidades a quem os casos possam interessar as decisões respeitantes à arrumação dos diferentes assuntos que, pelo presente diploma legal, são colocados sob a sua jurisdição;
- j) Promover a guarda e, posteriormente, o arquivo, de toda a documentação de carácter administrativo;
- k) Informar as entidades nisso interessadas, após o indispensável estudo de cada caso, das liquidações que podem ser realizadas a entidades credoras por fornecimentos feitos ao Exército, sempre que aquelas estejam dependentes de decisão de processos disciplinares, criminaes ou administrativos, e, *a priori*, seja permitido concluir que, com tal antecipação, não serão lesados os superiores interesses do Estado nem os dos próprios credores.

2. Para além das funções expressamente previstas nas alíneas anteriores, a Comissão terá ainda as que, no âmbito da missão geral que lhe é cometida, nela se insiram sem margem para dúvidas, bem como as que, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, possam ser-lhe atribuídas.

Art. 2.º — 1. A Comissão criada pelo presente diploma terá a seguinte constituição:

Presidente — coronel do SAM	1
Vogais — maiores do SAM	3
Subalterno — licenciado em Direito	1

2. Na Comissão prestará serviço outro pessoal julgado necessário, mediante proposta do presidente.

Art. 3.º Com excepção para os casos expressamente previstos no artigo 1.º, em que as decisões finais competem ao Chefe do Estado-Maior do Exército, todas as demais se situarão no âmbito do general quartel-mestre-general, sempre que os assuntos tenham carácter administrativo e não constituam responsabilidade directa da própria Comissão ou de entidade militar competente, atendendo à natureza diferente dos casos referidos anteriormente.

Art. 4.º — 1. No cumprimento da missão que lhe é cometida, a Comissão regular-se-á pelas disposições legais vigentes, baseando a sua actividade, especialmente, nos preceitos legais contidos no Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951, no Decreto-Lei n.º 564/71, de 18 de Dezembro, e na Portaria n.º 643/72, de 2 de Novembro, sempre que estes não constituam manifesta contradição ao espírito do presente diploma, que, como é referido no preâmbulo, tem em vista promover o encerramento das contas do ultramar no mais curto prazo de tempo e, consequentemente, as que se situam no período de 1961 a 1975, inclusive.

2. Na linha de orientação definida no número anterior, as inovações que sejam consideradas como convenientes serão objecto de proposta, devidamente fundamentada pela Comissão, que, depois de informada pela Direcção do Serviço de Administração, será submetida ao despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 5.º O apoio administrativo e material à Comissão será prestado através da Direcção do Serviço de Administração. À Comissão serão concedidos os meios humanos e materiais indispensáveis à missão que lhe compete, devendo as necessidades respectivas ser apresentadas, pela via adequada, às entidades que as devam solucionar.

Art. 6.º A Comissão será extinta por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, quando tal for julgado oportuno.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 4 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 625/75
de 13 de Novembro

Considerando a carência de médicos especialistas existente no Hospital Militar Principal e a necessidade de melhorar, de imediato, o nível da sua assistência;

Tendo em vista a colaboração com a Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de colocação dos internos especialistas;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Hospital Militar Principal a receber, em prestação de serviço, dezasseis internos especialistas, com a remuneração mensal correspondente à letra I da tabela dos servidores do Estado.

Art. 2.º Por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, poderá ser alterado o número de internos especialistas a que se refere o artigo anterior, bem como as respectivas remunerações, de acordo com a evolução verificada no sector hospitalar.

Art. 3.º Os encargos serão suportados pelo orçamento ordinário do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 4 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 626/75
de 13 de Novembro

Tornando-se urgente considerar a situação dos primeiros-cabos readmitidos que, após a frequência, com aproveitamento, do 2.º ciclo do curso de sargentos milicianos, reúnam condições para graduação no posto de furriel do quadro permanente;

Atenta a situação de excesso que caracteriza a maioria dos quadros de sargentos do quadro permanente;

Fazendo, no entanto, prevalecer um critério que se crê de elementar justiça, e até que sejam concluídos os estudos sobre a necessidade de sargentos do quadro permanente no actual Exército e segundo a nova carreira de sargento;

Usando os poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros-cabos readmitidos que, após frequência, com aproveitamento, do 2.º ciclo do curso de sargentos milicianos, obtenham informação favorável, de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, serão graduados em furriéis do quadro permanente.

Art. 2.º Após a graduação em furriéis do quadro permanente, poderão os primeiros-cabos readmitidos optar pelo pré que auferiam antes da graduação ou pelo vencimento a que têm direito na sua nova situação.

Art. 3.º De futuro, enquanto não estiverem concluídos os estudos sobre a necessidade de sargentos do quadro permanente no actual Exército e definida a nova carreira de sargento, não será autorizada aos primeiros-cabos readmitidos a frequência dos cursos de sargentos milicianos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 5 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 640/75
de 15 de Novembro

Para acabar com dúvidas que existam ou possam surgir quanto à competência para a instrução e julgamento de crimes contra a segurança interior e exterior do Estado, em face de interpretações divergentes do Programa do Movimento das Forças Armadas e de legislação posterior sobre tal matéria, convém esclarecer e completar, interpretativamente, tal legislação.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado cometidos por indivíduos não sujeitos ao foro militar serão sempre instruídos pela Polícia Judiciária e julgados nos tribunais comuns, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º Serão da competência do foro militar a instrução e julgamento dos crimes referidos no artigo anterior quando cometidos por indivíduos sujeitos a esse foro.

Art. 3.º Quando no mesmo processo houver indivíduos sujeitos ao foro comum e outros sujeitos ao foro militar, a instrução e julgamento dos crimes referidos no artigo 1.º será, em relação a todos eles, da competência do foro militar.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 642/75
de 15 de Novembro

Considerando a necessidade de garantir aos Quartéis de S. Francisco e de S. João de Deus, em Estremoz, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que competem à unidade ali aquartelada;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confiante com os Quartéis de S. Francisco e de S. João de Deus, em Estremoz, limitada interiormente pela vedação dos aquartelamentos e exteriormente pela linha mista ABCDEFGHIJLMA, sendo:

AB um alinhamento paralelo, tirado a 30 m da frente principal do Quartel de S. Francisco, em que A se situa no Largo

de D. José I, no cruzamento com o eixo da Rua do Dr. Oliveira Salazar, e B, na bissectriz do cunhal SW. deste Quartel;

\overline{BC} um alinhamento paralelo e a 30 m do limite sul do mesmo Quartel, situando-se C no eixo da Avenida do General Óscar Carmona;

\overline{CD} um alinhamento segundo o eixo desta mesma Avenida, sendo D a 70 m de C;

\overline{DE} , \overline{EF} , \overline{FG} , \overline{GH} , \overline{HI} e \overline{IJ} alinhamentos paralelos e a 30 m das faces nascente e norte do Quartel de S. Francisco;

\overline{JL} alinhamento paralelo e a 30 m do limite nordeste do terreno anexo ao Quartel de S. João de Deus, sendo J no cruzamento deste alinhamento com \overline{IJ} ;

\overline{LM} curva contornando o Quartel de S. João de Deus pelos lados noroeste, poente e sul, sempre a 30 m, até M no eixo da Rua do Dr. Oliveira Salazar;

\overline{MA} alinhamento segundo o eixo desta última rua.

2. A Igreja de S. Francisco e as Portas de Santa Catarina, englobadas na área desta servidão militar, são classificadas como monumentos nacionais, respectivamente pelo Decreto n.º 9842, de 20 de Junho de 1924, e Lei n.º 1766, de 11 de Abril de 1925, tendo a Igreja a zona de protecção fixada pela portaria de 23 de Março de 1962 da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas Artes (*Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 1962).

Art. 2.º Na área descrita no n.º 1 do artigo anterior é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutos para transporte destes materiais;
- c) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Évora compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições

impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar de Évora e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Évora.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar de Évora, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta da cidade de Estremoz, na escala 1:2000, organizado-se nove colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes detinos:

- Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Duas à Região Militar de Évora;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério da Educação e Cultura;
- Uma ao Ministério do Equipamento Social.

Art. 8.º Este decreto entra em vigor na data da publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 646/75
de 17 de Novembro

Considerando que existem disparidades na chefia dos serviços de contabilidade de estabelecimentos fabris com volume de trabalho idên-

tico e que se torna aconselhável igualar, neste aspecto, os quadros orgânicos desses estabelecimentos;

Tendo em atenção o Decreto-Lei n.º 44 322, de 3 de Maio de 1962, que estabelece o quadro orgânico das Oficinas Gerais de Material de Engenharia;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo para valer como lei o seguinte:

Artigo único. A função de chefe dos Serviços de Contabilidade das Oficinas Gerais de Material de Engenharia será desempenhada por um tenente-coronel ou um major do serviço de administração militar, do activo ou da reserva, ou por um civil licenciado em Ciências Económicas e Financeiras.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 7 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 647/75 de 17 de Novembro

Considerando que os quadros orgânicos das casas de reclusão datam de 1896, e estão, como tal, desactualizados, mesmo tendo em atenção as alterações introduzidas pelos Decretos n.º 17 377, de 27 de Setembro de 1929, n.º 18 045, de 6 de Março de 1930, n.º 22 302, de 10 de Março de 1933, e n.º 23 385, de 21 de Dezembro de 1933;

Atendendo a que a Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa administra um número de reclusos muito mais elevado que o das casas de reclusão das outras regiões militares;

Tornando-se necessário dotar as Casas de Reclusão das Regiões Militares de Lisboa, Norte e Centro com quadros orgânicos adequados;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico do pessoal da Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa é o constante do anexo n.º 1 ao presente diploma.

Art. 2.º O quadro orgânico do pessoal da Casa de Reclusão da Região Militar do Norte é o constante do anexo n.º 2 ao presente diploma.

Art. 3.º O quadro orgânico do pessoal da Casa de Reclusão da Região Militar do Centro é o constante do anexo n.º 3 ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 4 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ANEXO 1

Quadro orgânico do pessoal da Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa

Designações	Tenentes-coronéis ou maiores	Majores ou capitães	Capitães ou subalternos	Capitães	Subalternos	Sargentos-ajudantes	Primeiros-sargentos	Segundos-sargentos ou fuzileiros	Cabos	Soldados
I — Comando										
A) Comandante	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
B) Adjunto	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
C) Médico	—	—	(a) 1	—	—	—	—	—	—	—
D) Capelão	—	—	(a) 1	—	—	—	—	—	—	—
E) Secretaria	—	—	1	—	—	1	—	1	2	—
F) Conselho administrativo eventual	—	—	1	—	1	—	—	3	1	—
II — Formação										
A) Comandante	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—
B) Adjuntos	—	—	—	—	5	—	—	—	3	—
C) Secção do comando	—	—	—	—	—	—	1	1	1	9
D) Secção sanitária	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
E) Secção de alimentação	—	—	—	—	—	—	—	—	1	3
F) Secção de oficinas	—	—	—	—	—	—	—	—	2	7
G) Três secções de guardas	—	—	—	—	—	—	—	6	18	120
<i>Soma</i>	1	1	4	1	6	1	1	12	28	140

(a) Podem fazer serviço por acumulação com outras unidades ou estabelecimentos militares ou serem civis contratados.

ANEXO 2

Quadro orgânico do pessoal da Casa de Reclusão da Região Militar Norte

Designações	Tenentes-coronéis ou majores	Majores ou capitães	Capitães ou subalternos	Capitães	Subalternos	Sargentos-ajudantes	Primeiros-sargentos	Segundos-sargentos ou furriéis	Cabos	Soldados
I — Comando										
A) Comandante	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
B) Adjunto	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
C) Médico	—	—	(a) 1	—	—	—	—	—	—	—
D) Capelão	—	—	(a) 1	—	—	—	—	—	—	—
E) Secretaria	—	—	1	—	—	1	—	1	2	—
F) Secção administrativa	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—
II — Formação										
A) Comandante	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
B) Adjuntos	—	—	—	—	3	—	—	—	3	8
C) Secção de comando	—	—	—	1	—	—	1	—	1	1
D) Secção sanitária	—	—	—	—	—	—	—	1	1	2
E) Secção de alimentação	—	—	—	—	—	—	—	—	2	7
F) Secção de oficinas	—	—	—	—	—	—	—	—	12	54
G) Três secções de guardas	—	—	—	—	—	—	—	6	—	—
Soma	1	1	3	1	3	1	1	11	22	72

(a) Podem fazer serviço por acumulação com outras unidades ou estabelecimentos militares ou serem civis contratados.

ANEXO 3

Quadro orgânico do pessoal da Casa de Reclusão da Região Militar do Centro

Designações	Tenentes-coroneis ou maiores	Majores ou capitães	Capitães ou subalternos	Capitães	Subalternos	Sargentos-ajudantes	Primeiros-sargentos	Segundos-sargentos ou furiéis	Cabos	Soldados
I — Comando										
A) Comandante	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
B) Adjunto	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
C) Médico	—	—	(a) 1	—	—	—	—	—	—	—
D) Capelão	—	—	(a) 1	—	—	—	—	—	—	—
E) Secretaria	—	—	1	—	—	1	—	1	2	—
F) Secção administrativa	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—
II — Formação										
A) Comandante	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—
B) Adjuntos	—	—	—	—	4	—	—	—	—	—
C) Secção de comando	—	—	—	—	—	—	1	—	3	8
D) Secção sanitária	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
E) Secção de alimentação	—	—	—	—	—	—	—	1	1	2
F) Secção de oficinas	—	—	—	—	—	—	—	—	2	7
G) Três secções de guardas	—	—	—	—	—	—	—	6	12	69
Soma	1	1	3	1	4	1	1	11	22	87

(a) Podem fazer serviço por acumulação com outras unidades ou estabelecimentos militares ou serem civis contratados.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 651/75
de 19 de Novembro

Considerando a premente necessidade de serem adoptadas medidas urgentes e eficazes contra a detenção, posse e uso de material considerado de guerra;

Considerando o disposto no n.º 9 do artigo 1.º da Lei n.º 3/75, de 19 de Fevereiro;

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

O conhecimento das infracções previstas neste diploma pertence ao foro militar, excepto quando se trate de infracções respeitantes a armas das referidas no n.º 1 do artigo 1.º que não tenham conexão com crimes sujeitos ao foro militar.

Art. 2.º Os agentes das infracções previstas no Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, quando detidos em flagrante delicto, continuarão nessa situação até julgamento.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 31 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GÓMES.

Decreto-Lei n.º 652/75
de 20 de Novembro

A expressão «qualquer ano perdido» constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, tem suscitado dúvidas de entendimento, pelo que se impõe a sua interpretação autêntica, em sentido inequívoco e uniforme, para os três ramos das forças armadas.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Na aplicação da matéria constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, a expressão «qualquer ano perdido» deve interpretar-se como:

- a) Ano lectivo completo, nos casos em que o sargento não perde a hipótese de acesso ao oficialato;
- b) Fracção do ano lectivo correspondente ao tempo de frequência dos cursos, nos casos em que o sargento desiste do acesso ao oficialato ou perde a hipótese desse acesso.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 655-A/75
de 20 de Novembro

Considerando a conveniência de adaptar o regime do abono de ajudas de custo a militares em missão oficial no estrangeiro à forma como actualmente se processam muitas dessas missões;

Considerando que a justa solução a adoptar é a que decorre do espírito do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 211, de 14 de Abril de 1959, solução esta que, aliás, só trará benefício para a Fazenda Nacional;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 211, de 14 de Abril de 1959, é aplicável aos militares que, em missão oficial, se desloquem ao estrangeiro ou no estrangeiro, quando o alojamento e a alimentação, ou só o alojamento ou a alimentação, conforme as hipóteses ali previstas, sejam fornecidos pelo respectivo Estado, independentemente da forma como se processa esse fornecimento.

Art 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 20 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

—
Decreto-Lei n.º 656/75
de 21 de Novembro

Considerando a necessidade de pôr fim a situações militares irregulares em que muitos portugueses se constituíram, por razões ideológicas e outras, em consequência do regime político anterior ao Movimento de 25 de Abril de 1974;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Todo o indivíduo que se tenha constituído em situação militar irregular até ao dia 2 de Maio de 1974, por não ter cumprido as obrigações relativas ao recrutamento geral, fica sujeito ao seguinte regime de cumprimento das obrigações militares:

- a) Se pertencer a contingente a aguardar incorporação, cumprirá o tempo normal de serviço efectivo;
- b) Se pertencer a contingente cuja classe se encontre em período de instrução ou a cumprir o período de serviço nas fileiras, fica obrigado ao cumprimento integral do tempo normal de serviço efectivo;
- c) Se pertencer a contingente cuja classe já se encontre na disponibilidade, será alistado na reserva territorial.

2. Os indivíduos constituídos em situação militar irregular nas condições do n.º 1, e que residam no estrangeiro, podem requerer a concessão de licença de ausência definitiva do País e a dispensa da classificação, sendo alistados na reserva territorial à data da passagem à disponibilidade do contingente a que pertencerem.

Art. 2.º Os indivíduos que se tenham constituído em situação de deserção até ao dia 9 de Outubro de 1974 (ou data posterior, se vier a ser decretada nova amnistia) ficarão sujeitos, consoante os casos, a uma das seguintes medidas:

- a) Cumprimento integral de tempo de serviço efectivo, se a sua classe estiver no activo;
- b) Passagem à situação de disponibilidade, se, tendo cumprido o período de instrução, pertencerem a classes já nessa situação;
- c) Alistamento na reserva territorial, se não tiverem terminado a instrução, mas pertencerem a contingentes cujas classes já se encontrem na situação de disponibilidade.

Art. 3.º O alistamento na reserva territorial ou a passagem à situação de disponibilidade, nas condições previstas nos artigos anteriores, obriga ao pagamento de taxa militar.

§ único. A anuidade da taxa militar será de 2400\$ nos casos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, bem como no artigo 2.º, alínea c), e de 1620\$ no previsto na alínea b) do artigo 2.º.

As anuidades serão pagas durante um período de 25 anos.

Art. 4.º As disposições dos artigos 1.º e 2.º vigoram durante o período de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data da publicação deste diploma, e as dúvidas sobre a matéria que nelas se contém serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 14 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 667/75
de 24 de Novembro

Tendo em atenção as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares é autorizada a celebrar contratos para a execução da empreitada de construção da carreira de tiro de Estremoz e instalações para pessoal e material até ao montante de 3 411 660\$.

Art. 2.º — 1. Os encargos resultantes da execução dos contratos referidos no artigo anterior não poderão exceder, em cada ano, as seguintes quantias:

Em 1975	1 500 000\$00
Em 1976	1 911 660\$00

2. A importância fixada para o ano de 1976 será adicionada do saldo apurado do ano de 1975.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 14 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 673/75
de 27 de Novembro

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/75, de 12 de Novembro, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado pelo presente diploma o Tribunal Militar Conjunto previsto no artigo 1.º da Lei n.º 13/75, de 12 de Novembro.

2. As regras aplicáveis à composição e funcionamento do referido Tribunal são, além de outras que vierem a ser fixadas, as constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1. O Tribunal Militar Conjunto é constituído por três juizes militares, um por cada ramo das forças armadas, de patente igual ou superior à de major ou capitão-tenente, e por um auditor, juiz de direito, e será presidido pelo juiz militar mais graduado.

2. A existência de réu militar de patente igual ou superior à de qualquer dos membros do Tribunal não fará alterar a sua constituição.

3. Os membros do Tribunal são designados pelo Conselho da Revolução, perante cujo presidente tomam posse.

Art. 3.º Junto do Tribunal funcionará uma promotoria de justiça, constituída por militares de qualquer dos ramos das forças armadas, os quais são designados e empossados nos termos referidos no n.º 3 do artigo anterior.

Art. 4.º O presidente do Tribunal elaborará uma escala de defensores, membros das forças armadas, os quais apenas serão nomeados na falta de patrono constituído.

Art. 5.º — 1. O presidente designará um oficial para desempenhar as funções de secretário do Tribunal, o qual terá as seguintes atribuições:

- a) Servir de escrivão nos processos que corram perante o Tribunal;
- b) Assistir, sem direito de voto, às sessões do Tribunal;
- c) Lavrar nos processos todos os autos e termos necessários;
- d) Registrar em livro próprio as decisões proferidas;
- e) Desempenhar as demais tarefas exigidas pelo funcionamento dos serviços do Tribunal.

2. Se as necessidades do funcionamento do Tribunal o exigirem, poderão ainda ser nomeados adjuntos do secretário, que terão competência idêntica à deste, salvo o disposto no número seguinte.

3. Compete exclusivamente ao secretário a coordenação e direcção dos trabalhos e secretaria.

4. Em caso de falta ou impedimento, o secretário será substituído no desempenho das suas funções específicas pelo adjunto de patente mais elevada ou de maior antiguidade.

5. O secretário, bem como os adjuntos, toma posse perante o presidente.

Art. 6.º A secretaria será dotada do pessoal e dos meios necessários para o bom funcionamento dos serviços do tribunal, os quais serão postos à sua disposição pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 7.º Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e em tudo quanto se não mostre especialmente contemplado, observar-se-á nas matérias de que trata o presente diploma o que sobre as mesmas se acha regulado para os tribunais militares territoriais.

Art. 8.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 13 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 674-A/75
de 29 de Novembro

Considerando que, tal como foi referido no Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, a posse indiscriminada de armas de guerra é incompatível com o clima de segurança que se pretende instituir no País;

Considerando ter decorrido o prazo prescrito no artigo 7.º daquele diploma legal, sem que tivessem sido entregues todas as armas desse tipo;

Considerando não se ter atingido os efeitos desejados, com o apelo feito às populações, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, em 17 de Outubro, através do qual se isentava de procedimento judicial aqueles que, até 24 de Outubro, entregassem as armas de guerra em seu poder;

Considerando que as graves ocorrências que ultimamente afectaram o Povo Português e forçaram à declaração do estado de sítio na área da Região Militar de Lisboa impõem, a todo o transe, a apreensão do material de guerra ainda na posse de elementos estranhos às forças armadas e militarizadas;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. No exercício das suas atribuições e com vista à apreensão do material classificado de guerra pelo Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, e detenção dos seus possuidores, poderão excepcionalmente as forças militares e militarizadas proceder a buscas em edifícios, estabelecimentos ou instalações de qualquer natureza, independentemente de formalidades e hora.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as buscas domiciliárias, as quais deverão processar-se entre o nascer e o pôr do Sol.

3. O comandante da força, ao proceder à diligência prevista neste artigo, deverá, previamente, identificar-se e justificar perante o locatário, o motivo da mesma, após o que lhe entregará documento comprovativo da sua realização.

Art. 2.º — 1. Poderão as mesmas forças, no decurso de operações atinentes ao fim visado pelo presente diploma, proceder à identificação de quaisquer pessoas e apreender as armas que eventualmente tenham em seu poder.

2. As armas apreendidas nos termos do número anterior, cuja posse seja legítima, serão depositadas no quartel ou posto policial

mais próximo da residência dos seus proprietários, a fim de, por estes, poderem ser levantadas.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor e a sua vigência cessa às 0 horas do dia 20 de Dezembro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 29 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 628/75
de 4 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas b) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
3.º	93.º		Defesa Nacional — Departamento do Exército		
			Alimentação e alojamento — Compensação de encargos ...	328 732\$00	—\$—
		

Ministério das Finanças, 18 de Outubro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *Victor Manuel Ribeiro*
Constâncio, Secretário de Estado do Planeamento e do Orçamento.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 638/75
de 6 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de S. Tomé e Príncipe aprovado para o ano de 1975:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Anulações
2.º	1.º	1	Recetta	
			<i>Contas de ordem:</i> Receitas consignadas ao FDMU: Contribuição ultramarina: 1) Do orçamento geral <i>Contas de ordem:</i> Despesa Consignação de receitas: Fundo de Defesa Militar do Ultramar	2 741 000\$00
2.º	1.º	1		2 741 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 6 de Outubro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Françisco da Costa Gomes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 667/75
de 13 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas b) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
5.º	308.º	2	1	Defesa Nacional — Departamento do Exército Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens: Prédios urbanos	1 080 000\$000	—\$—

Ministério das Finanças, 30 de Outubro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *Victor Manuel Ribeiro Cons-tâncio*, Secretário de Estado do Orçamento.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Estado-Maior-General das Forças Armadas****Portaria n.º 669/75
de 14 de Novembro**

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, fixar, para efeitos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e para o corrente ano, os seguintes quantitativos:

a) Almoço	25\$00
b) Alimentação (diária)	50\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 9 de Outubro de 1975.— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**Direcção do Serviço de Pessoal****Repartição Geral****Portaria**

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar e pôr em execução o Estatuto da Cooperativa Militar, criada por Decreto de 18 de Outubro de 1893.

O estatuto agora aprovado, com as alterações introduzidas, substitui o que actualmente se acha em vigor.

ESTATUTO DA COOPERATIVA MILITAR**SOCIEDADE COOPERATIVA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Instituição Oficial de utilidade pública
criada por Decreto de 18 de Outubro de 1893

1975

Sede em Lisboa

ESTATUTO DA COOPERATIVA MILITAR**ORGANIZAÇÃO SOCIAL**

Capítulo I — Disposições gerais

Capítulo II — Dos sócios

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Capítulo III — Administração da Cooperativa

Capítulo IV — Organização e funcionamento dos serviços

Capítulo V — Distribuição dos lucros

ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo VI — Dos fundos

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Capítulo VII — Disposições especiais

Capítulo VIII — Disposições transitórias

ESTATUTO DA COOPERATIVA MILITAR

ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Capítulo I

Disposições gerais

Denominação e duração

Artigo 1.º — A Cooperativa Militar é uma sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, de duração indeterminada, constituída por ilimitado número de sócios, fundada em 18 de Outubro de 1893 e considerada instituição de utilidade pública.

§ único. Esta sociedade rege-se pelo presente estatuto e pelas disposições das leis aplicáveis.

Em casos não previstos nas mesmas leis e estatuto, compete ao Ministério do Exército intervir, correndo exclusivamente pelo mesmo Ministério os assuntos oficiais que interessem à sociedade.

Sede

Art.º 2.º — A Cooperativa Militar tem a sua sede em Lisboa, em edifício para tal fim atribuído pelo Estado ao Ministério do Exército, podendo criar sucursais e agências em qualquer parte do País.

Capital

Art.º 3.º — O capital social é ilimitado e representado por acções nominativas.

§ único. O capital social mínimo é de 10 000\$00.

Objectivo

Art.º 4.º — A Cooperativa propõe-se realizar uma vantagem de natureza económica para os seus sócios, facilitando-lhes as condições de vida, para o que tem por objecto:

1.º — Constituir-se em armazém para venda aos sócios e suas famílias, de géneros alimentícios, artigos de vestuário e outros necessários à vida, adquirindo-os no mercado e empreendendo a fabricação de alguns, se tal for julgado conveniente;

2.º — Instituir uma caixa económica para capitalização das quantias depositadas pelos sócios, facultando a estes a realização de operações de crédito;

3.º — Criar ou coadjuvar instituições ou serviços de utilidade para os sócios.

§ único. A Cooperativa poderá efectuar quaisquer fornecimentos a todos os indivíduos pertencentes a estabelecimentos e unidades militares, mediante requisição dos respectivos conselhos administrativos, nos termos fixados pelo Ministério do Exército, e bem assim prestar aos organismos do Estado e autarquias locais todos os serviços compatíveis com os seus recursos e índole social, dentro dos limites estabelecidos pela direcção da sociedade.

Capítulo II

Dos sócios

Admissão

Art.º 5.º — *Podem ser sócios da Cooperativa Militar:*

- a) Os oficiais, os aspirantes a oficial e os sargentos do *Quadro Permanente*, do *Quadro de Complemento* e da reserva naval assim como as *praças readmitidas*, do Exército, da Armada e da Força Aérea e os alunos da Academia Militar e da Escola Naval;
- b) Os *funcionários civis em serviço*, com carácter permanente, nos departamentos das Forças Armadas;
- c) As instituições de carácter militar;
- d) Os *herdeiros dos sócios*, a que se refere a alínea a) do presente artigo.

Art.º 6.º — A admissão de sócios será feita pela direcção da Cooperativa, mediante boletim de inscrição, preenchido e assinado pelo candidato e visado pelo chefe do organismo oficial a que o candidato pertença.

Inscrição

Art.º 7.º — Ao candidato cuja admissão for aprovada é indispensável, para ser inscrito sócio, que se subscreva com uma acção da Cooperativa, pelo menos, no valor de 100\$00, sem direito a dividendo e paga no acto da inscrição.

§ único. Os herdeiros de sócios falecidos serão inscritos sócios depois de produzidos os elementos legais comprovativos da sua qualidade de herdeiros e feito o averbamento em seus nomes da acção ou acções do sócio falecido.

Para efeito do presente parágrafo, consideram-se herdeiros directos dos sócios falecidos, as viúvas, filhas solteiras ou viúvas, mães viúvas, pais impossibilitados de angariar meios de subsistência e irmãs solteiras ou viúvas, a cargo do sócio à data do falecimento deste.

Art.º 8.º — A inscrição de sócios far-se-á num livro especial denominado «Registo de Sócios» e donde constará:

- a) A transcrição do respectivo boletim de inscrição;
- b) O averbamento da acção ou acções pertencentes ao sócio;
- c) Notas elucidativas da vida social de cada sócio.

Classificação

Art.º 9.º — Os sócios da Cooperativa Militar classificam-se em dois grupos:

Ordinários e Extraordinários.

1.º — São sócios ordinários os oficiais, os guarda-marinhas e os aspirantes a oficial do Quadro Permanente, do Exército, da Armada e da Força Aérea;

2.º — São sócios extraordinários os oficiais e aspirantes do Quadro de Complemento, os oficiais da reserva naval, os alunos da Academia Militar e da Escola Naval, os sargentos do Quadro Permanente e do Quadro de Complemento e as praças readmitidas, do Exército, da Armada e da Força Aérea, os herdeiros directos dos sócios falecidos e os funcionários civis referidos na alínea b) do Art.º 5.º.

§ único. A classificação de sócio é alterada automaticamente, desde que se alterem as condições que a determinaram.

Art.º 10.º — São considerados sócios fundadores os que se inscreveram na fundação da Cooperativa, em 1893.

Art.º 11.º — São considerados sócios de honra da Cooperativa Militar o Chefe do Estado e os Membros do Governo.

Art.º 12.º — A assembleia geral poderá considerar como sócios beneméritos quaisquer entidades que tenham prestado à sociedade serviços pelos quais a mesma assembleia resolva conferir-lhes aquela qualidade.

Eliminação

Art.º 13.º — Perde-se a qualidade de sócio:

- a) por falecimento;
- b) Por perda da condição necessária para conservar aquela qualidade;
- c) Por exoneração voluntária;
- d) Por exclusão.

§ 1.º — Os sócios que pretenderem exonerar-se da sociedade deverão comunicá-lo à direcção, que decidirá tendo em vista o disposto no artigo 84.º, e só depois de concedida a sua exoneração esta surtirá os devidos efeitos.

§ 2.º — Será excluído de sócio:

1.º — O que for condenado definitivamente em tribunais militares ou civis por crime ou actos infamantes;

2.º — O que, em funções de gerência, negociar por conta própria directa ou indirectamente com a sociedade;

3.º — O que prestar falsas declarações aos corpos gerentes ou aos empregados da Cooperativa, com sentido de se beneficiar ou beneficiar outros em prejuízo da sociedade ou dos seus sócios;

4.º — De uma maneira geral, todo aquele que por qualquer forma prejudique o bom nome da sociedade, os seus interesses e regular funcionamento.

Art.º 14.º — A exclusão dos sócios é da competência da assembleia geral.

§ 1.º — Os sócios nas condições do § 2.º do artigo 13.º serão suspensos pela direcção, a qual deverá apresentar à primeira assembleia geral que se reunir após a aplicação daquela medida a respectiva proposta de exclusão, devidamente informada sobre os motivos que lhe deram causa e instruída com os documentos que o interessado tenha julgado útil fornecer-lhe.

§ 2.º — A direcção, com antecedência de quinze dias, notificará, por carta registada com aviso de recepção, ao sócio proposto para exclusão o motivo desta e a data da reunião da assembleia geral em que a sua exclusão será apreciada, devendo do respectivo processo a apresentar à assembleia constar o recibo do registo da carta enviada e o respectivo aviso de recepção.

§ 3.º — Ao sócio proposto para exclusão é facultado assistir à reunião da assembleia geral em que o seu caso é apreciado, podendo nela produzir a sua defesa.

§ 4.º — A suspensão do sócio implica a imediata suspensão de todos os seus direitos sociais, sem prejuízo das obrigações impostas.

§ 5.º — O sócio excluído não mais poderá fazer parte da sociedade.

Art.º 15.º — Desde que qualquer sócio deixe de pertencer à sociedade, a direcção procederá imediatamente ao encerramento da sua conta, devendo a respectiva liquidação, se houver saldo a favor do sócio, efectuar-se no fim do ano social correspondente à data da sua saída, no caso de esta ocorrer durante o 1.º semestre do referido ano, e no fim do ano social imediato, se a saída se verificar depois daquela data.

§ 1.º — Em caso de falecimento, o saldo existente será entregue aos herdeiros do sócio falecido que provem o seu direito, e, se estes desejarem ser inscritos sócios da Cooperativa, nos termos do § único do Art.º 7.º, será aquele saldo creditado em sua conta, deduzido da importância das acções que averbem em seu nome.

§ 2.º — Se a liquidação da conta do sócio que deixar de pertencer à sociedade apresentar saldo negativo, fica este à responsabilidade do mesmo ou à dos seus herdeiros, no caso da alínea a) do art.º 13.º competindo à direcção estabelecer as condições em que deverá efectivar-se o respectivo pagamento.

§ 3.º — Os saldos resultantes do encerramento das contas dos sócios que deixem de pertencer à sociedade vencerão juro desde a data do referido encerramento até à data da sua liquidação.

§ 4.º — As acções dos sócios que deixarem de pertencer à sociedade serão canceladas imediatamente após o encerramento das contas.

Art.º 16.º — No encerramento das contas a que se refere o artigo anterior leva-se-ão a débito do sócio todas as quantias por ele devidas à sociedade e a seu crédito o valor da acção ou acções, dos seus depósitos e respectivos juros, contados até à data da sua saída e bónus de consumo que lhe competirem pelo último balanço aprovado em assembleia geral.

§ único. No caso de exclusão o encerramento das contas a que se reporta o presente artigo far-se-á na data em que for determinada a suspensão.

Direitos

Art.º 17.º — Todos os sócios têm os seguintes direitos:

1.º — Examinar as suas contas sempre que o desejem;

2.º — Receber os bónus de consumo que lhes competirem;

3.º — Transmitir as acções entre si, de acordo com o estabelecido no art.º 83.º;

4.º — Exonerar-se de sócio da Cooperativa sem prejuízo das responsabilidades para com a sociedade contraídas anteriormente à sua exoneração;

5.º — Reclamar perante a direcção sobre os factos que julge atentatórios dos seus direitos de sócio;

6.º — Utilizar os serviços estabelecidos pela Cooperativa e, de uma maneira geral, aproveitar de todas as regalias e vantagens económicas da sociedade.

Art.º 18 — Os sócios ordinários além dos direitos conferidos pelo artigo anterior, têm mais os seguintes:

1.º — Assistir às reuniões da assembleia geral e nelas apresentar quaisquer alvitre, sugestões ou propostas, interferindo em todas as discussões e votações da mesma;

2.º — Fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio e nestas representar outros sócios;

3.º — Ser eleito para os corpos gerentes;

4.º — Requerer a convocação da assembleia geral;

5.º — Examinar a escrituração e contas da sociedade, nos prazos e épocas para esse fim estabelecidos;

6.º — Recusar a sua nomeação para corpos gerentes quando provar:

a) Ter mais de 60 anos de idade ou falta de saúde, reconhecida por atestado médico;

b) Ter residência habitual fora da área da sede da Cooperativa;

- c) Haver incompatibilidade manifesta com o exercício de qualquer outra função de carácter oficial ou particular que o iniba de exercer com assiduidade o cargo;
- d) Já ter desempenhado qualquer cargo efectivo durante uma gerência completa.

Deveres

Art.º 19.º — São deveres dos sócios:

1.º — Acatar inteiramente as deliberações dos corpos gerentes e observar rigorosamente as disposições deste estatuto, do regulamento interno e demais regulamentos respeitantes ao funcionamento dos vários serviços ou actividade da Cooperativa;

2.º — Realizar os pagamentos relativos aos seus débitos nas respectivas datas;

3.º — Exercer os cargos para que forem eleitos, salvo os casos previstos no n.º 6.º do artigo anterior;

4.º — Adquirir um exemplar do estatuto.

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Capítulo III

Administração da Cooperativa

Art.º 20.º — A administração da Cooperativa incumbe à assembleia geral, ao Conselho Fiscal e à Direcção, constituindo a Direcção, o Conselho Fiscal e a Mesa da Assembleia Geral os seus Corpos Gerentes.

§ único. O conjunto de todos os Corpos Gerentes em efectivo serviço constitui o Conselho de Gerência da Sociedade, cujas funções, bem como as daqueles, são as fixadas neste estatuto.

Art.º 21.º — Os corpos gerentes da Cooperativa Militar são eleitos de entre os sócios ordinários com residência oficial na área da sede da sociedade, sendo o seu mandato por três anos, a contar do primeiro dia útil do mês de Janeiro do ano imediato ao da sua eleição, e revogável sempre que a Assembleia Geral o resolva.

§ 1.º — As responsabilidades e obrigações dos corpos cessantes só terminam quando na acta de uma sessão conjunta se declare terem estas sido assumidas pelos novos corpos gerentes, sem prejuízo do disposto no art.º 190.º do Código Commercial.

§ 2.º — Os relatórios e contas de uma gerência são sempre da sua responsabilidade e serão por essa gerência apresentados em assembleia geral.

Da direcção

Art.º 22.º — A direcção é constituída por um presidente, eleito pela assembleia geral e sua eleição homologada pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e por quatro membros efectivos e quatro suplentes que não devem, em princípio, ser reeleitos por mais do que dois mandatos.

§ único. O presidente deverá ser official general ou, na sua falta, official superior do Exército, da Armada ou da Força Aérea, de preferência oriundo do SAM, de Adm. Naval ou de Int. e Cont. da FA.

Art.º 23.º — Na falta ou impedimento de qualquer vogal da direcção por tempo superior a sessenta dias, será chamado a substituí-lo um dos suplentes pela ordem de número de votos por que foram eleitos, sendo em igualdade de circunstâncias preferidos os mais graduados e, em caso de igual graduação, os mais antigos.

§ único. Se a falta ou impedimento for do presidente da direcção, serão as suas funções desempenhadas pelo vogal efectivo mais graduado e, em caso de igual graduação, pelo mais antigo, não sendo chamado nenhum vogal suplente.

Art.º 24.º — A direcção tem plenos poderes para a gestão e administração da sociedade, tendo sempre em vista os legítimos interesses desta e dos seus sócios, em harmonia com as disposições da lei geral e deste estatuto e as resoluções da assembleia geral.

Compete-lhe especialmente:

1.º — Admitir e suspender sócios;

2.º — Velar por que o registo de sócios esteja sempre em dia e convenientemente escriturado, de acordo com as disposições do art.º 8.º;

- 3.º — Autorizar a transmissão de acções;
- 4.º — Decidir acerca de todas as pretensões dos sócios relativas aos direitos que lhes são conferidos pelo presente estatuto;
- 5.º — Resolver no menor prazo possível as reclamações dos sócios e emitir o seu parecer sobre as que tiverem de ser presentes à assembleia geral, bem como sobre todas as questões administrativas a submeter à apreciação da mesma assembleia;
- 6.º — Exercer a direcção dos serviços da sociedade e elaborar o respectivo regulamento interno sob as bases contidas no presente estatuto, bem como todos os regulamentos julgados úteis para o bom funcionamento dos mesmos serviços;
- 7.º — Ter a escrituração da sociedade devida e legalmente montada, franqueando-a, não só ao conselho fiscal, todas as vezes que este a quiser examinar, mas também aos sócios, nas épocas para tal fim determinadas, expondo mensalmente na sede da sociedade os respectivos balancetes, depois de assinados pelo conselho fiscal;
- 8.º — Admitir o pessoal com as categorias e as remunerações fixadas na lei e despedi-lo ao abrigo das normas legais;
- 9.º — Elaborar e apresentar ao conselho fiscal para dar parecer, submetendo-os à aprovação da assembleia geral, os relatórios anuais da sua gerência, instruindo-os com as contas e documentos designados no art.º 189.º e seus números do Código Comercial, proposta sobre distribuição dos lucros nos termos do art.º 78.º ou quaisquer outras julgadas úteis;
- 10.º — Publicar anualmente e em tempo devido os balanços, contas e relatórios respeitantes à gerência do ano anterior;
- 11.º — Fixar condições e preços nas compras e vendas dos artigos e demais serviços da Cooperativa, não podendo nunca os preços de venda ser superiores aos correntes do mercado para artigos da mesma natureza e qualidade;
- 12.º — Fixar anualmente, no início de cada exercício, as taxas de depósito, bem como os juros a aplicar nas diferentes operações de crédito;

13.º — Criar e extinguir, depois de ouvir o conselho de gerência, sucursais, agências, secções, oficinas ou outros quaisquer serviços que as necessidades aconselharem e, de uma maneira geral, praticar todos os actos tendentes à realização dos fins da sociedade e ao bom funcionamento de todos os serviços;

14.º — Elaborar anualmente orçamento das receitas previstas e despesas prováveis, submetendo-o à aprovação do conselho de gerência;

15.º — Fazer estudar e projectar as obras de modificação ou ampliação dos edifícios sociais julgados necessários ao bom funcionamento dos serviços, submetendo os respectivos projectos, com o parecer do conselho de gerência, à apreciação do Ministério do Exército;

16.º — Assinar contratos, escrituras, arrendamentos, títulos de capital e o mais que preciso seja, praticar sem restrição alguma, de harmonia com a lei e o estatuto, todos os actos precisos, próprios e convenientes para o bom andamento dos negócios sociais e representar a Cooperativa em juízo e fora dele, activa e passivamente;

17.º — Submeter ao conselho de gerência, devidamente informados, todos os assuntos sobre que aquele deva emitir parecer;

18.º — Fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral pelo seu presidente e dois vogais, pelo menos;

19.º — Assinar as actas das suas sessões;

20.º — Fazer entrega da gerência à direcção eleita em seguida à posse da mesma.

§ único. Para todos os efeitos legais, e em especial para os do n.º 16.º do presente artigo, a Cooperativa só se considera obrigada com a assinatura de dois dos seus directores, sendo uma delas a do seu director presidente ou, no impedimento deste, a do vogal que o estiver substituindo, nos termos do § único do art.º 23.º.

Art.º 25.º — Ao director presidente compete especialmente:

1.º — Orientar a acção da direcção, presidindo às suas sessões e repartindo entre os vogais os diversos serviços da Cooperativa, a que se refere o art.º 51.º deste estatuto, cuja orientação e fiscalização lhe fica particularmente confiada, tudo de forma a promover o progresso da sociedade em vista do objecto e fins da mesma;

2.º — Dispor de voto de qualidade sempre que em sessão de direcção haja necessidade de desempatar votações;

3.º — Representar a sociedade e assinar todos os documentos necessários, de acordo com o disposto no n.º 16.º do § único do artigo anterior;

4.º — Fazer o relatório dos actos da direcção que hão-de ser julgados e apreciados pela assembleia geral, assiná-lo e assinar os balancetes, balanço e mais que seja necessário;

5.º — Avisar os membros do conselho fiscal dos dias horas e locais em que reúne a direcção;

6.º — Elaborar e assinar o relatório dos assuntos sobre os quais o conselho de gerência tenha de se pronunciar, fazendo-o acompanhar do parecer da direcção, depois de devidamente assinado por todos os seus membros;

7.º — Convocar as reuniões extraordinárias da direcção;

8.º — Solicitar a convocação do conselho fiscal ou da assembleia geral por proposta da direcção e bem assim a reunião do conselho de gerência nos casos previstos no presente estatuto.

§ único. O vogal que na falta ou impedimento do director presidente exercer as suas funções, nos termos do § único do art.º 23.º, terá, enquanto nessa situação, a competência atribuída àquele pelo presente artigo.

Art.º 26.º — A direcção responde pessoal e solidariamente por todas as operações efectuadas alheias aos fins da sociedade, aos poderes do seu mandato ou às decisões da assembleia geral, com excepção dos directores que não tomarem parte nas resoluções relativas a essas operações ou protestarem contra elas anteriormente à efectivação da responsabilidade.

Art.º 27.º — A direcção reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana e extraordinariamente todas as vezes que for convocada pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou por solicitação de qualquer dos vogais.

§ 1.º — Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pela direcção na sua primeira reunião de cada ano social e as extraordinárias pelo seu presidente.

§ 2.º — As decisões da direcção, para serem válidas, devem ser tomadas por maioria de votos e constar de uma acta, que será lavrada no fim de cada sessão pelo secretário da Cooperativa.

Art.º 28.º — Para pagamento de despesas de transporte e outras inerentes às funções dos membros da direcção, o conselho de gerência proporá anualmente à assembleia geral ordinária o respectivo quantitativo.

Do conselho fiscal

Art.º 29.º — O conselho fiscal é constituído por três membros efectivos e três suplentes, que podem ser reeleitos uma ou mais vezes.

§ único. Entre os membros efectivos, bem como entre os suplentes, um pelo menos deverá ser oficial superior competindo-lhe as funções de presidente.

Art.º 30.º — Na falta ou impedimento de qualquer vogal do conselho fiscal por tempo superior a sessenta dias, proceder-se-á à sua substituição analogamente ao disposto no art.º 23.º para a direcção, sendo o presidente, nas mesmas circunstâncias, substituído pelo oficial suplente mais graduado ou antigo, que não poderá nunca desempenhar as funções do vogal.

Art.º 31 — O conselho fiscal é encarregado da fiscalização geral dos interesses da sociedade, nos termos deste estatuto e da legislação geral e especial applicável, competindo-lhe essencialmente:

- 1.º — Examinar, sempre que o julgue conveniente, e obrigatoriamente de três em três meses, a escrituração e o estado da Cooperativa, assinando os balancetes;
- 2.º — Fazer todas as verificações que julgar úteis em quaisquer serviços da sociedade;
- 3.º — Assistir, representado pelo menos por um dos seus membros, às sessões da direcção quando o julgar necessário e às da assembleia geral;
- 4.º — Requerer a convocação do conselho de gerência quando o julgue conveniente e da assembleia geral sempre que os actos da direcção não estejam de harmonia com a lei e o estatuto, ou sejam lesivos dos interesses da Cooperativa, nos termos do n.º 2.º do art.º 176.º do Código Comercial;

5.º — Dar o seu parecer por escrito sobre o balanço e contas anuais da Cooperativa e sobre todos os assuntos cuja opinião ou conselho lhe for solicitado pela Direcção.

Art. 32.º — Ao presidente do conselho fiscal, compete especialmente:

1.º — Convocar as reuniões extraordinárias do conselho;

2.º — Assinar toda a correspondência corrente do conselho;

3.º — Solicitar a convocação do conselho de gerência e da assembleia geral, nos termos do n.º 4.º do artigo anterior.

Art.º 33.º — Os membros do conselho fiscal são pessoal e solidariamente responsáveis pelos prejuízos que possam advir à sociedade da sua falta de fiscalização, nos termos deste estatuto, e em especial por actos praticados que excedam o seu mandato ou autorizações especiais da assembleia geral.

Art.º 34.º — O conselho fiscal reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente todas as vezes que for convocado pelo seu presidente.

§ 1.º — Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados em reunião do conselho no começo de cada ano social e os das extraordinárias pelo seu presidente.

§ 2.º — As decisões do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos, devendo constar de uma acta, que será lavrada no fim de cada sessão pelo secretário do mesmo conselho, que será o vogal em exercício menos graduado ou, em igualdade de graduação, o mais moderno no posto.

Da assembleia geral

Art.º 35.º — A assembleia geral é constituída pelos sócios ordinários no pleno gozo dos seus direitos sociais, seja qual for o número de acções que possuam e representa a totalidade dos sócios, sendo as suas decisões obrigatórias para todos.

§ único. O presidente da assembleia geral deverá ser oficial geral eleito pela assembleia geral e a sua eleição homologada pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art.º 36.º — A assembleia geral considerar-se-á regularmente constituída quando estiverem presentes cinquenta, pelo menos, dos seus membros, não incluindo neste número os representados, salvo quando se tratar da dissolução da sociedade e nomeação de liquidatários, em que é obrigatória a presença de metade, pelo menos, dos seus membros, representando o mínimo de três quartas partes do capital social subscrito.

§ 1.º — Quando a assembleia geral tiver sido convocada nos termos da alínea b) do § 2.º do art.º 41.º só poderá funcionar estando presentes todos os signatários do pedido da sua convocação.

§ 2.º — A assembleia geral funcionará legalmente em 2.ª convocação, com qualquer número de membros, excepto se se tratar de **dissolução da sociedade** ou nomeação de liquidatários, caso em que deverá sempre observar-se a disposição final do presente artigo.

Art.º 37.º — A mesa da assembleia geral é constituída pelo presidente e por dois secretários, tendo como substitutos nos seus impedimentos, respectivamente, um vice-presidente e dois vice-secretários.

§ 1.º — O vice-presidente deverá ser official general ou official superior de qualquer ramo das Forças Armadas.

§ 2.º — Na falta do presidente e do vice-presidente presidirá às sessões da assembleia geral o official mais graduado que estiver presente.

§ 3.º — Na falta dos secretários e seus substitutos, exercerão estas funções os sócios presentes à reunião que para tal forem convidados pelo presidente.

Art.º 38.º — Compete à assembleia geral:

1.º — Discutir e votar o balanço e as conclusões dos relatórios da direcção e o parecer do conselho fiscal;

2.º — Eleger os corpos gerentes e revogar o mandato dos seus membros;

3.º — Alterar o estatuto e resolver definitivamente qualquer dúvida de interpretação das suas disposições;

4.º — Apreciar os actos dos corpos gerentes e a maneira como estes cumpriram as disposições estatutárias, as leis e as deliberações da assembleia geral;

5.º — Pronunciar-se sobre a exclusão dos sócios proposta pela direcção nos termos do § 1.º do artigo 14.º;

6.º — Votar a dissolução da sociedade, nomear liquidatários e determinar a forma de proceder à respectiva liquidação;

7.º — Determinar o número de acções da sociedade reembolsáveis em cada ano;

8.º — Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada ou que por lei lhe seja atribuído.

Art.º 39.º — Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

1.º — Convocar a assembleia geral e presidir às suas reuniões;

2.º — Comunicar aos Ministérios de que, respectivamente, dependem, os nomes dos sócios eleitos para os diferentes cargos e a estes a sua eleição;

3.º — Corresponder-se com qualquer entidade sobre assuntos que não sejam da especial competência dos restantes corpos gerentes;

4.º — Assinar as actas das sessões da assembleia geral;

5.º — Dar posse aos corpos gerentes e presidir à respectiva entrega de poderes, assinando as competentes actas;

6.º — Chamar à efectividade os membros suplentes dos corpos gerentes;

7.º — Verificar a legalidade das procurações dos sócios que se fizerem representar nas reuniões da assembleia geral;

8.º — Distribuir pelos secretários da mesa os serviços que conjuntamente lhes incumbem.

Art.º 40.º — Compete aos secretários da mesa:

1.º — Secretariar as sessões da assembleia geral e assinar as respectivas actas;

2.º — Fazer todo o expediente da mesa e ter à sua guarda, devidamente arrumado, o respectivo arquivo.

§ único. As actas das reuniões da assembleia geral serão lavradas pelo secretário para tal designado pelo presidente.

Art.º 41.º — A assembleia geral reúne ordinária e extraordinariamente nos dias em que for convocada pelo seu presidente.

§ 1.º — Reúne ordinariamente, uma vez em cada ano, na 2.ª quinzena de Março, para apreciação das contas da gerência relativas ao exercício do ano anterior, e, trienalmente, na 1.ª quinzena do mês de Dezembro, para eleição dos corpos gerentes;

§ 2.º — Reúne extraordinariamente:

- a) A pedido da direcção ou do conselho fiscal;
- b) A pedido de cinquenta sócios ordinários, pelo menos, que estejam no pleno uso dos seus direitos, pedido que deverá ser devidamente fundamentado e dirigido por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral.

Art.º 42.º — A convocação para as reuniões da assembleia geral será feita por anúncio num dos jornais mais lidos de Lisboa e por avisos afixados na sede da Cooperativa com quinze dias de antecedência, devendo neles mencionar-se o assunto a tratar.

§ 1.º — Quando for para tratar da dissolução da sociedade ou de alteração ao estatuto, deverá a convocação feita nos termos do presente artigo, ser individualmente comunicada aos sócios em condições de tomar parte na mesma assembleia, por meio de avisos expedidos pelo correio na mesma data da publicação do respectivo anúncio.

§ 2.º — Quando a assembleia geral, convocada nos termos do presente artigo, não estiver regularmente constituída nos termos do art.º 36.º, quinze minutos depois da hora fixada nos respectivos anúncios, considera-se como 2.ª convocação o aviso feito imediatamente pelo presidente da mesa para nova reunião, que deverá efectuar-se dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, da data para que a assembleia tinha sido convocada, salvo em casos de dissolução da sociedade ou de alteração ao estatuto, em que deverá sempre observar-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º — Se a convocação tiver sido feita nos termos da alínea b) do § 2.º do artigo 41.º e a assembleia não puder funcionar quinze minutos após a hora fixada nos respectivos anúncios, por não se verificar o disposto no § 1.º do artigo 36.º, não haverá lugar para nova convocação nem poderá a assembleia voltar a reunir-se para o mesmo fim.

Art.º 43.º — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos sócios presentes e representados, salvo o caso do § 1.º deste artigo, sendo nulas as deliberações quando a assembleia esteja irregularmente constituída, quando diga respeito a assuntos estranhos aos indicados no aviso convocatório ou ainda àqueles em que haja preterição das disposições legais ou estatutárias.

§ 1.º — As decisões sobre alterações do estatuto só serão válidas quando tomadas por dois terços dos sócios presentes.

§ 2.º — Cada um dos membros da assembleia geral dispõe, por si de um só voto, seja qual for o número de acções que possuir, podendo, em representação de outro membro, dispor de mais um voto.

§ 3.º — Para efeitos da representação a que se refere o parágrafo anterior, considera-se como documento bastante não só a procuração legal como qualquer carta ou declaração assinada pelo sócio, cuja assinatura seja reconhecida nos termos da lei ou devidamente abonada por qualquer autoridade militar nos termos que são de uso.

§ 4.º — Das reuniões da assembleia geral lavrar-se-ão as respectivas actas, que serão assinadas pelos membros da mesa e submetidas nas sessões imediatas à aprovação da assembleia.

LII

Do conselho de gerência

Art.º 44.º — O conselho de gerência é presidido pelo presidente da mesa da assembleia geral e tem como secretário o vogal do conselho fiscal que neste exercer idênticas funções.

Art.º 45.º — Compete ao conselho de gerência:

1.º — Emitir parecer sobre as propostas da direcção relativas à criação e extinção de sucursais, agências, oficinas e outros quaisquer serviços, bem como a obras de modificação e adaptação nos edificios sociais;

2.º — Apreciar e aprovar o orçamento anual ordinário e os orçamentos suplementares elaborados pela direcção nos termos do número 14.º do art.º 24.º;

3.º — Apreciar e aprovar o regulamento interno e os regulamentos especiais elaborados pela direcção nos termos do art.º 77.º;

4.º — Tratar de todos os assuntos que lhe sejam presentes pelas entidades que solicitarem e sua convocação.

Art.º 46.º — O conselho de gerência reúne quando for convocado pelo seu presidente ou a pedido da direcção ou do conselho fiscal.

§ 1.º — Das sessões do conselho de gerência lavrar-se-ão as respectivas actas em livro especial, das quais devem constar na íntegra os pareceres emitidos pelo mesmo conselho e os nomes dos membros que os aprovaram, e bem assim as declarações de voto dos que os rejeitaram.

§ 2.º — Os pareceres votados pelo conselho de gerência serão em seguida enviados pelo seu presidente às entidades que os solicitarem.

Da eleição e da posse dos corpos gerentes

Art.º 47.º — As eleições dos corpos gerentes são feitas em assembleia geral, por escrutínio secreto, devendo as listas indicar os nomes e a graduação dos sócios propostos, designando os efectivos e os suplentes.

§ 1.º — As listas serão três, respectivamente para a mesa da assembleia geral, para o conselho fiscal e para a direcção, devendo os sócios nelas propostos reunir as condições de elegibilidade exigidas por este estatuto.

§ 2.º — Serão consideradas nulas, na parte correspondente, as listas que não obedecerem às condições do presente artigo e seu § 1.º.

Art.º 48.º — Serão proclamados eleitos para os corpos gerentes os sócios mais votados por lista e em caso de igualdade o que for sócio mais antigo e em caso ainda de empate o que for mais velho.

§ único. No caso de qualquer sócio ser votado para mais de um cargo, preferirá aquele que tiver maior votação e, se essa votação for igual, optará por aquele que desejar.

Art.º 49.º — A posse dos corpos gerentes será dada pelo presidente da assembleia geral, que assinará com os empossados e secretário da Cooperativa a respectiva acta de posse, lavrada pelo último no respectivo livro.

§ único. Os corpos gerentes demissionários continuarão em exercício até que a posse seja conferida aos novos corpos gerentes seus substitutos.

Capítulo IV

Organização e funcionamento dos serviços

Art.º 50.º — A Cooperativa exercerá a sua actividade de harmonia com os fins a que é destinada, por intermédio de secções devidamente organizadas e agrupadas em serviços, nos termos deste estatuto.

§ único. Sempre que tal for julgado conveniente, criar-se-ão sucursais e agências da Cooperativa, cuja organização e funcionamento serão especificadamente estabelecidos pela direcção da sociedade.

Art.º 51.º — Haverá quatro grandes divisões de serviços, assim designados:

- 1.º — Serviços de escritório;
- 2.º — Serviços de crédito e caixa económica;
- 3.º — Serviços comerciais e industriais;
- 4.º — Serviços gerais e de acção social.

§ único. O número de secções dos diferentes serviços é variável conforme a natureza e diversidade dos assuntos.

Art.º 52.º — Os serviços de escritório compreendem todas as actividades da sociedade de carácter administrativo e especialmente as que respeitam a:

- a) Escrituração e contabilidade geral;
- b) Recebimentos e pagamentos, guarda e conservação de valores;
- c) Admissão de sócios;
- d) Emissão de acções e demais expediente relativo às mesmas;
- e) Estatística e propaganda;
- f) Correspondência comercial;
- g) Procuradoria dos sócios;
- h) Registo geral de toda a correspondência e sua distribuição;
- i) Guarda e conservação de todos os documentos.

§ único. Estes serviços agrupar-se-ão da seguinte forma:

Secretaria (expediente, procuradoria e arquivo);
Contabilidade;
Tesouraria.

Art.º 53.º — Os serviços de crédito e caixa económica compreendem todas as actividades respeitantes a operações de crédito que interessam aos sócios ou ao desenvolvimento, e especialmente:

- a) Abertura de créditos aos sócios para fornecimentos na Cooperativa ou por seu intermédio;
- b) Capitalização de depósitos dos sócios;
- c) Concessão de empréstimos em dinheiro aos sócios;
- d) A respectiva escrituração de contas correntes nos competentes livros;
- e) A correspondência com os sócios e depositantes relativa a estes assuntos.

Art.º 54.º — Os serviços comerciais e industriais compreendem todas as actividades relativas à compra, ao fabrico e à venda de artigos cujo comércio constitui objecto da Cooperativa.

§ único. Incluem as secções:

As secções industriais e as secções de venda que forem julgadas necessárias;

- Secção de compras;
- Armazéns gerais;
- Secção de expedições.

Art.º 55.º — Os serviços gerais e de acção social compreendem, respectivamente, todas as restantes actividades não atribuídas aos outros serviços e as realizações de assistência, como serviços clínicos e quaisquer outros julgados de utilidade para os sócios, de acordo com o objectivo da sociedade.

§ único. Incluem o número de secções que for necessário à eficiência das respectivas actividades.

Da direcção e coordenação

Art.º 56.º — Cada um dos serviços designados no art.º 51.º será superiormente dirigido e fiscalizado por um vogal da direcção, de harmonia com as directivas gerais estabelecidas pela direcção.

§ 1.º — Ao director que tiver a seu cargo os serviços de escritório compete usar da assinatura comercial da Cooperativa, autorizar o movimento de caixa e todos os pagamentos a efectuar, e, juntamente com o presidente da direcção ou, na falta deste, com quem o substitua, assinar todos os documentos a que se refere o n.º 16.º do art.º 24.º e de um modo geral todos os que obriguem a sociedade nos termos da lei geral.

§ 2.º — Se o director que tiver a seu cargo os serviços de escritório estiver desempenhando as funções de presidente da direcção, nos termos do § único do art.º 23.º, os documentos a que se refere a última parte do parágrafo anterior serão assinados por ele e por outro director.

§ 3.º — O claviculário do cofre será o caixa, único responsável por todos os valores à sua responsabilidade devendo existir em cofre apenas o numerário considerado indispensável para o movimento diário.

Art.º 57.º — Para assegurar o funcionamento dos diferentes serviços da Cooperativa e responder perante a direcção pela eficiência dos mesmos de harmonia com as determinações dos directores, a sociedade terá um secretário e um gerente comercial.

§ 1.º — Ao secretário compete:

1.º — Responder perante a direcção pelo bom funcionamento dos serviços da secretaria;

2.º — Despachar com a direcção todos os assuntos que sejam da sua competência, submetendo à assinatura todos os documentos e correspondência que devam por ela ser assinados;

3.º — Coadjuvar a direcção no exercício das suas funções de gerência, estudando convenientemente todos os assuntos de que especialmente for por ela encarregado e sugerindo-lhe as iniciativas que julgar úteis quanto à organização e funcionamento dos serviços a seu cargo;

4.º — Assinar a correspondência corrente da Cooperativa com todas as entidades, com excepção da que, pela categoria dos destinatários, deva ser assinada pelo presidente da direcção;

5.º — Receber as pretensões e reclamações dos sócios e submetê-las, devidamente informadas, à direcção;

6.º — Assistir às sessões da direcção, prestando os esclarecimentos que lhe forem pedidos (mas sem direito a voto), e lavrar as respectivas actas;

7.º — Assistir aos actos de posse dos corpos gerentes, a que se refere o art.º 49.º, lavrando e assinando as respectivas actas.

§ 2.º — Ao gerente comercial compete:

1.º — Responder perante a direcção pelo bom funcionamento dos serviços comerciais e industriais;

2.º — Coadjuvar a direcção no exercício das suas funções de gerência, propondo, sempre que o julgar conveniente, qualquer remodelação da organização e funcionamento dos serviços que lhe são confiados, de forma a deles se tirar o melhor rendimento;

3.º — Despachar com o vogal da direcção os assuntos das suas atribuições.

Do funcionamento

Art.º 58.º — Cada secção dos diversos serviços, com excepção dos de escritório, dentro do conjunto geral da actividade da Cooperativa, possuirá escrituração própria (livros, folhas ou mapas) adequada à função que exerce, da qual se deduza o seu funcionamento privativo e fornecendo os elementos necessários e subsidiários da escrituração geral da sociedade.

Art.º 59.º — No fim de cada ano social proceder-se-á ao balanço geral de todo o activo e passivo da sociedade, devendo a necessária inventariação das mercadorias existentes ser formulada pelos preços por que foram adquiridas, ou pelos dos último inventário se já tiverem sofrido depreciações, mencionando ainda as que se tiverem depreciado em armazém ou tenham menor preço no mercado.

Art.º 60.º — Os resultados das operações efectuadas anualmente por todos os serviços serão levados à conta de lucros e perdas da sociedade no fim de cada ano social.

§ único. Na conta de lucros e perdas da sociedade será considerada como despesa anual, por depreciação dos móveis, utensílios, máquinas e viaturas existentes, o que estiver fixado na lei vigente sobre a matéria.

Disposições relativas aos serviços comerciais e industriais

Art.º 61.º — Os serviços comerciais e industriais dispõem para o exercício da sua função das verbas que lhes forem consignadas nos orçamentos anuais da sociedade.

Art.º 62.º — Os fornecimentos aos sócios podem fazer-se:

- a) A pronto pagamento: quando os artigos forem pagos no acto da compra;

- b) A crédito mensal: quando o sócio se prontifique a efectuar o respectivo pagamento por desconto nos seus vencimentos relativos ao mês do fornecimento ou directamente na sede da Cooperativa até ao dia 10 do mês imediato àquele;
- c) A prestações: quando o pagamento for realizado em mensalidades consecutivas, conforme o contrato de abertura de crédito.

§ 1.º — Os fornecimentos aos sócios residentes fora da metrópole poderão ser feitos a pronto pagamento e a crédito mensal, contando que os pagamentos sejam realizados no escritório nos dias fixados, mediante autorização especial da direcção.

§ 2.º — Os fornecimentos aos sócios a crédito mensal e a prestações serão feitos por requisição, assinada pelo sócio ou pessoa por ele autorizada e devidamente identificada.

§ 3.º — Para os fornecimentos a prestações haverá cadernetas especiais com as necessárias indicações sobre o crédito concedido e montante autorizado.

Disposições relativas aos serviços de crédito e caixa económica

Art.º 63.º — Os serviços de crédito e caixa económica dispõem, em regra, como capital funcional, das verbas que lhe forem consignadas nos orçamentos anuais da sociedade e das importâncias dos depósitos referidos na alínea *b*) do art.º 53.º até ao montante máximo de 30%.

Art.º 64.º — Os depósitos feitos pelos sócios, a que se refere o artigo anterior podem ser a prazo ou à ordem, observando-se no que lhes respeita as disposições gerais estabelecidas por lei para as caixas económicas.

§ único. Só é permitida a abertura de depósitos à ordem de importâncias de 100\$00 ou superiores e a prazo de importâncias de 10 000\$00 ou superiores e sempre múltiplas de 1000\$00.

Art.º 65.º — Os créditos para fornecimentos e empréstimos em dinheiro que podem ser concedidos aos sócios nos termos das alíneas *a*) e *c*) do art.º 53.º, são os seguintes:

1.º — Créditos para fornecimentos:

- a) Até 75% dos seus vencimentos ilíquidos mensais, para fornecimento mensal a crédito;

- b) Até 50% dos seus vencimentos ilíquidos anuais, para fornecimentos a prestações mensais e sucessivas, em número não superior a vinte e quatro.

2.º — Empréstimos em dinheiro:

- a) Até 25% dos seus vencimentos ilíquidos anuais a liquidar em prestações mensais e sucessivas, em número não superior a vinte e quatro;
- b) Em casos especiais devidamente apreciados pela direcção, poderão ser feitos empréstimos até ao montante de 70 000\$00, a liquidar em prestações mensais sucessivas, em número não superior a trinta e seis;
- c) Até ao montante de 250 000\$00, a prazo a fixar pela direcção até ao limite de três anos, quando devidamente caucionados.

§ 1.º — Em nenhum caso a soma dos créditos nos termos da alínea b) do n.º 1.º e empréstimos nos termos da alínea a) ou b) do n.º 2.º do presente artigo concedidos a qualquer sócio poderá ultrapassar a importância do crédito concedido nos termos da alínea b) do n.º 1.º deste artigo.

§ 2.º — Não poderão ser concedidos ao mesmo sócio novos créditos ou empréstimos sem que, respectivamente, estejam liquidados 75%, pelo menos, dos que anteriormente lhe tiverem sido concedidos.

§ 3.º — Os empréstimos nos termos da alínea c) do número 2.º deste artigo só podem ser caucionados por acções liberadas da sociedade, títulos de dívida pública, títulos ou valores com cotação segura na bolsa, ou quaisquer outros de liquidação garantida por organismos oficiais ou ainda por garantias bancárias ou por letras avalizadas por bancos ou casas bancárias de reconhecida idoneidade.

§ 4.º — O montante dos empréstimos sobre valores caucionados não poderá exceder 50% da cotação que os respectivos títulos ou outros valores apresentem na bolsa no dia da concessão do empréstimo.

Art.º 66.º — A concessão de empréstimos nos termos do n.º 2.º do artigo anterior só poderá ser autorizada aos sócios que estejam no gozo pleno de todos os seus direitos sociais há mais de seis meses e desde que os organismos por onde percebem tomem perante a Cooperativa o compromisso de realizar nos seus vencimentos os descontos que pela mesma lhes forem solicitados.

Art.º 67.º — Todos os créditos a prestações e empréstimos concedidos aos sócios nos termos do art.º 65.º vencerão o juro e o prémio de risco fixados pela direcção da sociedade e, quando não sejam liquidados nos devidos prazos, serão onerados com juros de mora fixados pela mesma direcção dentro dos limites estabelecidos pela lei, procedendo-se por igual forma para com os créditos mensais, quando não forem liquidados nas devidas datas.

§ único. O pagamento das prestações mensais relativas a créditos para fornecimentos ou empréstimos, a que se referem o n.º 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 2.º do art.º 65.º deverá ser feito na sede da sociedade até ao dia 10 de cada mês, a partir do mês imediato àquele em que foi realizada a respectiva operação de crédito.

Art.º 68.º — Quando os sócios não satisfizerem os seus débitos nas datas convencionadas, serão os mesmos pedidos por dedução nos vencimentos às estações oficiais por onde forem abonados, podendo a direcção da sociedade suspender os fornecimentos a crédito, bem como a concessão de empréstimos aos sócios cujos débitos se tornem de difícil cobrança.

Art.º 69.º — As operações de crédito a que se refere o art.º 65.º serão autorizadas pela direcção de acordo com as possibilidades financeiras.

Disposições relativas aos serviços gerais e de acção social

Art.º 70.º — Os serviços gerais e de acção social dispõem para o exercício das suas funções das verbas que lhes forem consignadas nos orçamentos anuais da sociedade e das importâncias dos donativos e legados feitos à sociedade.

Do pessoal

Art.º 71.º — A Cooperativa emprega o seguinte pessoal:

- a) Pessoal administrativo. — O que exerce funções respeitantes à administração e ao funcionamento comercial das secções dos diversos serviços;
- b) Pessoal técnico. — O que exerce funções técnicas próprias das secções industriais e dos serviços gerais e de acção social;
- c) Pessoal complementar. — O que exerce funções de praticante, de aprendiz e de pessoal menor.

Art.º 72.º — O pessoal da Cooperativa é considerado:

- a) Pessoal do quadro;
- b) Pessoal eventual.

Art.º 73.º — O pessoal do quadro é o constante do anexo ao presente estatuto.

Art.º 74.º — O pessoal eventual compreende:

- a) Os técnicos com funções especiais: médicos, engenheiros, architectos, etc.;
- b) Os praticantes, aprendizes, marçanos e serventes;
- c) O pessoal de qualquer categoria que, por motivo imperioso, seja necessário admitir temporariamente.

Art.º 75.º — A admissão do pessoal do quadro da Cooperativa deverá ser feita sob regime contratual.

§ único. O pessoal a admitir será submetido a exame médico e a concurso documental e de provas práticas.

Art.º 76.º — A atribuição de vencimentos ao pessoal da Cooperativa far-se-á de acordo com o estabelecido na lei geral.

§ único. Os empregados da Cooperativa terão o direito de se abastecer nesta.

Do regulamento interno

Art.º 77.º — O detalhe do funcionamento dos diversos serviços será estabelecido pelo regulamento interno e pelos regulamentos especiais julgados necessários, todos elaborados pela direcção, a quem cumpre fazê-los executar, subordinados às bases fixadas neste estatuto.

§ 1.º — Os regulamentos a que se refere o corpo do presente artigo deverão ser aprovados pelo conselho de gerência.

§ 2.º — A actualização dos regulamentos será feita sempre que necessário.

Capítulo V

Distribuição dos lucros

Art.º 78.º — O lucro líquido anual da sociedade constituído pelo saldo da conta de lucros e perdas, depois de fechado o respectivo balanço, será distribuído pela seguinte forma:

- 1.º — Para o fundo de reserva, um mínimo de 10%;
- 2.º — Para o fundo especial, 40%;
- 3.º — Para bónus de consumo, 20%;
- 4.º — Para nova conta de gerência o restante.

§ Único. O bónus de consumo a que os sócios tiverem direito nos termos do n.º 3.º do presente artigo será concedido em espécie, de acordo com a modalidade que for estabelecida pela direcção.

ORGÂNICA FINANCEIRA

Capítulo VI

Dos fundos

Art.º 79.º — Os fundos da Cooperativa são constituídos por:

- a) Fundo social;
- b) Fundo de reserva;
- c) Fundo especial.

Fundo social

Art.º 80.º — O fundo social é constituído pelo capital subscrito, representado por acções de 100\$00.

Art.º 81.º — As acções são sempre nominativas, havendo títulos de uma e cinco acções, formuladas conforme o disposto na lei aplicável.

Art.º 82.º — O pagamento das acções subscritas pelo sócio deverá ser efectuado de pronto.

Art.º 83.º — As acções poderão ser transmissíveis entre sócios mediante autorização da direcção, desde que estejam liberadas e não sirvam de caução a qualquer contrato, observando-se o disposto no § 1.º do art.º 168.º do Código Commercial.

Art.º 84.º — Só são reembolsáveis as acções dos sócios que deixarem de pertencer à sociedade nos termos do artigo 13.º e não estejam nas condições da última parte do § 1.º do artigo 15.º, tendo em atenção o contido no artigo 85.º e seu § único.

§ único. O reembolso destas acções será sempre feito por 90% do seu valor nominal.

Art.º 85.º — O número de acções liberadas reembolsáveis em cada ano será fixado em assembleia geral sob proposta em direcção.

§ único. O reembolso será efectuado pela ordem de inscrição para o efeito, dos sócios que a ele tenham direito.

Art.º 86.º — O fundo social é destinado a financiar a conveniente exploração dos serviços comerciais e industriais e serviços de crédito e caixa económica, bem como a assegurar as transacções próprias dos mesmos serviços, sendo proibido o seu emprego em operações especulativas ou a longo prazo.

Fundo de reserva

Art.º 87.º — O fundo de reserva é constituído:

- a) Pela verba votada anualmente, nos termos do n.º 1.º do art.º 78.º;
- b) Pela receita proveniente do disposto no § único do art.º 84.º.

Art.º 88.º — O fundo de reserva, destinado a garantir o capital da sociedade, só poderá ser utilizado no que for expressamente autorizado pela assembleia geral, observando-se na constituição deste fundo a disposição do art.º 191.º e seu § único do Código Commercial.

§ único. O fundo de reserva deverá ser empregado em títulos ou valores consolidados, devendo o rendimento proveniente da sua aplicação reverter a favor dos lucros da sociedade.

Fundo especial

Art.º 89.º — O fundo especial é constituído:

- a) Pela verba resultante do disposto no n.º 2.º do art.º 78.º;
- b) Por quaisquer receitas eventuais;
- c) Pelas importâncias dos legados ou donativos feitos à sociedade.

Art.º 90.º — Este fundo é destinado, mediante aprovação da assembleia geral, sob proposta anual da direcção, a:

- 1.º — Pagamento de débitos à sociedade considerados incobráveis;
- 2.º — Amortizações das contas das despesas de instalação;
- 3.º — Cobrir os prejuízos que a sociedade tiver, devidos a casos legais ou justificáveis;
- 4.º — Transitoriamente, prover à manutenção da caixa de reforma e assistência ao pessoal que não se encontra abrangido totalmente pela Previdência;
- 5.º — Custear a criação, instalação, manutenção e funcionamento de instituições e serviços que tenham em vista os fins da sociedade;
- 6.º — Custear todas as restantes despesas da sociedade, não previstas neste Estatuto.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Capítulo VII

Disposições especiais

Art.º 91.º — A sociedade só poderá dissolver-se em algum dos seguintes casos:

- a) Quando a assembleia geral, nos termos deste estatuto, reconhecer impossibilidade de satisfazer os seus fins;
- b) Quando lhe seja aberta falência;

- c) Quando os credores o requeiram, provando que posteriormente à época dos seus contratos se acha perdido metade do fundo social e a sociedade lhes não garanta o pagamento dos seus créditos.

Art.º 92.º — A direcção fica pessoal e solidariamente responsável por todas as operações iniciadas desde a data da dissolução, isto é, da data em que a sociedade for declarada em liquidação pela assembleia geral ou pelo tribunal, considerando-se tais operações como individuais.

Art.º 93.º — Votada a dissolução, observar-se-ão as disposições da lei que forem applicáveis.

Art.º 94.º — A liquidação e partilha da sociedade faz-se nos termos gerais da lei, competindo aos liquidatários a mais escrupulosa observância desses preceitos legais e sendo-lhes applicáveis todas as disposições que neste estatuto dizem respeito à direcção.

Capítulo VIII

Disposições transitórias

Art.º 95.º — O presente estatuto entra em vigor imediatamente após a sua publicação em *Ordem do Exército* e revoga todos os anteriores.

Art.º 96.º — A direcção elaborará os regulamentos a que se refere o n.º 5.º do art.º 24.º e promoverá o que for necessário para a integral execução das disposições contidas no Estatuto.

Art.º 97.º — Manterão todos os seus direitos e deveres os actuais sócios inscritos apenas com a jóia de Esc. 200\$00.

Ministério do Exército, 20 de Novembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, por delegação, O Ajudante-General do Exército, *Carlos Mariano Algéos Ayres*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 686/75
de 22 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de S. Tomé em vigor no ano de 1975:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições
1.º	2.º	1	Receta ordinária <i>Receitas correntes:</i> Transferências — Exterior: Do Orçamento Geral do Estado	940 000\$00
1.º	3.º	3	<i>Despesa ordinária</i> <i>Despesas correntes:</i> Previdência social: Subsídio de férias	940 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de Novembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Portaria n.º 687/75
de 22 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Timor em vigor no ano de 1975:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições
1.º			Receita ordinária	
			<i>Receitas correntes:</i>	
	2.º		Transferências — Exterior:	
		1	Do Orçamento Geral do Estado	3 950 000\$00
1.º			Despesa ordinária	
			<i>Despesas correntes:</i>	
	3.º		Previdência social:	
		3	Subsídio de férias	3 950 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de Novembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Portaria n.º 693-A/75
de 24 de Novembro

Considerando a escassez de oficiais médicos, farmacêuticos e veterinários do quadro permanente do Exército;

Tornando-se necessário promover a admissão para as vagas existentes:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, abrir concurso ordinário para recrutamento de oficiais médicos, farmacêuticos e veterinários, nos termos da regulamentação que de seguida se formula:

CAPÍTULO I

Da admissão aos concursos

1.º As vagas ocorridas nos quadros permanentes dos oficiais médicos, farmacêuticos e veterinários do Exército serão preenchidas por concurso de provas públicas.

§ único. A abertura de concurso será publicada no *Diário do Governo* e o prazo para admissão do concurso será de trinta dias.

2.º São condições indispensáveis de admissão ao concurso para preenchimento de vacaturas nos quadros de oficiais médicos, farmacêuticos ou veterinários:

- a) Ser cidadão português;
- b) Ter aptidão física verificada em inspecção médica, efectuada pelo júri de admissão ao concurso para oficiais médicos, nomeado para efeito por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), sobre proposta do director do Serviço de Saúde Militar;
- c) Não ter mais de 30 anos de idade no dia 31 de Dezembro do corrente ano;
- d) Estar legalmente habilitado com as licenciaturas em Medicina, Farmácia ou Medicina Veterinária;
- e) Ter cumprido ou estar a cumprir o serviço militar, sem prejuízos de casos especiais a serem apreciados pela Direcção do Serviço de Saúde (DSS);
- f) Não ter sido condenado nos tribunais civis ou militares em pena que o impossibilite de seguir a carreira das armas ou de ingressar no corpo de oficiais do quadro permanente do Exército.

3.º Os candidatos deverão instruir o seu processo para admissão ao concurso com os seguintes documentos:

- 1) Requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército;
- 2) Certidão de idade, de narrativa completa;
- 3) Pública-forma da carta do curso;
- 4) Informação final do curso;
- 5) Certificado do Sindicato ou da Ordem dos Médicos, Farmacêuticos e Veterinários, comprovando a sua inscrição;
- 6) Nota de assentos completa;
- 7) Certificado do registo criminal actualizado, no mínimo três meses antes da entrega dos documentos.

§ único. Todos estes documentos, e quaisquer outros comprovativos da competência, mérito especial ou *currículum vitae* do candidato, serão entregues na unidade ou estabelecimento militar a que os candidatos pertencerem até ao último dia fixado para admissão ao concurso.

4.º As entidades que receberem os documentos de que trata o artigo anterior passarão deles um recibo aos interessados e remetê-los-ão directamente à Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército (RO/DSP/ME), que organizará os respectivos processos de admissão na parte administrativa, remetendo-os depois à Direcção do Serviço de Saúde do Ministério do Exército, para dar regular seguimento às operações do concurso.

5.º — 1. A inspecção médica, a que se refere a alínea b) do artigo 2.º, será efectuada, no Hospital Militar Principal (HMP), pelo júri de admissão do concurso para oficiais médicos, em data a designar pela DSS. Aos candidatos será dado conhecimento, por aviso único, do dia e hora em que deverão apresentar-se no HMP, para o efeito.

2. Podem os candidatos residentes nas ilhas adjacentes e Macau ser submetidos localmente a inspecção médica, de acordo com as normas aplicáveis definidas pela DSS, perante junta de inspecção a nomear pelos respectivos comandantes dos Comandos Territoriais Independentes (CTI), a ser ratificada pelo júri de admissão.

3. Aos candidatos podem ser exigidos análises ou exames médicos complementares, a efectuar no HMP ou noutros hospitais, no caso de as juntas terem lugar nos CTI, sempre que a junta de inspecção os considere necessários para fundamentar a sua decisão.

6.º Da decisão da junta de inspecção médica pode ser interposto recurso para o CEME, no prazo de cinco dias, a contar da data da afixação do seu resultado, o qual decidirá, em face do relatório da

junta e do parecer da DSS, se o candidato deverá ser ou não presente a uma junta de recurso, nomeada para o efeito e presidida pelo oficial general mais antigo do serviço de saúde no activo.

No caso de deferimento do recurso a que se refere o parágrafo anterior, o resultado desta junta substituirá o anterior, para todos os efeitos legais.

Da decisão desta junta, após homologação do CEME, não haverá recurso.

7.º O júri do concurso pronunciar-se-á pela admissão ou exclusão dos candidatos às provas até trinta dias após a data de encerramento do prazo para admissão ao concurso.

8.º Terminado o prazo de que trata o artigo anterior e excluídos os concorrentes que não tenham satisfeito as condições designadas no artigo 2.º, a DSS promoverá a publicação na *Ordem do Exército (OE)* dos nomes dos candidatos admitidos.

CAPÍTULO II

Do júri de admissão

9.º Os júris de admissão dos concursos serão nomeados pela Direcção do Serviço de Saúde, de acordo com a seguinte constituição:

- 1) Para o ramo médico, o director do HMP (presidente), dois oficiais médicos internistas e dois cirurgiões do HMP;
- 2) Para o ramo farmacêutico, o director do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) (presidente) e quatro oficiais farmacêuticos, sendo um especialista em indústria farmacêutica e outro em análises químico-biológicas;
- 3) Para o ramo veterinário, o director da Escola do Serviço Veterinário Militar (ESVM) (presidente) e quatro médicos veterinários.

CAPÍTULO III

Da realização das provas dos concursos

10.º — 1. Aos candidatos admitidos será dado conhecimento, por aviso único, do local, dia e hora em que deverão apresentar-se no HMP, no LMPQF ou no Hospital Militar Veterinário (HMV), conforme os casos, para prestarem provas.

2. O aviso a que se refere este artigo será comunicado pessoalmente por meio de contrafé e afixado nas secretarias do HMP, LMPQF ou na ESVM, conforme se trate de concurso para médicos, farmacêuticos ou veterinários.

11.º O candidato que não comparecer a prestar provas nos quinze minutos imediatos à hora marcada para o seu início será excluído do concurso, a não ser que faça prova de motivo justificativo de força maior.

12.º No fim de cada prova cada membro do júri lançará numa urna uma lista assinada, contendo o nome dos candidatos e a nota atribuída a cada um.

13.º As provas serão classificadas em notas ou quotas de mérito, variável de 0 a 20 valores.

14.º O candidato que obtiver em qualquer prova média inferior a 10 valores será rejeitado em mérito absoluto.

15.º De cada prova lavrar-se-á acta, que será assinada por todos os membros do júri e da qual constará a classificação obtida por cada candidato.

16.º A classificação geral do concurso, a atribuir pelo júri, será, para cada candidato, sempre expressa em valores e resultante:

- a) Do apuramento das provas prestadas, expresso em valores;
- b) Das classificações ou informações obtidas nos cursos académicos que interessam à profissão;
- c) Das classificações obtidas nos cursos militares que tenha frequentado, expressas em valores;
- d) Do *curriculum vitae* do candidato.

17.º As reclamações sobre qualquer acto do concurso devem ser apresentadas no prazo de vinte e quatro horas sobre o facto que as motivou e entregues, nesse prazo, ao presidente do júri.

18.º Realizadas todas as provas e feito o apuramento dos candidatos, será o processo do concurso remetido à DSS, com informação do presidente do júri acerca de todos os actos do mesmo concurso.

19.º O director do Serviço de Saúde apreciará o processo, juntar-lhe-á a sua informação e remetê-lo-á à RO/DSP/ME para ser submetido a despacho do CEME.

20.º A classificação do concurso só será válida depois de informada pelo director do Serviço de Saúde e de ser submetida à apreciação do CEME.

21.º Os candidatos aprovados em concurso serão admitidos no quadro permanente dos oficiais do ramo a que se destinam até ao preenchimento do número de vacaturas anunciado no acto da sua abertura, de harmonia com as vagas efectivamente existentes nessa data e aquelas que se preveja venham a verificar-se até ao dia 31 de Dezembro do ano em que terminarem as provas.

22.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, o CEME, no acto da aprovação da classificação final do concurso, indicará expressamente, por despacho, os candidatos admitidos e a data a partir da qual devem ser aumentados ao efectivo do Exército.

TITULO I

Das provas a prestar pelos candidatos ao concurso para preenchimento de vacaturas no quadro permanente de oficiais médicos.

23.º As provas do concurso para provimento de vacaturas no quadro permanente de oficiais médicos são:

- a) Prova escrita, tipo teste de escolha múltipla, única para todos os concorrentes, sobre patologia clínica e terapêutica, para a execução da qual será concedido o prazo de uma hora.
- b) Prova clínica, relativa a dois doentes, um de foro médico e outro de foro cirúrgico, para a execução da qual será concedida a duração de três horas, seguida de discussão sobre a mesma. Os pontos para estas provas e a ordem pela qual os candidatos as deverão prestar serão tirados à sorte.

24.º — 1. Para a prova clínica, o júri escolherá, diariamente, dez doentes do foro médico e dez do foro cirúrgico, sendo uns e outros numerados de um a dez.

2. Para realizar a escolha dos doentes, o presidente convocará o júri com a necessária antecipação, de modo que ela esteja terminada à hora marcada para o início da prova.

3. No dia e hora designados para a realização da prova clínica, e estando presentes os candidatos nesse dia chamados a exame, cada um deles tirará à sorte, na presença do júri, os números dos doentes a observar.

4. Conhecidos os doentes, os candidatos observá-los-ão na presença dos membros do júri, sem que lhes sejam facultadas quaisquer informações hospitalares, e passarão logo a uma sala conveniente, onde dirão por escrito, em papel previamente rubricado pelos membros do júri, o que entenderem sobre a história clínica dos doentes submetidos à sua apreciação.

O júri fornecerá, aos candidatos que o desejem, os resultados dos meios auxiliares de diagnóstico que lhe forem solicitados mediante requisição e que estejam disponíveis.

5. O tempo destinado à observação de cada doente pelo candidato não poderá exceder três quartos de hora e a elaboração do relatório sobre os dois doentes não excederá o prazo de hora e meia.

6. Concluída a redacção dos relatórios, serão os mesmos lidos pelos respectivos candidatos e discutidos pelo júri, quando este assim o entender.

TITULO II

Das provas a prestar pelos candidatos ao concurso para provimento de vacaturas no quadro permanentê de oficiais farmacêuticos.

26.º As provas do concurso para provimento de vacaturas no quadro permanente de oficiais farmacêuticos são:

- a) Prova escrita única para todos os concorrentes, sobre um ponto tirado à sorte de entre dez afixados na DSS/ME e no LMPQF vinte dias antes;
- b) Prova prática de indústria farmacêutica;
- c) Prova prática de hidrologia;
- d) Prova prática de análises químico-biológicas;
- e) Prova oral.

26.º — 1. O ponto para prova escrita será tirado com vinte e quatro horas de antecedência, na presença do júri, afixado no LMPQF e para a sua execução será concedido o prazo de quatro horas.

2. A prova prática de indústria farmacêutica, cujo tema será tirado à sorte imediatamente antes do início da prova, constará da execução de uma fórmula farmacêutica, sua análise química, física ou fisico-química e da elaboração do respectivo relatório, sendo concedido para a sua execução o prazo de seis horas.

3. A prova prática de hidrologia, cujo tema será tirado à sorte imediatamente antes do início da prova, consistirá na análise química, física, fisico-química e bacteriológica de uma água, na proposta de um tratamento e na elaboração do respectivo relatório, sendo concedido, para a sua execução, o prazo de três horas.

4. A prova prática de análises químico-biológicas, cujo tema será tirado à sorte imediatamente antes do início da prova, consistirá na análise de um produto biológico, preenchimento do respectivo boletim e elaboração de um relatório, sendo concedido, para a execução desta prova, o prazo de três horas.

5. A prova oral terá a duração de duas horas, sendo a primeira reservada à discussão da prova escrita e outros temas gerais, e a segunda à discussão dos relatórios das provas práticas.

27.º — 1. Para cada uma das provas práticas serão elaborados, com antecedência, tantos pontos e mais um quantos forem os candidatos.

2. Nos dias e horas designados para a realização das provas, e estando presentes os candidatos nesse dia chamados a exame, cada um deles tirará à sorte, na presença do júri, o ponto para a prova prática.

28.º Para as provas escrita e oral não será facultado ao candidato, nem ele poderá consultar, qualquer bibliografia. Nas provas práticas admite-se qualquer tipo de consulta bibliográfica.

TITULO III

Das provas a prestar pelos candidatos ao concurso para provimento de vacaturas no quadro permanente de oficiais veterinários.

29.º As provas do concurso para provimento de vacaturas do quadro permanente de oficiais veterinários são:

- a) Prova escrita sobre assunto do foro clínico ou de inspecção de alimentos;
- b) Prova prática — execução de intervenções de pequena cirurgia e resolução de casos concretos de inspecção de alimentos destinados às tropas;
- c) Prova clínica de animais (diagnóstico, prognóstico e terapêutica) e exame em acto de compra de animais destinados às forças armadas.

30.º Todas as provas serão realizadas na ESVM-HMV, cujo director mandará pôr à disposição do presidente do júri os meios necessários à boa execução das provas.

§ único. O júri poderá, quando assim o julgar conveniente, requisitar, de qualquer unidade ou estabelecimento militar da guarnição de Lisboa, os solípedes doentes que entender necessários para os exames.

31.º A duração máxima das provas será de uma hora e meia para a escrita, duas horas para a prática e uma hora para estudo clínico.

32.º Finda a prova prática, qualquer dos membros do júri pode, por espaço não superior a quinze minutos, fazer as perguntas que entender sobre qualquer dos assuntos que, directa ou indirectamente, se relacionem com o ponto.

33.º Para qualquer das provas, serão elaborados, com a devida antecedência, seis pontos, que ficarão patentes na secretaria do Hospital Militar Veterinário.

34.º Para cada uma das provas, excepto a escrita, que será comum, cada candidato tirará à sorte um dos respectivos pontos, cuja resolução começará a executar imediatamente. O ponto extraído voltará para a urna no dia imediato.

§ único. Quando a prova não se realizar no dia indicado, por qualquer circunstância, o júri designará outro dia para ser prestada, devendo então o candidato tirar o respectivo ponto.

35.º — 1. Para a escolha dos solípedes doentes que tiverem de servir no exame em cada dia, o júri resolverá como entender e de harmonia com os recursos de que possa dispor.

2. No dia e hora designados para a prova clínica, estando presentes os candidatos que nesse dia tiverem de prestar provas, cada um deles tirará à sorte, na presença do júri, os números dos solípedes doentes que lhes servirão de exame.

3. Conhecidos os solípedes doentes, serão observados pelos respectivos candidatos na presença do júri, devendo-lhes ser facultada a sua história progressiva, passando em seguida a elaborar um relatório sobre o diagnóstico, prognóstico e tratamento de cada um dos solípedes doentes observados, em papel previamente rubricado pelos membros do júri. Concluídos os relatórios, serão estes lidos pelos respectivos candidatos e discutidos pelo júri, se este assim o entender.

4. Seguidamente, será feito um exame em acto de compra.

36.º É expressamente proibido aos candidatos servirem-se, na resolução dos pontos distribuídos, de qualquer livro ou manuscrito. Serão excluídos os que procederem de modo contrário a esta disposição.

§ único. Concluídas as provas, serão estas assinadas pelos respectivos candidatos e rubricadas pelos membros do júri em todas as folhas.

CAPÍTULO IV

Dos candidatos admitidos e dos estágios a que são obrigados

37.º As listas dos candidatos admitidos serão publicadas em *Ordem do Exército*, sendo a colocação provisória nas respectivas escalas de antiguidades feita de harmonia com as classificações finais dos concursos, aprovados pelos CEME.

38.º — 1. Terminado o concurso, os candidatos admitidos provisoriamente serão mandados apresentar na Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM), ESVM e LMPQF, a fim de frequentarem um estágio destinado a completar os seus conhecimentos militares e técnico-militares.

2. Os estágios a que se refere este artigo terão a duração máxima de quatro meses e os programas correspondentes serão elaborados pela Direcção do Serviço de Saúde.

3. Salvo o caso de mobilização, os oficiais estagiários não serão desviados, durante os estágios, para qualquer serviço externo.

39.º O conselho pedagógico do estabelecimento em que se realizarem os tirocínios ou estágios apresentará à consideração superior o programa pormenorizado dos mesmos, os quais serão remetidos, com a necessária antecedência, à Direcção do Serviço de Saúde, para serem submetidos à apreciação do CEME.

40.º Terminado o estágio, o conselho pedagógico entregará ao director do HMP ou da ESSM uma apreciação sobre o aproveitamento e aptidão manifestados por cada um dos estagiários. Estas informações serão dadas em separado, de modo a poderem ser integradas no processo individual de cada um dos estagiários.

41.º A promoção ao posto de tenente e o ingresso definitivo no quadro permanente dos oficiais do Exército somente se efectuarão depois de os alferes estagiários terminarem, com aproveitamento e boas informações, os estágios e tirocínios que frequentarem.

42.º Os alferes estagiários ou tirocinantes que não merecerem informação favorável nos tirocínios e estágios a que forem obrigados serão eliminados por despacho do CEME.

43.º Fica revogada a legislação em contrário.

Estado-Maior do Exército, 24 de Novembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Portaria n.º 694/75
de 25 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Cabo Verde em vigor no ano de 1975:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições
1.º			Receita ordinária	
			<i>Receitas correntes:</i>	
	2.º		Transfêrências — Exterior:	
		1	Do Orçamento Geral do Estado	1 500 000\$00
1.º			Despesa ordinária	
			<i>Despesas correntes:</i>	
	3.º		Previdência social:	
		3	Subsídio de férias	1 500 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de Novembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Portaria n.º 700/75
de 28 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Macau em vigor no ano de 1975:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições
1.º	2.º	1	<p>Receita ordinária</p> <p><i>Receitas correntes:</i></p> <p>Transferências — Exterior:</p> <p>Do Orçamento Geral do Estado</p> <p>Despesa ordinária</p> <p><i>Despesas correntes:</i></p> <p>Previdência social:</p> <p>Subsídio de Férias</p>	750 000\$00
1.º	3.º	3	<p>Subsídio de Férias</p>	750 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de Novembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Portaria n.º 708/75
de 29 de Novembro

..... o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Moçambique aprovado para o ano de 1975:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º			Receita ordinária	
			<i>Receitas correntes:</i>	
	1.º	1	Transferências — Exterior:	
			Do Orçamento Geral do Estado	244 333 333\$60
1.º			Despesa ordinária	
			<i>Despesas correntes:</i>	
	1.º		Remunerações em numerário	179 333 333\$60
	3.º		Previdência Social:	
		3	Outras despesas	15 000 000\$00
		4	Subsídio de férias	10 000 000\$00
		5	Subsídio de Natal	10 000 000\$00
	7.º		Aquisição de serviços	30 000 000\$00
				244 333 333\$60

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 19 de Novembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*, general.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 709/75
de 29 de Novembro

Considerando ser de toda a justiça que, dentro do espírito do Decreto-Lei n.º 246-A/75, de 21 de Maio, o sistema de graduação previsto para o Serviço Postal Militar seja alterado, em conformidade com o estabelecido neste decreto-lei:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — São alteradas as condições 2.ª e 3.ª da alínea b) do n.º 1 do n.º 13.º e n.º 17.º da Portaria n.º 622/70, de 9 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

.....
13.º — 1.

a)

b)

1.ª

2.ª A tenente graduado, os alferes graduados que completarem um ano de permanência no posto;

3.ª A capitão graduado, os tenentes graduados que completarem três anos de permanência no posto.

.....
17.º A graduação dos militares do SPM nos postos imediatos só pode efectivar-se quando ocorram vagas nos quadros orgânicos do serviço em relação aos seguintes postos:

a) Oficiais — a partir de major, inclusive;

b) Sargentos — para sargento-ajudante.

2 — Esta portaria produz efeitos desde 21 de Maio de 1975.

Estado-Maior do Exército, 19 de Novembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Abião*, general.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Secretaria de Estado do Orçamento
 Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 711/75
de 29 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e sua alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
9.º	436.º	1	Defesa Nacional — Departamento do Exército Vencimentos e salários: Vencimentos: 1. Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	—\$—	21 000 000\$00
10.º	458.º		Despesas de anos findos	20 000 000\$00	—\$—
				20 000 000\$00	21 000 000\$00

Ministério das Finanças, 19 de Novembro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, Vítor Manuel Ribeiro
Constâncio, Secretário de Estado do Orçamento.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Considerando as razões que determinaram a constituição da Comissão Coordenadora de Projectos MDF/FCMO/EFI, entende-se conveniente que da mesma passe a fazer parte a Fábrica Militar de Braço de Prata.

Assim, em aditamento ao despacho de 6 de Setembro de 1975 — publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 219, de 22 de Setembro de 1975 —, determina-se:

- 1 — A referida Comissão passe a denominar-se Comissão Coordenadora de Projectos MDF/FCMO/EFI/FMBP;
- 2 — Dela fará parte, além dos membros referidos no n.º 1 do referido despacho, um representante da Fábrica Militar de Braço de Prata;
- 3 — A Comissão deverá passar a exercer, quanto à FMBP, as funções que lhe são atribuídas no despacho de constituição.

Ministério da Indústria e Tecnologia e Estado-Maior do Exército, 21 de Outubro de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

ESTADO-MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Quartel-Mestre-General

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 22 de Julho de 1975 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Areias Peixoto, director do serviço de intendência, competência para:

- a) Autorizar despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

1 000 000\$ para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

200 000\$ para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado e inclui despesas que hajam de realizar-se por conta do orçamento suplementar de defesa.

- b) Aprovação de autos de incapacidade, ruína prematura, consumo, extravio, venda, recepção e outros do âmbito de intendência até ao limite fixado em a);
- c) Aprovação de relatórios de intendência de alimentação quando não contenham matéria de procedimento disciplinar ou actos lesivos dos interesses da Fazenda Nacional;
- d) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

Quartel-Mestre-General, 28 de Julho de 1975. — O Quartel-Mestre-General Interino, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, brigadeiro.

Despacho

Considerando que a concentração excessiva de competência a partir de certo escalão é inconveniente, constituindo um mal e um notável peso burocrático que influem negativamente no bom funcionamento da administração pública;

Considerando que uma forte centralização sobrecarrega demasiadamente os graus superiores da escala hierárquica, com absorção do tempo necessário a tarefas mais importantes de direcção e coordenação, consideradas prioritariamente de entre os objectivos superiormente delineados;

Considerando fundamental imprimir celeridade à resolução dos problemas administrativos, o que se traduzirá numa maior economia e eficiência, e simultaneamente caminhar para uma participação e responsabilização efectivas a níveis de chefia mais baixos e mais próximo das realidades;

Considerando que a competência para autorizar despesas até ao montante de 10 000\$, conferida nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958, está desactualizada face à evolução dos preços ao longo dos anos;

Considerando ainda que a subdelegação de competências é legalmente autorizada com base no disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com a alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 475, de 5 de Janeiro de 1961, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 22 de Julho de 1975 do Chefe do Estado-Maior do Exército:

1 — Subdelego no brigadeiro Gonçalo Nuno Albuquerque Sanches da Gama, director da arma de transmissões, brigadeiro Vasco Joaquim Rocha Vieira, director da arma de engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, brigadeiro José Maria Canelas Ferreira da Silva, director do Serviço de Material, brigadeiro médico Fausto Ferreira Reis de Moraes, director do Serviço de Saúde, coronel tirocinado João Nunes Imaginário Egrejas, director do Serviço de Transportes, competência para autorizarem despesas com obras ou aquisição de material nos seguintes montantes:

1 000 000\$ para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

200 000\$ para as despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

1.1 — Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado e incluídas despesas que hajam de realizar-se por conta do orçamento suplementar de defesa.

2 — Subdelego ainda:

2.1 — No brigadeiro Gonçalo Nuno Albuquerque Sanches da Gama, director da arma de Transmissões, competência para:

a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao QMG do respectivo despacho;

b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;

c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

2.2 — No brigadeiro Vasco Joaquim Rocha Vieira, director da arma de engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao QMG do respectivo despacho;
- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

2.3 — No brigadeiro José Maria Canelas Ferreira da Silva, director do Serviço de Material, competência para:

- a) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- b) Autorizar deslocações de pessoal em casos de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção;
- c) Autorizar despesas de reparação nos EFE até ao montante de 500 000\$;
- d) Aprovação de autos de incapacidade, extravio, ruína prematura e consumo referentes a viaturas completas, armas completas e outro material de valor global igual ou inferior a 500 000\$;
- e) Autorizar a cedência, a título gracioso, de material incapaz ou usado, abatido à carga do Exército, a entidade de interesse público, sempre que se considere desnecessário no ME;
- f) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

2.4 — No brigadeiro médico Fausto Ferreira Reis de Moraes, director do Serviço de Saúde, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao QMG do respectivo despacho;
- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção;
- d) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

2.5 — No coronel tirocinado João Nunes Imaginário Egrejas, director do Serviço de Transportes, competência para:

- a) Autorizar, até ao montante de 50 000\$, despesas previstas no orçamento privativo respeitantes a horas extraordinárias, remunerações por serviços auxiliares, gratificações variáveis ou eventuais, trabalhos especiais diversos;
- b) Atribuir verbas a unidades e estabelecimentos militares para deslocações de pessoal (directores de CT, médicos, ordenança e contínuos, etc.);
- c) Assinar contratos de afretamento (marítimo e aéreos) já superiormente autorizados;
- d) Despachar requerimentos de utilização na capacidade sobrança dos TAM;
- e) Utilização de viaturas civis no transporte de contingentes a embarcar para o Ultramar, quando necessário;
- f) Execução de planos previamente aprovados sem prejuízo da observância das disposições legais;
- g) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

Quartel-Mestre-General, 28 de Julho de 1975. — O Quartel-Mestre-General Interino, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, brigadeiro.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Despacho n.º 5

1. De acordo com a reorganização do Exército em curso, desempenha as funções de General Adjunto Operacional o Brigadeiro Manuel Agostinho Ferreira competindo-lhe, conforme as minhas directivas:

- a) Planear, coordenar e accionar as actividades de Informação e de Contra-Informação no Exército;
- b) Estudar e planear os assuntos relativos à doutrina táctica e organização e ao emprego das forças terrestres;
- c) Estudar, planear, coordenar e accionar os assuntos referentes à informação interna e relações públicas;
- d) Estudar e planear os assuntos respeitantes à participação do Exército no Desenvolvimento Nacional.

2. O Adjunto Operacional acciona as actuais 2.ª e 3.ª Repartições deste EME, a Direcção do Serviço Histórico Militar, a Direcção do Serviço Cartográfico do Exército e a Chefia do Serviço do Reconhecimento das Transmissões.

3. O Adjunto Operacional superintende também nas Direcções das Armas para os assuntos do seu âmbito.

Estado-Maior do Exército, 28 de Novembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando que, na actual conjuntura, não é admissível que, a par de funcionários cuja capacidade de trabalho não é perfeitamente aproveitada, subsistam casos de pagamento habitual de horas extraordinárias;

Considerando que já foi determinada pelo Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, a limitação de trabalho extraordinário aos casos de urgência e acumulação anormal de trabalho:

Determino que, em todos os serviços do Exército, só será permitido o pagamento de horas extraordinárias nos casos expressamente previstos na lei, devendo ser comunicados ao Gabinete do Pessoal Civil, para conveniente preenchimento, os postos de trabalho que resultarem do cumprimento dos referids preceitos legais.

Estado-Maior do Exército, 11 de Novembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Fabião*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 42 564 e 48 059, respectivamente de 7 de Outubro de 1959 e de 23 de Novembro de 1967:

1) Delego no ajudante-general do Exército, general Carlos Mariano Algóes Ayres, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças e servidores civis do Ministério do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da chefia do Serviço de Preboste, da chefia do Serviço de Assistência Religiosa e da chefia do Serviço Postal Militar;

2) Desde já fica autorizado o ajudante-general do Exército, general Carlos Mariano Algóes Ayres, a subdelegar nos directores de serviço e nos chefes de serviços referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas;

3) De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 059, as delegações e subdelegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e subdelegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Estado-Maior do Exército, 28 de Novembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

Despacho

Nomeio vice-chefe do Estado-Maior do Exército o general Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo, em substituição do general António Adriano Faria Lopes dos Santos, que nesta data é exonerado das referidas funções.

Estado-Maior do Exército, 28 de Novembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

Despacho

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 42 564, 48 059, 48 264, respectivamente de 7 de Outubro de 1956, de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Janeiro de 1968:

1 — Delego no vice-chefe do Estado-Maior do Exército, general Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes:

- a) Aos assuntos que sejam das atribuições da 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço Histórico-Militar, das chefias dos Serviços de Reconhecimento das Transmissões, Mecanográfico, Cartográfico, Biblioteca, Sub-Registo do Exército, Centro de Mensagens, Arquivo, Secção de Publicações e conselho administrativo do Estado-Maior do Exército, excepto os ligados à segurança interna do País;
- b) A coordenação e resolução dos assuntos que corram por mais de uma das Repartições do Estado-Maior do Exército.

2 — Desde já fica autorizado o vice-chefe do Estado-Maior do Exército, general Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo, a subdelegar nos directores de serviços e nos chefes das respectivas repartições a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3 — De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 059, as delegações e subdelegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e subdelegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

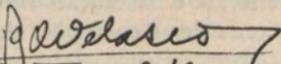
Estado-Maior do Exército, 28 de Novembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António dos Santos Ramalho Eanes, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, Int.º


Tcm Int.º



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1975

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 15/75
de 23 de Dezembro

Pela Lei n.º 9/75, de 7 de Agosto, foi criado o Tribunal Militar Revolucionário, para juízo dos implicados na tentativa contra-revolucionária de 11 de Março de 1975.

Verifica-se, contudo, que as vantagens que daí poderiam advir, designadamente no aspecto da celeridade processual, não se concretizaram, pelo que não se justifica a subsistência de um órgão jurisdicional de natureza especial.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Tribunal Militar Revolucionário, criado pela Lei Constitucional n.º 9/75, de 7 de Agosto, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 425/75, de 12 Agosto.

Art. 2.º É da competência dos tribunais militares, definida nos termos do Código de Justiça Militar e legislação complementar, o julgamento dos implicados na tentativa contra-revolucionária de 11 de Março de 1975.

Art. 3.º — 1. A instrução dos processos que eram da competência do Tribunal Militar Revolucionário continuará a cargo dos actuais promotores de instrução, sob a sua exclusiva responsabilidade.

2. A instrução obedecerá aos termos prescritos nos artigos 409.º a 426.º do Código de Justiça Militar e legislação complementar, exercendo os promotores de instrução as atribuições que naquelas normas pertencem aos agentes da Polícia Judiciária Militar.

3. No mais curto espaço de tempo, a partir da publicação desta lei, os promotores de instrução despacharão nos autos, confirmando ou não as detenções e os mandatos de captura já expedidos.

4. O autos, depois de terminada a instrução, serão conclusos ao director do Serviço de Polícia Judiciária Militar, criado pelo Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, tendo o valor de corpo de delito.

Art. 4.º O disposto no Decreto-Lei n.º 39 287, de 21 de Julho de 1953, é aplicável aos processos a que se refere a presente lei.

Art. 5.º Para efeitos administrativos, os promotores de instrução a que se refere o artigo 3.º, ficarão adstritos ao Serviço de Polícia Judiciária Militar.

Art. 6.º As medidas administrativas resultantes da extinção do Tribunal Militar Revolucionário serão promovidas pelo director do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

Art. 7.º Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho da Revolução.

Promulgada em 15 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Lei n.º 16/75
de 23 de Dezembro

Pela Lei n.º 13/75, de 12 de Novembro, foi criado o Tribunal Militar Conjunto, com competência específica para o julgamento das infracções imputadas aos elementos das extintas organizações PIDE/ /DGS e Legião Portuguesa, bem como outras cujo conhecimento por esse Tribunal se mostrasse conveniente.

No entanto, a celeridade processual aí pretendida não viria a compensar a necessária morosidade que a criação de um novo tribunal envolve.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

Artigo 1.º — É extinto o Tribunal Militar Conjunto, criado pela Lei Constitucional n.º 13/75, de 12 de Novembro, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 673/75, de 27 de Novembro.

Art. 2.º Os artigos 13.º e 14.º da Lei Constitucional n.º 8/75, de 25 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º A competência para julgar os crimes previstos nesta lei, bem como outros praticados no exercício das suas funções pelos indivíduos abrangidos por este diploma, pertence aos tribunais militares territoriais de Lisboa.

Art. 14.º A execução das sentenças proferidas nos termos deste diploma regula-se pelas disposições do Código de Justiça Militar.

Art. 3.º Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho da Revolução.

Promulgada em 15 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

Lei n.º 17/75
de 26 de Dezembro

Considerando a necessidade de definir com precisão qual o papel das instituições militares no apoio, dinamização e defesa da revolução portuguesa;

Considerando que a revolução portuguesa, visando estabelecer no País uma sociedade democrática e socialista, terá forçosamente de se desenvolver de acordo com as condições objectivas que se verificam em Portugal, e não copiando modelos experimentados pela história em situações concretas diferentes;

Considerando que os órgãos do poder político necessitam de um instrumento de força capaz de garantir a autoridade revolucionária;

Considerando que este instrumento de força tem de reflectir a vontade de atingir a democracia e o socialismo e tem de possuir elevada capacidade operacional;

Considerando que as contradições surgidas e resolvidas desde 25 de Abril de 1974 criaram as condições para identificar as forças armadas portuguesas com o espírito do programa do MFA;

Visto o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo a lei constitucional seguinte:

Artigo único. São aprovadas as seguintes

Bases fundamentais para a reorganização das forças armadas

BASE I

Nas forças armadas portuguesas (FAP) poderão ser integrados todos os portugueses considerados aptos para desempenhar as tarefas que lhes competirão no âmbito da missão das FAP; baseiam-se, portanto, no serviço geral, pessoal e obrigatório.

Os elementos integrados nas forças armadas portuguesas acatarão os princípios aqui estabelecidos e as normas que, em conformidade com elas, vierem a ser definidas, obrigando-se a cumpri-los e a fazê-los cumprir.

BASE II

As FAP são parte do povo e asseguram o prosseguimento da revolução portuguesa.

Juntamente com as forças militarizadas, são as únicas organizações armadas a quem o povo português concede autoridade para o defender.

As FAP têm a missão histórica de garantir as condições que permitam a transição pacífica e pluralista da sociedade portuguesa para a democracia e o socialismo, estão em condições de, em qualquer momento, desenvolver as operações militares necessárias a que se garanta uma verdadeira independência nacional e colaboram nas tarefas de reconstrução nacional.

BASE III

Os quadros permanentes (QP) das forças armadas portuguesas (oficiais, sargentos e praças) garantem a continuidade da existência das próprias FAP, ocupam nelas as funções de maior responsabilidade, ministram a instrução aos contingentes recrutados e enquadram as tropas activas.

No desempenho das suas tarefas, os QP deverão ser um exemplo a seguir no cumprimento das missões patrióticas que cabem às FAP.

BASE IV

As FAP constituem o suporte último de autoridade de que o poder político necessita para conduzir o País, numa via de transição pacífica e pluralista, para a democracia e o socialismo.

Até à entrada em vigor da Constituição, as FAP obedecem ao Conselho da Revolução, por intermédio do CEMGFA; depois da entrada em vigor da Constituição, as FAP obedecem, por intermédio do CEMGFA, aos órgãos do Poder nela consagrados, tendo em conta as disposições da Plataforma de Acordo Constitucional com os partidos políticos.

BASE V

As FAP (todos os seus organismos, unidades, estabelecimentos militares e componentes individuais) são rigorosamente apartidárias, não se permitindo que no seu seio sejam desenvolvidas actividades politicamente sectárias e que veiculem tácticas e objectivos partidários para o seu interior.

As FAP não estão ao serviço de nenhum partido, mas, sim, ao serviço do povo português.

Assim, os elementos das FAP:

- 1.º Terão de observar os objectivos da maioria do povo, consignados na sua Constituição;
- 2.º Não poderão estar ao serviço de nenhum partido político;
- 3.º Não poderão aproveitar-se da sua arma, posto ou função para obrigar, ou mesmo influenciar, a escolha de uma determinada via política;

Essa escolha é feita pelo povo ao serviço do qual as FAP se encontram;

- 4.º Deverão, em especial os quadros, impedir que as unidades que comandam sejam manipuladas por interesses partidários, garantindo que as diferenças de opinião dos seus homens quanto ao caminho a seguir não ameacem a coesão de todos eles e do povo português quanto ao objectivo a atingir;
- 5.º Deverão, em especial, os quadros ter grande competência técnica, por forma que as FAP sejam suficientemente capazes para cumprirem com eficácia as missões que lhe forem cometidas.

BASE VI

As FAP têm como principal factor de coesão a disciplina.

A disciplina terá de ser consciente, porquanto repousa na necessidade do cumprimento das missões que são determinadas através da cadeia de comando, única forma de as FAP constituírem o baluarte capaz de garantir a independência nacional e de se oporem a ações contra-revolucionárias, venham donde vierem.

BASE VII

Nas FAP será praticado um tipo de comando que, utilizando e incentivando o diálogo e o esclarecimento permanentes, bem como a capacidade criadora e crítica de todos os componentes de uma unidade (de qualquer escalão) como forma de obter uma disciplina consciente, permita respeitar os seguintes princípios:

- a) Unidade de doutrina, visando a consolidação do espírito de corpo;
- b) Unidade de comando, donde deriva que a responsabilidade da decisão é sempre do comandante;
- c) Cumprimento da missão, o que tem como consequência que as ordens recebidas não podem ser contestadas, ultrapassadas ou ignoradas.

Vista e aprovada em Conselho da Revolução.

Promulgada em 11 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

II — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 681/75
de 10 de Dezembro

Considerando a indispensabilidade da existência de infra-estruturas militares que permitam apoiar, administrativamente, os trabalhos das comissões liquidatárias das regiões militares e comandos territoriais independentes já extintos ou em via de extinção;

Considerando serem as instalações onde funcionou o Batalhão de Caçadores n.º 5 as que melhores condições reúnem para aquele efeito;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se em actividade, para efeitos administrativos, desde 1 de Janeiro de 1975, o Batalhão de Caçadores n.º 5, da Região Militar de Lisboa.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 243/75, de 21 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto n.º 687/75
de 11 de Dezembro

Considerando que o Decreto n.º 616/74, de 14 de Novembro, não tem completa aplicabilidade aos militares, por haver diferenciação entre as hierarquias civil e militar;

Considerando que há também necessidade de delimitar os casos em que é permitida a utilização da 1.ª classe nas deslocações de militares por via aérea comercial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Apenas têm direito a abono de passagens em 1.ª classe, nas deslocações por via aérea que devam ser pagas pelo Estado, os militares do Exército, da Armada e da Força Aérea pertencentes às seguintes categorias:

- a) Membros do Conselho da Revolução;
- b) Oficiais gerais;
- c) Militares chefiando missões oficiais;
- d) Chefes de missões militares e adidos militares junto das Embaixadas de Portugal no Estrangeiro, nas viagens que

tenham por ponto de partida ou de chegada o local do seu posto;

- e) Militares que acompanhem membros do Conselho da Revolução ou do Governo e chefes de missões militares.

Art. 2.º Podem também beneficiar do abono mencionado no artigo anterior:

- a) Os cônjuges dos militares referidos nas alíneas a), b), c) e e) desse artigo, quando contemplados por legislação já promulgada ou mediante despacho favorável do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou do Chefe do Estado-Maior de um dos ramos das forças armadas;
- b) Os familiares dos militares referidos na alínea d) do mesmo artigo, nas condições nela previstas.

Art. 3.º Para efeito da aplicação da alínea c) do artigo 1.º deverão ser consideradas como missões oficiais as que como tal sejam qualificadas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou do Chefe do Estado-Maior de um dos ramos das forças armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 699/75
de 16 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ..

**Defesa Nacional — Departamento
do Exército**

Despesas dos anos de 1972 a 1974 referentes a vencimentos e encargos não especificados, a pagar pelo Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e Repartição do Orçamento da Direcção do Serviço de Administração	30 492\$00
--	------------

... ..

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Vitor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa — Jorge de Carvalho Sá Borges — António de Almeida Santos.

Promulgado em 25 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

—
Decreto n.º 701-B/75
de 17 de Dezembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 1 532 883 470\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

**Defesa Nacional — Departamento
do Exército**

Capítulo 11.º «Contas de ordem»:

Artigo 460.º «Fundo de Instrução do Exército», n.º 1) «Encargos de carácter educativo e recrea- tivo de reconhecido interesse para a instrução militar...»	2 000 000\$00
---	---------------

... ..

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vitor Manuel Trigueiros
Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco
Salgado Zenha — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Jorge de Car-
valho Sá Borges.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

—
Decreto n.º 708/75
de 19 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Defesa Nacional

Departamento do Exército

Despesas dos anos de 1969 e 1971 a 1974 respeitantes a vencimentos, pensões de reserva, salários, pré, alimentação, ajudas de custo, encargos com a saúde, gratificações, pensões de invalidez, subsídio eventual de custo de vida e subsídio para funerais, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares ... 172 685\$10

.....

José Baptista Pinheiro de Azevedo—Vitor Manuel Trigueiros Crespo—Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa—João de Deus Pinheiro Farinha—Francisco Salgado Zenha—Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo—António Poppe Lopes Cardoso—Joaquim Jorge Magalhães Mota—Joaquim Jorge de Pinho Campinos—Ernesto Augusto de Melo Antunes—Álvaro Augusto Veiga de Oliveira—Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa—Vitor Manuel Rodrigues Alves—João Pedro Tomás Rosa—Jorge de Carvalho Sá Borges—António de Almeida Santos.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 713-A/75
de 19 de Dezembro

Pretendendo-se uma aproximação do regime de trabalho nos sectores público e privado e mostrando-se desde já viável a uniformização do número de feriados;

Considerando a necessidade de resolver as dúvidas e lacunas que resultem das situações tradicionais de tolerância de ponto;

Sendo certo que a audiência dos trabalhadores permite encontrar soluções mais equilibradas entre os interesses individuais e as conveniências de serviço;

Dado que é urgente resolver as questões suscitadas pela aplicação do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho, especialmente na sua articulação com as disposições convencionalmente aceites;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São feriados obrigatórios:

- 1 de Janeiro;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (festa móvel);
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro.

2. Além dos feriados obrigatórios, poderão ser observados:

- O feriado municipal da localidade;
- A Sexta-Feira Santa ou segunda-feira posterior ao domingo de Páscoa;
- O dia 24 ou o dia 26 de Dezembro.

Art. 2.º — 1. Nos serviços públicos a fixação dos feriados referidos no n.º 2 do artigo anterior é feita anualmente por despacho do respectivo Ministro, ouvidos os trabalhadores.

2. O despacho referido no número anterior será publicado até quinze dias antes das datas previstas.

3. Nas empresas públicas e nacionalizadas, bem como nas empresas privadas, a fixação é feita nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou de acordo com os usos e costumes da profissão.

Art. 3.º Consideram-se nulas e de nenhum efeito as cláusulas dos instrumentos de regulamentação colectivo vigentes ou futuros que estabelecem feriados diferentes dos indicados neste diploma.

Art. 4.º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro competente.

Art. 5.º Ficam revogados: o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho; o Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952; o Decreto-Lei n.º 175/74, de 27 de Abril; o Decreto n.º 394/74, de 28 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 210-A/75, de 18 de Abril.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha* — *João Pedro Tomás Rosa*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 713-C/75
de 19 de Dezembro

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 674-A/75, de 29 de Novembro, é prorrogado até às 0 horas do dia 20 de Fevereiro de 1976.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

Decreto-Lei n.º 729/75
de 22 de Dezembro

Considerando que a generalidade das forças armadas, durante o processo revolucionário em curso, tem tido um comportamento altamente meritório;

Considerando que o Conselho da Revolução deseja assinalar a presente quadra festiva com um acto de clemência relativamente aos militares que num momento de irreflexão prevaricaram;

Considerando que o Conselho da Revolução deseja ardentemente contribuir para que se fortaleça o ambiente de paz e de concórdia no seio das forças armadas:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados os crimes essencialmente militares e militares previstos e punidos nas seguintes disposições do Código de Justiça Militar: n.º 2 do artigo 97.º, artigos 100.º, 115.º e 116.º, n.º 3 do artigo 142.º, n.º 4 do artigo 143.º, n.º 4 do artigo 144.º, n.º 3 do artigo 146.º, n.º 4 do artigo 147.º, n.º 3 do artigo 148.º, § 1.º do artigo 149.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 157.º, artigos 158.º e 182.º, n.º 2 do artigo 183.º, artigos 188.º e 189.º, n.º 2 do artigo 193.º, § único do artigo 195.º, § 1.º do artigo 211.º, § único do artigo 213.º, § 1.º do artigo 216.º, n.º 2 do artigo 217.º e ainda os artigos 218.º, 226.º, 228.º e 229.º, quando o valor não exceda 5000\$ ou quando o agente tenha reparado totalmente o prejuízo causado, não sendo este superior a 20 000\$.

Art. 2.º São igualmente amnistiadas as seguintes infracções praticadas por indivíduos sujeitos à jurisdição militar:

- a) Os crimes contra a propriedade meramente culposos;
- b) Os crimes de difamação e injúria previstos nos artigos 407.º, 410.º a 415.º, 417.º e 419.º do Código Penal, ainda que cometidos pela imprensa;
- c) Os crimes dos artigos 359.º e 360.º, n.º 1 (salvas as excepções do § único), do Código Penal, cometidos contra ascendentes, descendentes ou irmãos, desde que estes concedam o seu perdão;
- d) O crime previsto e punido no artigo 369.º do Código Penal e transgressões causais ou conexas;
- e) As transgressões ao regime da caça puníveis com multa;
- f) As infracções previstas e punidas pelos artigos 52.º, n.º 1, 54.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 621-A/74;
- g) As infracções previstas e punidas pelos artigos 132.º, 149.º, n.º 1, e 157.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74;

- h) As infracções à Lei da Imprensa — Decreto-Lei n.º 85-C/75 —, sem prejuízo do dever de regularização das situações de irregularidade continuada, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente diploma, sob a cominação de repetição da correspondente infracção.

Art. 3.º São perdoados noventa dias em cada uma das penas aplicadas ou que venham a ser aplicadas por quaisquer delitos praticados antes da publicação do presente diploma e não previstos nos artigos anteriores.

Art. 4.º São igualmente perdoadas:

- a) A prisão resultante da conversão de multas já aplicadas, desde que se não trate de delinquente habitual;
- b) A prisão imposta ao abrigo do disposto no artigo 854.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da pena que venha a ser imposta, pelo facto que dera lugar à prisão perdoada, em processo criminal.

Art. 5.º — 1. São também amnistiadas as contravenções e as infracções às normas disciplinares militares.

2. Se houver autos de reclamação ou de recurso pendentes à data da publicação deste diploma, a aplicação das medidas de clemência só poderá ocorrer depois de ter sido proferida decisão final.

Art. 6.º Os benefícios previstos no presente diploma não extinguem a responsabilidade civil emergente dos factos delituosos praticados, nem compreendem a anulação dos efeitos das penas, se já verificados, tais como transferência, mudança de quadro, baixa de posto ou de serviço, eliminação, expulsão, demissão, reforma e descida na escala de antiguidade.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

**Decreto-Lei n.º 730/75
de 23 de Dezembro**

Convindo possibilitar uma melhor adequação dos efeitos da medida de expulsão das fileiras, prevista no Decreto-Lei n.º 314/75, graduando-os em conformidade com a respectiva gravidade das situações e considerando o benefício que daí poderá resultar para os militares abrangidos;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/75, de 27 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

A expulsão a que se referem os artigos anteriores produzirá os seguintes efeitos:

- a) Suspensão temporária dos direitos políticos por tempo não inferior a dois anos, com todas as consequências que a lei penal estabelece;
- b)
- c)
- d) Impossibilidade de prestação de serviço remunerado, de qualquer natureza, em empresas nacionalizadas por período não inferior a dois anos.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 15 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

**Decreto-Lei n.º 741/75
de 31 de Dezembro**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de adido das forças armadas junto da Embaixada de Portugal em Belgrado.

Art. 2.º Ao lugar criado por este diploma são aplicáveis as normas relativas à missão militar junto da representação diplomática de Portugal em Bucareste.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

—————
Decreto-Lei n.º 742/75
de 31 de Dezembro

Considerando que no plano geral de reorganização do Exército em curso se pretende estruturar em novos moldes a carreira dos oficiais do quadro permanente;

Considerando que, em face dessa reorganização, não se realizam no ano lectivo de 1975-1976 os cursos de promoção a capitão e a oficial superior e o curso de altos comandos;

Considerando que os oficiais a quem competir a promoção não deverão ser prejudicados por esse facto;

Considerando, portanto, a necessidade de prorrogar a suspensão prevista no Decreto-Lei n.º 633/74, de 20 Novembro, das condições de promoção expressas nos artigos 75.º, alínea b), 76.º, alínea c), e 79.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas as condições de promoção expressas nos artigos 75.º, alínea b), 76.º, alínea c), e 79.º alínea c), do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, desde 1 de Janeiro até à data em que venham a terminar os próximos cursos de promoção a capitão e a oficial superior e o curso de altos comandos.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

**Decreto-Lei n.º 743/75
de 31 de Dezembro**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os lugares de adido militar, naval e aeronáutico junto da Embaixada de Portugal em Lourenço Marques.

Art.º 2.º — 1. O adido de hierarquia militar superior desempenha cumulativamente o cargo de adido de defesa nacional.

2. O adido de defesa nacional representa e serve o Estado-Maior-General das Forças Armadas, sem prejuízo da competência directiva atribuída por lei ao chefe da missão diplomática.

Art. 3.º Aos lugares criados pelo artigo 1.º deste diploma são aplicáveis as normas relativas à missão militar junto da representação diplomática de Portugal em Pretória.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

**Decreto-Lei n.º 762/75
de 31 de Dezembro**

O sistema prisional militar vigente baseia-se em estruturas que não prevêm as actuais funções, o que origina deficiências de várias ordens.

Pelo presente diploma institucionalizam-se os Serviços Prisionais Militares, dando-se assim início à reforma de toda a instituição prisional militar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados, na directa dependência do Conselho da Revolução, os Serviços Prisionais Militares, aos quais compete orientar, coordenar e dirigir as actividades dos estabelecimentos prisionais militares que lhes venham a ser atribuídos e dotá-los dos meios necessários ao seu perfeito funcionamento.

Art. 2.º — 1. Os Serviços Prisionais Militares terão um director, brigadeiro ou comodoro das forças armadas, ou, excepcionalmente, um coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, que será para o efeito designado pelo Conselho da Revolução.

2. Ao director compete dirigir os Serviços Prisionais Militares e orientar e coordenar as suas actividades.

Art. 3.º O Conselho da Revolução designará um dos seus membros para superintender nas actividades dos Serviços, o qual terá, para todos os efeitos, competência igual à do Ministro.

Art. 4.º Os Serviços Prisionais Militares gozam de autonomia administrativa e financeira.

Art. 5.º — 1. Os Serviços Prisionais Militares terão um conselho administrativo, que será constituído por um presidente, um chefe de contabilidade e um tesoureiro.

2. O lugar de presidente do conselho administrativo será desempenhado por um oficial superior das forças armadas, podendo os restantes lugares ser preenchidos por oficiais das forças armadas ou funcionários civis devidamente qualificados.

Art. 6.º Constituem encargos dos Serviços Prisionais Militares os que resultarem da execução das suas actividades, de acordo com o presente diploma e com o seu regulamento, a aprovar pelo Conselho da Revolução.

Art. 7.º O pessoal dirigente técnico, administrativo e auxiliar dos Serviços Prisionais Militares constituirá um quadro único, cuja composição constará do regulamento previsto no artigo 6.º

Art. 8.º — 1. O director poderá propor ao membro do Conselho da Revolução designado nos termos do artigo 3.º a admissão de pessoal em regime de prestação de serviços.

2. A duração, termos e remunerações dos contratos de prestação de serviços serão estabelecidos por portaria do membro do Conselho da Revolução referido no artigo 3.º

3. Poderá ainda o director propor, nos termos do n.º 1, a requisição de funcionários dos quadros do Estado para o desempenho de funções de carácter especializado.

Art. 9.º Para satisfação de todos os encargos resultantes deste diploma serão inscritas no Orçamento Geral do Estado as necessárias dotações.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1976 e será revisto num prazo máximo de nove meses.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 745/75
de 16 de Dezembro

A Liga dos Combatentes da Grande Guerra, fundada em 1921 e oficializada em 29 de Janeiro de 1924 pela Portaria n.º 3888, mantém-se na dependência do Ministro da Defesa Nacional, conforme o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, e rege-se actualmente por um estatuto aprovado pela Portaria n.º 18 053, de 11 de Novembro de 1960. A feição deste Estatuto é insuficientemente democrática nalguns aspectos relativos à designação de membros de órgãos directivos, o que se torna mais nítido conjugando-se as suas disposições com as do respectivo regulamento, ora sujeito à apreciação e homologação do Ministro da Defesa Nacional. Assim, as comissões administrativas dos núcleos regionais são nomeadas pela comissão central administrativa e depois submetidas à homologação da assembleia geral, que é constituída, na sua maioria, pelos próprios membros daquelas comissões administrativas.

Por outro lado, parte dos membros da comissão central administrativa são, pelo Estatuto, obrigatoriamente nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional, com o que a constituição do órgão executivo central da Liga está na dependência permanente do Governo, neste aspecto, quando se entende que isso só deve suceder em circunstâncias excepcionais previstas na lei.

A Liga já tomou disposições quanto aos provimentos dos cargos dirigentes por sistemas electivos, mas impõe-se consagrá-las no Estatuto, assim como se entende que a respectiva regulamentação deve caber apenas à decisão da assembleia geral sem intervenção obrigatória de uma homologação ministerial.

Nestes termos, e considerando a conveniência de actualizar também algumas outras disposições e âmbito do mesmo Estatuto, bem como a de melhor o harmonizar com disposições aplicáveis do Código Civil, tudo conforme o proposto por uma assembleia geral democraticamente eleita:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que o Estatuto da Liga dos Combatentes, aprovado pela Portaria n.º 18 053, de 11 de Novembro de 1960, seja alterado, passando a ter a redacção seguinte:

Artigo 1.º A Liga dos Combatentes da Grande Guerra, fundada por portugueses que intervieram neste conflito e, por extensão, ora designada Liga dos Combatentes, é uma instituição de utilidade pública, patriótica, de assistência e de beneficência, de carácter perpétuo, com personalidade jurídica e utilidade administrativa. Tem a sua sede na cidade de Lisboa e é fundamentalmente constituída por indivíduos que foram ou ainda são militares, os quais não podem manifestar, dentro dela, qualquer credo político ou religioso.

Art. 2.º Os seus fins são:

1.º Protecção e auxílio mútuos e defesa dos legítimos interesses espirituais, morais e materiais dos que, conforme este Estatuto e seu Regulamento, cumpriram ou vieram a cumprir os seus deveres militares, e outros em correlação com eles, estendendo-se estes fins aos seus familiares compreendidos no artigo 4.º que se encontrem de algum modo carecidos;

2.º Habilitar o Governo da República a poder não só atender às necessidades dos indivíduos indicados nos números e alíneas do artigo 3.º e primeira parte do artigo 4.º, como também a recompensar aqueles a quem a Pátria deva distinguir por feitos ou méritos revelados ao seu serviço;

3.º Pugnar pelos altos desígnios nacionais e promover toda a possível propaganda do País, servindo-se para esse fim, principalmente, do intercâmbio com as associações congéneres existentes nos diferentes países estrangeiros;

4.º Criar, manter e desenvolver, em todo o território nacional, departamentos ou estabelecimentos educacionais, culturais, de trabalho e de assistência, em benefício geral da Nação e directo dos seus associados.

§ único. Poderá ainda a Liga dos Combatentes, por decisão da assembleia geral e sob proposta da direcção central, agregar quaisquer obras, existentes ou que venham a fundar-se, de assistência a indivíduos que reúnam as condições expressas no n.º 1.º deste artigo ou a quaisquer dos designados na primeira parte do artigo 4.º

Art. 3.º Consideram-se nas condições básicas do n.º 1.º do artigo 2.º, e podem ser admitidos como sócios, todos os portugueses, de origem ou naturalizados, que reúnam os requisitos indicados nos números e alíneas deste artigo e não estejam abrangidos pelo disposto no artigo 5.º:

1.º Que tenham prestado serviço em campanha no Exército, na Armada ou na marinha mercante, nacionais ou das nações aliadas, durante a Grande Guerra;

2.º Que tenham tomado parte nas campanhas ultramarinas de ocupação;

3.º Que tenham servido no mar, no ar, ou em território nacional metropolitano ou ultramarino, em missão de soberania determinada pelo Governo, durante a guerra de 1939-1945, e ainda os que, durante ela, tenham feito parte das forças armadas das nações aliadas contra o Eixo:

a) No que respeita aos tripulantes dos navios de comércio e de pesca do alto e longínqua, importa satisfazer as condições expressas no Decreto n.º 38 515, de 19 de Novembro de 1951, para aquisição da medalha comemorativa do esforço desenvolvido pelos mesmos;

b) Para os militares ou equiparados das forças terrestres, navais e aéreas da metrópole ou do ultramar, portugueses que fizeram parte da expedição militar a Timor, em Setembro e Outubro de 1945, as condições são reguladas pela portaria de 12 de Agosto de 1958, que criou a medalha comemorativa da mesma expedição;

4.º Que tenham estado, estejam ou venham a estar no desempenho de missão de segurança determinada por situação de emergência em qualquer ponto do território nacional e, também, que vierem a tomar parte em guerra, campanha e expedição militar contra inimigos da Pátria, em terra portuguesa ou estrangeira.

Para os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas da metrópole ou do ultramar que a partir:

a) De 1 de Julho de 1954 fizeram parte da guarnição militar do então Estado da Índia ou das forças nelé destacadas, as condições são reguladas pela Portaria n.º 16 669, de 19 de Abril de 1958, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das expedições e campanhas das forças armadas portuguesas, não se incluindo os elementos das forças militarizadas;

b) De 15 de Março de 1961 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação no Norte da então província de Angola, na zona já definida pelo respectivo comandante-chefe, as condições são reguladas pela Portaria n.º 19 683, de 4 de Fevereiro de 1963, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das campanhas das forças armadas portuguesas, não se incluindo os elementos das forças militarizadas;

c) De 1 de Julho de 1960 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação na então província de Angola e que não estejam abrangidos no mesmo período pela Portaria n.º 19 683, de 4 de Fevereiro de 1963, as condições são reguladas pela Portaria n.º 20 567, de 7 de Maio de 1964, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas;

d) De 23 de Dezembro de 1966 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação no Norte de Angola ou noutra zona da então província, as condições são reguladas pela Portaria n.º 22 838,

de 21 de Agosto de 1967, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das campanhas das forças armadas portuguesas;

e) De 1 de Março de 1963 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação na então província da Guiné, as condições são reguladas pela Portaria n.º 20 564, de 7 de Maio de 1964, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das campanhas das forças armadas portuguesas;

f) De 1 de Setembro de 1959 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação na então província da Guiné e que não estejam abrangidos no mesmo período pela Portaria n.º 20 564, as condições são reguladas pela Portaria n.º 20 565, de 7 de Maio de 1964, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas;

g) De 15 de Agosto de 1960 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação na então província de Moçambique, as condições são reguladas pela Portaria n.º 20 568, de 7 de Maio de 1964, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas;

h) De 1 de Abril de 1965 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação na então província de Moçambique, as condições são reguladas pela Portaria n.º 21 941, de 6 de Abril de 1966, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das campanhas das forças armadas portuguesas;

i) De 15 de Maio de 1961 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação na então província de Cabo Verde, as condições são reguladas pela Portaria n.º 20 563, de 7 de Maio de 1964, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas;

j) De 1 de Julho de 1961 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação na então província de S. Tomé e Príncipe, as condições são reguladas pela Portaria n.º 20 566, de 7 de Maio de 1964, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas;

l) De 1 de Agosto de 1962 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação na província de Macau, as condições são reguladas pela Portaria n.º 20 569, de 7 de Maio de 1964, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas;

m) De 1 de Agosto de 1961 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação na província de Timor, as condições são reguladas pela Portaria n.º 20 570, de 7 de Maio de 1964, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas.

Art. 4.º Poderão igualmente ser admitidos como sócios, em categorias diferentes a fixar no regulamento previsto no artigo 12.º deste Estatuto, sem direito de voto nem ao exercício de qualquer cargo directivo, com as excepções que forem prescritas naquele regulamento, os filhos, esposas, viúvas, pais e irmãs solteiras dos indivíduos compreendidos nos n.ºs 1.º a 4.º e suas alíneas do artigo 3.º e ainda outras pessoas singulares ou colectivas que mereçam fazer parte da prestimosa instituição pelo auxílio que lhe prestarem ou valimento que lhes derem.

Art. 5.º Não poderão ser admitidos como sócios na Liga dos Combatentes, ou, sendo-o, serão excluídos, os indivíduos que hajam sido condenados a pena maior por deserção, cobardia ou crime infamante, enquanto não tiverem cumprido a respectiva pena ou hajam sido legal ou judicialmente ilibados, e todos aqueles que não possuam boas qualidades morais e cívicas.

Art. 6.º A Liga compreende:

a) Conselho supremo, assembleia geral, direcção central e conselho fiscal, como órgãos do seu núcleo central;

b) Núcleos regionais nos territórios portugueses e, quando convier e for permitido, em países estrangeiros, sendo denominados conforme as suas localizações, de harmonia com o que se estabelecer no regulamento;

c) Secção auxiliar feminina, estabelecida pelo Decreto n.º 25 679, de 26 de Julho de 1935, que terá um conselho directivo central, dependente da direcção central, e delegações regionais, sempre que possível junto dos núcleos. Esta secção feminina poderá ter outra designação mais adequada às suas funções e estrutura, conforme se definir no Regulamento, e os seus membros serão sócios auxiliares quando outra categoria não lhes couber.

§ 1.º A direcção central tem a constituição prevista no artigo 9.º, sendo os seus membros designados conforme se dispõe no mesmo artigo.

§ 2.º Os núcleos regionais de cada distrito administrativo podem, por livre acordo, a formalizar, estabelecer ligações directas com o núcleo da cidade sede, para efeito de concentração e coordenação de actividades e de simplificação administrativa, sendo, porém, todos eles geridos por comissões directivas com três a cinco membros, eleitos trienalmente pelos sócios combatentes e expedicionários neles inscritos, tudo de harmonia com o estabelecido no Regulamento que prescreverá, também, as condições em que os núcleos podem eleger e constituir órgãos sociais internos além das citadas comissões directivas, indicando genericamente as suas designações, fins e constituição.

§ 3.º A direcção central pode, por fundamentadas razões de inconveniência para a Liga, opor-se a que pessoas eleitas conforme o parágrafo anterior desempenhem funções em corpos sociais, decisão

com efeitos suspensivos mas obrigatoriamente comunicada ao núcleo interessado para, em assembleia geral dos sócios eleitores nele inscritos, ser revista em definitivo a sua anterior eleição.

§ 4.º A gestão de núcleos desactivados poderá, pela direcção central, ser confiada a comissões de outros núcleos com suficientes condições para a exercer, de harmonia com o que para cada caso for ajustado e estabelecido.

§ 5.º Qundo se verifique impossibilidade de se constituírem comissões directivas de núcleos regionais nos termos do § 2.º deste artigo mas haja sócio ou sócios neles filiados que possam e queiram gerir esses núcleos, pode a direcção central atribuir-lhes funções provisórias de gestor ou de comissão administrativa, a sancionar pela assembleia geral, na qual o núcleo terá representação conforme o disposto no artigo 8.º, mas onde o representante não dispõe de voto sobre o referido sancionamento.

Art. 7.º O conselho supremo orienta as relações da Liga dos Combatentes com os poderes constituídos e com associações congéneres estrangeiras, deliberando validamente desde que estejam presentes pelo menos cinco dos seus membros efectivos.

§ 1.º Terá este conselho como presidente de honra o Presidente da República e como vogais honorários os titulares dos departamentos da Defesa Nacional, do Exército, da Armada e da Força Aérea.

§ 2.º O conselho supremo, que designará entre si o presidente e dois secretários efectivos, é constituído por um número variável de sócios combatentes e expedicionários eleitos pela assembleia geral, nunca inferior a dez nem superior a vinte.

Art. 8.º A assembleia geral da Liga será constituída por um representante do conselho supremo, de sua livre escolha, pelos sócios de honra, portugueses de origem ou naturalizados que tenham a qualidade de combatente ou a de expedicionário, pelos membros das comissões directivas dos núcleos de Lisboa e Porto, pelos presidentes das comissões directivas, ou seus delegados devidamente credenciados, de todos os demais núcleos regionais previstos no artigo 6.º, sem prejuízo da representação própria dos núcleos que estiverem ligados distritalmente, conforme o previsto no início do § 2.º do mesmo artigo, um representante dos núcleos no regime previsto no § 5.º também do artigo 6.º e a presidente do conselho directivo central da secção feminina. As comissões directivas dos núcleos das sedes dos distritos que tenham um número de filiados combatentes e expedicionários superior a quinhentos podem designar mais um dos seus membros para tomar parte nas assembleias gerais, os quais também dispõem de voto, sem prejuízo do caso já considerado dos núcleos de Lisboa e do Porto.

§ 1.º A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e dois secretários, sendo aquele, de direito, o representante do conselho supremo indicado no corpo deste artigo ou, na sua falta, o mais antigo dos membros daquele conselho presentes na reunião. Os dois secretários são eleitos trienalmente e reelegíveis.

§ 2.º A convocação da assembleia geral ordinária será obrigatória pelo menos uma vez em cada ano, como regra no primeiro quadrimestre, para apreciação, eventual alteração e aprovação do relatório e das contas do ano anterior, oportunamente elaborados e divulgados pela direcção central, e para eleição dos secretários da sua mesa, dos membros da direcção central e do conselho fiscal, quando haja vacaturas ou termos de mandato, bem como das pessoas que hão-de preencher vagas no conselho supremo.

§ 3.º A assembleia geral reunirá extraordinariamente:

a) A pedido da direcção central, para resolução de qualquer assunto que deva ser decidido pela assembleia;

b) Quando for requerido especificamente ao presidente da mesa pelo mínimo de um terço dos componentes da mesma assembleia geral;

c) Quando houver que proceder-se a eleições para preenchimento urgente de vacaturas abertas por entidades referidas no § 2.º deste artigo;

d) Quando o for requerido especificamente pelo conselho fiscal.

§ 4.º A assembleia geral, que decide à pluralidade de votos, salvo quando se trate de casos de excepcional importância ou, expressamente, da alteração deste Estatuto, em que as suas resoluções só serão válidas com três quartos dos votos dos elementos presentes, poderá validamente funcionar:

a) Em primeira convocação, quando se verificar a presença da maioria dos seus membros;

b) Em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Art. 9.º À direcção central incumbe e compete a administração geral da Liga em todos os aspectos orgânicos, funcionais, financeiros e patrimoniais, o exercício dos poderes disciplinares que lhe caibam pelo Regulamento e a representação oficial da instituição; dispõe e dirige serviços indispensáveis à gestão e, também, os criados ou mantidos no seu âmbito com fins assistenciais ou lucrativos.

§ 1.º A direcção central é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, dois vogais administrativos, um bibliotecário e conservador do museu, um secretário e quatro vogais, todos eleitos trienalmente pela assembleia geral, como previsto no § 2.º e alínea c) do § 3.º do artigo 8.º.

§ 2.º Da direcção central só podem ser reeleitos os membros que obtiverem para isso o mínimo de dois terços dos votos emitidos pela assembleia geral na reunião que os deva eleger.

Art. 10.º O conselho fiscal, eleito trienalmente pela assembleia geral, é constituído por três membros efectivos, que escolhem entre si o presidente, e por dois membros suplentes, tendo em relação a toda a Liga as funções legalmente prescritas para órgãos desta natureza.

Art. 11.º As receitas desta instituição provêm, principalmente, da venda da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, presentemente regulada pelos Decretos-Leis n.ºs 13 670 e 41 647, Decreto n.º 41 648 e Decreto-Lei n.º 47 105, de quotas dos seus associados, de subsídios de organismos do Estado e de corpos administrativos, de heranças, de doações, de legados, de donativos, de subscrições e da angariação que por outros meios se puder fazer em benefício dos seus cofres, bem como as resultantes de actividades criadas ou mantidas com fins lucrativos.

§ único. Estas receitas, incluindo as quotas cobradas pelos núcleos regionais, são utilizadas pela direcção central para a prossecução dos fins da Liga e para custeio das despesas gerais e dos serviços, ou por delegação sua, conforme se definir, pelas comissões directivas dos núcleos regionais, sem prejuízo de estas applicarem as suas receitas directas de acordo com os orçamentos anuais próprios a submeter à aprovação daquela direcção central no mês de Novembro do ano que precede aquele a que respeitem e com as alterações que esses orçamentos vierem a ter.

Art. 12.º A direcção central elaborará o Regulamento necessário ao desenvolvimento e execução do presente Estatuto e, ouvido o conselho supremo, submetê-lo-á, bem como as suas alterações, à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Ministério da Defesa Nacional, 29 de Novembro de 1975.— O Ministro da Defesa Nacional, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

IV — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

1. O Decreto-Lei n.º 713-A/75, de 19 de Dezembro, estabelece no n.º 2 do seu artigo 1.º que, além dos feriados obrigatórios, poderão como tal ser observados, em alternativa, os dias 24 ou 26 de Dezembro.

2. Nos serviços públicos a alternativa a que alude o número anterior é decidida por despacho do respectivo Ministro.

3. O Conselho de Ministros, considerando o particular significado que a generalidade da população portuguesa atribui à quadra festiva do Natal e desejando assegurar às famílias o mais longo período de convívio compatível com as dificuldades da presente conjuntura, resolve:

Artigo 1.º Dispensar os trabalhadores da função pública de comparecer ao serviço nos dias 26 e 27 de Dezembro corrente, devendo as dispensas ser compensadas nos termos das alíneas seguintes:

- a) Os trabalhadores que, por motivo da fixação ministerial do dia 26 como feriado, tiverem de trabalhar no dia 24 compensarão o tempo correspondente à ausência do dia 27;
- b) Os trabalhadores a quem for fixado como feriado o dia 24 compensarão o tempo de ausência correspondente aos dias 26 e 27;
- c) As compensações a que houver lugar serão asseguradas até 15 de Janeiro de 1976.

Art. 2.º Nos períodos referidos no artigo anterior deverão ser asseguradas as presenças indispensáveis ao funcionamento normal dos serviços essenciais para a comunidade, em ordem a permitir a satisfação das necessidades públicas mais urgentes.

Art. 3.º O trabalho efectuado por força do disposto no artigo 2.º deverá ser remunerado como se fora prestado em dia feriado.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

V — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, conjugado com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 48 264, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Janeiro de 1968:

1 — Delego no brigadeiro adjunto operacional do Estado-Maior do Exército brigadeiro Manuel Agostinso Ferreira a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos das chefias dos Serviços de Reconhecimento das Transmissões e dos Serviços Cartográficos do Exército.

2 — As delegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes das competências, com o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Estado-Maior do Exército, 28 de Novembro de 1975. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

Despacho*

Considerando o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 42 564 e 48 059, respectivamente de 7 de Outubro de 1959 e de 23 de Novembro de 1967:

1 — Delego no director-adjunto da instrução, brigadeiro João José Neves Cardoso, a competência que por lei me é conferida para:

- a) A prática de todos os actos respeitantes aos assuntos das atribuições da 5.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, das direcções das armas, da Inspeção-Geral de Educação Física do Exército, das inspecções de instrução dos serviços e dos estabelecimentos militares de ensino;
- b) Autorizar despesas suportadas pelos fundos de instrução do Exército ao abrigo da legislação reguladora.

2 — Desde já fica autorizado o director-adjunto, brigadeiro João José Neves Cardoso, a subdelegar nos directores de serviços e nos chefes dos serviços referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3 — De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 059, as delegações e subdelegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e subdelegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Estado-Maior do Exército, 1 de Dezembro de 1975. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4862, de 10 de Outubro de 1968, e do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 28 de Agosto, delego nos actuais Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Armada, general António dos Santos Ramalho Eanes e vice-almirante Augusto Souto Silva Cruz, a competência para autorizarem a realização de despesas até ao montante de 25 000 000\$, sem ou com dispensa de concurso e de contrato escrito.

2 — Nos termos da mesma legislação, autorizo a subdelegação dos poderes referidos no número anterior.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 1 de Dezembro de 1975.— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*, general.

Estado-Maior do Exército

Despacho

1 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

- a) Delego no brigadeiro Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama, quartel-mestre-general, a competência que me é atribuída por lei em matéria de autorização de despesas e em outras matérias de natureza administrativa, incluindo a liquidação de despesas por anos económicos findos;
- b) Subdelego no brigadeiro Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama a competência que me é delegada pelos despachos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 1 de Dezembro de 1975, nomeadamente:

- 1) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 25 000 contos sem ou com dispensa de concurso e de contrato escrito;

- 2) Autorizar despesas por conta do orçamento suplementar de despesa;
- 3) Autorizar despesas por conta do orçamento das forças militares extraordinárias do ultramar;
- 4) Autorizar despesas por conta do orçamento ordinário do Ministério do Exército;
- 5) Despachar assuntos correntes de administração.

2 — Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no brigadeiro Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama competência para autorizar despesas de carácter excepcional até ao limite da competência que me é atribuída por lei.

3 — Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, e com base no preceituado no § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 411, de 25 de Fevereiro de 1959, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, delego no brigadeiro Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama competência para aprovar os orçamentos dos fundos privativos das unidades e estabelecimentos militares e despachar assuntos correntes de administração.

4 — Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com a alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961, e tendo em conta o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, autorizo o brigadeiro Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama a subdelegar nos directores de serviço e chefes de repartição a competência para a prática de actos abrangidos pela delegação ou subdelegação que lhe foi conferida.

5 — Considerando o disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e o disposto no § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e ainda o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no brigadeiro Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama:

- a) A competência para a concessão de autorização de admissão e promoção de pessoal civil nos estabelecimentos fabris do Exército, prevista nos artigos 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958;

- b) A competência referida no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, relativamente a pessoal civil nos estabelecimentos fabris do Exército, prevista no Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

Estado-Maior do Exército, 2 de Dezembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

Quartel-Mestre-General

Despacho

Considerando o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

1. Delego no actual director do Serviço de Administração, coronel Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, a competência que me é conferida por lei em matéria de autorização de despesas e em outras matérias de natureza administrativa.

2. Subdelego no actual director do Serviço de Administração, coronel Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, a competência que me foi delegada e a que me foi subdelegada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

Serviços do Quartel-Mestre-General, 2 de Dezembro de 1975. — O Quartel-Mestre-General, *Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama*, brigadeiro.

VI — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
3.º				<p>Despesa ordinária</p> <p>Serviços de instrução</p> <p>Direcção da Arma de Engenharia</p> <p>Remunerações por serviços auxiliares</p> <p>Conservação e aproveitamento de bens</p> <p>Instituto de Altos Estudos Militares</p> <p>Alimentação e alojamento — Compensação de encargos</p> <p>Remunerações por serviços auxiliares</p> <p>Serviços do Quartel-Mestre</p> <p>Direcção do Serviço de Material</p> <p>Serviços próprios</p> <p>Bens duradouros:</p> <p>Material fabril, oficial e de laboratório</p> <p>Conservação e aproveitamento de bens</p>	<p>62 000\$00</p> <p>—\$—</p> <p>72 000\$00</p> <p>—\$—</p> <p>513 550\$00</p> <p>—\$—</p>	<p>—\$—</p> <p>62 000\$00</p> <p>72 000\$00</p> <p>—\$—</p> <p>513 550\$00</p>	<p>(a)</p> <p>(a)</p> <p>(b)</p> <p>(b)</p> <p>(c)</p> <p>(c)</p>
5.º	46.º 49.º 66.º 68.º 285.º 287.º						

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
9.º	305.º	1		<p>Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares</p> <p>Bens duradouros:</p> <p>Construções e grandes reparações</p> <p>Forças eventualmente constituídas</p> <p>Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa</p> <p>Vencimentos e salários:</p> <p>Vencimentos:</p> <p>Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros</p>	5 000 000\$00	—\$—	(d)
	436.º	1	1		—\$—	5 000 000\$00	(d)
					5 647 550\$00	5 647 550\$00	

- (a) Despacho de 5 de Novembro de 1975.
 - (b) Despacho de 11 de Novembro de 1975.
 - (c) Despacho de 23 de Outubro de 1975.
 - (d) Despacho de 25 de Setembro de 1975.
- 5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Novembro de 1975. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º	187.º	1		Despesa ordinária Despesas correntes Serviços de instrução Colégio Militar Transferências — Particulares: Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunos auxiliares	861 000\$00	—\$—	(a)
5.º	285.º	1		Serviços do Quartel-Mestre Direcção do Serviço de Material Serviços próprios Bens duraduros: Material de defesa e segurança	5 000 000\$00	—\$—	(b)

Capitulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
8.º	416.º	2		Encargos gerais Despesas gerais Vencimentos e salários: Salários do pessoal eventual	—\$—	461 000\$00	(a)
	431.º	1		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	—\$—	2 500 000\$00	(b)
	432.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	2 500 000\$00	(b)
9.º	436.º	1		Forças eventualmente constituídas Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	—\$—	400 000\$00	(a)
					5 861 000\$00	5 861 000\$00	

(a) Despacho de 11 de Novembro de 1975.

(b) Despacho de 19 de Dezembro de 1975.

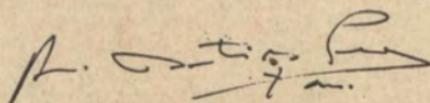
5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Dezembro de 1975. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António dos Santos Ramalho Eanes, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'A. Santos Ramalho Eanes', with a horizontal line drawn underneath the name.

